

**TO THE HONORABLE PRESIDENT OF THE ILLUSTRIOUS SUPERIOR COURT  
OF JUSTICE**

*“Synderesis will direct the common man, the sensible man, the family father, the man from the streets, Calamander’s “uomma della strada” to strenuously reject a manifestly unfair judgment, deprived of any moral or legal principle. Not a single honest person could agree, for example, with a judgment that awards more than R\$1 billion, supposedly to compensate a party for inexistent, or minute, pain and suffering damages, to cite a real case”. (...) But **in those aberrant, absurd, visibly immoral and unjust cases which nevertheless do not directly contradict the letter of the constitution, synderesis will direct a judge, in the exercise of his or her function, who will be well aware of the manner in which he or she should exercise his or her jurisdiction in the case, to reject it. This will be done in order to ensure the judgment accords with broader constitutional norms and principles, such as the full right to a defense, the right to due process of the law, proportionality and reasonableness**”.*<sup>1</sup>

**SE No. 8542/EC**

**CHEVRON CORPORATION**, a U.S. company established according to the laws of the State of Delaware, in the United States of America, with its headquarters at 6001 Bollinger Canyon Road, San Ramon, California, 94583-2324 (Exhibit No. 1)<sup>2</sup>, [represented in this matter by] its attorneys (Exhibit No. 2)<sup>3</sup>, in the lawsuit requesting **Recognition of Foreign Judgment No. 8542**, where **Maria Aguida Salazar et al.** appear as petitioners (the “Plaintiffs”), respectfully and in a timely manner appears in the presence of Your Honor to present its

**RESPONSE**

based on the foundations of fact and Law that are set forth below:

<sup>1</sup> Sérgio Bermudes, “Sindérese e coisa julgada inconstitucional” [Synderesis and the unconstitutional *res judicata*, in NASCIMENTO, Carlos Valder do. “Coisa Julgada Inconstitucional” [Unconstitutional *res judicata*], Rio de Janeiro: a.m.érica Jurídica, 2004, p. 240,

<sup>2</sup> **Exhibit No. 1:** “**CHEVRON CORPORATION** corporate documents”.

<sup>3</sup> **Exhibit No. 2:** “Power of Attorney”

**SUMMARY OF THE DISPUTE**

1. **CHEVRON CORPORATION**, a U.S. corporation that has neither assets nor a registered office in Brazil, will show through this defense why the Court of Appeals ("*Superior Tribunal de Justica*" – STJ) should deny recognition of the decision, rendered in Ecuador, which ordered that it should pay compensation of an amount in excess of **\$18 billion** for alleged, non-existent, and unproven environmental damages.

2. The award from the Ecuadorian courts is the product of a series of illegal acts committed by the Plaintiffs, their attorneys, their legal expert, and judges involved in the so-called Lago Agrio Action, according to legal rulings made in the USA and supported by the additional documents enclosed with this instrument.

3. Since **CHEVRON CORPORATION** has never operated in Ecuador and has never held assets in that country, the Plaintiffs have initiated an international strategy in which they have been attempting to enforce the Lago Agrio judgment in multiple countries, beginning with Canada, Argentina, and Brazil.

4. Although Brazil lacks jurisdiction over the matter, the Plaintiffs have sought help from the STJ, rather than the American Courts, which are the only courts with jurisdiction to hear and sit in judgment on the petition, since it is there that **CHEVRON CORPORATION** has its headquarters. The Plaintiffs have applied to the STJ at a moment in which multiple American judges and courts have already rendered and continue to render decisions regarding fraudulent acts and other illegal action committed in the course of the Ecuadorian lawsuit, which resulted in the rendering of the absurd, scandalous and ignominious decision whose recognition is hereby sought.

5. **The fact that the Ecuadorian decision has not become final, as well as the existence of violations of public policy and good custom, prevents its recognition. These violations are detailed in the present document.** Nevertheless, **CHEVRON CORPORATION**

cannot fail to report, from the onset, and to illustrate the audacity of the Plaintiffs in applying to the STJ, that:

(i) The environmental damages for which the Ecuadorian decision allegedly provides compensation do not exist;

(ii) The environmental damages described in the decision whose recognition is sought were made up in the lawsuit, by means of fraud and through a violation of the due process of law, of legal certainty, and of public policy.

(iii) The Plaintiff's American attorneys were behind the production of a movie called "Crude", which they intended to present as a documentary and in which they included scenes that have absolutely no historical or causal relation to Texaco Inc., or with CHEVRON CORPORATION. Its purpose was to gain sympathizers for the Plaintiffs' lawsuit. What was eventually documented, instead, were facts that were shot but not included in the film, but that were later discovered in hearings which were part of American lawsuits ("discovery actions"), that revealed a plan by the Plaintiffs to commit fraud on the courts, **as shown in the attached DVD** (Exhibit No. 3)<sup>4</sup>;

(iv) The Plaintiffs' main American attorney, Steven Donziger, stated as follows regarding the case, the judges, and the Ecuadorian legal experts, as seen in the DVD enclosed with this defense:

- **"[T]he only language that I believe, this judge is gonna understand is one of pressure, intimidation and humiliation. And that's what we're doin' today.** We're gonna let him know what time it is." (video 1, "An introduction to the Lago Agrio Litigation", 7:05 /7:15)
- [interlocutor: "All the judges here are corrupt".]  
**"They're all corrupt! It's their birthright to be corrupt. Why?**

---

<sup>4</sup> **Exhibit No. 3:** DVD

'Cause they get paid so little! You know, about- You know, it's the culture. It- it's disgusting! (video 1, "An introduction to the Lago Agrio Litigation", 7:06/ 7:27).

- "You can say whatever you want and at the end of the day, there's a thousand people around the courthouse, you're going to get what you want. (...) **[T]his is all for the Court just a bunch of smoke and mirrors** and bullshit" (video 1, "An introduction to the Lago Agrio Litigation", 8:37 /8:48)

(v) the decision reproduces internal memorandums prepared by the Plaintiffs' American lawyers that had not been entered into the court records, and which were found during the aforementioned discovery actions; reproductions that were confirmed as such by specialists in language and the analysis of plagiarism;

(vi) technical reports were altered to include statements and conclusions that had not been reached by the expert, as declared by the respective signatories;

(vii) a former Judge who worked on the lawsuit in the Ecuadorian court of first instance, Mr. Alberto Guerra Bastidas ("former Judge Guerra"), submitted a sworn statement to an American Court declaring that he received monthly compensation in the amount of \$1,000.00 to draft decisions and awards signed by Judge Nicolas Zambrano, the alleged author of the decision in the lawsuit under discussion.

(viii) former Judge Guerra stated, in the sworn statement, that "*[he] was in direct talks with Mr. [Pablo] Fajardo [the Plaintiffs' Ecuadorian attorney], and that the representatives' attorneys had agreed to pay him [Judge Zambrano] \$500,000.00 that was to be delivered at some point in the future with the judgment, in exchange for permitting them to write the judgment in favor of the Plaintiffs*". *"The proposal was that the plaintiffs would write drafts of the judgment and that*

*Judge Zambrano would sign and publish it as though he had written it". After the agreement was concluded, former Judge Guerra helped draft / revise the actual Ecuadorian judgment, in order to "refine and polish it, to give it a more legal structure", but he made "very few changes to the document, most of my amendments were made simply due to a personal preference"<sup>5</sup>;*

(ix) in a recent decision rendered by a federal judge from the Southern District of New York, it was held that "[a]t this writing, at least six other federal district courts have concluded – all preceding the filing of the Guerra declaration and related materials – that Chevron established a prima facie case of fraud with respect to the procurement of the Judgment" (Exhibit No. 4)<sup>6</sup>.

6. The artifice employed by the Plaintiffs in filing the present lawsuit in Brazil shows the desperation, foolishness and absurdity of the people who are really behind this lawsuit. Realizing how unlikely it was that this sentence would be successfully recognized by the American courts, the only courts with jurisdiction to review and recognize it, want to gain the approval of the Brazilian courts; a highly unlikely outcome.

7. **CHEVRON CORPORATION** did not cause any environmental damage in Ecuador; the only way the Plaintiffs have found to obtain judgments has been to fraudulently interfere in the work of the legal experts and judges in charge of the case.

8. As revealed in the discovery actions filed in the USA, through which access was gained to financial

---

<sup>5</sup> **Exhibit No. 113:** "Alberto Guerra Bastidas' Sworn Statement", February 1, 2013.

<sup>6</sup> **Exhibit No. 4:** "Decision rendered by the US Federal First Instance Court, Southern District of New York, Case no.: 1:11-cv-00691-LAK, on February 21, 2013".

agreements concluded by the Plaintiffs' American attorneys, multiple investors committed to advancing sums of money to the Plaintiffs in exchange for a future share in any compensation awarded to them through the fraudulently-obtained judgment, always based on statements, as well as decisions and other documents here attached that will be considered throughout the present document.

9. The Plaintiffs have made every possible effort to obtain, in at least one jurisdiction, recognition of the Ecuadorian decision and, in this way, obtain compensation from **CHEVRON CORPORATION** for the resources that have been invested in the lawsuit. This ultimately includes taking advantage of the Brazilian courts in order to gain some kind of compensation, preferably an extravagant, extraordinary and abusive amount of money.

10. **Neither the Plaintiffs, nor their mentors have come to Brazil seeking Justice. They are here to redeem their investment and enrich themselves. They are seeking something to which they are not entitled, and which they are aware they do not deserve. If the Plaintiffs did have the rights claimed in their Ecuadorian claim, they would not have carried out the many illegal acts referenced above and which are further detailed below. They believe that they can create an atmosphere of fear and, in this atmosphere, convince an innocent party that it is better simply to give up.**

11. **CHEVRON CORPORATION's** defense to this legal adventure is strictly grounded in the Law and international legal principles, and will demonstrate below the reasons why the petition for recognition must be promptly denied.

**INDEX**

<b>I. THE IRREGULARITIES IN THE PLAINTIFFS’ PROCEDURAL ARGUMENTS</b>	<b>9</b>
<b>II. THE FACTS LEADING UP TO FILING OF THE LAGO AGRIO SUIT</b>	<b>14</b>
a) The Creation and termination of the Consortium, TexPet’s environmental remediation and acquittal for alleged environmental damage	14
b) The Government of Ecuador’s actions against the Plaintiffs – Lawsuit before the Courts of the U.S.: the Aguinda case	18
c) The Government of Ecuador’s change of position. It supports the Lago Agrio Litigation, the decision pertaining to which the Plaintiffs are attempting to have recognized by the Brazilian courts	19
<b>III. LACK OF BRAZILIAN JURISDICTION</b>	<b>25</b>
a) Failure to satisfy the provisions contained in Article 88 of the Brazilian Civil Code	25
b) The Principle of the Effectiveness of legal judgments – lack of a legal basis to sue by the Plaintiffs or the Brazilian State	31
c) It is not possible to suppress the principle of legal personality	34
d) The invalidity in Ecuador of the judgment the Plaintiffs are seeking to have recognized	39
<b>IV. LACK OF RES JUDICATA</b>	<b>44</b>
<b>V. STAY OF THE REQUEST TO RECOGNIZE THE ECUADORIAN JUDGMENT</b>	<b>49</b>
<b>VI. VIOLATION OF BRAZILIAN PUBLIC POLICY</b>	<b>49</b>
a) Brazil’s application of the principles of public policy and their international projection	49
b) Brazil’s repudiation of the political persecution of individuals and the application of this repudiation to corporations – State-of-emergency law for an “exception” lawsuit	52
c) Violation of the principles of <i>res judicata</i> and the “perfected” legal act	55
c.i) Acquittal by Ecuador	55
c.ii) Acquittal by the Provinces and Municipalities	63

d) Violation of the principle of the legitimacy of <i>ad judicium</i> and the impossibility of submitting to a lawsuit to which one is not a party .....	68
e) Absence of legal grounds for awarding punitive damages in Ecuador, Brazil, or in other jurisdictions – Violation of the principles of legality, legal reserve, proportionality, reasonableness and the prohibition on unjust enrichment ...	74
f.ii) Violation of the "extra petita" principle .....	82
f) Proof of procedural fraud .....	<b>84</b>
f.i) Forgery of Plaintiffs' signatures on power of attorney documents ....	89
f.ii) Forgery of Dr. Charles Calmbacher's expert reports, the <i>expert</i> put forward by the Plaintiffs – "I did not reach those conclusions and I did not write this report" .....	90
f.iii) Changes made during the discovery phase .....	93
f.iv) Plot to appoint the Global Expert – "For Mr Cabrera, his independence and professionalism were not hugely important" .....	96
f.v) The criticisms made of Mr. Cabrera's report; despite its acknowledgment as worthless the Plaintiffs attempt to use it again .....	107
f.vi) The Ecuadorian Judgment was partially written by the Plaintiffs ..	110
g) Violation of the principle of equality and administrative ethics .....	120
g.i) Members of the consortium treated differently, favorable treatment of Petroecuador .....	120
g.ii) TexPet's voluntary remediation already concluded .....	121
g.iii) Petroecuador's voluntary remediation under way .....	122
<b>VII- THE COURT THAT RENDERED THE ECUADORIAN RULING LACKS JURISDICTION AND THE PRINCIPLE OF THE INDEPENDENCE OF THE JUDICIARY BRANCH .....</b>	<b>124</b>
a) Ecuador's lack of jurisdiction over CHEVRON CORPORATION .....	124
b) A competent judge is a judge that is free to exercise jurisdiction ...	127
c) Interference of the Executive Branch with a legal judgment violates the principles of jurisdiction, administrative morality, of natural justice, and of the separation of powers .....	129
<b>VIII- CONCLUSION AND PRAYER FOR RELIEF .....</b>	<b>143</b>



## I. IRREGULARITIES IN THE PLAINTIFFS' PROCEDURAL ARGUMENTS

12. The lawyers that filed the initial complaint do not have the power to file a lawsuit in Brazil on behalf of the Plaintiffs, and the request for recognition of a foreign judgment must therefore be rejected.

13. First, **CHEVRON CORPORATION** notes that the copies of the power of attorney allegedly authorizing Ecuadorian lawyer Mr. Pablo Fajardo to represent the Plaintiffs, presented on pages 20/89, have neither been translated nor certified by the consulate. Mr. Pablo Fajardo relied on the non-compliant powers-of-attorney to grant authority to the Brazilian attorneys that signed the Plaintiffs' initial submission. This Court of Appeal has already decided that the powers-of-attorney ("main-documents") are essential to "legitimize the legal acts of the Brazilian attorneys"<sup>7</sup>. This was confirmed by this Court of Appeal in a judgment recently issued by **Judge Felix Fischer**, who, in a request for the ratification of a foreign judgment, determined that the petitioners should regularize the "power of attorney document in the court records, because it was made through a secondary delegation"<sup>8</sup>. Clearly, therefore, the failure to present these essential documents in compliance with Article 3, of Resolution 9 of this Court of Appeal<sup>9</sup>, of itself, renders obligatory the dismissal of request for ratification of a foreign judgment.

---

<sup>7</sup> "The secondary delegation of powers, given its nature, does not have legal autonomy, because there is, between this and the power of attorney that gives rise to it (main-document) an undeniable link. The execution of the secondary delegation imposes, therefore, a need for a valid legal order authorized by the attorney making the secondary delegation, and without which the act is considered null and void. It is for this reason that the legal order originally authorized by the attorney making the secondary delegation is a necessary document to legitimize the actions taken in court by the Attorney to whom the secondary delegation was made". (AI 163476 AgR Reporting Judge Celso de Mello, First Panel of the Brazilian Court of Appeal, published on September 9, 1994).

<sup>8</sup> "Summon the petitioners so that they can regularize the power of attorney instrument in the court records, because all that is there is the sub-delegation on page 9. Make sure they also have the certification from a Brazilian consulate authority, of the cited ratified judgment (pages 11/12) and of the *res judicata* certification (page 13)." (SE 8.900, published on September 20, 2012)

<sup>9</sup> "Article 3. The request for ratification of a foreign judgment must be made by the interested party and the initial complaint must satisfy the relevant procedural requirements, including a certified or notarized copy of the full text of the foreign judgment along with all other required documents, duly translated and notarized."

14. Despite the above **CHEVRON CORPORATION** acknowledges that certain passages from the documents in their original language, are easily understood and are therefore discussed below. This, however, does not mean that the requirements of Article 3 of Resolution 9 of this Court of Appeal, nor of Article 157 of the Brazilian Civil Code should be waived, but merely that the Plaintiffs' procedurally irregular conduct is plain, even in a foreign language.

15. As can be seen in the powers-of-attorney signed by the Plaintiffs, no **specific** powers were granted to file the motion requesting ratification of the foreign judgment in Brazil, which are essential, as this Court of Appeal has previously held:

(i) "The petitioner requested, on page 85, the inclusion of an "adopting party" as a plaintiff in the lawsuit, **but the power of attorney that was filed did not grant specific powers to** file a request for the recognition of a foreign **judgment in Brazil**. (SE No. 2.353/ES, Judge Cesar As for Rocha, August 29, 2008)

(ii) "**The petitioner shall be summoned to present a power-of-attorney granting it specific powers to file a petition for the recognition of a foreign judgment before the Court of Appeal**. (SE n. 3.681/US Judge Humberto Gomes de Barros, June 9, 2008)

(iii) **The petitioners shall regularize their procedural representative documents, because the 1<sup>st</sup> petitioner's power-of-attorney does not grant a specific power to file this request for the recognition of a foreign judgment, and the 2<sup>nd</sup> petitioner only possesses a secondary delegation, whose signatory has not been granted the power to grant such secondary delegation**. Let it be published and summoned. Brasília, April 3, 2008." (SE 3.517 – US, Judge Barros Monteiro, e-published on April 10, 2008)

16. A simple review of the powers-of-attorney signed by the Plaintiffs is sufficient to determine that they **have not conferred the requisite specific powers to file a motion for the recognition of a foreign judgment in Brazil**. This is reinforced when these documents

are compared with the powers-of-attorney of pg. 51/53, granted by the Front (which is not a plaintiff in this lawsuit) to Mr. Pablo Fajardo, which *do* contain the conferral of these specific powers. The following shows this:

Plaintiffs' power-of-attorney to the Ecuadorian attorney	Front's – which is not a party to the lawsuit – power-of-attorney to the Ecuadorian attorney
<p>“Iniciar y continuar juicios ante cualquier juzgado de la República por sí mismo o mediante delegación; especialmente podrá presentar, plantear, iniciar y continuar a nombre del Mandante, ante las autoridades competentes y ante los Jueces competentes, así como ante la sala de la Corte Provincial y Corte Nacional de Justicia que en virtud del correspondiente sorteo fueren competentes, pudiendo delegar tales facultades a otros u otros profesionales del Derecho” (fls. 21, 25, 31 43, 48, 58 e 73)</p> <p><u>Free translation:</u> “Promover e dar prosseguimento a ações judiciais perante qualquer tribunal da República, por si ou mediante delegação; poderá, especialmente, apresentar, formular, instaurar e acompanhar em nome do Outorgante perante as autoridades e os juízes competentes, assim como perante a Vara do Tribunal Provincial e a Corte Nacional de Justiça que, em virtude do respectivo sorteio, forem competentes, podendo substabelecer os referidos poderes a outros profissionais de Direito”. (pag. 21, 25, 31 43, 48, 58 e 73)</p>	<p>“Iniciar y continuar juicios ante cualquier juzgado de la República <b>del Ecuador y del extranjero</b>, por sí mismo o mediante delegación; especialmente podrá presentar, plantear, iniciar y continuar a nombre del Mandante, <b>toda demanda o proceso relacionados con el proceso de reconocimiento, homologación y/o ejecución de las sentencias dictadas por la justicia ecuatoriana en el marco del juicio No. No. 002-2003 seguido contra Chevron Corp.</b>, ante las autoridades y Jueces competentes, así como ante las salas de la Corte Provincial y Corte nacional de Justicia o Corte Constitucional en caso de ser necesario, que en virtud del correspondiente sorteo fueren competentes, y ante cualquier órgano de administración de justicia del planeta, pudiendo delegar tales facultades a otros y otros profesionales del Derecho” (fls. 51/53)</p> <p><u>Free translation:</u> “Promover e dar prosseguimento a ações judiciais perante qualquer tribunal da República <b>do Equador e do exterior</b>, por si mesmo ou mediante delegação; poderá, especialmente, apresentar, formular, instaurar e acompanhar, em nome do Outorgante, <b>qualquer demanda ou ação relacionada ao processo de reconhecimento, homologação e/ou execução das sentenças ditadas pela justiça equatoriana no âmbito do processo nº 002-2003 instaurado contra a Chevron Corp.</b> perante as autoridades e os juízes competentes, assim como perante as varas do Tribunal Provincial e da Corte Nacional de Justiça ou da Corte Constitucional, caso seja necessário, que, em virtude do correspondente sorteio, forem competentes, podendo substabelecer os referidos poderes a outros profissionais de Direito” (fls. 51/53)</p>

17. Although the power of attorney granted to Mr. Fajardo by the Front authorizes him to work for them in Ecuador and abroad, this is not enough to satisfy applicable Brazilian legislation, which requires that he be granted **specific** authorization to practice in Brazil. A long and generic power-of-attorney that does not appoint an attorney who is registered with the Brazilian Bar is not acceptable in Brazil, given the requirement for specific powers to practice here. Consequently this motion for recognition of a foreign judgment was filed without the Ecuadorian attorney – and, consequently, without the Brazilian attorneys that filed the initial complaint having the **specific** power to do so, which prevents the acceptance of this motion for recognition of a foreign judgment.

18. Even in the unlikely event that this Court of Appeal holds that the Plaintiffs have granted specific power to Mr. Pablo Fajardo to file the motion for recognition of a foreign judgment in Brazil, **such power was not transferred to the Brazilian attorneys who signed the initial complaint.**

19. The subrogation document that Mr. Pablo Fajardo, a foreign attorney who is not registered with the Brazilian Bar Association (OAB), granted to the Brazilian firm engaged in the defense of the Plaintiffs' interests is invalid. As held by the Court of Appeal, "the exercise by an attorney of professional legal activities is granted exclusively to individuals registered with the Brazilian Bar Association"<sup>10</sup>. The Ethics Court and Sao Paulo's OAB's regulations, however, in addition to including this clause, **have also prohibited foreign attorneys from receiving and delegating powers-of-attorney:** "foreign attorneys are not afforded the right to receive a power-of-attorney, even if such power-of-attorney is merely to hire another

---

<sup>10</sup> STF, CR 8074/US, judged on April 20, 1998.

attorney.”<sup>11</sup>

20. Even if Mr. Pablo Fajardo did have the power to delegate a power-of-attorney to the Plaintiffs’ Brazilian lawyers, the **power-of-attorney found on pages 15 / 19 (translation on pages 90 / 105) did not confer to the Plaintiffs’ attorneys** the specific power to file this motion for recognition of a foreign judgment on behalf of the Plaintiffs. This is clear in the following passage, taken from that same document:

“For this purpose, the grantee delegates to the fullest extent the power that was given to him in accordance with the second clause of this document, and the DELEGATEES therefore have full power (and this is not a limiting statement, but merely illustrative) to **file and continue with the prosecution of lawsuits, enter into agreements, make filings in arbitration proceedings, cease the prosecution of lawsuits, abandon positions and execute all rights and procedural powers recognized by the procedural legislation of the location in which the order is executed. (...)**

The undersigned (Grantee) hereby expressly certifies that this instrument constitutes a partial delegation of the powers mentioned in item (b) of the first clause and paragraph 1 of the second clause, **and that all powers granted to him by said delegation that were not expressly delegated in this document, will be understood as falling outside its sphere**”. (pages 98/99).

21. In summary, the motion for recognition of the Ecuadorian foreign judgment must be denied because **(i)** the Ecuadorian lawyer, and, consequently, the Brazilian attorneys, do not possess the specific power to file, on behalf of the Plaintiffs, the motion for recognition of a foreign judgment in Brazil; **(ii)** the Ecuadorian lawyer, even if he had

---

<sup>11</sup> OAB/SP’s Ethical Court, Proc. SC. 11580/2010, 4th Chamber, v.u. on February 21, 2011. In this judgment it was also stressed that “only professionals that are duly registered members of the Brazilian Bar Association are, via legal injunction, licensed to practice private law. Said license is granted only to those who satisfy the legal requirements, among which are to pass the Bar Examination and to present a diploma or certificate of conclusion of a law degree, obtained from an educational institution that is certified and accredited (Article 8, sections II and IV, of the law Statutes) (...) **not even the receipt of a power-of-attorney, even if it is restricted to the power to complete a secondary delegation to another attorney is permitted**”. This requirement, in fact, is also set forth in Ecuador’s “Judiciary Act”: “foreign attorneys will be able to practice law in the country if they meet the requirements set forth in the international treaties and partnerships to which Ecuador subscribes, if they have their practice accredited and recognized according to the conditions determined by law and in compliance with the principle of reciprocity.” (Article 332)

been granted specific powers to file the motion for recognition, could not have delegated such powers to the Brazilian attorneys, because he himself is a foreign attorney who is not a member of the Brazilian Bar Association; and **(iii)** because the power-of-attorney granted by the Ecuadorian attorney to the Brazilian attorneys who signed the initial complaint, is not sufficient to file a motion for the recognition of a foreign judgment here in Brazil.

## **II. THE FACTS LEADING UP TO FILING OF THE LAGO AGRIO SUIT**

### **(a) Establishment and termination of the Consortium, environmental remediation concluded by TexPet and related release for environmental impact**

22. In 1964, the Texaco Petroleum Company (“TexPet”) and Gulf Ecuatoriana de Petróleo S.A. formed a consortium (the “Consortium”) to develop oil exploration in the provinces of the “Oriente” region of Ecuador under a public concession system.

23. In 1973, **Petroecuador – an Ecuadorian state-owned company** – acquired a 25% stake in the Consortium (25%). In December 31, 1977 it became a majority shareholder in the Consortium, with a 62.5% shareholding (Exhibit No. 5)<sup>12</sup>.

24. In 1990, Petroecuador became the operator of the Consortium, and in 1992, upon the Consortium’s termination started exploring, on its own, the oil fields in the relevant area. Due to the termination of the Consortium, TexPet and the Government of Ecuador appointed two internationally renowned environmental consulting companies <sup>13</sup> to assess the remediation of the wells and pools in the concession area.

---

<sup>12</sup> **Exhibit No. 5:** (i) Acta (June 14, 1974) and (ii) Government of Ecuador’s Convention, CEPE and Ecuadorian Gulf Oil Company (May 27, 1977)

<sup>13</sup> HBT Agra Limited and Fugro-McClelland (West).

25. In order to perform such repairs, the Government of Ecuador (the **sole party legitimately entitled to legally represent the collective and diffuse interests of the citizens of Ecuador in this matter, in accordance with the terms of Article 19-(2), of the now-amended 1978 Ecuadorian Constitution** (Exhibit No. 6)<sup>14</sup>), TexPet and Petroecuador executed **(i)** the 1994 Memorandum of Understanding (“Memorandum” – Exhibit No. 7)<sup>15</sup>; and **(ii)** the 1995 Contract for Implementing Environmental Remediation Work and Release from Obligations, Liability and Claims (“Contract”), “for the purpose of exempting the parties from all legal and contractual liability for the environmental impact resulting from the Consortium’s operations” (Exhibit No. 8)<sup>16</sup>, in accordance with which TexPet and Petroecuador agreed to fund environmental remediation of the site and to carry out work to improve the infrastructure at sites where oil exploitation works had been carried out by the Consortium.

26. **TexPet was given responsibility for the environmental remediation of 133 of the 321 extraction locations, and it was absolved from any additional liability regarding these extraction locations.** Consequently, Petroecuador was given responsibility for remediating the remaining affected areas, in accordance with its ownership percentage in the Consortium (62.5%), as well as all the areas affected after 1992 (when it had commenced operating on its own). However, Petroecuador alleged that it did not have the ability at that time to pay for the costs of said remediation, postponing it to a future date

---

<sup>14</sup> **Exhibit No. 6:** “Article 19.2- Without prejudice to any other rights necessary for the full moral and material development deriving from the nature of persons, the State guarantees:  
1. *The inviolability of life and personal integrity. There is no death penalty. Tortures and all inhuman or degrading procedures are prohibited; (...)* 2. *The right to live in an environment free of contamination. It is the duty of the State to ensure that this right is not undermined and to promote the preservation of nature. The law shall establish the restrictions on the exercise of certain rights and freedoms in order to protect the environment.*”

<sup>15</sup> **Exhibit No. 7:** “1994 Memorandum of Understanding”.

<sup>16</sup> **Exhibit No. 8:** “1995 Contract for Implementing Environmental Remediation Work and Release from Obligations, Liability and Claims” (page 3 of the translation, page 2 of the original document).

because it would continue to operate—as **indeed it continues operating to this day**—in the majority of the locations where the Consortium had previously operated.

27. The Contract was signed on May 4, 1995, and the obligations set forth in the *Alcance Del Trabajo de Reparacion Ambiental* (“Scope of Environmental Remedial Work”, Contract Annex A – attached as Exhibit No. 8)<sup>17</sup> were fulfilled between 1995 and 1998. During that period, TexPet performed the remediation work defined in the Agreement, as well as investing in social programs, all of which amounted to a total cost of approximately \$40 million.

28. After supervising, for 3 years, the operations of the company hired by TexPet to implement the remediation, the Government of Ecuador and Petroecuador signed an *Acta Final* on September 30, 1998 (Exhibit No. 9)<sup>18</sup>, through which the **“the Government and PETROECUADOR proceed to release, absolve and discharge TEXPET, Texas Petroleum Company, Compañía Texaco de Petr6leos del Ecuador, S.A., Texaco Inc. and all their respective agents, servants, employees, officers, attorneys, indemnitors, guarantors, heirs, administrators, executors, beneficiaries, successors, predecessors, principals and subsidiaries, forever, from any liability and claims by the Government....for possible environmental damage that might arise from the Consortium’s activities”**.

29. When the Contract was entered into, four lawsuits were under way, which had been filed against TexPet by the Municipalities where the Consortium’s activities<sup>19</sup> had taken place. To resolve those complaints, a specific item was included in the Scope

---

<sup>17</sup> **Exhibit No. 9:** “Attachment A” of the “ 1995 Contract for Implementing Environmental Remediation Work and Release from Obligations, Liability and Claims”(page 14 of the translation, page 9 of the original)

<sup>18</sup> **Exhibit No. 9:** “1998 Final Minutes” (pages 7/8 in the translation, page 9 in the original)

<sup>19</sup> La Joya de los Sachas, Orellana, Lago Agrio (Nueva Loja) and Shushufindi (jointly, “Municipalities”).



of Environmental Remedial Work establishing that TexPet should negotiate individual agreements with those Municipalities, which resulted in the “Agreements with the Municipalities (Exhibit No. 10)<sup>20</sup>”, in accordance with which TexPet was released from all Consortium liabilities, with conditions similar to those contained in the Agreement with the Government of Ecuador. This put an end to all of those suits, with consequent finalization of this legal decision (Exhibit No. 11)<sup>21</sup>.

30. In addition to the Agreements with the Municipalities, TexPet also entered into an extrajudicial agreement with the governments of the Province<sup>22</sup> of Sucumbíos (“Agreement with the Province” – Exhibit No. 12<sup>23</sup>), waiving and releasing TexPet under terms that were similar to the Contract and the “Agreements with the Municipalities”, in exchange for contributions to local socio-economic projects. In this context, **it is important to note the letter sent by Mr. Hugo Camacho Naranjo, one of the Plaintiffs in the Lago Agrio Litigation, to Mr. Peter Bijur, TexPet’s then-CEO “present[ing] a testimony of real gratefulness for the environmental remediation work performed” by TexPet that had a “positive outcome for the local population.”** (Exhibit No. 13)<sup>24</sup>

31. The judicial and extrajudicial agreements resulted in the total release of TexPet's obligations and were recognized by the Government of Ecuador and by the Province and Municipalities in which the oil activity was conducted. They became final in accordance with Ecuadorian law, given that there was no judicial or administrative appeal at that time. The legitimacy of one of these agreements was actually challenged in Court when, after

---

<sup>20</sup> **Exhibit No. 10:** “Municipalities Agreement”.

<sup>21</sup> **Exhibit No. 11:** “Decisions approving the Municipalities’ Agreements” La Joya de los Sachas (12.6.1996), Lago Agrio (19.9.1996), Orellana (25.6.1996), Shushufindi (8.5.1996)

<sup>22</sup> In the system of administrative organization of Ecuador, the Provinces are bodies that encompass several municipalities (villages), which are equivalent to federal states in the Brazilian administrative structure.

<sup>23</sup> **Exhibit No. 12:** “Provinces Agreement”

<sup>24</sup> **Exhibit No. 13:** “Letter from Hugo Camacho to TexPet on September 18, 1997.”

the Agreement with the Municipality of Lago Agrio had been signed, the (new) mayor tried to legally “annul” it. The First Civil Court of Sucumbíos rejected the motion because “the defendant ha[d] indicated its desire to perform under th[e] agreement” and because the agreement had been legally signed by the litigants” with “no issue in dispute in the case [] remain[ing] unresolved.” (Exhibit No. 14).<sup>25</sup> The Ecuadorian Supreme Court confirmed the decision on appeal (Exhibit No. 15)<sup>26</sup>

**b) Acts taken by the Government of Ecuador against the Plaintiffs –  
Lawsuit before the Courts of the U.S.: the Aguinda Case**

32. In November 1993, that is, prior to the formalization of the Agreements with the Municipalities and Provinces, some Ecuadorian citizens filed before the Federal Justice System in the State of New York, in the United States, a **class action against Texaco Inc. (“Texaco”)**, of which TexPet was a 4<sup>th</sup> tier indirect subsidiary, claiming compensation for alleged personal, individual damages caused by the Consortium’s activities in Ecuador. **That case became known as the “Aguinda Case” (*Aguinda v. Texaco, Inc.*).**

33. From 1993 to 2002, the Republic of Ecuador had eleven different Presidents and two Governing Boards supported by different political parties. In the capacity of amicus curiae, in the Aguinda Case, the Government of Ecuador has sustained, in reiterated statements provided in the lawsuit, that the plaintiffs **in the Aguinda Case, Ecuadorian Citizens, did not have standing to file a claim for environmental remediation on behalf of the collective.**

---

<sup>25</sup> **Exhibit No. 14:** (i) “Opinion Expressed by the First Civil Court of Lago Agrio, on Oct. 10, 1996; and (ii) “Judgment of the First Civil Court of Lago Agrio, on Oct. 23.

<sup>26</sup> **Exhibit No. 15:** Supreme Court of Justice of Ecuador, First Civil and Commercial Division, Judgment of May 15, 1997.

34. It is important to note that in 2002, the “Aguinda Case” was dismissed without prejudice (Exhibit No. 16) <sup>27</sup>, with the U.S. court having: **(i)** understood that the Ecuadorian venue would be a more convenient forum to examine the Plaintiffs’ allegations, because this matter required the participation of the Government of Ecuador and Petroecuador as parties which was not possible in the Aguinda Case and, **(ii)** stated that Texaco Inc., and not **CHEVRON CORPORATION**, should be subject to the jurisdiction of Ecuador, when duly summoned.

35. In this sense, it is not possible to claim that **CHEVRON CORPORATION** had agreed to be subject to Ecuadorian jurisdiction, let alone multiple suits for alleged damages caused to the community of Ecuador, such as is the case with the Lago Agrio Suit.

**c) The Ecuadorian Government’s change of stance. Support for Ecuador’s Lago Agrio Suit, the Decision in which is now subject to this request for recognition**

36. In the course of the Aguinda Suit, the Plaintiffs’ lawyers, aware that they did not have a legitimate claim to petition for remediation for diffuse damages, and the Government of Ecuador, in an attempt to avoid taking responsibility for the actions of its state-owned company (Petroecuador), began to negotiate a way to allow the Ecuadorian Courts to allocate responsibility for the alleged damages caused by the Consortium to Texaco Inc.

37. The alternative to this need was the enactment of a law that conferred to the plaintiffs the procedural standing that they were missing.

38. To fulfill this requirement, the Plaintiff’s lawyers, in the course of the Aguinda

---

<sup>27</sup> **Exhibit No. 16:** “*Judgment on the Aguinda Case, on August 16, 2002*”.

case, entered into a public and formal commitment (Exhibit No. 17)<sup>28</sup>, registered with the Notary Public of Massachusetts and Pennsylvania, in the U.S., agreeing that **“the compensation sought in the above-mentioned case be paid exclusively by TEXACO, and that the Republic of Ecuador, PETROECUADOR, and its affiliate companies, or any other Ecuadorian public sector institution or agency not, under any circumstance, be required to pay such compensation”**. On the other hand, the Government of Ecuador would commit to **“allow execution in its territory of any environmental remediation measures the Court may order the defendant company to perform, in accordance with the remedies the plaintiffs seek.”**

39. And it was on July 30, 1999, after the agreement made by the Plaintiffs’ attorneys, that Ecuador enacted the so-called *Ley de Gestión Ambiental* (“Environment Management Law”, Law No. 99-37, dated July 30, 1999 -- Exhibit No. 18)<sup>29</sup>. This Law permitted the filing in Ecuador of individual suits to protect collective rights related to the environment and the health of the general populace. The Environmental Management Law was enacted with the support of the Plaintiffs’ Ecuadorian and American attorneys, who sent to a prominent environmental activist with links to the Ecuadorian government, Mrs. Esperanza Martinez, a copy of the American Superfund Law, as confirmed in the deposition of Mr. Cristobal Bonifaz, a former attorney of the Lago Agrio Plaintiffs (Exhibit No. 19)<sup>30</sup>:

“Yes. Okay. Okay. I want to switch gears and talk a little bit about the Environmental Management Act.

---

<sup>28</sup> **Exhibit No. 17:** *“Waiver of Rights executed before the respective clerks in Massachusetts and Pennsylvania”, November 20, 1996.*

<sup>29</sup> **Exhibit No. 18:** *“Environment Management Law”.*

<sup>30</sup> **Exhibit No. 19:** *“Official Transcript of the Deposition of Cristobal Bonifaz”, March 1, 2011, (Pages 285/286 in the translation, pages 49:9-50:18, 53:5-54:7, in the original).*

A. Yeah.

Q. And understand a little bit about your involvement in it and then its impact on the various litigations.

A. Right.

Q. What was the nature of your involvement, if any, in the passage of the Environmental Management Act?

A. I knew from Esperanza Martinez -- I had a -- Manuel Pallares was my paralegal in Ecuador. (...) **My understanding was that this -- there was a project in Ecuador to enact this law and that Esperanza Martinez wanted to make sure that the law was properly written, and she asked me what I can do for it. And I said: Look, if you're going to enact a Superfund kind of a statute, I'm going to send you the Superfund -- copy of the United States Superfund Act and you can put that in, because what that does is relieves -- forces people that pollute the environment to clean it up, no matter how long has passed since the contamination took place. So I provided a copy of the Superfund Act to Esperanza Martinez to be handed over to Congress. (...) A copy of the United States Superfund Act to Esperanza Martinez because there were discussions in the Congress to enact such a statute.**

(...)

A. Well, Esperanza Martinez is a powerhouse. There's just no way to go about it. Esperanza Martinez is practically -- she watches over everybody who has anything to do with the environment, including these lawyers that were following Texaco, including me. She was watching over what we were doing.

Q. And where does she get her authority from? What is her position?

A. She has -- she's very smart; she's very powerful politically; and she is -- she does good work. In other words, she does work in a lot of different environmental issues in Ecuador from the time I have known about her.

Q. Does she occupy or has she occupied a position, an official position in any government?

A. No, as far as I know. She runs an independent organization like the National Resources Defense Council, but it's a powerful organization in Ecuador.

Q. That's the Acción Ecológica?

A. Yes, yes. Powerful organization.

Q. And how is it powerful? Where does it get its power?

A. Well, they have a lot of people in Congress that are their friends and they can swing people to support them, their causes, and they do good work, even though she's an adversary to me."

40. The Lago Agrio Suit was filed on May 7, 2033, before the Court of the Municipality of Nueva Loja (Lago Agrio, Province of Sucumbíos) on behalf of 48 people whose lawyers claim to be representatives of "the communities affected" by Consortium activities. The Plaintiffs' purpose was not to seek compensation for

personal damages, but instead to supposedly safeguard and preserve the environment and the health of the population of the provinces in which they reside, for example, Orellana (Province of Orellana), Joya de Los Sachas (Province of Orellana), Lago Agrio (Province of Sucumbíos), and Shushufindi (Province of Sucumbíos).

41. Although TexPet terminated oil exploration activities in Ecuador in 1992, and performed the environmental remediation work that it had committed to perform in accordance with its shareholding in the Consortium – which work had, since 1998, been considered satisfactorily completed, leaving Petroecuador solely responsible for the environmental condition of the old concession area –, the Lago Agrio Suit, based on the law enacted in 1999, was filed with retroactive effect for those previously alleged environmental damages. Further, the Lago Agrio suit was filed against **CHEVRON CORPORATION**, which had never held any shareholding in the Consortium, nor carried out oil exploration activities in Ecuador, nor engaged in any business activities in that country.

42. The excuse used for designating **CHEVRON CORPORATION** as a defendant in the case was the 2001 merger between its independent subsidiary Keepep Inc., and Texaco Inc. After the merger, Texaco Inc. continued to exist, now as an indirect subsidiary of **CHEVRON CORPORATION**, but with its own corporate identity and independent assets. The company that resulted from this incorporation is now a subsidiary of **CHEVRON CORPORATION** – Texaco Inc. Chevron. Texaco and TexPet remain two distinct and independent companies. Notwithstanding, the Plaintiffs mistakenly alleged that such merger had occurred between **CHEVRON CORPORATION** and Texaco Inc. and that the former became the successor of the rights and obligations of Texaco Inc.

43. Said lawsuit, filed in Ecuador for remediation of the alleged rights of the people in that territory, was motivated, orchestrated, and conducted by a U.S. lawyer, Steven Donziger, with the help of a team of Ecuadorian lawyers with advocacy capacity in that

country. It will be shown that Mr. Donziger was not only the lead protagonist behind the Lago Agrio Suit, but also the lead protagonist behind the documentary “Crude” produced at his request to tell the story of that lawsuit. However, outtakes from this documentary (Exhibit No. 20)<sup>31</sup>, obtained through court order in the United States of America (Exhibit No. 21)<sup>32</sup> (and whose use in international lawsuits was recognized), show that Mr. Donziger was also the lead protagonist behind several illegal actions which took place during the course of the Lago Agrio Suit.

44. In addition to the evidence that has already been presented, it is extremely relevant to the Lago Agrio Suit that at the end of 2006 Mr. Rafael Correa was elected president of Ecuador with the support of political parties that were radically opposed to foreign investment and, in particular, to U.S. companies.

45. As an important contextual reference point, and as a tool to substantiate the claim of hostility against foreign companies, we remind you that in 2008 the Government of Ecuador froze many assets belonging to the Brazilian construction company Norberto Odebrecht, pressed criminal charges against it, and further prohibited the company’s employees from returning to Brazil (Exhibit No. 22)<sup>33</sup>.

46. With the election of President Rafael Correa and the increase of populism, the Lago Agrio Suit suffered radical changes and significant interference, which

---

<sup>31</sup> *These scenes were duly transcribed by a U.S. expert and its authenticity has been attested in Exhibit 20: “Sworn deposition to Alan Ruffier”. Nevertheless, in order to clarify any questions regarding this video, CHEVRON CORPORATION takes advantage of this opportunity to also attach to the court records Exhibit No. 20, a copy of a DVD with the cited images.*

<sup>32</sup> **Exhibit No. 21:** *“Decision pronounced by the United States of America Federal Court of Appeals for the Second Region – Federal Judge Kaplan – Case No. 10-1918, July 15, 2010” -- Decision ordering that the outtakes from the documentary Crude be shown.*

<sup>33</sup> **Exhibit No. 22:** (i) “Ecuador confiscates assets from dam’s construction company”, BBC news, September 24, 2008; (ii) “Ecuador sends troops to expel Brazilian company”, Reuters, September 23, 2008; and, (iii) “Ecuador threatens not to pay BNDES after expelling Odebrecht”. ([http://www.estadao.com.br/internacional/not\\_int247323,0.htm](http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm)) September 24, 2008.

definitively compromised any chance of a fair or legal result.

47. When the Ecuadorian judgment (p. 203 / 418) was rendered, it held that **CHEVRON CORPORATION** should pay compensation in the amount of \$18.2 billion, a value that corresponds approximately to 30% of the GDP of Ecuador in 2010. This compensation was split as follows:

### **Environmental Damages**

- \$5,396,160,000.00 (five billion, three hundred and ninety six million, one hundred and sixty thousand dollars) for ground remediation;
- \$600,000,000.00 (six hundred million dollars) to remediate the water tables;
- \$200,000,000.00 (two hundred million dollars) for the remediation of native species;
- \$100,000,000.00 (one hundred million dollars) for damage to the native indigenous culture;
- \$1,400,000,000.00 (one billion four hundred million dollars) for healthcare services;
- \$150,000,000.00 (one hundred and fifty million dollars) to remediate potable water in the area; and
- \$800,000,000.00 (eight hundred million dollars) to fund healthcare for the "excessive number of deaths caused by cancer."

### **Punitive Damages**

- Punitive damages of 100% of the total environmental damages (\$8,646,160,000.00), for alleged procedural bad faith and unlawful enrichment, *incontinentu*, in the event that **CHEVRON CORPORATION** did not make a public apology.

### **Award to the Plaintiffs**

- 10% of the amount awarded for environmental damages (\$864,616,000.00) as a "premium" to the Plaintiffs, pursuant to Article 43, § 2, of the Environmental Management Act.

### **Legal Fees**

- 0.10% of the total value of the compensation (\$18,156,936.00)



**Total:**

• <b>\$18,175,092,936.00</b>
------------------------------

48. To give the Court an idea of the absurd nature of this Decision, not only regarding its legal foundation but also its value, it should be put on record that at one point during the lifetime of the lawsuit the state-owned oil company Petroecuador, which took over the Consortium in 1992 and which had been exploring oil in the area since that date, decided that that it would, after some delay, provide compensation for its portion of the Consortium's historical activities, in addition to providing compensation for the environmental impact caused after 1992. The cost of this remediation was estimated at approximately \$70 million (Exhibit No. 23)<sup>34</sup>. This remediation is currently under way and it has been confirmed that it satisfies all applicable environmental regulations, as determined by the Ecuadorian Ministry for the Environment, according to a certificate issued by that institution.

### **III – LACK OF BRAZILIAN JURISDICTION**

#### **a) The provisions set forth in Article 88 of the Brazilian Civil Code have not been satisfied**

49. The Plaintiffs chose to execute an international plan to exert pressure on **CHEVRON CORPORATION** to settle, undertaking a strategy of simultaneously filing petitions in multiple countries to have the foreign judgment recognized. This strategy is described in an internal memorandum drafted by the Plaintiffs' attorneys entitled "Invictus" (Exhibit No. 24)<sup>35</sup>, which was drafted before the discovery actions were filed in the USA (and obtained through these actions), where it is stated that "[i]f and when an enforceable judgment is entered in Ecuador, Plaintiffs' Team expects to be engaged quickly, if not immediately, on multiple enforcement fronts – in the United States and

---

<sup>34</sup> **Exhibit No. 23:** "Ecuador will clean up areas in 18 bln Chevron case", Reuters, December 15, 2011.

<sup>35</sup> **Exhibit No. 24:** "Memorando Invictus"

abroad". We point out that the same memorandum warns that **"Brazil may decline to entertain an enforcement action involving a non-resident debtor"**.

50. It so happens that the Brazilian Justice System does not have jurisdiction over **CHEVRON CORPORATION**, as the conditions set forth in Article 88 of the Brazilian Civil Code, which establishes the parameters of the jurisdiction of the Brazilian Courts, are not satisfied.

51. According to Article 12 of the LIDD (Introductory Law to the Norms of Brazilian Law), and Article 88 of the Brazilian Civil Code, the Brazilian Courts will have jurisdiction when **(i)** the defendant, whatever his or her nationality, is a resident of Brazil; **(ii)** the obligation must be satisfied in Brazil; or **(iii)** the lawsuit has its origins in a fact that occurred in Brazil or an act that was committed in Brazil. The sole paragraph of Article 88 from the Brazilian Civil Code defines a Brazilian resident as a foreign legal entity that has an "agency or branch" in the country.

52. **CHEVRON CORPORATION is not domiciled in Brazil. It is a corporation established according to the laws of the State of Delaware, in the United States of America, and it does not have its head-office, an agency, a branch or any other establishment, nor even any directly held assets in Brazil. Accordingly, the company could not even be served with legal proceedings in Brazil, and in order to do so it was necessary to issue a letter rogatory.**

53. We reiterate that **CHEVRON CORPORATION** does not have any direct subsidiaries in Brazil. Subsidiaries are legal entities with their own legal personality and as such are not caught within the provisions of the sole paragraph to Article 88 of the Brazilian Civil Code. The legislature went so far as to exclude subsidiaries from Article 12, item VIII, of the Brazilian Civil Code<sup>36</sup>, which

---

<sup>36</sup> *"Article 12. The following will be represented in court, both actively and passively: (...) VIII – foreign legal entities, through a manager, representative or administrator of a branch or agency of the foreign legal entity open or established in Brazil (Article 88, sole paragraph)."*

addresses the manner in which foreign corporations may be represented in courts.

54 The justification for this exclusion is clear: a branch or an agency is an extension of the particular foreign legal entity, which is the reason why such entities can be considered its representatives in Court. This, however, it not the case for subsidiaries, and even less so for indirect subsidiaries, because these are distinct companies, with their own assets and legal autonomy.

55. TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE supports the above understanding of the legislator:

**"(...) daughter-companies (subsidiaries) should not be confused with branches and agencies,** terms that, in our Law, are generally used to describe an organization or establishment that is dependent on another, larger entity, usually located in a separate political or administrative area to. **The essential difference is that subsidiaries have separate legal autonomy and personality, while agencies or branches are extensions of the organization, corporation, or main company.**" ("Corporation of Shares", vol. 1, p. 399)

56. In this regard, the Court of Appeal has already held that: **(a)** it is "not sufficient to address a subpoena to the foreign company, but have it served at the headquarters of the Brazilian corporation, even if the employee at the Brazilian corporation does not refuse to receive such service"; **(b)** "even if the defendant, a foreign company, holds the majority of the capital of the Brazilian company, a subpoena received by an employee of the Brazilian company is not effective if it was intended for the foreign company"; **(c)** "a Court summons is not effective if a company, which is different from the one indicated by the Plaintiff in the initial complaint, is subpoenaed"; **(d)** "if the companies are not the same, a summons received by one in a lawsuit filed against the other is invalid".<sup>37</sup>

57. In the initial complaint for the motion to recognize a foreign judgment,

---

<sup>37</sup> STJ, *Special Appeal 993.235-SP*, Judge Humberto Gomes de Barros, Third Panel, published on November 28, 2007.

was directed against **CHEVRON CORPORATION**, however, does not have a presence in Brazil and the address to which the summons for these proceedings was sent was that of Chevron Brasil Petróleo Ltda., a direct subsidiary of Chevron Amazonas LLC (located in Delaware, the United States of America) and of Chevron Latin America Marketing LLC (located in Delaware, USA), both **SEVENTH** level subsidiaries of the **CHEVRON CORPORATION**. According to prior case-law from the Brazilian Supreme Court, “it is considered fraud to send a summons for a motion for ratification of a foreign judgment to a defendant at an address in Brazil, when it is undisputed that a defendant has a residence abroad” (STF, AR 1.169-SP, published on October 2, 2009)

58. The summons is silent regarding the requirement that the obligation must be delivered in Brazil, to the extent that **CHEVRON CORPORATION** does not have assets in this country and has not agreed to execute any obligation here either. The Lago Agrio judgment does not derive from an action that occurred in Brazil. The judgment was issued in Ecuador against a party that does not have a residence, assets, offices, agencies and/or branches in Brazil, and relates to obligations originating in Ecuador and that must be complied with in Ecuador or the U.S., where **CHEVRON CORPORATION** is headquartered and has assets.

59. There is no legal relationship between the Brazilian State and the matters addressed in the Lago Agrio Suit. Nor is there any relationship with the parties to that suit or the potential obligations that might derive from it. This is because there is nothing to be executed in Brazil; the defendant in the Ecuadorian lawsuit does not fall under the jurisdiction of the Brazilian Courts and does not have any assets in Brazil. Therefore, the Brazilian Courts do not have jurisdiction to address the request for recognition of a foreign judgment.

60. On this matter, the doctrine’s understanding is unanimous:

(i) “Domestically it should be understood, in line with legal principles, that it is not in Brazil’s interest to exercise jurisdiction over causes that do not satisfy, in the national legal system, the “points of contact” criteria set out in Articles 88 and 89 of the Brazilian Civil Code. Exercising Jurisdiction is very expensive for the State and should not, therefore, be exercised unnecessarily. **Therefore, as a rule, it should be understood that cases that do not satisfy the requirements of Articles 88 and 89 of the Brazilian Civil Code should be excluded from Brazilian jurisdiction.** (...)” (José Ignácio Botelho de Mesquita, “Competência internacional e os princípios que a informam [International jurisdiction and the principles that inform it]”, *Revista de Processo*, 50, p. 51/71)

(ii) “Articles 88-90 of the Brazilian Civil Code define the international reach of the Brazilian Courts. **In fact, it has been well put by J. I. BOTELHO DE MESQUITA, in reproducing LIEBMAN’s thoughts, that true international jurisdiction is restricted to the limits of Brazilian jurisdiction. As BOTELHO MESQUITA confirmed, in discussing causes not falling under “the international jurisdiction” of the Brazilian Courts “what their magistrates will lack is not competence, but jurisdiction.”** (Ovidio A Baptista da Silva, *Comentário sobre o Código de Procedimentos Cíveis* [Commentary on the Brazilian Civil Code], vol. 1, Ed. RT, 2000, p. 407/408.

(iii) “International jurisdiction – **Thus, based on the current system the judge, in his capacity to examine the issue of jurisdiction must first examine the rules pertaining to international jurisdiction. If the relevant cause is not covered by those rules, the presiding judge must not acknowledge it.**

Only after concluding that the relevant cause falls within the framework of the rules on jurisdiction will the jurisdiction of the Brazilian Courts be exercised., At this point a determination must be made whether the cause falls within the framework of the rules on internal jurisdiction, to determine whether the cause may be tried and judged by a particular court”. (Celso Agrícola Barbi, “*Comentário sobre o Código de Procedimentos Cíveis* [Commentary on the Brazilian Civil Code]”, v. 1, Ed. Forense, 2008, p. 302).

61. The lesson from SERGIO BERMUDEZ on this topic should also be noted:

“Territorial jurisdiction and, consequently, material jurisdiction are an element of a state’s sovereignty. No one disputes that a Brazilian judge cannot judge an eviction suit from Tokyo, filed by one Japanese individual against another. The law defines material jurisdiction of the Courts of each state in order that territorial jurisdiction may be similarly be defined, in parallel with the jurisdiction of other sovereign States.

(...)

**Even Articles 88 and 89, which define the cases over which the Brazilian Courts have jurisdiction, deal with internal material jurisdiction, that is, they determine in what circumstances a lawsuit may be filed in Brazil.** The example given previously, about eviction proceedings in Japan, does not fall within any of the legal provisions of those Articles. Since a sovereign State cannot impose its judgment on other sovereign States,

**A Brazilian judge, in cases where a national court lacks international jurisdiction, will decline jurisdiction over the suit**, instead of sending it to the Courts of another country, except when there are treaties that allow for such a transfer". ([Introduction to Civil Process", 3<sup>rd</sup>. Ed., 2002, Ed. Forense, page 64]).

62. Finally, the jurisprudence of the Superior Courts of Brazil is also set out below:

**(i) "INTERNATIONAL JURISDICTION. Hypothesis that is not set forth in the rules of Article 88 and Article 89 of the Brazilian Civil Code –Formality of Article 526 overcome by dealing with a matter of public policy – Requirement to observe the principle of effectiveness – Lack of jurisdiction of the Brazilian Courts to examine and judge the demand – Dismissal of the lawsuit, Article 267, IV, Civil Code – Appeal granted.**

(...)

The order of the Articles that govern the issue of jurisdiction is deliberate. **In order to define when the Brazilian Courts have jurisdiction to examine and judge particular cases one must first review Articles 88 and 89 of the Brazilian Civil Code, which pertain to International Jurisdiction. If the case is not covered by any of the descriptions listed therein, the Brazilian Courts do not have jurisdiction.** (...) The choice of venue most convenient to the plaintiff, in spite of the limitations imposed by the rules of the Brazilian Civil Code, could create legal insecurity and waste the time of both parties". (AI n° 0167766-98.2011.8.26.0000, 1st C. of Private Law of the Superior Court of Appeals of the State of São Paulo, Reporter: Judge Helio Faria, legal gazette. 8.25. 2011)

**(ii) "CIVIL APPEAL. DISMISSED WITHOUT PREJUDICE. LACK OF JURISDICTION OF THE BRAZILIAN COURTS. ARTICLE 88 OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE. COST OF SUIT READJUSTED.**

Given that the cause of the matter has its origins in the United States, and that it is there that the obligation must be delivered, it should be recognized that the Brazilian Courts do not have international jurisdiction to review the lawsuit. Consequently, pursuant to Article 88 of the Brazilian Civil Code and Article 9 of the Law of Introduction to the Brazilian Civil Code (LICC), this lawsuit is dismissed without merit as is appropriate. Adequate payment of attorney's fees should apply. (...)

The suit does not fall within the provisions of Article 88 of the Brazilian Civil Code, which, we highlight, is very clear. **It is important to bear in mind that in the interpretation of such Article a case will only fall within the jurisdiction of the Brazilian Courts if it is covered by its provisions. If it is not so covered jurisdiction will be international, which, in fact, is the case in this present matter.**" (Civil Appeal No. 70006888606, 5<sup>th</sup> CC of the Superior Court of Appeals of the State of Rio de Janeiro, Reporter: Judge Antonio Vinicius Amaro da Silveira, legal gazette. 6.25.2004)

**(iii) "EXTERNAL JURISDICTION. LACK OF JURISDICTION.** Contract entered into by a brokerage firm and several insurance companies with the purpose of developing an insurance business abroad. The insurers and not the broker are the party assuming

the obligation, such that **if the insurance business is carried out elsewhere, there can be no reliance on the jurisdiction of the Brazilian Courts.** Appeal denied". (Civil Appeal No. 0092847-48.2002.8.19.0001, 18<sup>th</sup> CC of the Superior Court of Appeals of the State of Rio de Janeiro, Reporter: Judge Fonseca Passos, legal gazette. 6.29.2004 )

63. Therefore, as set out above, if the provisions set forth in Article 12 of the LIDB and Article 88 of the Brazilian Civil Code are not satisfied, the Brazilian Courts do not have jurisdiction over the present matter, or indeed over **CHEVRON CORPORATION**. This petition for recognition of a foreign judgment must therefore be dismissed without prejudice in accordance with Article 267, VI, of the Brazilian Civil Code, under penalty of violation of Article 5, subsection LIII, and Article 105, clause 'i', of the Federal Constitution.

**b) Principle of Effectiveness in legal sentences – the Plaintiffs' and Brazilian State's lack of interest to sue**

64. Regarding the lack of Brazilian jurisdiction it is also the case that neither the Plaintiffs nor the Brazilian State satisfy the legal requirements to initiate proceedings. There must be a reason for the initiation of such proceedings and there is no such reason to for the recognition of the Lago Agrio Judgment. This is because **CHEVRON CORPORATION**, against whom the judgment was made, has neither a presence in Brazil nor assets in the country that could fulfill an eventual – but improbable – execution.

65. It is a fundamental requirement in every lawsuit, and this includes lawsuits requesting the recognition of a foreign judgment, that the petitioning party has a legal interest in the proceedings and that the petition may be executed by the Brazilian Courts. This is because "the principle of effectiveness means that each State can only prosecute and judge cases whose judgments are capable of being enforced". This is confirmed by former Appellate Judge ATHOS GUSMÃO CARNEIRO and two eminent jurists, VICENTE

GRECO JUNIOR and BOTELHO DE MESQUITA:

(i) "Therefore, it is a principle that is usually agreed upon in international law that the jurisdiction of a particular country is defined by the limits of the principle of effectiveness: **Brazilian judges, therefore, can only review cases that are linked, in some way, with another country if there is a chance that any judgment rendered in that country may actually be enforced.** (...)

**Sensible policy considerations dictate that jurisdiction over a particular case should only be granted if satisfaction of the law (declared in the discovery proceedings) can effectively be secured through enforcement of a judgment issued in that same State.** ("Jurisdiction and Competence", Ed. Saraiva, 14<sup>th</sup> ed., 2005, p. 73)

(ii) "Regarding the interest of a party to sue, it is created as of the time the judgment abroad is adjudged *res judicata* and at the time that someone needs the judgment to be enforced, in a broad sense, in Brazil. (...) **There will also be an absence of any interest in acting whenever there is an assumption that there is no interest in execution**, such as, for example, if the obligation set down in the judgment had already been complied with." ("Homologação de sentença estrangeira". [Recognition of a Foreign Judgment] São Paulo: Saraiva, 1978)

(iii) "Cases which the State has no interest in pursuing include, under Brazilian Law, cases grounded in the personal rights of parties with their residence abroad, when the obligation was not made in Brazil and when it was not contracted within the country. **These cases do not fall within the jurisdiction of the Brazilian Courts as set out in Articles 88 and 89 of the Brazilian Civil Code and, thus, the Brazilian Courts have no authority to hear them.**" ("Da competência internacional e dos princípios que a informam [*International Jurisdiction and the principles which govern it*]", *Revista de Processo*, n. 50, São Paulo, year 13, p. 51, April/June. 1988)

66. The Ecuadorian judgment is punitive in nature; compensation was awarded for absolutely every head of claim advanced. The binding nature of the Ecuadorian judgment in the issuing State can be seen from the granting, to the Plaintiffs, of a right to initiate enforcement proceedings in order to collect from **CHEVRON CORPORATION** the amount of compensation awarded in the judgment, by means of the procedures set forth in Article 484 of the Brazilian Civil Code.

67. Consequently, the Plaintiffs have no legal interest, from a "usefulness" perspective, to enforce the Ecuadorian judgment in Brazil, given



that **CHEVRON CORPORATION** and all of its assets fall under the jurisdiction of another State, and the Brazilian Courts do not have the power to determine or enforce judgment debts.

68. The Brazilian State also lacks any legal interest to judge this matter. The Brazilian Courts may not decide a petition that is “ineffective”, because, in the unlikely event that the Ecuadorian judgment is enforced, a possibility discussed here only for the sake of argument, any judgment debt is not capable of enforcement in Brazil, given that **CHEVRON CORPORATION** neither has any business operations in Brazil nor possesses any assets in the country. The applicable jurisprudence states as follows:

**“INTERNATIONAL JURISDICTION. MARITIME TRANSPORT. BUSINESS ENTERED INTO ABROAD AND SERVICES TO BE DELIVERED ABROAD, BETWEEN CORPORATIONS THAT DO NOT HAVE BRANCHES IN BRAZIL. CHOICE OF JURISDICTION BELONGING TO ANOTHER COUNTRY. LACK OF BRAZILIAN JURISDICTION TO EXAMINE AND JUDGMENT LAWSUIT THAT AWARDS COMPENSATION FOR LOSSES AND DAMAGES RESULTING FROM A DISTRESS CALL EMANATING FROM A SHIP FROM A BRAZILIAN PORT WHICH ENCOUNTERED MECHANICAL PROBLEMS. JUDGMENT CAN ONLY BE EXECUTED ABROAD. LACK OF LEGAL INTEREST TO EXERCISE JURISDICTION. APPEAL DENIED. The exercise of jurisdiction depends on the effectiveness of the judgment. Thus, the State does not have legal interest in a case whose judgment it cannot execute, in particular when the two foreign companies, without branches in Brazil, choose a third country as a venue to settle the dispute”. (Civil Appeal No. 1988.060151-3, Supreme Court of the State of Santa Catarina, Special Civil Chamber, Reporter: Judge Eládio Torret Rocha, judged on 3.5.97)**

69. Therefore, from all legal perspectives, this lawsuit cannot be further prosecuted due to the Plaintiffs’ lack of legal interest in the matter, and should be duly dismissed, without prejudice, based on Article 267, item VI, of the Brazilian Civil Code, under penalty of violating Article 5, items LIII, LIV and LV, and Article 105, item ‘i’ of the Federal Constitution.

**c) The principle of legal personality cannot be ignored**

70. The lawsuit filed to request recognition of the Ecuadorian judgment should also be dismissed without prejudice in accordance with Article 267, item VI, of the Brazilian Civil Code. This is because it is impossible for the Plaintiffs to successfully advance claims against the property of other companies belonging to the Chevron group in Brazil, in order to satisfy the execution of the Ecuadorian judgment, however unlikely.

71. In Brazil it is only possible to “lift the corporate veil” if the provisions set forth in Article 50 of the Brazilian Civil Code<sup>38</sup> are satisfied. This is the case both according to the holdings of this Court of Appeal and in accordance with Statement 146 of the Center for Legal Studies of the Federal Court Council:

**(i) “According to the Brazilian Civil Code, in order for the corporate veil to be pierced, ordinary jurisdiction should, fundamentally, be based on deviation to the corporate purpose of the company or asset commingling. Without these requirements being satisfied the corporate veil may not be pierced”.** (Special Appeal No. 1098712/Rio Grande do Sul, Reporter: Appellate Judge ALDAIR PASSARINHO JUNIOR, Fourth Panel, judged on 06/17/2010, published on 08/04/2010).

**(ii) “SPECIAL APPEAL. PIERCING OF THE CORPORATE VEIL (“disregard doctrine”). HYPOTHESIS.**

**1. For the corporate veil of a debtor company to be pierced and for that debt to be transferred to the group’s parent company – even for an initial judgment to be given – there must be proof of fraud, asset commingling or a deviation in the company’s corporate purpose.**

2. In this case the piercing of the corporate veil is based on the fact that the subsidiary company (debtor) is a simple “tool” of the parent company, and none of the provisions set forth in Article 50 of the Civil Code from 2002 are satisfied.

3. Special appeal heard (Special Appeal #744107/SP, Reporter: Appellate Judge FERNANDO GONÇALVES, FOURTH PANEL, judged on 5/20/2008, Published on 8/12/2008)

---

<sup>38</sup> “Article 50. In the case of piercing the corporate veil, this is applicable in situations in which there is a deviation in the company’s corporate purpose, or asset commingling, the judge may decide, if so requested by one of the parties, or by the Prosecutor’s Office when it is within its powers to do so, that the effects of certain and particular obligations are extended to the private assets of the corporation’s partners or administrators”.

(iii) "ORDINARY APPEAL FOR AN INJUNCTION. LEGAL JUDGMENT. PIERCING OF THE CORPORATE VEIL (CC/2002, ARTICLE. 50). LACK OF GROUNDS TO SUPPORT THE JUDGMENT (CF, ARTICLE. 93, IX; CPC, ARTICLES. 165 AND 458). APPEAL GRANTED. INJUNCTION GRANTED.

1. **The piercing of the corporate veil only applies, in accordance with Article 50 of the Brazilian Civil Code (2002), when the judgment that renders shows fraudulent conduct, asset comingling or deviation from the corporate purpose.**
2. The simple fact that there are not enough assets to pay the debt is not a fair or legal reason to interpret the debtor's conduct as abusive and, as such, apply the "disregard" doctrine to the managers and partners of the corporation, violating the legal principle of due process (CF, Article No. 5, LIV).
3. Ordinary Appeal granted. Injunction granted."(RMS nº 27.126/RJ, Reporter: RAUL ARAÚJO, FOURTH PANEL, judged on 9/25/2012, published on 11/28/2012)

(iv) "The corporate veil may only be pierced in exceptional circumstances. **It is only appropriate in situations in which the specific requirements of fraud or abuse of the rights set forth in Article 50 of the Brazilian Civil Code (2002) are met. Only when these requirements are met can the judge, during the actual enforcement proceedings, 'pierce the veil' of the corporation to allow seizure of the second company's assets**". (Special Appeal No. 948.117/Minas Gerais, Reporter: Appellate Judge NANCY ANDRIGHI, Third Panel, judged on 6/22/2010, published on 8/3/2010).

(v) Statement 146 of the Center for Legal Studies of the Federal Court Council (CEJ: *Conselho de Justiça Federal*): "In civil proceedings, the parameters of legal personality set forth in Article 50 must be interpreted restrictively".

72. In this case, none of these requirements is satisfied, since **CHEVRON CORPORATION** is a company duly existing under the laws of the United States and acts strictly within the limits of its corporate purpose, with an appropriate domicile. Additionally, **CHEVRON CORPORATION** is not insolvent. On the contrary, **CHEVRON CORPORATION** has a stable and prosperous economic status, with sufficient assets in the United States of America to ensure full compliance with the Ecuadorian judgment.

73. **CHEVRON CORPORATION** possesses sufficient assets in its domicile, in the

U.S., to satisfy the obligation arising from the Lago Agrio judgment. Despite this, the Plaintiffs currently intend to enforce the judgment in Canada, Argentina, and Brazil, without even attempting to do so in **CHEVRON CORPORATION'S** own domicile. As set out in the present filing, the Plaintiffs seek recognition of the Ecuadorian judgment in other jurisdictions because they know that at the location where **CHEVRON CORPORATION** is domiciled, in the USA, several federal courts have concluded that the Ecuadorian judgment was tainted by fraudulent acts committed by the Plaintiffs and their attorneys.

74. Given that the legal requirements set out in Article 50 of the Brazilian Civil Code have not been met, whether with regard to **CHEVRON CORPORATION** or Brazilian corporations that form part of the Chevron Group group, the corporate veil may not be pierced.

75. Furthermore, the corporate veil of another company belonging to the **CHEVRON CORPORATION** may also not be pierced because it is not the role of this Court of Appeal to amplify or alter the effects or efficacy of a foreign judgment, given that the Lago Agrio judgment did not target any company from the same group in Brazil. Such piercing of the corporate veil is not, therefore, compatible with the legal nature of the request for recognition of a foreign judgment, the judgment on which such ruling is based, or any punitive award that amplifies or alters the foreign judgment, in accordance with the prior rulings of both this Court of Appeal<sup>39</sup> and additionally, the Federal Supreme Court<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> "According to the jurisprudence of this Superior Court, and consonant with the understanding previously presented by the Federal Superior Court of Justice, recognition of a foreign ruling must be restricted to the exact terms of the foreign judgment, and it is not possible, from the strictly "approving" position of the court, to change, amplify, or alter its contents. To this end, among other rulings pronounced by the SE are 2.637, 2.580, 1.687 and 837." (SE 1.959/AR, Appellate Judge BARROS MONTEIRO, 08/01/2007).

<sup>40</sup> "APPROVAL OF FOREIGN JUDGMENTS. (...) THE FEDERAL SUPERIOR COURT OF APPEALS MAY NOT AMPLIFY WHAT THE FOREIGN JUDGMENT HAS RESTRICTED, OR TRANSFORM INTO A DIVORCE WHAT WAS ORIGINALLY JUST A LEGAL SEPARATION, BECAUSE THIS WILL AMOUNT TO AN ALTERATION IN THE CONTENT OF THE RULING. REQUEST TO RE -EXAMINE IS DENIED". (SE 2366 Re-exam, Reporter: Appellate Judge ALFREDO BUZAID, Full Bench, published on 08/02/1982).

76. The case is even clearer when it comes to discussion of the piercing of the corporate veil of an indirect subsidiary with its headquarters in Brazil, which, if permitted, would result in a violation of the principle of legal certainty, particularly from the perspective of employees of these indirect subsidiaries and foreign investors that operate in this country.

77. Add to that the fact that, according to Article 15, b, from the LIDB and Article 5, II, of Rule 9 of this Court of Appeal, a foreign judgment is effective in Brazil only against a party who had an opportunity to defend itself in the underlying suit, which is not the case in relation to the indirect subsidiaries of **CHEVRON CORPORATION** which may be affected by the lifting of the corporate veil. This would violate essential principles of public policy, namely, the rights to due process of law and a full defense, under the terms of Article 5, items LIV and LV, of the Federal Constitution. PONTES DE MIRANDA and ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA have stated as follows in relation to this issue:

(i) "If a foreign judgment was proffered without having included in the procedural legal relationship the party against whom enforcement of the foreign ruling is sought in Brazil (if, for example, the party was not summoned, or the summons was null, or the proceeding was issued by way of a default judgment), the recognition of such judgment would be contrary to the principle of public policy, even if it would not be considered null in the foreign jurisdiction." (Miranda, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VI* [Commentary on the Brazilian Civil Code, Volume VI. Rio de Janeiro: Forense – 1999; 3<sup>rd</sup> edition. p. 104).

(ii) "It deals with a requirement arising from the constitutional guarantee afforded to an adversary to defend itself, and recognition of a judgment proffered in a process in which the subject of an enforcement procedure did not participate (or at least in which the subject of such procedure did not have the chance to participate) is not permitted. That is to say, further, that the failure to afford a party a right to defend itself would prevent recognition of the foreign judgment due to the simple fact that it would be contrary to Brazilian public policy." (Câmara, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, Vol. II*. [Lessons in Civil Procedural Law, Vol. II]. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. pp. 33/34)

78. Thus, any attempt to extend the force and effectiveness of the Ecuadorian judgment to any company other than **CHEVRON CORPORATION** (the defendant in the Lago Agrio Suit), in addition to constituting a violation to the public policy due to a failure to observe the principles of due legal process or Dignity of the Legal Entity, would be absolutely inappropriate in proceedings initiated to recognize a foreign judgment, which also means that there is no “legal interest” in bringing this action, as confirmed by both CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO and VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO:

(i) “Standing to initiate legal proceedings forms the fundamental core of the right of action, which is why it is only this that gives a party legal standing to participate in proceedings and demand recognition of a judgment by the State, to the extent that it may do so.

The idea of *interest-conformance* is connected to the existence of multiple provisions instituted by this country’s legislature, each of them integrating a technique and being intended to resolve certain “everyday situations” encountered by the legislator. (...) Even when the interference of the State or a judge is necessary because it has not been possible to obtain the asset that is owed (interest- necessity), it will lack standing to initiate legal proceedings when a jurisdictional measure is requested that is not adequate according to the law.” (In *Instituições de Direito Processual Civil* [Institutions of Civil Procedural Law], 2<sup>nd</sup> edition. São Paulo: Malheiros, 2002, Vol. II, p. 305)

(ii) **“The abusive, non-technical and indiscriminate application of the theory pertaining to piercing of the corporate veil implies a violation of the Principle of Dignity for the Legal Entity, violating the provisions of Article 170 of the Brazilian Federal Constitution, and thus being unconstitutional”.** (In *Do princípio da dignidade da pessoa jurídica* [Principle of the dignity of a legal entity], *Revista de Direito Mercantil* (Commercial Law Review)– 149/150, p. 157)

79. We repeat: **Piercing the corporate veil to pass liability to a Brazilian company would result in enforcement of the judgment against a corporation established and operating in this country – which creates jobs, pays taxes, and fuels the national economy – in order to comply with an obligation imposed on a third party abroad, which has sufficient assets to satisfy such obligation, which neither benefitted from nor was responsible for such judgment.**

80. Thus, on any analysis, this lawsuit cannot be continued due to the Plaintiffs' lack of legal standing; indeed it must be dismissed without a judgment on the merits, in accordance with Article 267, VI, of the Brazilian Civil Code, under the penalty of violating Article 5, sections LIV and LV, and 105, line 'i' of the Federal Constitution, Article 15, b, from the LIDB, and Article 5, II, of Rule No. 9 of this Court of appeal.

- d) Lack of efficacy of the Ecuadorian judgment that the Plaintiffs intend to have recognized

81. The Ecuadorian judgment cannot be recognized in Brazil because an Arbitration Court in The Hague has forced the Republic of Ecuador to take all necessary steps to prevent its enforcement both in Ecuador and abroad, including in Brazil.

82. The Republic of Ecuador and the United States of America signed, on August 17, 1993 a Treaty on the Encouragement and Reciprocal Protection of Investments ("Treaty" – Exhibit No. 25)<sup>41</sup> establishing the obligations of the States that were party to said Treaty, and which provided a series of protections to foreign investors, amongst which were the protection of the investments of foreign investors and the right to receive fair and equitable treatment in any legal disputes pertaining to such investments.

83. The terms of this Treaty were breached as a consequence of the treatment to which **CHEVRON CORPORATION** was subjected during the course of the Lago Agrio litigation, which breaches resulted in the filing of an action before the Permanent Court of Arbitration of The Hague to review the dispute between the companies and the Republic of Ecuador. The Arbitral Court is currently examining Republic of Ecuador's breaches of the Treaty.

---

<sup>41</sup> **Exhibit No. 25:** "Treaty between the United States of America and Ecuador on the Reciprocal Promotion and Protection of Investments."

84. On April 1, 2010, during these arbitration proceedings, **CHEVRON CORPORATION** and TexPet filed a “request for interim measures” intended to prevent irreparable damage to their rights during the arbitration proceedings. The Claimants’ request for interim measures was partially accepted by the Arbitral Tribunal on May 15, 2012, as set out in the attached decision (Exhibit No. 26) <sup>42</sup>.

85. On January 14, 2011, following submission of evidence of fraud in the rendering of the Ecuadorian judgment, **CHEVRON CORPORATION** filed a new request for interim measures requesting, *inter alia*, an order preventing the Republic of Ecuador from enforcing, and staying any current attempts to enforce the Ecuadorian judgment.

86. This request was accepted by the Arbitration Court which, on February 9, 2011, order the Republic of Ecuador to “take all the measures at its disposal to suspend or cause to be suspended the enforcement or recognition within and without Ecuador of any judgment against First Claimant in the Lago Agrio Case” (Exhibit No. 27) <sup>43</sup>.

87. When the Arbitration Court rendered this “Order for Interim Measures” it rightly acknowledged that the execution of the Ecuadorian sentence would cause irreparable damage to both **CHEVRON CORPORATION** and TexPet even before the arbitration proceedings had been concluded. Faced with a violation of the Treaty and international law, the

---

<sup>42</sup> **Exhibit No. 26:** “Procedural decision No. 11”, PCA No. 2009-23, from May 15, 2012.

<sup>43</sup> **Exhibit No. 27:** “Order for Interim Measures”, PCS No. 2009-23, February 9, 2011.



Arbitration Court acted promptly both to protect the integrity of the rights of **CHEVRON CORPORATION** and TexPet and also to allow the arbitration proceedings to continue.

88. On January 4, 2012, a day after the Ecuadorian judgment was confirmed by the Ecuadorian Court of Appeal, **CHEVRON CORPORATION** filed a petition in the Arbitration Court requesting that the aforementioned "Order for Interim Measures" be converted into an enforceable arbitration award against the Republic of Ecuador. **CHEVRON CORPORATION** also requested that the Court order the Republic of Ecuador to provide information regarding the measures that were to be taken to comply with the "Order for Interim Measures".

89. The Arbitration Court in The Hague acted promptly and, after affording the Republic of Ecuador an opportunity to respond, on January 25, 2012, converted its Interim Measures Order into its "First Interim Award", forcing the Republic of Ecuador to "take all measures at its disposal to suspend or cause to be suspended the enforcement or recognition within and without Ecuador of any judgment against the First Claimant in the Lago Agrio Case" (Exhibit No. 28)<sup>44</sup>. Additionally, the Arbitration Court also determined that the Republic of Ecuador should continue to report to it the measures that were being taken to comply with all of its previous decisions.

90. Shortly thereafter, on February 11, 2012, the Arbitration Court rendered another decision ("Second Interim Award") in favor of **CHEVRON CORPORATION**, denying a request made by the Republic of Ecuador to annul its First Interim Award (Exhibit No. 29)<sup>45</sup>. This new Award

---

<sup>44</sup> **Exhibit No. 28:** "First Interim Award", PCA No. 2009-23, from January 25, 2012 (page 374 in the translation, page 16 in the original).

<sup>45</sup> **Exhibit No. 29:** "Second interim Award", PCA No. 2009-23, on February 16, 2012 (pages 5/6 in the translation, page 8 in the original).

ordered that the Republic of Ecuador take **“all measures necessary to suspend or cause to be suspended the enforcement and recognition within and without Ecuador of the judgments by the Provincial Court of Sucumbíos, Sole Division** (...) against the First Claimant in the Ecuadorian legal proceedings known as ‘the Lago Agrio Case’ taking all **“such measures to preclude any certification by the Respondent that would cause the said judgments to be enforceable against the First Claimant”**.

91. Both the first and second interim awards of the Arbitration Court, issued in favor of CHEVRON CORPORATION became effective immediately after they were pronounced, binding all parties until they were amended by the Arbitration Court, which amendment has not taken place.

92. However, these interim awards have not been respected. The Plaintiffs have been trying to enforce/obtain recognition of the Lago Agrio judgment against **CHEVRON CORPORATION** in Canada, Argentina, and Brazil. As a consequence the Arbitral Tribunal rendered a further interim award on February 7, 2013 (Exhibit No. 30)<sup>46</sup> stating that the Republic of Ecuador had breached the terms of the previous interim awards and that it must explain why it should not be held responsible for all of the expenses incurred by **CHEVRON CORPORATION** as a result of the Republic of Ecuador’s failure to comply. Through this third interim award, the Arbitral Court upheld the interdiction imposed by the previous interim award dated February 16, 2012.

93. Thus, it is also correct that the foreign judgment is not effective from a **legal standpoint**, given that it cannot

---

<sup>46</sup> **Exhibit No. 30:** “Fourth Interim Award”, PCA No. 2009-23, on February 7, 2013.

be enforced in this country. This, clearly, results in the impossibility of its enforcement in Brazil. This is confirmed by applicable case law:

(i) "Regarding compliance with the formalities for enforcement in the State where the judgment was issued, the formalities related to the issuance of foreign judgments are those set forth in the country of issuance, with no applicability of national requirements, since it **would be inappropriate to give effect to a judgment that that is not enforceable in its State of issuance.**" (MORAES, Guilherme Peña de – *Homologação de sentença estrangeira (à luz da jurisprudência do STF)* [Recognition of foreign judgments (under the perspective of the jurisprudence of the Federal Superior Court of Appeals). Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2002, p. 41)

(ii) "However, referring to the requirements set out in the Bylaws of the Federal Supreme Court, **regarding enforceability**, the judgment must be final under the laws of the country where the judgment was issued, **because such finality is connected to the non-appealability of the judgment, including the issue of outside factors that may prevent or delay enforcement of the judgment.** Such factors would include, for example, prior compliance on the part of the plaintiff with an award" (GRECO JUNIOR, Vicente, *Brazilian Law of Civil Procedure*, volume 2, page 432).

(iii) "Therefore, in the judgment's preliminary hearing it is **only possible to render a judgment enforceable when it is formally valid in the issuing jurisdiction, where it is should be enforceable.** It is thus impossible to render a judgment enforceable in a State where such judgment is not enforceable in the country in which it was rendered." (Maria Helena Diniz, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada [*Interpretation of the Introductory Law to the Brazilian Civil Code*", Ed. Saraiva, 2009, 4th ed., p. 394)

94. **The lack of effectiveness of the Ecuadorian judgment in its country of origin prevents successful prosecution of this motion for recognition**, as such judgment does not meet the requirements of **Article 15, "c", of the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law ("LIDB")**, according to which a foreign judgment must not only be final but also "be imbued with the necessary traits for its enforcement in its country of origin", **and Article 5 of the Inter-American Convention on the Extraterritorial Validity of Foreign Judgments and Arbitral Awards**<sup>47</sup> ("Montevideo Conference"), to which both Brazil and Ecuador are signatories, and which was incorporated into national law by Executive

---

<sup>47</sup> Article 5. "In order for foreign judgments to have extraterritorial validity, they must, in addition to being final ("*res judicata*") be recognizable or enforceable in the entire territory of their State of origin".

Order #93 from 1995. Evidently, this requirement has not been met.

95. But this is not all. The acceptance of this request for recognition of a foreign judgment would also represent a serious disrespect for international law, because Brazil would be seen as supporting Ecuador's conduct, which has already been criticized by the Arbitration Court based in The Hague (Exhibit No. 30)<sup>48</sup>. Additionally, the Arbitration Court has declared, specifically, that **CHEVRON CORPORATION** is at serious risk of suffering irreparable harm if the Ecuadorian judgment is enforced prior to issuance of the Arbitration Court's decision regarding the merits of the dispute.

96. Therefore, recognition of the foreign judgment in question is not compatible with the award issued by the Arbitration Court in The Hague ordering the Republic of Ecuador to take all necessary measures to suspend or force the suspension of enforcement of the judgment. Further the effectiveness of the foreign judgment must be recognized in the country where it was originally. This means that recognition of the foreign judgment requested by the Plaintiffs must be denied, for a failure to comply with the requirement of effective execution in the foreign judgment's country of origin.

#### **IV – ABSENCE OF *RES JUDICATA***

97. The Ecuadorian judgment has not yet been adjudged to *res judicata*, for which reason it cannot be recognized by this Court of Appeal, pursuant to the terms of Article 5, item III of Resolution 9 of this Court of Appeal<sup>49</sup>; and Article 15, line "c" of the LIDB, as well as Precedent 420 of third Court of Appeal, according to which "a judgment issued abroad cannot be recognized without proof of *res judicata*".

---

<sup>48</sup> **Exhibit No. 30:** "Fourth Interim Award", PCA No. 2009-23, on February 7, 2013.

<sup>49</sup> Article 5. These are the requirements for recognition of a foreign judgment in Brazil: (...) III. The foreign judgment must have been adjudged *res judicata*".

98. In fact, the Ecuadorian judgment was issued on February 14, 2011 and was subject to appeal by **CHEVRON CORPORATION**. On January 3, 2012, that appeal was rejected and the Ecuadorian judgment was maintained.

99. Despite the fact that upon issuing a judgment in respect of the appeal filed by the Plaintiffs, the Provincial Court of Sucumbíos stated that the judgment and award were final (p. 486), , on January 20, 2012, **CHEVRON CORPORATION** filed an “cassation appeal” (*recurso de casación*) appeal against that second decision before the National Court of Justice of Ecuador (Exhibit No. 31)<sup>50</sup>, which was heard on November 22, 2012 (Exhibit No. 32)<sup>51</sup>, that is, more than 5 months after this motion for recognition of a foreign judgment was filed.

100. It is correct that the “cassation appeal” (*recurso de casación*) that was filed does not stay enforcement of the judgment issued in Ecuador. Notwithstanding this, the fact that it is possible to enforce the judgment in Ecuador should not be mistaken as affording it “*res judicata*.” This is because the granting of the cassation appeal **has the capacity to partially or totally modify, or even to annul the**

**Ecuadorian judgment**. This is confirmed by Ecuadorian law:

**“Art. 16.- JUDGMENT. –If the Supreme Court of Justice grants the appeal, it will quash the judgment or decision and replace it with a judgment based on the merits of the facts established in that judgment.**

**When a judgment is dismissed on the grounds of clause 2 of Article 3, the Supreme Court will dismiss it** and will remit, within five days, the lawsuit to a judge or legal institution that has jurisdiction to preside over its appeal in the event that the entity or judge who originally rendered it refuses to do so, in order to hear the reasons why it was “quashed, and to confirm it

---

<sup>50</sup> **Exhibit No. 31:** “Cassation appeal” (*recurso de casación*)” (page 32 in the translation, page 35 in the original)

<sup>51</sup> **Exhibit No. 32:** “Ecuadorian National Court of Justice’s decision to accept to examine and judge the “appeal for cassation” (*recurso de casación*), November 23, 2012”.

according to the rules of law.”(Exhibit No. 33)<sup>52</sup>

101. In addition to the “appeal for cassation” (*recurso de casación*), it is also possible to file a further appeal against the Ecuadorian judgment before the Ecuadorian Constitutional Court. Such appeal could, according to the 2008 Ecuadorian Constitution, completely reverse the result of the initial judgment<sup>53</sup>.

102. Both the Plaintiffs and their Ecuadorian lawyers have confirmed that the judgment in question is not yet final in that Country, and that it is open to entire or partial alteration or annulment by means of the “appeal for cassation” (*recurso de casación*) filed by **CHEVRON CORPORATION**. We set out below a Trust Instrument (Exhibit No. 34)<sup>54</sup> signed by the Plaintiffs, the Front, and a fund management company dated March 3, 2012, to manage the compensation awarded at page 415 of the judgment for remediation of the alleged environmental damage.

**“THIRD CLAUSE.**

(...)

**Nine.** The DEFENDANTS have filed an appeal against the FINAL JUDGMENT that might be heard by the National Court of Justice after this agreement is made. **In the event that the appeal is accepted, the National Court will render a judgment that may recognize or dismiss, partially or as a whole, the FINAL JUDGMENT.”**

**“FOURTH CLAUSE**

(...)

The PARTIES declare that this TRUST is being established strictly in compliance with the fifteenth provision of the FIRST INSTANCE JUDGMENT rendered on February 14,

---

<sup>52</sup> **Exhibit No. 33:** “Appeal to Quash a Sentence Law, from March 24, 2005: Article 33: “If the Supreme Court accepts the appeal, it will quash the judgment or the records pertaining to it, and it will issue instead a judgment that corresponds to the merits of the facts established in the judgment or record.

When a request to quash a judgment is granted based on the second clause of Article 3, the Supreme Court will cancel the ruling and such ruling must be remitted, within five days, to the judge presiding over the legal body that has jurisdiction over it, if the judge who rendered the quashed judgment refuses to review it himself, so that the reason why the judgment was quashed may be established and corrected in accordance with the law.” – page 7 in the translation, page 3 in the original)

<sup>53</sup> “Section 7, Article No. 94”, available at - <http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf> “

<sup>54</sup> **Exhibit No. 34:** “Trust Agreement for the Administration of Funds”, from March 3, 2012 (p. 7/10 in the translation, and page 5/6/ in the original document)

2011, which has been recognized by the FINAL JUDGMENT on January 3, 2012. **The PARTIES acknowledge that this court order may be eventually changed by another judgment from the National Court of Justice, after it reviews the appeal to quash the judgment filed by the DEFENDANTS.**"

103. There is therefore no doubt that the Ecuadorian judgment has not become *res judicata*, as it is still subject to amendment or annulment pursuant to the "appeal for cassation" (*recurso de casación*) that has been filed by **CHEVRON CORPORATION in Ecuador** and that has not yet been tried. As such, the judgment has not yet become final.

104. "Finality" of the legal judgment – a logical consequence of a judgment against which it is not possible to lodge further appeals – is not something that is required solely in the Ecuadorian legal system. This requirement is also essential in Brazil, where the legislature has made it extremely clear that a legal judgment will only be considered *res judicata* if it has become "**final**", i.e. when no additional appeals may be filed against it. This is set out in Article 467 of the Brazilian Civil Code and Article 6 of paragraph 3 of the LIDB:

(i) "Article 467. A judgment may be deemed *res judicata* when it is final and can no longer be overturned by way of an ordinary or extraordinary appeal.."

(ii) "Article 6, Paragraph 3. A legal judgment that can no longer be appealed is defined as *Res judicata*."

105. The legal provisions pertaining to the requirements for a judgment to be deemed *res judicata* were not sufficient, it is also relevant to point out the lesson from ENRICO TÚLIO LIEBMAN and SÉRGIO BERMUDEZ:

(i) "***Res judicata* is defined as finality in a legal judgment. It is not simply identified with the definitive and intangible nature of the judgment that that imposes an obligation; on the contrary, it is identified with a more intense and profound quality, which rests on the content of the judgment itself also becoming final, as well as the effects of the judgment, whatever they may be,**

**being final from a procedural perspective**". ("Eficácia e autoridade da sentença [Efficacy and authority of the judgment]", Apud, Theodoro Júnior Faria; *A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle [Unconstitutional acts and the procedural tools to control them]*, In Carlos Valder do Nascimento (Editor). *Coisa julgada inconstitucional [Unconstitutional acts]*, 3<sup>rd</sup> ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003 ob. cit., p. 90)

(ii) "It is said that the judgment "becomes" *res judicata* (the verb "to become" in Portuguese is defined as follows: *transitar* – transit, plus -ar – transit, from *transire*; from *trans*, to go beyond, and *ire*, go walk), **the transformation of a judgment to an unchangeable state**, with the preclusion from amendment that such state implies. ("Introdução ao Processo Civil", [Introduction to Civil Procedure], Ed. Forense, 2002, p. 193)

106. Please note, therefore, that the Plaintiffs' contention that a judgment may be deemed *res judicata* "even when an extraordinary appeal has been filed" (p. 9) is incorrect, given that both under Ecuadorian and Brazilian law no legal decree may be deemed *res judicata* if it is still subject to ordinary or extraordinary appeal, and consequently subject to amendment or dismissal.

107. It is also incorrect to contend that the Ecuadorian judgment is enforceable in Ecuador based on the simple fact that the Judiciary has declared that the judgment is "final." As outlined above the judgment has not become final. Furthermore, by proceeding in this manner, The Republic of Ecuador has breached both of the Arbitration Court's Interim Awards (Exhibits 28 and 29)<sup>55</sup>, breaches which were specifically recognized by the Arbitration Court, by its Award of February 7, 2013 (Exhibit No. 30)<sup>56</sup>. It is, therefore, clear that the judgment is not effective in Ecuador and cannot be enforced there.

108. Therefore, the Plaintiffs' request for recognition of the foreign judgment should be denied, since it has not satisfied the essential requirement of Article 5, section III, of Resolution 9, of the Superior Court of Appeals and Article 15, item "c", of the LIDB.

<sup>55</sup> **Exhibit No. 28:** "First Interim Award", PCA n° 2009-23, issued on January 25, 2012; Exhibit n° 29: "Second Interim Award", PCA n° 2009-23, issued on February 16, 2012.

<sup>56</sup> **Exhibit No. 30:** "Fourth partial arbitral sentence", PCA n° 2009-23, issued on February 2, 2013.



**V. SUSPENSION OF THE REQUEST FOR RECOGNITION OF THE ECUADORIAN JUDGMENT**

109. In the unlikely event that the preliminary issues listed above are disregarded, a possibility addressed only for the sake of argument, this request for recognition of a foreign judgment must, at least, be suspended until the conclusion of the arbitration proceedings that **CHEVRON CORPORATION**, together with TexPet, is engaged in against the Republic of Ecuador, pursuant to the Bilateral Investment Treaty signed on August 27, 1993, between the Republic of Ecuador and the United States of America, as referenced above.

110. Therefore, to avoid an unfair outcome in these proceedings for recognition of a foreign judgment in Brazil, the wasting of time and resources, and for the sake of procedural economy, it is necessary to await the issuance of a final award in the proceedings filed before the Arbitration Court in The Hague, which proceedings are still underway. This is **CHEVRON CORPORATION**'s respectful request.

**VI VIOLATION OF BRAZILIAN PUBLIC POLICY**

**a) Brazil's fidelity to the principles of public policy and the international projection of these principles**

111. The recognition of a foreign judgment is dependent upon its suitability and compatibility with the fundamental principles and values of the Brazilian legal system. To recognize a foreign judgment as part of the Brazilian legal system equates to an acknowledgement that an equivalent ruling could be rendered in Brazil. Recognition of a foreign judgment equates to a declaration that such judgment is compatible with the country's legal system and Brazilian public policy. That requirement is set out in Article

17 of the Law of Introduction to the Rules of Brazilian Law (LIDB), and Article 6 of Ruling 9, of this Court of Appeal. The Ecuadorian judgment, however, does not satisfy the requirements of suitability and compatibility with Brazil's legal system, as it violates Brazilian public policy and custom.

112. As the Court is aware, public policy is a "reflection of the socio-political-legal philosophy of all of the country's legislation, something which demonstrates the basic moral fiber of a nation, and which protects the financial needs of the State."<sup>57</sup> Public policy is, therefore, defined as a number of fundamental principles and values of the legal system of a nation, that may be identified based on a number of legal norms upon which all the other rules of the country's legal system base their validity and effectiveness, in other words the Constitution.<sup>58</sup>

113. For that reason, Article 4 of the Bustamante Code<sup>59</sup> expressly states that "*the concepts outlined in the constitution are part of international public policy.*"

114. In light of this provision, Private International Law is settled in its holding that a determination of whether a foreign judgment conforms with a country's public policy, where recognition of the foreign judgment is sought, depends necessarily, on a determination of whether such judgment conforms with the rules and principles of the Constitution. Namely:

"Public policy and norms that are imperative in nature are subordinate to the protection guaranteed by fundamental rights. This assessment does involve the renunciation of legal interpretation connected to the effectiveness of legal principles, evidence of which may be found in the Constitutions of

---

<sup>57</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado [Private International Law]: (general section)*. 7th edition. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 392.

<sup>58</sup> According to professor LUÍS ROBERTO BARROSO, "legal policy is a system that is assigned norms, the most important of which is the Constitution, from which all other norms derive their validity." In, *Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo [Course on contemporary constitutional law: fundamental concepts and construction of the new model]*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 79.

<sup>59</sup> Code of Private International Law incorporated into the Brazilian legal system by Decree 18.871/1929

States – see Article 5 of the Brazilian Constitution – and in international human rights treaties.” (ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria and prática brasileira* [Private International Law: theory and practice in Brazil] – 3rd edition. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 104/105)

115. All these principles are deemed fundamental guarantees of the right to a fair trial, under both international and domestic law. This means that, whilst a specific country may have commented on these issues in a particular judicial proceeding, such judgment is subject to the review of other countries and/or interested international bodies. For example, (i) the Inter-American Court of Human Rights may determine whether domestic court decisions comply with the basic requirements and guarantees of the right to a fair trial, as set out in Articles 8 and 9 of the Inter-American Convention of Human Rights<sup>60</sup>; and (ii) review of the judgment by a foreign country, to determine whether it is effective in its territory.

---

<sup>60</sup> “Article 8 – Right to a Fair Trial

1. Every person has the right to a hearing, with due guarantees and within a reasonable time, by a competent, independent, and impartial tribunal, previously established by law, in the substantiation of any accusation of a criminal nature made against him or for the determination of his rights and obligations of a civil, labor, fiscal, or any other nature.

2. Every person accused of a criminal offense has the right to be presumed innocent so long as his guilt has not been proven according to law. During the proceedings, every person is entitled, with full equality, to the following minimum guarantees:

- a. the right of the accused to be assisted without charge by a translator or interpreter, if he does not understand or does not speak the language of the tribunal or court;
- b. prior notification in detail to the accused of the charges against him;
- c. adequate time and means for the preparation of his defense;
- d. the right of the accused to defend himself personally or to be assisted by legal counsel of his own choosing, and to communicate freely and privately with his counsel;
- e. inalienable right to be assisted by counsel provided by the state, paid or not as the domestic law provides, if the accused does not defend himself personally or engage his own counsel within the time period established by law;
- f. the right of the defense to examine witnesses present in the court and to obtain the appearance, as witnesses, of experts or other persons who may throw light on the facts;
- g. the right not to be compelled to be a witness against himself or to plead guilty; and
- h. the right to appeal the judgment to a higher court.

3. A confession of guilt by the accused shall be valid only if it is made without coercion of any kind.

4. An accused person acquitted by a nonappealable judgment shall not be subjected to a new trial for the same cause.

5. Criminal proceedings shall be public, except insofar as may be necessary to protect the interests of justice.

Article 9 – Freedom from Ex Post Facto Laws

No one shall be convicted of any act or omission that did not constitute a criminal offense, under the applicable law, at the time it was committed. A heavier penalty shall not be imposed than the one that was applicable at the time the criminal offense was committed. If subsequent to the commission of the offense the law provides for the imposition of a lighter punishment, the guilty party shall benefit therefrom.”

116. Consequently, determination of whether there have been violations of the fundamental guarantee of the right to a fair trial is not limited to the judicial entity in the country where the judgment was issued. The international community has a power and a duty to prevent violations of those fundamental guarantees.

117. In this particular case, it is up to Brazil to exercise this power and duty, via this Court of Appeal, which should refuse to recognize an Ecuadorian judgment which was issued in judicial proceedings where fundamental guarantees of fair trial were not respected, which refusal would preserve both national public policy and national sovereignty.

**b) Brazil's repudiation of political persecution and its applicability to corporations – State-of-emergency law for an exception lawsuit**

118. As confirmed by Appellate Judge GILMAR MENDES<sup>61</sup>, basing his opinion on international legal doctrine<sup>62</sup>, "in principle, there is no reason why corporations should not be deemed to have fundamental rights, even though, originally, these were intended for legal persons. The holding that fundamental rights are restricted to human beings is therefore overruled". The principle of Corporate Dignity must be respected.

119. Among the fundamental rights and warranties protected by the Brazilian

---

<sup>61</sup> "Curso de Direito Constitucional", [Course on constitutional law], 3rd edition, p. 271.

<sup>62</sup> "Legal entities also have rights similar to the rights of legal persons. They are only deprived of rights whose existence is necessarily linked to the human personality" (Pierre Kayse, French scholar in "Revue Trimestrielle de Droit Civil" 69/445); "The extension of fundamental rights and duties of the collective (legal entities) means that some rights are not "human rights", and thus can qualify as fundamental rights being capable of being held by legal entities that are not identified as "flesh and blood"". (JJ. Gomes Canotilho, Portuguese scholar in "Direito Constitucional e Teoria da Constituição" [Constitutional law and the theory of the constitution], 7th edition, p. 421)

State numbers the protection of individuals against political persecution, whether it is persecution of its own citizens or of foreigners, by other States, granting them political asylum (Article 4, item X, of the Federal Constitution) or denying requests for their extradition (Article 5, item LII, of the Federal Constitution).

120. For the very reason that Brazil rejects any acts of political persecution, the Brazilian State cannot recognize the Ecuadorian judgment. The Lago Agrio Litigation is a prime example of political persecution being committed by the Government of Ecuador against **CHEVRON CORPORATION**, and the Ecuadorian judgment whose recognition is being sought in the present proceedings is nothing but the formalization of a "fait accompli" to which **CHEVRON CORPORATION** was subjected prior to the filing of that lawsuit, which, we repeat, Mr. Rafael Correa, has confirmed as "the most important judgment in the history of our country" (Exhibit No. 35)<sup>63</sup>.

121. The Ecuadorian government's economic interest in a judgment that condemned **CHEVRON CORPORATION** to pay an extraordinarily large sum in damages was two-fold: on one hand, ordering that only Chevron Corporation should pay for the alleged environmental damage relieved the state-owned company Petroecuador from any liability from doing so; on the other, statements made by Ecuadorian government officials suggest that that country is expecting that the lion's share of compensation to be paid by **CHEVRON CORPORATION** will be transferred to the Government of Ecuador (Exhibits No. 36 and 37)<sup>64</sup>.

122. In addition, it is impossible to think of other lawsuits that would represent such a significant victory in the Ecuadorian government's fight against foreign multinational companies,

---

<sup>63</sup> **Exhibit No. 35:** "Ecuador's Correa says Chevron ruling 'important'", Reuters, February 15, 2011.

<sup>64</sup> **Exhibits No.'s 36 and 37:** (i) Press conference of the Republic of Ecuador's attorney general, Washington Pesántez on September 4, 2009; (ii) letter sent by the Plaintiffs' lawyer at the time, Mr. Cristobal Bonifaz, to the Ecuadorian Ambassador Mrs. Ivonne Baki, on November 15, 2000 ("The people will use the resources received from Chevron through an agreement regarding the pending issues, to pay the government, after mutual agreement, for the costs of certain improvements that would be beneficial to the Amazonian people").

which are perceived as enemies of the people and hated by President Rafael Correa.

123. Two TexPet attorneys, Ricardo Veiga and Rodrigo Perez, were victims of baseless criminal charges filed against them in Ecuador, which charges were orchestrated by the American attorneys as an attempt to invalidate and annul the release of liability agreement entered into by TexPet. These charges were eventually declared baseless due to a lack of “sufficient evidence to pursue the case” (Exhibits No. 38, 39, and 4)<sup>65</sup>. It should also be noted that this was not an isolated incident because other companies such as construction company Norberto Odebrecht and even Petrobrás have also been victims of this type of unfounded action from the Government of Ecuador (Exhibits No. 22 and 34)<sup>66</sup>.

124. As we have already demonstrated, prior to conclusion of the Aguinda proceedings, the Government of Ecuador and the Plaintiffs’ lawyers, at that time, signed an agreement, which can be seen in the formal public document registered with the Public Records Offices of the States of Massachusetts and Pennsylvania in the United States, which stated that **“the compensation sought in the above-mentioned case be paid exclusively by TEXACO, and that the Republic of**

---

<sup>65</sup> **Exhibit No. 38:** “Official Communication 933-206MFP-UDM-MVC, from the Public Prosecutor’s Office of Ecuador, September 9, 2006 ‘(...) I dismiss the criminal complaint filed by the Hon. Controller General (...) because there was no environmental crime committed by TEXPET, Petroecuador or the Ministry of Energy and Mines’”. (page 10 of the translation; page 9 of the original); Exhibit No. 39: “Opinion of Ecuador’s Prosecutor’s Office, represented by the Regional Prosecutor from Pichincha Washington Pesántez, on September 22, 2006 (pages 11/12 of the translation, page 5 back of the original); Exhibit No. 4: “Decision pronounced by the US First Instance Federal Court, Southern District of New York, Case No. 1:11-cv-00691-LAK, on February 21, 2013, which states that, in free translation, “the subsequent history of the criminal case in Ecuador is instructive. On January 5, 2011, the LAPs’ counsel advised the Third Circuit, which was hearing a related matter, that the hearing in Ecuador ‘had been postponed indefinitely. Though it was later rescheduled for March 2, it was postponed yet again.’ And then it reportedly was dropped altogether in June 2011. While we may never know exactly what occurred, the probable interpretation of the events is that the criminal prosecution of the allegedly ‘homeland-selling lawyers’ became inconvenient to the LAPs and so the government abandoned it.”

<sup>66</sup> **Exhibit No. 22:** (i) “Ecuador seizes assets from dam’s construction company”, *BBC News*, September 24, 2008; (ii) “Ecuador sends troops to expel Brazilian company”, *reuters*, September 23, 2008; and (iii) Ecuador threatens not to pay BNDES after expelling Odebrecht”, ([http://www.estadao.com.br/internacional/not\\_int247323,0.htm](http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm)) November 24, 2008; and Petrobras announces termination of oil production and exploration in Ecuador, *BBC news*, November 24, 2012

Ecuador, PETROECUADOR, and its affiliate companies, or any other Ecuadorian public sector institution or agency not, under any circumstance, be required to pay such compensation". The Government of Ecuador further committed to "allow execution in its territory of any environmental remediation measures the Court may order the defendant company to perform, in accordance with the remedies the plaintiffs seek". (Exhibit No. 17)<sup>67</sup>.

125. After this agreement was signed the Republic of Ecuador enacted the Environmental Management Law. Later, the Republic of Ecuador started to take measures that clearly favored the Plaintiffs, such as the creation of procedures to invalidate the release of liability agreements previously entered into (Exhibit No. 41)<sup>68</sup>. This is a clear and unequivocal example of a "state-of-emergency" law, enacted purely to manage a particular political situation.

126. The Ecuadorian judgment violates both Brazilian public policy and sovereignty, in particular Article 5, item XXXVII, of the Federal Constitution, and cannot, in any way, be ratified by this Court of Appeal, because Brazil expressly rejects any type of emergency law or court.

**c) Violation of the principles of *res judicata* and the perfected legal act.**

**c.i.) Release provided by Ecuador**

127. As already explained, at the beginning of the 1990's,

---

<sup>67</sup> **Exhibit No. 17:** "Waiver of Rights Executed Before Notaries Public of Massachusetts and Pennsylvania, respectively", November 20, 1996.

<sup>68</sup> **Exhibit No. 41:** "President requests that the Attorney-General allow the filing of lawsuits against Petroecuador employees who approved the remediation performed by Texaco", Office of President Correa, April 26, 2007.

when the Consortium with Petroecuador was terminated, TexPet entered into an agreement with both the Government of Ecuador and Petroecuador to remediate the environment and to be exempted from its share of the liability pertaining to the oil exploration activities carried out by the Consortium.

128. At the time this agreement was entered into, the Constitution of Ecuador specifically authorized and obliged the Government of Ecuador to protect the collective right of the population to live in a contamination-free environment<sup>69</sup>. To this effect, we point out the provisions of Article 19.2 of the Ecuadorian Constitution (in force at the time) (Exhibit No. 6)<sup>70</sup>:

***"1978 Constitution codified in 1993"***  
*(Codification of Law 1993, Number 25, RO / 183, May 5, 1993)*

**Title II. Rights, duties and warranties**  
**Section I. Rights of the people**

**Article 19** – Without prejudice to any other rights necessary for the full moral and material development deriving from the nature of persons, the State guarantees the following to them:

1. The inviolability of life and personal integrity. There is no death penalty. Tortures and all inhuman or degrading procedures are prohibited;
2. **The right to live in an environment free of contamination. It is the duty of the State to ensure that this right is not undermined and to promote the preservation of nature. The law shall establish the restrictions on the exercise of certain rights and freedoms in order to protect the environment.**
3. The right to honor, good reputation, and personal and family privacy;
4. The right to freedom of opinion and to the expression of one's thoughts by any means of social communication, without prejudice of the responsibilities contemplated by the law; Any person who is harmed by inaccurate statements or whose honor is tainted by the press or other mass media will be entitled to have these corrected at no cost [...];
5. Equality before the law;

---

<sup>69</sup> "Article 1 (...) Sovereignty rests with the people, who exercise it through the branches of government."

<sup>70</sup> **Exhibit No. 6:** "Article 19-2".



All discrimination due to race, color, gender, language, religion, political affiliation or of any other type, social origin or economic position or birth is prohibited;

A woman, whatever her marital status may be, has equal rights and opportunities as the man in all areas of public, private, and family life, especially in civic, political, social, and cultural matters;

6. Freedom of conscience and of religion, individually or collectively, in public or in private. People may freely practice the cult they profess with only the limitations that the law establishes for safety, public morals, or the fundamental rights of other persons;

7. The inviolability of domicile. Nobody may enter into it or perform inspections or searches without the authorization of the person living there or by judicial order, in the cases and manner established by the law.

8. The inviolability and privacy of correspondence. It may only be taken, opened, and examined in those cases established by the law. Privilege will be maintained on those matters outside of the facts which motivate their examination. The same principle will be observed regarding communications by telegraph, cable, or telephone. Documents obtained in violation of this guaranty will not be valid in court.

9. The right to freely mobilize throughout the national territory and to choose ones residence.

Ecuadorians enjoy the liberty to enter and depart from Ecuador. Regarding foreigners, they will abide by the provisions of the law Ecuadorians are free to enter or leave Ecuador. In regards to foreigners, they shall obey the law.

129. It was in this context that the Agreement was entered into, and TexPet took responsibility for promoting and financing the environmental remediation and developing projects to improve infrastructure in a large part of the area in which the Consortium had operated. The locations that were subject to remediation works financed by TexPet were agreed based on TexPet's participation in the Consortium, in which it was a minor member as compared to Petroecuador.

130. After spending over \$40 million on remediation and social programs, over a three-year period, TexPet fulfilled its obligations under to the Agreement. Consequently, after submitting the projects to the review of the Ecuadorian Government and Petroecuador, **TexPet was granted a full release, so that no further demands would be made of it regarding damage to the environment or the health of the Ecuadorian people as a result of the**

**Consortium's oil exploration activities.** Note, to this effect, the content of the Final Minutes of the release:

"In accordance with that agreed in the Contract for Implementing of Environmental Remedial Work and Release from Obligations, Liability and Claims, specified above, the Government and PETROECUADOR proceed **to release, absolve and discharge TEXPET, Texas Petroleum Company, Compañía Texaco de Petroleos del Ecuador, S.A., Texaco Inc.** and all their respective agents, servants, employees, officers, attorneys, indemnitors, guarantors, heirs, administrators, executors, beneficiaries, **successors, predecessors, principals and subsidiaries, forever,** from any liability and claims by the Government of the Republic of Ecuador, PETROECUADOR and its Affiliates, **for items related to the obligations assumed by TEXPET in the aforementioned Contract, which has been fully performed by TEXPET, within the framework of that agreed with the Government and PETROECUADOR;** for which reasons the parties declare the Contract dated May 4, 1995, and all its supplementary documents, scope, acts, etc., fully performed and concluded." (Exhibit No. 9).<sup>71</sup>

131. This release was referred to in the Ecuadorian judgment, where, although **CHEVRON CORPORATION and Texaco Inc.** are separate legal entities, it was stated that **"the State has released Texaco, and consequently Chevron, from all their responsibilities in relation to the environmental harm that is the subject of this complaint"**<sup>72</sup>.

132. Nevertheless, the ruling and the court's judgment condemn **CHEVRON CORPORATION** to additional liability, based on the weak argument that the Plaintiffs' rights are "inalienable by their very nature" and that the release agreement could not preclude prosecution of the claim because it was not the "act of government" [(and thus was not binding on the Ecuadorian population)], but an *inter partes* agreement.

133. At the time when the Agreements were made, Ecuadorian citizens did not have the right to submit individual claims in court pertaining to the defense of diffuse and collective rights for alleged environmental damages. Indeed, Article 19.2 of the Ecuadorian Constitution obliged the State to protect the collective rights to a contamination-free environment.

---

<sup>71</sup> **Exhibit No. 9:** 1998 "Final Document".

<sup>72</sup> Judgment, p. 91 of the court records.

134. Therefore, the Government of Ecuador, the only party that could, at that time, legitimately protect the collective rights to a clean environment, made an Agreement through with it released TexPet, its eventual successors, holding companies, directors, employees, and legal representatives from any liability for environmental damage resulting from the Consortium's activities. And, in 1998, the Government of Ecuador confirmed that TexPet had fully complied with all of the obligations it had undertaken to complete in the contract. Note that clause 5.2 of the 1995 Contract (Exhibit No. 8) <sup>73</sup> specifically addressed the release of all allegations based on Article 19.2 of the Constitution of Ecuador from 1978.

"5.2 The Government and Petroecuador intend claims to mean any and all claims. rights to claims. debts, liens, common or civil law or equitable causes of actions and penalties, whether sounding in contract or tort, constitutional, statutory, or regulatory causes of action and penalties (including, but not limited to, causes of action under Article 19-2 of the Political Constitution of the Republic of Ecuador, Decree No. 1459 of 1971, Decree No. 925 of 1973, the Water Act, R.O. 233 of 1973, ORO No. 530 of 1974, Decree No. 374 of 1976. Decree No. 101 of 1982, or Decree No. 2144 of 1989, or any other applicable law or regulation of the Republic of Ecuador), costs, lawsuits, settlements and attorneys' fees (past, present, future, known or unknown), that the Government or Petroecuador have, or ever may have against each Releasee for or in any way related to contamination, that have or ever may arise in the future, directly or indirectly arising out of Operations of the Consortium, including but not limited to consequences of all types of injury that the Government or Petroecuador may allege concerning persons, properties, business, reputations, and all other types of injuries that may be measured in money, including but not limited to, trespass, nuisance. negligence, strict liability, breach of warranty, or any other theory or potential theory of recovery."

**135. The Republic of Ecuador's sole right to represent the people of Ecuador is evidenced in the express consent given to several representatives of the population of the Eastern region of Ecuador (where the Consortium**

---

<sup>73</sup> **Exhibit No. 8:** *"1995 Contract for the Execution of Environmental Remediation Work and Waiver of Obligations, Liabilities, and Lawsuits".*

operated) to enter into the Agreement. This is shown in the following passages taken from the minutes of Ecuador's Ministry of Energy and Mines (the Government's representative in that country) and the various entities that represented the communities living in the region where the Consortium operated (Exhibit No. 42)<sup>74</sup>:

"WORK SESSION  
TEXPET REMEDIATION AGREEMENT  
February 22, 1995 WORK DOCUMENT

- "The effects suffered over time due to petroleum production in the Ecuadorian Oriente by petroleum companies and especially by the operator of the Texaco-Petroecuador Consortium, which ended on June 30, 1990, can be summarized as damages caused to the indigenous peoples of the area and settlers that have gradually populated the Amazon jungle.

(...)

- **We who sign this record in democratic representation of the peoples of the Ecuadorian Oriente and especially of the areas affected by the petroleum operation and the indigenous organizations, as well as non-governmental organizations, agree that the process of understanding and the immediate performance of the environmental remediation work should continue, provided that the following work offered by Texaco is done in its entirety and under the best technical standards."**

136. Notwithstanding this undisputable evidence, the Ecuadorian judgment dismissed the existence of Contracts, Agreements and Final Minutes because, supposedly, these were not Governmental Acts [(and thus not binding on the Ecuadorian populace)], but simply *inter partes* agreements.

137. The Ecuadorian judgment found that the only acts deemed to be valid acts of the State were sovereign acts. And the only sovereign acts that would be so deemed are those that the Ecuadorian Government unilaterally declared to be sovereign. Since the declarations releasing TexPet from liability made by the Ecuadorian State were included in a bilateral document, signed with the effected

<sup>74</sup> **Exhibit No. 42:** "Ministry of Mines and Energy – Work Session Record – TexPet Remediation Agreement", on February 22, 1995.

party, such declarations would not, according to the judgment, amount to a sovereign act, and, were not thus deemed to be acts of the State. Note:

“Considering that in the 1995 Contract the unilateral will of the State is not expressed, but rather, in it the will of an individual, Texpet, has participated concurrently, it is clear that said contract cannot be qualified as an act of government, and in consequence the theory is inadmissible that said contract constitutes an act of government, and much less that it has been signed by the Government in the name of all the Ecuadorians, as the defendant has repeatedly maintained” (p. 319 of the record)

“The judgment of February 14, 2011 also addresses the effect of the financial agreements made with the city halls and with the Government, clearly establishing that these could (sic) be considered ‘acts of the government’ because they do not meet the requirements for such determination”. (p. 472 of the record)

**138. That is, in the judgment of the Ecuadorian Court, only unilateral decrees considered acts of the government of Ecuador are capable of enforcement against everyone under that country’s jurisdiction. Any bilateral or multilateral act would thereby be enforceable solely against the Government, but not its citizens. This is completely absurd.**

139. To consider introducing into the Brazilian justice system a ruling based on such an absurd premise is to insult Brazilian public policy, which adopts other values in relation to state sovereignty and the state’s duty to respect and comply with its own acts.

140. In fact, the Plaintiffs and the Republic of Ecuador clearly considered the release agreements to be an obstacle, and in an attempt to invalidate them, President Rafael Correa himself urged the Attorney General “[to seek] [p]rosecution of the Petroecuador officials who accepted the remediation carried out by Texaco” (Exhibits No. 4 and No. 41)<sup>75</sup>, which attests

---

<sup>75</sup> **Exhibit No. 4:** “Corrected Memorandum Opinion of the US Federal Court of First Instance, Southern District of New York, Case No. 1:11-cv-00691-LAK, dated February 21, 2012 (p. 11); and Exhibit No. 41: “President urges district attorney’s office to prosecute Petroecuador employees who accepted Texaco’s remediation”, Office of President Correa, April 26, 2007.

to the arbitrariness with which the case, as a whole, was conducted.

141. **The 1995 acquittal date and the Final minutes confirm TexPet's completion of the remediation work on September 30, 1998. The enactment of the Environmental Management Act, which allowed the Plaintiffs to file a lawsuit for remediation of alleged diffuse and collective damages, is dated July 30, 1999 (Exhibit No. 18)<sup>76</sup>. It is thus clear that when the Plaintiffs and the court in the Lago Agrio Suit were given standing and jurisdiction via the new law, TexPet had already been exempted from any liability for future environmental damage resulting from the Consortium's activities.**

142. The eventual enactment of the Environmental Management Act should not impact the validity of the release granted to TexPet, because the new law cannot apply to an already perfected legal act, that is, an act that "was already consummated according to the law in force at the time at which it was executed" (Article 6, § 1, of the LIDB). This is confirmed by Appellate Judge GUILMAR MENDES as follows:

"It should be acknowledged that the division of a concept into three parts has the advantage, perhaps, of rendering more explicit certain determinations that are very common and embarrassing, such as the separation between changes to the (formal) constitution and to its content. Thus, referring to a perfected legal act allows us to define more clearly the applicable law in particular legal situations that will only have effect in the future, eventually under the force of a new law. **This is the case with controversies regarding the ability to perform a legal act or the manner in which a particular act should be carried out. Subsequent changes (requirement under a new law not yet in force, that a will must be drafted as a public deed, when under the previous law this was not required) do not affect a perfected legal act which has already been performed. Likewise, rules regarding the ability to carry out an act are not distinguishable from the moment at which they are drafted. Subsequent changes may not affect validity of an act, given that such act had previously been "perfected".** (In Mendes, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* [A course in constitutional Law] – 2nd Ed.

---

<sup>76</sup> **Exhibit No. 18:** "Environmental Management Law."

São Paulo: Saraiva, 2008. p. 460)

143. Therefore, in dismissing the existence of the Agreement and, above all, of the extensive release of liability granted to TexPet, the Ecuadorian ruling violated a perfected legal act, something which is a foundation of Brazilian public policy, as set forth in Article 5, item XXXVI, of the Federal Constitution, which pertains to fundamental rights, and Article 6, paragraph 1, of the LIDB. For this same reason, the Ecuadorian ruling must not be recognized in Brazil.

**d.ii) Release granted by the Province and Municipalities**

144. As took place with the Ecuadorian Government, the main Province and Municipalities of Ecuador's Eastern regions also granted TexPet a full release for any environmental damages that could allegedly have been incurred as a result of the Consortium's activities.

145. When the Agreement was signed with the Government of Ecuador, one of the attached documents included a provision confirming that TexPet should negotiate individual agreements with the Municipalities in which the Consortium had conducted its activities.

146. TexPet consequently entered into legal agreements with the Municipalities of La Joya de los Sachas, Orellana, Lago Agrio (Nueva Loja) and Shushufindi ("Agreements with the Municipalities" – Exhibit No. 10)<sup>77</sup>, in exchange for providing financing for public projects. TexPet also entered into extrajudicial agreements with the public administration of the Province of Sucumbíos and with a consortium of Municipalities in the Province of Napo ("Agreements with the Province" -- Exhibit No. 12)<sup>78</sup>.

147. The map below illustrates the extent of the jurisdiction of the Provinces and

---

<sup>77</sup> **Exhibit No. 10:** "Municipalities Agreement"

<sup>78</sup> **Exhibit No. 12:** "Provinces Agreement"

Municipalities that, just like the Government of Ecuador, provided a full release from liability to Texaco Inc. and TexPet for any damage allegedly caused by the Consortium's activities.



148. These agreements expressly stated that TexPet and its subsidiaries, branches or other group companies would be entirely released from any liability for the alleged environmental damage caused in the Consortium's area of operation. Note, for example, the following passage taken from the "Term of Release, Release of Obligations, Liabilities and Demands" signed with a Consortium of the Municipalities of Napo (Exhibit No. 12):<sup>79</sup>

"The Napo-Comuna Province Municipalities Consortium, through Prof. Marcelo Farez, President of COUMUNA and of the Municipality of El Chaco, Mr. Alex Hurtado, Mayor of Tena, Mr. Daniel Pauker, President Of the Municipality of Orellana, Prof. Patrício Perez, President of the Municipality of Quijos; Prof. Milton Carrera, President of the Municipality of Archidona, Mr. Adolfo Bárcenas, President of the Municipality of La Joya de los Sacha; Mr. Fernando Andrade, President of the Municipality of Loreto, Sr. Washington Llori, President of the Municipality of Aguarico, duly authorized by the Consortium **to act on its behalf** according to the nomination instrument and the Minutes,

<sup>79</sup> **Exhibit No. 12:** "Provinces Agreement"



a certified copy of which can be found herein as evidence through the present term of release, **exempt the Compañía Texaco de Petróleos del Ecuador S.A., Texaco Inc., and any other branch, subsidiary or body related to them, and all of its agents, employees, directors, legal representatives, guarantors, subcontractors, inheritors, administrators, contractors, successors or predecessors from any liability, demand, requirement or claim, past or future, for all and any concept related to the hydrocarbon concession that was legally granted by the Government of the Republic of Ecuador, signed on August 23, 1973, particularly in relation to any loss or damage caused to the environment in the jurisdiction of Napo Province.**"

149. The validity and efficacy of the Agreements made with the Municipalities and Province **in the presence of its inhabitants, such as the plaintiffs**, was confirmed by the representatives of those public entities, who issued sworn statements, among which we highlight the following passages:

- Sworn statements of **(i)** the Mayor of the Lago Agrio Municipality Council (Exhibit No. 43)<sup>80</sup>; **(ii)** the President of the Municipality of de Orellana Council (Exhibit No. 44)<sup>81</sup> **(iii)** the President of the Municipality La Joya de los Sachas Council (Exhibit No. 45)<sup>82</sup>; and **(iv)** the President of the Municipality of Shushufindi Council (Exhibit No. 46)<sup>83</sup>.

"3. Through recent, direct negotiations with the representatives of TEXPET, we have found the solution satisfactory for the claim presented by the Municipality. This agreement satisfies the Municipality **and its inhabitants** in what concerns any claim that might be made against TEXPET".

---

<sup>80</sup> **Exhibit No. 43:** Sworn statement from the President of the Municipality of Lago Agrio dated May 2, 1996

<sup>81</sup> **Exhibit No. 44:** Sworn statement from the President of the Municipality of Orellana dated May 2, 1996

<sup>82</sup> **Exhibit No. 45:** Sworn statement from the President of the Municipality of La Joya the Sachas dated May 2, 1996

<sup>83</sup> **Exhibit No. 46:** Sworn statement from the President of the Municipality of Shushufindi dated May 2, 1996

- Sworn statements from the Mayor of the Province of Sucumbíos (Exhibit No. 47) <sup>84</sup>.

“3. Through recent, direct negotiations with the representatives of TEXPET and with my intervention, the Municipalities of Lago Agrio and Shushufindi reached a satisfactory settlement of the claims presented by the interested Municipalities **and their inhabitants** in what concerns any claim that might be initiated against TEXPET”.

150. All of these agreements became *res judicata*. We cite, by way of an example in support of this contention, the terms of the agreements signed with the Municipality of Lago Agrio and the Province of Sucumbíos:

“(…) APPROVES the terms of the agreement, exempting from obligations, liabilities and suits, signed by the plaintiffs, the Municipality of Lago Agrio and Texaco Petroleum Company, duly represented, and which is provided in the respective legal document (...), therefore, the terms determined in the aforementioned agreement should be fulfilled, and this suit should be DISMISSED, **giving this Agreement the effect of *res judicata* according to the terms of Article 2386 of the Brazilian Civil Code.**” (Exhibit No. 10). <sup>85</sup>

“According to Article one thousand, three hundred and eighty six of the Brazilian Civil Code, this agreement will have, for both parties, **the effect of *res judicata***” (Exhibit No. 12).<sup>86</sup>

151. As detailed above, **the object of the Lago Agrio Suit is identical to that of the Agreement, of the Term of Release, and of the Agreements signed with the Government of Ecuador and with the Municipalities and Provinces that had jurisdiction over the areas explored by the Consortium.**

---

<sup>84</sup> **Exhibit No. 47:** Sworn statement of the President of the Municipality of Sucumbíos on May 2, 1996

<sup>85</sup> **Exhibit No. 10:** “*Municipalities Agreement*” (page 7 of the translation, page 4 of the original)

<sup>86</sup> **Exhibit No. 12:** “*Province Agreement*”

152. The identity of the parties, as well as the object of the above referenced agreements, was the same, because the Government of Ecuador represented the diffuse and collective rights of the Ecuadorian people, as the Plaintiffs claim to do in the Lago Agrio Suit. For the avoidance of doubt, in the Lago Agrio lawsuit, the opinions of many Ecuadorian judges confirming this same identity of the parties were presented, of which the following quote from CÉSAR CORONEL JONES (Exhibit No. 48)<sup>87</sup> is a notable example:

"In my opinion, for the reasons set forth below, **the Settlement and Release Agreements, by virtue of their terms and the binding force of any agreement, as well as the effect of *res judicata* that Ecuadorian law specifically provides for settlement agreements, bar the claims filed by the plaintiffs in the Lago Agrio Lawsuit.**

(...)

**First, they involve the same party**, the People of Ecuador, since both the Ecuadorian Government and local governments entities that executed the settlements were representing all Ecuadorians to vindicate their indivisible and non-individual right to a healthy environment, which is the same diffuse right being asserted by the Lago Agrio plaintiffs. **Second, they share the same cause**, since both are based on the environmental impact allegedly caused by the former Petroecuador-Exaco Consortium ('Consortium'), affecting the right to live in a healthy environment (and are not individual claims for personal injury). **And third, both have the same object of addressing** the alleged environmental impacts arising from the Consortium's operations."

153. Thus, the Ecuadorian judgment, in dismissing Agreements made with the Municipalities and Provinces, once again violated a perfected legal act and the principle of *res judicata*, both of which are fundamental to Brazilian public policy, as set forth in Article 5, XXXVI, of the Federal Constitution, which pertains to fundamental rights, and Article 6, paragraph 1, of the LIDB. Also for this reason, the Ecuadorian judgment cannot be recognized in Brazil.

---

<sup>87</sup> **Exhibit No. 48:** "César Coronel Jones' Technical Report", September 3, 2010 (page 5 in the translation; pages 3 / 4 in the original)

**d) Violation of the principle of *ad judicium* legitimacy and of the impossibility of subjecting a non-party to the jurisdiction of the Court**

154. The Ecuadorian judgment also violates Brazilian public policy in that it goes against the constitutional principle of the legitimacy of the parties and of the due process of law, set forth in Article 5, item LIV, of the Federal Constitution, and Article 267, item VI, of the Brazilian Civil Code.

155. It is generally accepted that procedural legitimacy is a matter of domestic public policy, and an issue that, in our legal system, can be raised and acknowledged in any court of law or at any stage of the proceedings, as has already been held by this Court of Appeal:

“CIVIL PROCEDURE. CONTRACTUAL FINE. REDUCTION. POSSIBILITY. LEGITIMATE PARTY. MATTER OF PUBLIC ORDER. PRECLUSION *PRO JUDICATO*. IMPOSSIBILITY.

1 – According to several precedents of this Court, the amount of damages may be reduced, at the discretion of the judge, when there is proof of inappropriate exacerbation leading to unjust enrichment.

2 – **The legitimacy of the party is a matter of public policy, which can be reviewed at every level of jurisdiction. Lack of preclusion *pro judicato*.**

3 – Court’s internal appeal not granted.” (Superior Court of Justice, T4, Court’s Internal Appeal No. Ag 669130/PR, Reporter: Appellate Judge Fernando Gonçalves, judged on 8.21.2007 – emphasis added)

156. In the present case, although the activities that allegedly caused the environmental damage claimed in the Lago Agrio Suit were conducted by a Consortium made up of both TexPet and Petroecuador, the suit under discussion was filed only against **CHEVRON CORPORATION**.

157. The premise on which the Plaintiffs based their claim against **CHEVRON CORPORATION** was that TexPet was a subsidiary of American Texaco Inc., which was then taken over by **CHEVRON CORPORATION** in a corporate acquisition

which took place in 2001. The Plaintiffs therefore claimed, incorrectly, that **CHEVRON CORPORATION** was TexPet's legal successor.

158. In actual fact **CHEVRON CORPORATION** is not – and has never been – a legitimate party in the suit filed by the Plaintiffs, because **(i)** it was never a member of the Consortium consisting of TexPet and Petroecuador; **(ii)** it had never conducted any oil exploration activities in Ecuador; **(iii)** it never agreed to be subject to Ecuadorian jurisdiction; **(iv)** it is not a successor of the rights and duties of either Texaco Inc. or of TexPet; and, **(v)** Texaco Inc. and TexPet are distinct corporations with their own assets and they are both distinct from **CHEVRON CORPORATION**.

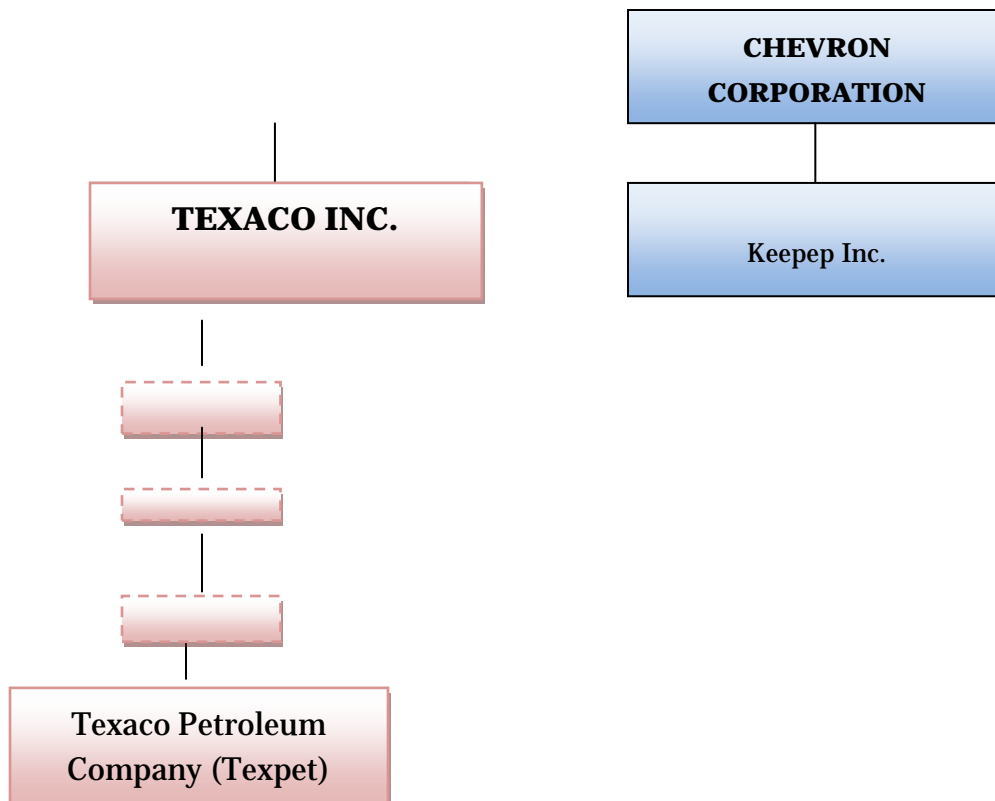
159. **CHEVRON CORPORATION** has never operated, and does not currently have any business interest in Ecuador, and it never participated in or had any interest in any oil exploration activities carried out by the Consortium. Since the lawsuit in question is intended to provide compensation for alleged environmental damage that allegedly resulted from the Consortium's oil exploration activities, it is clear that **CHEVRON CORPORATION** is not a legitimate defendant to this lawsuit, given that it never participated in or had any interest in those activities.

160. Although **CHEVRON CORPORATION** promptly raised its lack of standing as a defendant in the suit, the judge presiding over the case did not take this issue into consideration, determining only that the evidentiary phase of the proceedings should commence immediately. Only when the ruling was issued, that is, eight years after the lawsuit was filed, was the injunction application regarding **CHEVRON CORPORATION's** lack of standing examined and dismissed, on the grounds that:

- (i)** TexPet and Texaco Inc.'s corporate veils should be pierced because, allegedly, "TexPet and Texaco Inc. operated in Ecuador as a single and inseparable company" (p. 315) and,

(ii) **CHEVRON CORPORATION** should be liable for Texaco Inc.'s, debts, in particular those arising from TexPet's conduct and its commitment, made in the Aguinda Case, to subject itself to the jurisdiction of Ecuador. The Ecuadorian Court invoked the legal argument of "preclusion" referring to Articles from the press and public statements that used the word "merger". It justified its decision based on the fact that, "any citizen..." that heard the public statements made by **CHEVRON CORPORATION** and Texaco Inc. would inevitably have concluded that there had been a merger between the two corporations. In fact, the merger was between Keepep Inc., one of **CHEVRON CORPORATION**'s indirect subsidiaries, and Texaco Inc.

161. First, **CHEVRON CORPORATION** will explain the corporate restructuring that was ignored in the Ecuadorian judgment. In order to do this, it is important to remember that the below corporate structure was in place in the year 2000:



162. In 2001, an independent indirect subsidiary of **CHEVRON CORPORATION**, Keepep Inc., merged with Texaco Inc, TexPet's holding company, through a "reverse

triangular merger”<sup>88</sup>. This merger is detailed in the “Merger Agreement and Plan (Exhibit No. 49)<sup>89</sup> and Form 8-K” (Exhibit No. 50)<sup>90</sup>, a tax document legally required by the Securities and Exchange Commission in the United States, and which was duly registered at the time and included in the Exhibits of the Lago Agrio lawsuit.

“On October 9, 2001, a wholly owned subsidiary of Chevron Corporation, a Delaware corporation (‘Chevron’), merged (‘the Merger’) with and into Texaco Inc., a Delaware corporation (‘Texaco’), pursuant to an Agreement and Plan of Merger, dated as of October 15, 2000 (as amended, the ‘Merger Agreement’), by and among Chevron, Texaco and Keepep Inc., a Delaware corporation (‘Keepep’). As a result of the Merger, Texaco became a wholly owned subsidiary of Chevron. In addition, Chevron changed its name to ‘ChevronTexaco Corporation’ in connection with the Merger (ChevronTexaco Corporation is referred to herein as ‘ChevronTexaco’).”

163. This issue is not in dispute and was declared admissible by the Ecuadorian judgment: “with the certificate that lies at pages 230 and 231 (translation at page 225 [sic]), the merger actually occurred between Texaco Inc. and Keepep. Inc.” (p. 303)

164. For commercial reasons, **CHEVRON CORPORATION** changed its company name to ChevronTexaco Corporation. Notwithstanding this change of name, **CHEVRON CORPORATION** remained a company with a legal personality that is entirely distinct from Texaco Inc.’s (and TexPet’s), its new indirect subsidiary, which maintained its own legal personality and assets. In fact, the Ecuadorian Court acknowledged that “duly certified documentary evidence that demonstrates that Texaco Inc. maintains legal status and consequently legal

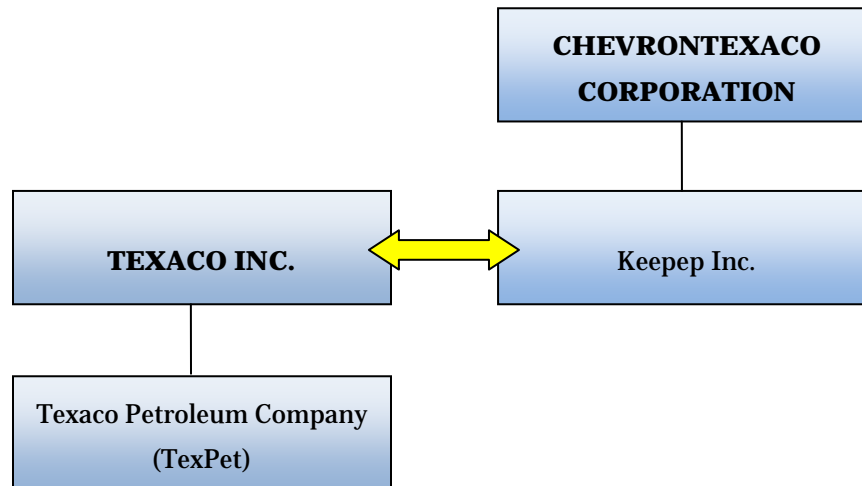
---

<sup>88</sup> A so-called “reverse triangular merger” takes place when a holding company creates a full subsidiary (that is, a subsidiary that is fully controlled by a single holding company) and this full subsidiary acquires a third company (target) and, next, merges with this company creating a new corporation, controlled by the holding company.

<sup>89</sup> **Exhibit No. 49:** “Merger Agreement and Plan, October 15, 2000”

<sup>90</sup> **Exhibit No. 50:** “Form 8-K”, September 9, 2001

life" (page 303). Note how the relevant corporation was structured in 2001:



165. A few years later, and again for strategic commercial reasons, the company's name was changed from ChevronTexaco Corporation to **CHEVRON CORPORATION**, which is its current name.

166. However, the Ecuadorian judgment failed to understand what had happened and instead stated that, in practice, there had been a merger between **CHEVRON CORPORATION** and Texaco Inc., and that the former had absorbed "all of Texaco's assets and rights" while "all the liabilities had remained with a company [Texaco Inc.] that had no assets". In reaching this conclusion the Court rejected the official corporate documents of the companies involved, which shows that Texaco Inc. has substantial assets of its own and, in its own right, possesses the funds to pay the legal awards that have been made against it; an absurd decision. The Ecuadorian Judge made a mistake when he suggested that the Plaintiffs had no alternative but to pierce Texaco Inc.'s corporate veil, because this company had already agreed to submit itself to the jurisdiction of Ecuador in order to respond to lawsuits claiming individual compensation, and



because it had sufficient assets to comply with any award made against it, if required to do so.

167. The distinction between the legal personalities of **CHEVRON CORPORATION** and Texaco Inc. was therefore clear and uncontested. This is underscored by the fact that Texaco Inc. informed the Plaintiffs, on two separate occasions, that it had appointed specific personnel to receive legal notification of proceedings from Ecuador (Exhibit No. 51)<sup>91</sup>, since its legal personality was distinct from that of **CHEVRON CORPORATION**.

168. To this end, even the Plaintiffs' lead U.S. lawyer, Steven Donziger, who took charge of the proceedings after they had been filed, has stated that the suit was initially conducted in the wrong way by another lawyer for the Plaintiffs, one of whose errors was "**suing the wrong party**" (Exhibit No. 52)<sup>92</sup>.

169. It is therefore clear that **CHEVRON CORPORATION** in no way misled the citizens of Ecuador or the Plaintiffs regarding its identity and that of Texaco, and that the Ecuadorian ruling was wrongly directed towards a party which neither had any interest in the lawsuit, nor benefitted "from all of Texaco's assets and rights", while "the duties remained with a company [Texaco Inc.] without assets", because it took no part in the merger between Texaco Inc. and Keepep. Inc.

170. For these reasons, when the petition filed by the Plaintiffs against **CHEVRON CORPORATION** was deemed to be correctly filed, the Lago Agrio Court committed a direct violation of the legal principle of due process, by accepting as a defendant in the lawsuit a party that did not and does not have any legal relationship with the legal issues under discussion.

---

<sup>91</sup> **Exhibit No. 51:** Letter sent by King & Spalding to Joseph Kohn and Cristobal Bonifaz (the Plaintiffs' lawyers at the time) dated October 11, 2002 (10327-29) and January 2, 2003 (10330-31).

<sup>92</sup> **Exhibit No. 52:** "Entry in Composite of Steven Donziger's Personal Notes," dated January 24, 2006 (page 3 of the translation, page 2 of the original)

171. And by doing so, it directly violated Article 5, item LIV, of the Federal Constitution and Article 267, item VI, of the Brazilian Civil Code, which Articles deal with matters of public policy in the Brazilian judicial system. This is just one of the reasons why we request that the application for recognition of a foreign judgment requested by the Plaintiffs be denied.

**e) Lack of legal grounds for granting punitive damages in Ecuador, Brazil, or under international law – Violation of the principles of legality, legal reserve, prohibition on unjust enrichment, proportionality and reasonability**

172. The foreign ruling also condemned **CHEVRON CORPORATION** to pay approximately \$8.65 billion – 100% of the amount of alleged environmental damage – in punitive damages.

173. The justification for this, in the judgment, was what the judgment referred to as “universal principals of law”, which principles are based on no legal grounds. The court that judged the appeal, in turn, justified the award of punitive damages on **CHEVRON CORPORATION**’s alleged “overtly aggressive and hostile attitude”, stating further that **CHEVRON CORPORATION** had “ignored the authority, jurisdiction and/or competence of the Ecuadorian courts”. This award of punitive damages therefore constituted a lesson to “teach” **CHEVRON CORPORATION** that “certain things cannot be done in Court”, and would be dismissed if the company made a public apology (which apology would clearly constitute an admission of liability).

174. **CHEVRON CORPORATION** has never behaved in an aggressive, hostile or

disrespectful manner, and has always acted so as fully to exercise of its right to a defense. The magnitude of the case as well as the existence of numerous controversial issues, that have resulted in different statements being made in the records by all of the parties involved, should also be taken into account. To suggest, in the lawsuit, that the justice system is corrupt, or that one of the parties to the proceedings is illegitimate, does not constitute disrespect. To allege such incompetence, as **CHEVRON CORPORATION** has done, is simply a party exercising its legal right, and to interpret such a regular and trivial act as “abusive conduct” shows, clearly and in its own right, a failure to comply with and respect a party’s right to a full defense and due process.

175. What must be highlighted in the present case is the fact that an award of **punitive damages** is not appropriate under Ecuadorian, Brazilian, or international law, which further dictates that the Ecuadorian ruling should not be recognized in Brazil.

176. The award of punitive damages set out in the Ecuadorian judgment that for which this petition for recognition is being submitted breaches Ecuador’s own public policy.

177. According to the Ecuadorian Civil Code (Exhibit No. 53)<sup>93</sup>, the object of lawsuits for illegal acts is limited to remediation of damages in order to provide compensation for the victim. The legality and obligatory nature of this legal device were confirmed by the Ecuadorian Supreme Court of Justice, when it stated that **“our legal system accepts a system of remediation through payment of compensation or an indemnity (...) – which would be enough to remediate the damage and allow the affected party to return to the state it had been in before the**

---

<sup>93</sup> **Exhibit No. 53:** “Ecuadorian Civil Code”, Article 1572 (Translation: “Compensation for damages includes compensation for the resulting damage plus loss of profits, whether such damages result from a failure to comply with one’s duties or from only from partial compliance with them, or from delaying compliance. The only exceptions to this are where the law limits payment of compensation to resulting damages and compensation for pain and suffering, as set out in Title XXXIII of Book IV of this Civil Code” – page 6 in the translation)

damage was suffered -- **but which does not include any form of punishment, as is typical in common law legal systems**, in which, as the court is aware, the Courts not only accept actions for compensation, but also frequently order that the individuals who caused the damage should pay compensation as a punishment” (Exhibit No. 54)<sup>94</sup>. It should also be pointed out that Steven Donziger himself knew that punitive damages were not a part of the Ecuadorian legal system (Exhibit No. 55)<sup>95</sup>.

178. The judgment ordering **CHEVRON CORPORATION** to pay punitive damages also breaches Brazilian public policy. For one, because such judgment amounts to an *extra petita* conviction, whose recognition would breach the principle of due process, established in Article 5, items LIV and LV, of the FC (and Articles 128 and 450 of the Brazilian Civil Code, which consider this type of judgment to be null and void).

179. Further, the award of punitive damages, in particular in order to force a public apology, which would have resulted in an admission of liability, also breaches Brazilian public policy, as such admission would **also** result in legal uncertainty.

180. It was precisely in order to avoid such legal uncertainty that the Brazilian legislature vetoed all attempts to include punitive damages in our legal system. This is confirmed by the veto included in Article 16 of the Project for a Consumer Protection Code<sup>96</sup>, which

---

<sup>94</sup> **Exhibit No. 54:** “Cassation Appeal 120-06, ‘Asociación de Negros del Ecuador (ASONE) y otro vs. Petroecuador y sus filiales,’ Judgment of the Supreme Court of Justice, First Civil and Commercial Division, Mar. 30, 2006, at 8:30 a.m., (page 7 of the original, page 18 of the translation – emphasis added.)

<sup>95</sup> **Exhibit No. 55:** “Email sent by Steven Donziger to Josh Lipton”, dated April 22, 2007, subject: *Global Project Plan in Ecuador: “other possible damages. Punitive: not grounded in Ecuadorian legislation, but we can push it to try to get them”*

<sup>96</sup> “Article 16 – Vetoed – If the high level of danger elicited by the product or service that caused the damage is confirmed, or the severity of the recklessness, negligence or malpractice of the provider is confirmed, **a civil fine shall be imposed of an amount of up to one million times the value of the Federal Treasury Bonds – BTN**, or equivalent index that might come to replace it, in proceedings filed by anyone with a legitimate claim to be defending the consumer in court, at the discretion of the judge, according to the severity and amount of the damage, as well as the

addressed awards of punitive damages. Punitive damages were also rejected from inclusion in the Brazilian Civil Code in 2002, Article 944, the introductory and sole paragraph, which states that **“compensation is measured in accordance with the extent of the damage caused”** and further that **the judge may reduce the payment of such compensation if “the severity of the fault and the damage awarded are not proportionate”**. Logically, the amount of compensation payable must be commensurate with the amount of the damage, and can even be reduced in case of excess.

181. A specialized doctrine also exists, which supports the above referenced views of the legislature and completely dismisses the awarding of punitive damages in Brazil in order to avoid, *inter alia*, the creation of a compensation “industry” and legal uncertainty. Note:

(i) **“Civil liability, on the other hand, has traditionally remained immune to any punitive aspect, being concerned exclusively with remediation of the damage caused to another”** (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza and Maria Celina Bodin, *Código Civil Interpretado* [The Civil Code Interpreted], Vol. II, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 859).

(ii) **“Giving a punitive aspect to the remediation of extra-pecuniary damages, as seen today, creates more problems than solutions. Our system should not accept it, *inter alia*, in order to avoid a so-called “forensic lottery”; an increase in the uncertainty and unpredictability of legal judgments; and more importantly, to prevent the commercialization of legal proceedings, and the possibility of improperly awarding the victim”**. (Maria Celina Bodin de Moraes, *Na Medida da Pessoa Humana* [At the measure of the human being], Ed. Renovar, 2010, p. 378)

(iii) **“The pursuit of compensation awards worth millions and the use of the institution of civil proceedings as a source of enrichment must be fought and rejected in the strongest terms”**. (Rui Stoco, *Tratado de Responsabilidade Civil* [Treatise on Civil Liability], 5th edition, revised, updated and extended, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, pp. 1393-1394 and 1396)

(iv) **“The Law would be illogical if it allowed a victim to profit financially from the damage that it has suffered. Such profit would amount to an excess in the amount of compensation awarded against the offender. We would have to admit that it was a real punishment, a notion that is typical in Criminal Law,**

---

economic circumstances of the responsible party”. (emphasis added)

**but not in the theory of righting wrongs through the payment of damages”.**  
(Antônio Montenegro, *“Ressarcimento dos Danos [Remediation for damages]”*, Editora Didática, p. 235 – -Emphasis added)

182. The Court of Appeal has also confirmed that the awarding of punitive damages is not possible in the Brazilian Courts:

**“Within the jurisdiction of this Court of Appeal, damages awarded for pain and suffering have not been used as an instrument for awarding Anglo-Saxon style “punitive damages or exemplary damages,” which are greater than the amount of damage that was actually suffered in order to discourage and generally prevent illegal conduct.**

**I cite a decision of the Court of Appeal, clearly repudiating the concept of punitive damages, which, notoriously, go beyond the mere payment of compensation in order to right a wrong and take on, instead, the guise of unjust enrichment:**

*‘3. The criterion that this Court of Appeal has been using to determine the value of compensation for pain and suffering takes into account the personal and financial situation of the parties, and the arbitration needs to rely on moderation and reasonableness, paying close attention to the reality and peculiarities of each individual case, so that it does not result in the unjust enrichment of the wronged party, and so that it prevents the offender from repeating the illegal act.*

**4. It should be stressed that the unrestricted application of ‘punitive damages’ is addressed in the national legal system which, prior to the enactment of the 2002 Civil Code, forbade enrichment without cause as a fundamental principle of the law. Following implementation of the new 2002 Civil Code such enrichment was further prohibited, more specifically, under its Article 884.** (Special Appeal # 210.101/PR, Reporter: Carlos Fernando Mathias (Assigned Judge from the Federal Circuit Court of Appeals – 1<sup>st</sup> Region). 4<sup>th</sup> Panel, judged on 11.20.2008, published on 12.9.2008)”

(Special Appeal No. 748.868/RS, Reporter: Appellate Judge HUMBERTO MARTINS, 1<sup>st</sup> SECTION, judged on March 25, 2009, published April 6, 2009)

183. **This Court of Appeal has confirmed the position:** Court’s internal appeal in Appeal # 850.273/BA, 4<sup>th</sup> Panel of the Court of Appeal, published on August 3, 2010; Special Appeal # 401.358/PB, 4<sup>th</sup> Panel of the Court of Appeal, published on May 3, 2009; Special Appeal # 210101/PR, 4<sup>th</sup> Panel of the Court of Appeal, published on November 20, 2008; and Special Appeal No. 913131/BA, 4<sup>th</sup> Panel of the Court of Appeal, published on September 16, 2008. All these decisions confirm that it is not possible to grant punitive damages in the Brazilian Courts.

184. One of the reasons for the prohibition on punitive damages in Brazil is the inevitable unjust enrichment of its beneficiaries, which, in the present case, involves massive damages in the amount of \$8.65 billion (a truly historic amount) granted due simply to alleged procedural bad faith and the failure by **CHEVRON CORPORATION** to publish an apology. This reflects a clear violation of the legal principle forbidding illegal enrichment, considered by doctrine and jurisprudence to be an “implicit constitutional principle”, which has as one of its functions protecting the private property of those within its jurisdiction. Note:

**“The principle that curbs unjust enrichment is one that, like legal certainty, is part of the foundation of all legal systems. It is more than a fundamental principle of the constitution, because it presents itself as a universal principle imposed on the legal system as a whole, manifesting itself in every aspect, whether in public or private law.**

(...)

**For the Federal Supreme Court, the principle that forbids unjust enrichment has been considered an implicit constitutional principle** (Special Appeal No. 222.368 – Reporter: Appellate Judge Celso de Mello – published on 03.08.2002; Special Appeal No. 231.655 – Reporter: Appellate Judge Moreira Alves – Inf. Federal Supreme Court 181, published on 03.14.200; Special Appeal No. 282.129 – Reporter: Appellate Judge Maurício Corrêa – Inf. Federal Supreme Court 286 – published on 10.15.2002; Special Appeal No. 141.298 – Reporter: Appellate Judge Marco Aurélio – Inf. Federal Supreme Court 31 – published on 05.13.1996).” (THEODORO JR., Humberto. *“Homologação de sentença estrangeira. Ofensa à ordem pública [Recognition of foreign judgment. Public Policy Offences]”*. Revista Autônoma de Processo [Independent Review of Procedural Law], Curitiba, n. 4, July / September 2001, p. 22.)

185. According to MARIA CELINA BODIN DE MORAES<sup>97</sup>, punitive damage have not even been accepted by the European Court of Human Rights<sup>98</sup>.

186. It is therefore clear that the award of punitive damages made in the

---

<sup>97</sup> *Opc. Cit.*, p. 370

<sup>98</sup> *On the contrary, the Court has, systematically, refused to sanction the payment of such compensation. See, for example, in Akdicar vs. Turkey, dated April 1<sup>st</sup>, 1998 (par. 38), Selçuk and Asker vs. Turkey, dated April 24<sup>th</sup>, 1998 (par. 119); Mendes et al. v. Turkey, dated July 24, 1998 (par. 21), and Cable et al. vs. The United Kingdom, dated February 18<sup>th</sup>, 1999 (par. 30). In each of these judgments, the Court in Strasbourg, although agreeing with the award on the merits, examined and rejected all requests for the payment of compensation in the form of ‘punitive and exemplary damages.’”*

Ecuadorian judgment, equivalent to \$8,646,160,000.00 (100% of the value of the compensation imposed for environmental damage, the true object of the Lago Agrio suit) is contrary to Ecuadorian, Brazilian and international public policy.

187. It is worth highlighting the commentary of Dr. SÉRGIO BERMUDES in this regard, by citing his argument in relation to a hypothetical judgment that would have imposed compensation of R\$1 billion for the “remediation of inexistent, or minute, pain and suffering damages”:

*“Synderesis will direct the common man, the sensible man, the family father, the man from the streets, Calamander’s “uomma della strada” to strenuously reject a manifestly unfair judgment, deprived of any moral or legal principle. Not a single honest person could agree, for example, with a judgment that awards more than R\$1 billion, supposedly to compensate a party for inexistent, or minute, pain and suffering damages, to cite a real case”. (...) But **in those aberrant, absurd, visibly immoral and unjust cases which nevertheless do not directly contradict the letter of the constitution, synderesis will direct a judge, in the exercise of his or her function, who will be well aware of the manner in which he or she should exercise his or her jurisdiction in the case, to reject it. This will be done in order to ensure the judgment accords with broader constitutional norms and principles, such as the full right to a defense, the right to due process of the law, proportionality and reasonableness**”.* (Sérgio Bermudes, “Sindérese e coisa julgada inconstitucional” [Synderesis and unconstitutional *res judicata*], in NASCIMENTO, Carlos Valder do. “Coisa Julgada Inconstitucional” [Unconstitutional *res judicata*], Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, page 240)

188. It should be stressed that, in the present case, **CHEVRON CORPORATION** was ordered to pay approximately **\$8.6 billion** in punitive damages (such award lacks all compensatory character).

189. Therefore the simple fact that a foreign judgment awards compensation against a party does not prevent either this Court of Appeal or any other legal body from examining “aberrant, absurd, visibly immoral and unfair cases” and they should instead “reject the suit



**and allow broad constitutional norms and principles, such as the right to a full defense, due process of law, proportionality and reasonability to prevail**", in order to prevent the maintenance/spread of a "clamorously unfair judgment, deprived of any moral or legal principle", such as the judgment the Plaintiffs are trying to have recognized in Brazil.

190. An award of punitive damages of an amount greater than \$8 billion as a consequence of the defendant's failure to apologize, or because the defendant insisted on defending itself is abusive, immoral, and an attempt against the dignity of justice, as well as amounting to a breach of the principle of reasonableness. There is also absolutely no proportionality between the request for an apology or payment of such a large amount. There is no legal grounding for such an award, because neither Ecuadorian law nor Brazilian law permit the granting of punitive damages. Such an award is immoral and unethical, at least in a State respecting the rule of law, in which one has the right to a full defense and due process of the law. A party is entitled to defend itself and to believe that it acted correctly in accordance with the law, and is permitted to attempt to prove this in a lawsuit. The attitude of the Ecuadorian court in imposing such a punishment on **CHEVRON CORPORATION** is characteristic of a totalitarian regime that interprets as offensive the conduct of anyone who dares to claim and try to prove his innocence, even if they do so by accepting the procedural rules created by the relevant authorities. It is unreasonable, in itself, to impose an award of punitive damages of this magnitude as a "lesson", such an extraordinary award represents arbitrary despotism, the arrogance of the powerful, who do not believe that the law applies to them, who believe that they create the laws, and have the right to judge people as they see fit.

191. The Ecuadorian judgment, by imposing punitive damages equivalent to 100% of the alleged actual damages, is neither reasonable nor proportionate, and instead was

arbitrary and illegitimate. The principle of due process, from a substantive viewpoint (reasonableness) was also breached (Federal Constitution, Article 5, item LIV). There is no causality, or degree of reasonableness between the value of the alleged environmental damage, i.e. the amount required to remediate the alleged environmental damage, and the value of punitive damages fixed with no legal basis. Under Brazilian law it is inconceivable that the amount of punitive damages would be the same as the amount of actual damages.

192. It is in relation to this point that a wider breach of public policy has occurred, which makes it impossible to recognize the Ecuadorian judgment, which breaches all of Articles 5, II, XXXV, LIV and, LV, of the Brazilian Constitution. This is what is established in Article 6 of the Court of Appeal's Resolution 9, and Article 17 of the LIDB.

#### **e.1) Annulment of *extra petita* awards**

193. A fundamental guarantee provided by the right to due process is that judges are restricted to addressing the specific requests made in a legal petition, under penalty of deeming that the judgment is *extra petita* (or "goes beyond the limits of the initial petition"). However, despite this legal limitation, the Ecuadorian judgment allowed the Plaintiffs to submit new heads of claim after the introductory phase of the proceedings had been completed, which breached the principles of Legal Reserve (Article 5, item XXXIX, of the Federal Constitution) and Legality (Article 5, item II, of the Federal Constitution).

194. In their Petition (p. 113/115, translated on p. 124/126), the Plaintiffs included certain claims with the intention of obtaining compensation for environmental damage.

195. After the introductory phase of the proceedings had concluded, the Plaintiffs submitted new claims and requests for punishment of the defendant, as follows:

- A claim for compensation for TexPet's alleged "unjust enrichment";
- a claim for compensation for the alleged "excessive number of deaths" caused by cancer;
- a claim for compensation to provide a new drinking water treatment system; and
- a claim for compensation to repair alleged damage to the "indigenous culture".

196. Incorrectly, the Ecuadorian judgment allowed these additional claims to be submitted and deemed them to be justified, ordering **CHEVRON CORPORATION** to pay compensation for the following damages:

- \$5.396 billion for soil remediation
- \$600 million for remediation of underground water;
- \$200 million for damage to the fauna and flora;
- \$1.4 billion for healthcare services;
- **\$100 million for damages to the indigenous culture;**
- **\$150 million for remediation of the region's drinking water;**
- **\$800 million for the "excessive number of deaths from cancer";**
- \$864,616 million as an "award" to the Plaintiffs as set forth in Article 43, paragraph 2, of the Environmental Management Act; and
- **\$8.646 billion in punitive damage**, for TexPet's alleged "unjust enrichment" and **CHEVRON CORPORATION's alleged "procedural bad faith", which, damages were in fact awarded because CHEVRON CORPORATION did not issue a public apology.**

197. There is thus no doubt that the Ecuadorian ruling was *extra petita*, because it admitted heads of claim that were not included in the initial petition – that, once quantified and added up, total approximately \$9.696 billion, a clear breach of the principle of due process and contrary to the rules of the Brazilian justice system (which voids this type of ruling, according to the terms set forth in Articles 128 and 460 of the Civil Code.<sup>99</sup>)

198. The Ecuadorian judgment, therefore, violates the constitutional principle

---

<sup>99</sup> "Article 128: The judge shall decide the litigation within the limits in which it was filed, and the judge may not take into consideration issues that are not raised and which the law requires to have been raised at the initiative of the party."

"Article 460. The judge is prohibited from announcing a ruling, in favor of the Plaintiff, of a nature different from that which has been requested, as well as from awarding the defendant to pay more compensation for a reason other than that requested in the petition."

set out in Article 5, sections LIV and LV, of the Federal Constitution. Thus, the Ecuadorian judgment cannot be recognized, on the ground of Article 6 of the LIDM and Article 6 of Resolution 9 of this Court of Appeal.

**f) Proof of procedural fraud**

199. For the reasons already set out in this Statement of Defense, the Plaintiffs are aware that they do not have a case against **CHEVRON CORPORATION**. First, because **CHEVRON CORPORATION** has never maintained business operations in Ecuador, nor merged with TexPet, the company that participated in the Consortium with an Ecuadorian company in order to operate a number of oil wells. Second, because the environmental remediation activities necessary to address the damage that had been caused were carried out by TexPet, at the appropriate time, and TexPet received a release of liability from the Ecuadorian Government which, at the time, was the only party entitled to file for collective damages, which, we repeat, were not suffered in the present case. Finally, but equally as important, no individuals suffered damage as a result of oil exploration activities carried out in Ecuador, and there is no legal or procedural basis for the claims advanced in the Lago Agrio lawsuit.

200. To overcome all these obstacles, the Plaintiffs, using substantial resources provided by foreign investors<sup>100</sup>, as shown in their refusal of free legal aid,

---

<sup>100</sup> Documents obtained by means of discovery actions filed in the USA show that the Lago Agrio Suit was financed by at least 12 different investment funds and private investors, such that approximately US\$ 6 billion of the more than US\$ 18 billion awarded by the Ecuador judgment will be used to pay these investment funds and individual investors, plus the Plaintiffs' American attorneys. In this regard, it is noteworthy to point out the recent filing of a lawsuit before the Supreme Court of the State of New York, in the USA, by representatives of the indigenous Huaorani population— residents of the region allegedly affected by the Consortium – against the Plaintiffs' American attorneys, the Front for the Defense of the Amazon, and Others, through which they charge Steven Donziger and the Front with unjust enrichment through the negotiation of quotas of the Lago Agrio sentence (**Exhibit No. 56** – "Bill of Complaint lawsuit filed by the Huaorani")

committed several illegal and irregular acts in order to gain an award against **CHEVRON CORPORATION**, acting in such a way as to make ensure that technical reports, decisions and judgments did not express the true opinions of their signatories, making use of underhand support, and possibly, underhand means, to obtain what the Law and the impartiality of Justice would deny them. It is in this context that the following events took place.

201. Whilst the Lago Agrio Suit was underway, **CHEVRON CORPORATION** filed a suit with the New York South District Federal Court (“New York Suit”) to prevent the adoption of abusive practices by the Plaintiffs and their attorneys in different countries aimed at forcing a settlement of the proceedings. Additionally, **CHEVRON CORPORATION** also filed other applications (discovery actions) in different Courts in different States of the United States of America in order legally to produce evidence of these illegal practices.

202. During the discovery phase of the above referenced suits, **CHEVRON CORPORATION** gained legal access to hundreds of documents – such as emails – that were in the possession of the Plaintiffs and their attorneys (Exhibit No. 57)<sup>101</sup> and other parts in the Lago Agrio suit that had not, at that juncture, been added to the official case record. The party was then made aware of several irregularities that prevent recognition of the Ecuadorian judgment in Brazil, or any other country, due to the breaches of good custom listed below.

203. **It is stressed that there are several decisions from the** U.S. Courts acknowledge the examples of fraud discovered in the Lago Agrio Action, which are addressed in specific terms, listed below:

---

<sup>101</sup> **Exhibit No. 57:** “Decision rendered by the Federal District Court of the United States, Southern District of New York, Case No. 1:10-mc-00002-LAK, dated January 13, 2011.

**Federal Judge of North Carolina's West District** (Exhibit No. 58)<sup>102</sup>: “Despite this Court’s lack of familiarity with the practices of the Ecuadorian judicial system, this Court believes that the concept of fraud is universal and that what occurred in the Ecuadorian trial would, in fact, be considered fraud in any jurisdiction. If such behavior does not equate to fraud in a particular country, then such country has bigger problems than an oil leak.

**Federal Judge of the New Mexico District** (Exhibit No. 59)<sup>103</sup>: “The disclosure of many hours of recordings [*unedited scenes of the documentary Crude in which the Plaintiffs publicize their handling of the case*] has caused shock waves throughout national legal communities, mainly because the images show, frankly unpleasant, inadequate, unethical, and perhaps unlawful behavior.”

**Federal Judge of the Southern District of California** (Exhibit No. 60)<sup>104</sup>: “There recordings provide ample evidence that the Ecuadorian Plaintiffs secretly supplied information and acted in collusion with Mr. Cabrera, who was supposedly an independent expert appointed by the judge, to show that the opinions were his own.”

**Federal Judge of the Southern District of New York** (Exhibit No. 61)<sup>105</sup>: “There is plenty of evidence that the activities of Donziger [the Plaintiffs’ lead US attorney] – as various courts have found, based on the requirement set out in Article 1782, in relation to the Plaintiffs’ experts, in the Lago Agrio case– fall within the crime-fraud exception to the rights of privilege and the protection of an attorney’s work.”

**Federal Judge of the New Jersey District** (Exhibit No. 62)<sup>106</sup>: “According to this Court, the idea of a staff member of one of the parties working secretly as a consultant for an expert appointed by a Court in the same proceedings can only be seen as a fraud practiced on that court.”

**Federal Judge of the Southern District of New York** (Exhibit No. 63)<sup>107</sup>: “There is broad evidence of fraud in the Ecuadorian proceedings. The LAPs

---

<sup>102</sup> **Exhibit No. 58:** “Decision pronounced by the US First Instance Federal Court, Western District of North Carolina, Case No.: 1:10-mc-27-GCM-DLH”, on August 30, 2010.

<sup>103</sup> **Exhibit No. 59:** “Decision pronounced by the US First Instance Federal Court, District of New Mexico, Case No.º 1:10-mc-00021-22 (JH/LFG), on September 2, 2010.

<sup>104</sup> **Exhibit No. 60:** “Decision of the US First Instance Federal Court, Southern District of California, Case No.: 10cv1146-IEG (WMc)”, September 10, 2010.

<sup>105</sup> **Exhibit No. 61:** “Decision of the US First Instance Federal Court, Southern District of New York, Case No.: 1:10-mc-00002-LAK”, on 10.11.2010 (p. 26/27 of the translation, p. 47 of the original).

<sup>106</sup> **Exhibit No. 62:** “Decision of the US First Instance Federal Court, District of New Jersey, Process No.: Case n.º cv-10-2675 (SRC)”, on June 11, 2010.

<sup>107</sup> **Exhibit No. 63:** “Decision of the US First Instance Federal Court, Southern District of New York Case No.: 1:11-cv-00691-LAK”, on March 7, 2011

[Lago Agrio Plaintiffs], through their lawyers, presented forged expert reports on behalf of [technical expert] Dr. [Charles] Calmbacher. Their lawyers orchestrated a scheme in which Stratus [the Plaintiffs' technical consultancy] was the ghostwriter (ghost author) of many or of all the damages assessments, supposedly independent, of Mr. Cabrera [the court-appointed independent expert] without, according to the disclosures presented, notifying the Ecuadorian judge of its involvement... When it became evident that the inappropriate contact between the LAPs [Lago Agrio Plaintiffs] and Cabrera, including pre-scheduled meetings, "ghost-writing" and the making of illicit payments, should have been disclosed pursuant to Section 1782, the LAPs' [Lago Agrio Plaintiffs] representatives accepted the plan to "clean up" Cabrera's report. They hired new consultants that, without visiting Ecuador or carrying out new inspections of the sites, and trusting completely in the initial Cabrera report, submitted reports that increased the assessment of the damages from \$27 to \$113 million."

**Federal Judge of the Southern District of New York** (Exhibit No. 64)<sup>108</sup>: "Regarding the exception to the principle of client-lawyer privilege [the fraud exception] we arrived at the conclusion that Judge Kaplan reached conclusions that led him to believe that it was necessary to apply that exception regarding information pertaining to three different matters: (1) the report to which the name of a expert was fraudulently added (the 'Calmbacher report'); (2) the report that was supposedly independent but was actually "ghost-written" by agents of the LAPs (the 'Cabrera report'); and (3) the memos that were supposedly independent and intended to replace the Cabrera report, but that as a matter of fact, simply repeated the conclusions of the initial flawed report (the 'cleaned memos')."

**Federal Court of the Judicial Section of the State of Maryland** (Exhibit No. 65)<sup>109</sup>: "... Chevron highlights six internal documents from the Plaintiffs' Ecuadorian attorneys, two of which were drafted by Mr. Page, that were incorporated into the Ecuadorian judgment. As I mentioned, in the Ecuadorian judgment there is ample evidence of a fraud in relation to how similar these documents are. And Chevron has shown to anyone with common sense that there is evidence of cutting and pasting... And I really think that there is substantial evidence of crime."

**Federal Court of the Judicial Section of the State of Florida** (Exhibit No. 66)<sup>110</sup>: "That is a matter of a large scale fraud committed against an American company – and

---

<sup>108</sup> **Exhibit No. 64**: "Decision of the US First Instance Federal Court, District of New York, Case No.: 1:11-cv-03718-LAK-JCF", issued on August 3, 2011 (pages 4/5 in the translation, and page 8 in the original)

<sup>109</sup> **Exhibit No. 65**: "Decision of the US First Instance Federal Court, District of Maryland, Case No.: RWT-11-0395", issued on January 25, 2013.

<sup>110</sup> **Exhibit No. 66**: "Decision of the US First Instance Federal Court, Southern District of Florida, Case No.: 1:11-cv-24599-MGC", issued on June 12, 2012.

a billion dollar trial associated with it – committed by and against people in the United States, using funds that probably originated in the United States.”

**Federal Court of the Judicial Section of Southern New York State** (Exhibit No. 4) <sup>111</sup>: “This court is not alone in concluding that there is substantial evidence of fraud (...) at least six other federal judges have concluded (...) that Chevron has presented a prima facie case of fraud regarding the rendering of the Sentence.”

204. The evidence reviewed in the above proceedings was so strong that the Buford Group, an investment consulting company that provides services to Treca Financial Solutions (“Treca”), one of the investors that financed the Lago Agrio Litigation, in order to make significant profits -- alleged, in a letter sent to the Plaintiffs, that their lawyers and the *Frente* had violated the terms of the “Funding Agreement” made between Treca, the Plaintiffs, and Frente, because they had breached the Financing Agreement – specifically, causes 5 and 10 thereof – by withholding vital information from it and, indeed, attempting to convince it that Chevron’s allegations that the Plaintiffs’ attorneys were guilty of a crime was false (Exhibit No. 67). <sup>112</sup>

205. According to the Buford Group, evidence of violations of the funding agreement was found because “over the course of discovery Donziger admitted that the plaintiffs had in fact ghost-written the entire Cabrera report and worked very hard to cover that up”. Donziger deposition Transcript 3089:3-8 (admitting that “Stratus had drafted the final report for Cabrera to submit to the Court” and further that the plaintiffs “didn’t want others to know” about this). Donziger also revealed that “one of the Ecuadorian lawyers representing the Lago Agrio plaintiffs on the ground in Ecuador wrote to you in late March stating that they might all end up in jail if what Stratus had done for Cabrera

---

<sup>111</sup> **Exhibit No. 4:** “Decision of the US First Instance Federal Court, Southern District of New York, Case No.: 1:11-cv-00691-LAK”, issued on February 21, 2012

<sup>112</sup> **Exhibit No. 67:** ‘Open letter from Burford Group’ (Page 3 in the translation, page 3 in the original)



came out." (3645:8-15) (Exhibit No. 67.)<sup>113</sup>

**f. i) Forgery of the Plaintiffs' signatures in the power of attorney statement**

206. One of the irregularities found during the course of the case that directly violates the Due Process and the Broad Defense Principles is the forgery of the signatures of at least 20 of the 48 Plaintiffs in the initial complaint, according to technical expert Gus R. Lesnevich (Exhibit No. 68)<sup>114</sup>, and such evidence was presented in the case record of the Lago Agrio Suit, but was ignored under the allegation that there would be a ratification of the Plaintiffs later, which was never included in the case record. It is noteworthy to point out the following dialogue found in the attached DVD (Exhibit No. 3)<sup>115</sup>:

- Video 1: "An introduction to the Lago Agrio Lawsuit: . Minute 1:57 to minute 2:28: Maria Aguinda's Translator: "In four months I will bring you some medicine to heal you. But, first, sign this paper here. They [Ecuadorian lawyers] made her [Maria Aguinda] sign. Correct? Then, four... in four months I'll be back... he did not come back in four months, instead, he came after one year. When Manuel Pallares [former official from the Ecuadorian Government and Petroecuador] and... the attorney Cristobal Bonifaz [Ecuadorian attorney who sponsored the Plaintiffs at the time the Lago Agrio Lawsuit was filed] arrived here, saying that 'you are the plaintiff in the Texaco lawsuit'. Then she learned that she was the plaintiff."

207. This significant failure of the case reveals a lack of necessary and indispensable consent to the filing of any legal claim. In this context, the filing of the lawsuit under these conditions configures an inexistent procedural act, similar

---

<sup>113</sup> **Exhibit No. 67:** 'Open letter from Burford Group' (Page 3 in the translation, page 3 in the original)

<sup>114</sup> **Exhibit No. 68:** "Gu. R. Lesnevich's expert report, dated June 26, 2011 ("This analysis and comparison revealed that all of the 20 (twenty) signatures examined present in the document identified as Exhibit "1 are free hand forgeries (drawings) made to look like legitimate signature. The 20 (twenty) signatures examined present in the document identified as Exhibit Q-1 were not signed by the 20 (twenty) individual plaintiffs, and they were not signed by the people that presented known signatures corresponding to those present in the documents identified as Exhibits K-1 and K-4" – page 3 in the translation, page 4 in the original).

<sup>115</sup> **Exhibit No. 3:** DVD

to the submission of a petition without signature, or signed by a third party without power of representation. The case was, therefore, defective from the start, which consists of a violation in the Brazilian justice system.

208. The judgment that is the object of recognition, however, ignored the existence of this serious procedural vice, accepting the allegation of an alleged and never confirmed ratification.

**f.ii) Forgery of expert reports by Dr. Charles Calmbacher, assistant expert recommended by the Plaintiffs – “I did not reach these conclusions and I did not write this report (Exhibit No. 69)<sup>116</sup>”**

209. Another issue that has been clearly proved and which shows that the Ecuadorian judgment is the product of a lawsuit that violated, among others, the principle of Due Legal Process and of Full Defense, was the Plaintiffs presentation of forged expert reports.

210. During the discovery phase, the Plaintiffs submitted as one of their experts Dr. Charles Calmbacher, a U.S. expert who is well-known in matters involving environmental issues. The Plaintiffs presented two reports on behalf of Dr. Calmbacher which allegedly demonstrated the environmental damages and set millions of dollars for their respective remediation (Exhibit No. 70)<sup>117</sup>. However, it so happens that Dr. Calmbacher himself clarified later, under oath, in the course of suits filed by **CHEVRON CORPORATION** in the U.S., that he has never written/signed the referred reports.

---

<sup>116</sup> **Exhibit No. 69:** “Official Transcript of the Deposition of Charles Calmbacher, Mar. 29, 2010 (page 236 in the translation; pages 116:3/10 and 116:11/117:20 in the original).

<sup>117</sup> **Exhibit No. 70:** (i) “Report on the Judicial inspection of Well Shushufindi 48”, and (ii) “Report on Judicial Inspection of Well Sacha 94”.

211. The conclusion reached by Dr. Calmbacher's during his work as an expert for the Plaintiffs was that "there had not been significant contamination that could be considered an immediate threat to the environment or to humans or to flora or wild animals that lived in the nearby areas (Exhibit No. 69)<sup>118</sup> and that some of the samples examined showed such a low level of hydrocarbons that "they may have resulted from a truck driving by, or by the presence of our own vehicles which are within that low level" (Exhibit No. 69)<sup>119</sup>.

212. This, however, was not what the Plaintiffs wanted to hear. When urged/demanded by the Plaintiffs' lawyers to alter his conclusions, Dr. Calmbacher stated the following in a draft of his report:

"Comments or reviews are acceptable, but the expert report and its results are final. Thus, I don't have the obligation and do not feel obliged to allow your team of textile engineers and colleagues to revise my reports. I am sure that, as a legal expert, I am entirely within my rights to right and present my report independent of those who selected me as an expert. My only duty is to tell the truth, as I see it, to the courts, independent of the consequences of either party. (...) I was hoping that this issue could have been solved in a friendly and more professional way. However, apparently this is not within your present or future plans" (Exhibit No. 71)<sup>120</sup>.

213. The Plaintiffs prepared a report containing the Dr. Calmbacher's real conclusions and sent it to the USA for him to sign. Since the report appeared to reflect his conclusions, Dr. Calmbacher signed it and, misled by the Plaintiffs' attorneys, initialed the blank pages so that the remainder of the report could be printed, and then he sent everything back to Ecuador (Exhibit No. 69)<sup>121</sup>. The Plaintiffs, then, used

---

<sup>118</sup> **Exhibit No. 69:** Official Transcript of Charles Calmbacher' Deposition, dated Mar. 29, 2010 (page 236 of the translation; pages 114:25 /115:2 in the original)

<sup>119</sup> **Exhibit No. 69:** Official Transcript of Charles Calmbacher's Deposition of, dated Mar. 29, 2010, (page 236 in the translation; pages 116:3/10 and 122:10/123:1 in the original)

<sup>120</sup> **Exhibit No. 71:** Email from Charles Calmbacher to Steven Donziger and Other", dated October 24, 2004 (subject: Expert's Responsibilities).

<sup>121</sup> **Exhibit No. 69:** "Official transcript of Charles Calmbacher's deposition", dated March 29, 2010 (page 204/205 in the translation; pages 113: 4/25 in the original"

Dr. Calmbacher's signature in forged reports, presenting entirely different conclusions to the effect that there was contamination in the area. This was done without Dr. Calmbacher's knowledge, and he was not even summoned to answer the motions and additional questions made by **CHEVRON CORPORATION**. Note the official transcription from Dr. Calmbacher's deposition (Exhibit No. 69)<sup>122</sup>.

"Q: The conclusions shown on page 46.272 and 46.273 of Exhibit 12 are not conclusions that you reached as an expert for the plaintiffs in the Lago Agrio case?

A: No, they're not. I was told one of the questions was by the Court how I came up with dollar estimates. I never made dollar estimates.

Q: Did you at any time while you were a plaintiffs' expert in the Lago Agrio determine the volume of soil that needed to be remediated at any site?

A: No.

Q: Did you ever determine what the cost of remediating soil at any of the sites would be?

A: No.

Q: Did you ever find that any of the sites that you inspected had contamination of such an extent that it would endanger human health?

A: No.

Q: Did you ever find that any of the sites that you inspected required any further remediation?

A: No."

214. **CHEVRON CORPORATION** tried to find evidence for these questions in the United States of America through a legal device that requires the production of evidence to aid in the development of legal proceedings abroad. When he found out that Dr. Calmbacher was going to give a deposition under oath in the Lago Agrio Suit and that the forgery of the report would be revealed, Mr. Steven Donziger called Dr. Calmbacher and tried to "help him" to invalidate the summons to depose under oath:

"Q: From the time that you stopped working with plaintiffs'

---

<sup>122</sup> **Exhibit No. 69:** "Official transcript of Charles Calmbacher's deposition", dated March 29, 2010 (page 235 in the translation; pages 113: 4/25 in the original"

counsel in November to the present have, you ever been contacted by Mr. Donziger?

**A. No, except last week when the subpoena came out. He contacted me and wanted me to go in with him to try and quash it.**

Q. Did Mr. Donziger contact you by phone?

A. Yes.

Q. Did he contact you at home or work?

A. Work"

Q: What did he say when he called you?

A: Basically that I am being called to a, you know, a deposition, and that, you know, it poses real problems for me and it could be a potential law case against me and that it would pay or be in my best interest to go in with him on quashing the subpoena. He said, you know, they're going to go after you for unprofessional behavior. And, you know, I just didn't see that that was what was happening.

P: **In your view, was Mr. Donziger trying to convince you not to come and testify?**

**R: Very much so."** (Exhibit No. 69) <sup>123</sup>

215. In spite of Mr. Steven Donziger's attempt, Dr. Calmbacher was deposed and under oath stated the following regarding the reports presented on this behalf by the Lago Agrio Suit: **"I did not reach these conclusions and I did not write this report"**. (Exhibit No. 69) <sup>124</sup>

**f. iii) Changes in the expert procedures -**

216. The Ecuadorian Court ordered an evidentiary phase divided into two parts: (i) each party would designate their experts, who would be responsible for inspecting 122 locations in the supposedly affected region. The disparities between the experts should be resolved by other experts, who were to be appointed independently by the Court; (ii) some of experts were to conduct a global analysis in order to determine the cause of future contamination and what needed to be done to remediate it.

<sup>123</sup> **Exhibit No. 69:** "Official transcript of Charles Calmbacher's deposition", dated March 29, 2010 (pages 250/251 of the translation; pages 144: 14/23 in the original"

<sup>124</sup> **Exhibit No. 69:** "Official transcript of Charles Calmbacher's deposition", dated March 29, 2010 (page 236 of the translation; pages 116: 11/ 117:20 in the original.

217. Even though it had been determined that the soil and water samples collected by the parties' experts should be examined by qualified laboratories certified by international agencies, the samples collected by experts indicated by the Plaintiffs were analyzed by a non-accredited laboratory.

218. In view of this, **CHEVRON CORPORATION** requested a judicial inspection of said laboratory, which was granted by a Judge from Quito. However, during the eight attempts to visit the locations, the inspectors carrying a court order were physically prevented by the Plaintiffs and their attorneys from entering the facilities of HAVOC's (Exhibit No. 72)<sup>125</sup> laboratory, which analyzed 76% of the tests conducted by the Plaintiffs.

219. The fact that court ordered officials were prevented from entering the laboratory –and did not have the ability or the authorization to perform most of the required tests (Exhibit No. 73)<sup>126</sup> – per se represents a denial of **CHEVRON CORPORATION's** right to defense and fraud in the production of evidence by the Plaintiffs. But this isn't all. The cited laboratory did not even have the equipment minimally required to conduct the analysis. To this effect, it is worthwhile to note the passage from a deposition given by one of Stratus Consulting's employees. This was the company hired by the Plaintiffs to prepare the expert report that, later, was used by Cabrera:

"P. Did HAVOC have the equipment necessary to analyze samples for individual PAHs?

**R. I don't believe they did.**

R. What equipment would that be?

R. Well, a GC mass spec, chromatograph mass spectrometer, would certainly do it.

P. They did not have that equipment?

---

<sup>125</sup> **Exhibit No. 72:** "Results from HAVOC are corrupt", eldiario.ec, September 24, 2007

<sup>126</sup> **Exhibit No. 73:** Notice OAE 06-0151 – 7.11.2006

**R. They did not have that.**" (Free translation of Exhibit No. 74) <sup>127</sup>

220. In view of the discrepancy between the results submitted by the Plaintiffs and those submitted by **CHEVRON CORPORATION**, it was the job of the new experts to resolve the controversy regarding the analysis of the results. This was conducted at a wellhead known as Sacha-53, where the alternative experts concluded that there had been no contamination that could represent a risk to human health or to the environment (Exhibit No. 75) <sup>128</sup>.

221. Subsequently, and even before half of the 122 sites previously established by the Court were inspected and given the resolution of the data conflicts in just one exploration site, the Plaintiffs requested the immediate conclusion of the first phase of the investigation they had requested.

222. This request was initially denied. The Plaintiffs then started a campaign to pressure the Judge presiding over the Lago Agrio lawsuit, accusing him of favoring a foreign company to the detriment of Ecuadorian citizens. Furthermore, a group of prominent Ecuadorians (Exhibit No. 76) <sup>129</sup>, including some who were in charge of President Rafael Correa's political campaign submitted an "amicus curiae" statement—secretly written by attorneys of the plaintiffs – requesting the end of the legal inspection phase. In the following month, the Lago Agrio plaintiffs again requested that the Court end the initial phase of the legal inspection, offering to waive the remaining judicial inspections. This time the Court accepted the request.

---

<sup>127</sup> **Exhibit No. 74:** "Official Transcript of Ann S. Maest's Deposition", vol. 2, January 20, 2011 (page 175 paragraphs 14 / 22 in the original).

<sup>128</sup> **Exhibit No. 75:** "Report from Legal Experts regarding the legal inspection of well Sacha-53"

<sup>129</sup> **Exhibit No. 76:** (i) "Persons Injured By Texaco Are Filing Claim for Slowness of Court Proceedings, Ecuador Inmediato, June 14, 2006; e (ii) Two Judges of the Court of Nueva Loja to be investigated, El Comercio, July 17, 2006

223. When **CHEVRON CORPORATION** showed evidence of this particular instance of fraud to an American Court in the Southern District of New York, it was concluded, based on undisputable facts that: “[T]he decisions to terminate judicial inspections... were tainted by the duress and coercion applied to [the Ecuadorian trial judge] by Fajardo, Donziger and perhaps others in *ex parte* meetings.” (Exhibit No. 77)<sup>130</sup>

224. With the early and unexpected conclusion of the first phase of the expert investigation, the Plaintiffs made another unusual request, asking that the second phase be converted into an investigation conducted by a single expert, who, by express decision of the Judge, should be an Ecuadorian, whose job would be to determine the existence and the cause of an eventual contamination at the site of the extinct concession. The Lago Agrio Court granted the unusual request of the Plaintiffs and designated a sole Global Expert, replacing the previously appointed group of experts which included professionals from several specialties (oil drilling and prospection engineering, environmental engineering, chemical engineering, etc.)

**f.iv) Plot to choose the Global Expert -- “for Mr. Cabrera, issues such as independence and professional standards were not that important” (Exhibit No. 78)<sup>131</sup>**

225. The choice of Mr. Richard Cabrera to be the Global Expert (the most important component of the revised evidentiary phase) is another fact that provides evidence of the irregularities committed during the investigation, given that Mr. Cabrera was someone who had been contacted by the Plaintiffs’ U.S. and Ecuadorian lawyers, and had inappropriate meetings with both of them before and after he was appointed to the case to guarantee the

---

<sup>130</sup> **Exhibit No. 77:** “Decision pronounced by the US Circuit Court, District of Southern New York, Case No. 1: 11-cv-00691-LAK”, on July 31, 2012)

<sup>131</sup> **Exhibit No. 78:** “Ramiro Fernando Reyes Cisneiros’ statement”, on November 12, 2012 (item 30)



conclusions reached in the report.

226. According to Mr. Steven Donziger's personal notes – the U.S. lawyer responsible for all the strategy and action of the Plaintiffs' team of lawyers – when the Judge determined the early end of the judicial inspection phase and that the examination would be conducted by a global expert, there question came up: "who will be the perito" (Exhibit No. 79)<sup>132</sup>..

227. According to Mr. Steven Donziger's personal notes, dated February 2, 2007 (twenty days before the appointment the official Global Expert), there was a meeting with Mr. Richard Cabrera which lasted about one hour. In this meeting, Mr. Donziger asked Mr. Pablo Fajardo, the Plaintiffs' main Ecuadorian lawyer, whether "he was 100% sure the judge would appt Richard and not Echeverria, and he said yes (Exhibit No. 79)<sup>133</sup>. However, Mr. Donziger still hesitated, because this was "the most important decision of the case thus far, there is simply no margin for error" (Exhibit No. 79)<sup>134</sup>.

228. On March 7, 2007 (twelve days before the appointment of the official Global Expert), Mr. Steven Donziger made other notes regarding the meeting between his team and Mr. Richard Cabrera ("Technical meeting on Sat. in office: Richard there", "Richard and Fernando there", "spent the whole day making comments and mostly directing them to Richard", "Richard seems low-key and cooler than I thought"). (Exhibit No. 79)<sup>135</sup>

229. But Mr. Steven Donziger's personal notes (whose authorship he has

---

<sup>132</sup> **Exhibit No. 79:** "Entry in Composite of Steven Donziger's Personal Notes", Feb. 12, 2007 (page 19 of the translation' page 18 of the original)

<sup>133</sup> **Exhibit No. 79:** "Entry in Composite of Steven Donziger's Personal Notes", Feb. 27, 2007 (page 18/19 of the translation; page 11/12 of the original)

<sup>134</sup> **Exhibit No. 79:** "Entry in Composite of Steven Donziger's Personal Notes", Feb. 12, 2007 (pages 11/12 of the translation, pages 18/19 of the original)

<sup>135</sup> **Exhibit No. 79:** "Entry in Composite of Steven Donziger's Personal Notes", Mar. 7, 2007 (pages 9/10 of the translation' page 6 of the original)

confirmed in official depositions, under oath, in the Courts of the U.S.) are not the only evidence of the plot to appoint Mr. Cabrera as the Global Expert.

230. As mentioned in the introduction to the Defense, Mr. Steven Donziger, and the rest of the Plaintiffs' Ecuadorian and U.S. legal team orchestrated the documentary "Crude", with the purpose of filming the actions of the Plaintiffs' lawyers involved in the Lago Agrio Suit. The filmmaker had full access to all of the internal discussions regarding the suit and, through a court order given by the U.S. Court (Exhibit No. 21)<sup>136</sup>, **CHEVRON CORPORATION** gained access to the outtakes of that documentary that, as said, were certified by a knowledgeable professional (Exhibit No. 20)<sup>137</sup>. In one of these scenes, Mr. Steven Donziger confesses, for example, that the Ecuadorian Judge "would never have accepted it if we had not really pressured him to do it" (Exhibit No. 80)<sup>138</sup>.

231. Some of the scenes showed, unequivocally, that the Plaintiffs' lawyers were meeting with Mr. Cabrera prior to his appointment as a Global Expert. This is made clear in a recording in which the technical team and the Plaintiffs' lawyers are shown together with Mr. Cabrera, discussing how the global investigation was going to be conducted, making it clear that the strategy was to make Texaco liable for the same environmental impacts as Petroecuador:

"Richard Cabrera: **My name is Richard Cabrera.** I am a geological engineer. **I participated in the last three inspections as deciding expert [to solve conflicts].**  
(...)

---

<sup>136</sup> **Exhibit No. 21:** "Decision pronounced by the US Federal Circuit Court of Appeals for the Second Region, Federal Judge Kaplan, Case No. 10-1918, July 15, 2010.

<sup>137</sup> **Exhibit No. 17:**

<sup>138</sup> **Exhibit No. 73:** "Transcription from the additional scenes from the documentary *Crude* (CRS-361-11)", page 5 in the translation.

Pablo Fajardo: Brothers and sisters: we have one day that I believe is the super key to our lawsuit. The idea is to take as much advantage of it as possible. **What we will be discussing today is – it is the global investigation plan, which is the second part of the field evidence** and in my opinion the most important evidence we have in the lawsuit.

(...)

Pablo Fajardo: Today's goal [*honking/beeping*] is to define the general structure of the global investigation.

(...)

Pablo Fajardo: Our legal theory is that Texaco is responsible for all the existing damages, including those inflicted by Petroecuador- Petroecuador; but this theory raises questions." (Exhibit No. 81) <sup>139</sup>

232. Further documentation also shows that after Mr. Cabrera's appointment as a Global Expert, Mr. Cabrera and his team continued to have secret meetings with Plaintiffs' technicians and lawyers to draft the Global Report.

233. So much so that, after the first showing of the documentary *Crude*, on December 12, 2008, Mr. Pablo Fajardo, the Plaintiffs' Ecuadorian lawyer, got in touch with Joe Berlinger, director of the documentary, asking that those scenes were deleted prior to the worldwide launch of the documentary. **"I'm referring to the scenes where the Spaniards Carlos Berisntain [sic] and Adolfo Madonado appear. Those two guys must not appear in the documentary at all!"**, Pablo Fajardo insisted **in an email sent from the virtual address created, as he puts it himself, "just of confidential matters"**. In this same email, Joe Berlinger was informed that if these scenes were kept and the joint action of the Plaintiffs with Mr. Cabrera were published, "the entire case will simply fall apart". (Exhibit No. 82) <sup>140</sup>

234. This request was repeated on January 22, 2009, when Mr. Pablo Fajardo

<sup>139</sup> **Exhibit No. 81:** "Transcript of the documentary *Crude* outtakes (CRS-187-01-02)", page 2/7 of the translation.

<sup>140</sup> **Exhibit No. 82:** "Email from Pablo Fajardo (using the name Estenio Mendoza) to Michael Bonfiglio", dated December 25, 2008. Subject: WORK)

repeated that the scenes were “so serious that we could lose everything, or a great deal, just because of these miniscule shots”. (Exhibit No. 83) <sup>141</sup>

235. In other outtakes from the documentary Crude, Mr. Pablo Fajardo, in a meeting with his team, discussed the progress of the global examination, when he made it clear that the “Chevron’s main problem right now is that it doesn’t know what the hell is going to happen in the global expert examination. In other words, they don’t know that. I hope none of you tell them, please [laughter] They don’t know what’s going to happen. It’s a prob [laughter]... it’s Chevron’s problem”. (Exhibit No. 84) <sup>142</sup>

236. In this same meeting, Mr. Steven Donziger and Mr. Pablo Fajardo stated the following:

“Q. Fajardo: The plaintiff’s technical coordinator must be [involved] in the process fulltime. Accompany the expert in the field. In other words, we’ll attach an attorney who will always be in the field to also protect the activity being performed. To provide the facilities and necessary support to the field team. **To support the expert in writing the report. And here is where we do want the support of our entire technical team.... of experts, scientists, attorneys, political scientists, so that all will contribute to that report – in other words – you see... the work isn’t going to be the expert’s. All of us bear the burden. And we want the [unintelligible] of everyone for that.**

Translator: He has a question. In what [unintelligible] says, is the final report going to be prepared only by the expert?

Q: Fajardo: All. What the expert is going to do is [unintelligible] and sign the report and review it. **But all of us [unintelligible] have to contribute to that report.**

Anne Maest: Together

P. Fajardo: Together

---

<sup>141</sup> **Exhibit No. 83:** “Email from Pablo Fajardo to Joe Berlinger”, dated January 22, 2009 (Subject: THANK YOU).

<sup>142</sup> **Exhibit No. 84:** “Transcript of the outtakes from Crude” (CRS-191-00-CLIP 03); page 3 of the translation

Anne Maest: **But not Chevron**

[laughter]" (Exhibit No. 84)<sup>143</sup>

237. Regardless of how the expert examination was conducted, there was only one possible conclusion: the exclusive liability of **CHEVRON CORPORATION**. And this was made clear from the very beginning by Mr. Pablo Fajardo, who stated that the expert report should indicate "our theory is that Texaco is responsible for all existing damages, including those caused by Petroecuador" (Exhibit No. 81)<sup>144</sup>.

238. When these scenes were made available and examined by the U.S. First Instance Federal, New York's Southern District, Case No. 10 MC 0002 (LAK), the conclusion was the following (Exhibit No. 61)<sup>145</sup>:

"Thus, the *Crude* outtakes give substantial reason to believe that Cabrera, the supposedly neutral expert, worked in collusion with the plaintiffs and that his report was written, at least in major part, by plaintiffs and their consultants."

239. So much so that the same New York Court, after examining **CHEVRON CORPORATION**'s subsequent request to keep secret data from two witnesses specifically declared that "the report that Cabrera rendered: 'was not entirely or even predominantly his own work, or that of any assistants or consultants working only for him. There is no genuine issue with respect to the facts that the LAP team secretly prepared his work plan, worked closely with him in carrying it out, and drafted most of the report and its annexes (...) This uncontradicted evidence demonstrates that the report and subsequent responses filed in

<sup>143</sup> **Exhibit No. 84:** "Transcript of the outtakes from *Crude*" (CRS-191-00-CLIP 03)

<sup>144</sup> **Exhibit No. 81:** "Transcript of extra scenes from *Crude*" (CRS-187-01-02-11).

<sup>145</sup> **Exhibit No. 61:** "*Decision pronounced by the US First Instance Court, Southern District of New York, Case No. 1:10-mc-0002-LAK, , November 10, 2010.*

Cabrera's name were tainted by fraud" (Exhibit No. 4)<sup>146</sup>.

240. From the start, the Plaintiffs' attorneys made it clear that Mr. Cabrera would be a mere front expert. On March 7, 2007, there was a meeting between Mr. Steven Donziger, Mr. Cabrera, Mr. Fernando Reyes and Luis Yanza that was recorded on Mr. Donziger personal notes (Exhibit No. 79)<sup>147</sup>. The purpose of this meeting, in Mr. Fernando Reyes' own words, was to determine the content of the technical report that was to be signed by Mr. Cabrera and submitted to the Judge as an independent and neutral technical analysis:

"At the meeting, Mr. Fajardo, Mr. Yanza and Mr. Donziger dropped any pretense that Mr. Cabrera would act independently in writing an expert report that would be technically sound and executed according to professional standards. On the contrary, **it was obvious that the plaintiffs had already predetermined the findings of the global assessment, that they themselves would write a report that would support their claim for billions of dollars against Chevron and would simply put Mr. Cabrera's name on it.**

The purpose of the meeting was to establish all the conditions for controlling and managing the expert's work, in secret, in accordance to the plaintiffs' interests." (Exhibit No. 78)<sup>148</sup>

241. The Plaintiffs' attorneys' plan, from the beginning, was that "Stratus [an environmental consulting company hired by the Plaintiffs] would draft the report in such a way that Mr. Cabrera could present it directly to the Ecuadorian court" (Exhibit No. 85 and 86)<sup>149</sup>. "I think the way this would work best is that if Stratus did much of the work, putting the pieces together and writing the report" said Mr. David Chapman, a professional from Stratus (Exhibit No. 86)<sup>150</sup>.

---

<sup>146</sup> **Exhibit No. 4:** "Decision pronounced by the US First Instance Court, Southern District of New York, Case No. 1:11-cv-00691-LAK, on February 21, 2013.

<sup>147</sup> **Exhibit No. 79:** "Steven Donziger's personal notes", March 7, 2007 (pages 9 /10 in the translation, page 6 in the original)

<sup>148</sup> **Exhibit No. 78:** "Ramiro Fernando Reyes Cisneiros' statement", November 12, 2012 (item 35)

<sup>149</sup> **Exhibit No. 85:** "Official transcript of Steven Donziger's deposition", dated December 19, 2010 (page 4 of the translation, page 2253: 5/11 of the original); **Exhibit No. 86:** Email from David Chapman to Steven Donziger", dated April 3, 2007 (subject: approach for assessment)

<sup>150</sup> **Exhibit No. 86:** Email from David Chapman to Steven Donziger", dated April 3, 2007 (subject: approach for assessment)

242. And so it was that in February 2008, Stratus project manager, Mr. Douglas Beltman, stated to his team that they would have to “write, over the next 2 to 3 weeks, probably the single most important technical document for the case. The document will pull together all of the work over the last 15 or so years on the case and make recommendations for the court to consider in making its judgment”. (Exhibit No. 87)<sup>151</sup>

243. Beltman was the primary author of the Global Report (Exhibit No. 88)<sup>152</sup>. He directed other consultants and Stratus subcontractors to draft the annexes. (Exhibit No. 88 and 89)<sup>153</sup>. The plaintiffs’ team, including Mr. Steven Donziger, planned how to “attribute” these annexes to “Richard” Cabrera or members of his publicly disclosed team (Exhibit No. 88)<sup>154</sup>, making sure that the true author’s “name [was] taken off” each annex prior to submission to the court. (Exhibit No. 90)<sup>155</sup>. The plaintiffs’ team was still working on the Cabrera Report right up until it was filed on April 1. (Exhibit No. 91 and 92)<sup>156</sup>. The final filed report assessed more than \$16 billion in damages against **CHEVRON CORPORATION**. Though it states that it “was written by expert engineer Richard Stalin Cabrera Vega,” the final filed report was “pretty much verbatim” what the

---

<sup>151</sup> **Exhibit No. 87:** “Email from Douglas Beltman to David Chapman and others”, dated February 22, 2008 (Subject: CONFIDENTIAL – Update of Ecuador Project) – page 3 in the translation, page 1 in the original)

<sup>152</sup> **Exhibit No. 88:** “MINUTE – Description of PG’s Report”, attached to the email sent by Douglas Beltman to Ann Maest and Others, on February 26, 2008 (subject” schedule of Ecuador’s attachment”

<sup>153</sup> **Exhibit No. 88:** “MINUTE – Description of PG’s Report”, attached to the email sent by Douglas Beltman to Ann Maest and Others, on February 26, 2008 (subject” schedule of Ecuador’s attachment”; Exhibit 89: William Powers’s Official Deposition Transcript”, Sept. 10, 2010(pages 11, 153, and 154 in the translation, pages 95:14-22, 251:4-253:1, 255:5-256:13 in the original).

<sup>154</sup> **Exhibit No. 88:** “MINUTE – Description of PG’s Report”, attached to the email sent by Douglas Beltman to Ann Maest and Others, on February 26, 2008 (subject” schedule of Ecuador’s attachment”;

<sup>155</sup> **Exhibit No. 90:** E-mail from Douglas Beltman to Steven Donziger, Mar. 23, 2008 (Subject: Report on Powers).

<sup>156</sup> **Exhibit No. 91:** (i) E-mail from Doug Beltman to Juan Pablo Saenz and Steven Donziger, Mar. 25, 2008; E-mail from Doug Beltman to Steven Donziger, Mar. 30, 2008 (STRATUS-NATIVE069123); (ii) E-mail from Douglas Beltman to Steven Donziger, March 30, 2008; (iii) “Email from Douglas Beltman to Ann Maest and others, Apr. 1, 2008; (iv) Attachment to email from “Gringo Grande” to Steven Donziger, Apr. 1, 2008; **Exhibit No. 92:** Official Transcript of Steven Donziger’s Deposition of, July 19, 2011, at 5014:22-5016:7, in the original

plaintiffs' team produced. (Exhibit No. 93)<sup>157</sup> Donziger does not know if Cabrera actually drafted, reviewed, or even read any part of "his report. (Exhibit No. 85 and 93)<sup>158</sup>.

244. After the initial report was filed, the plaintiffs submitted objections to the report they had just written, purporting to criticize it as "favor[ing] the interest of" Chevron. (Exhibit No. 94)<sup>159</sup>. Then they ghostwrote "Cabrera's" responses to their fake objections, the language of which Stratus "clean[ed] up" so they would "sound more like [it were Cabrera's opinion] and less like a comment (Exhibit No. 95)<sup>160</sup>." After having ghostwritten the Cabrera report, drafted objections to that report, and ghostwritten Cabrera's responses, Stratus even published what purported to be an independent peer review of the Cabrera Report, which one of the plaintiffs' own lawyers has described as having been "written in a manner to give the impression that Cabrera was entirely independent and conducted his own research and came up with his own findings." (Exhibit No. 96)<sup>161</sup>

245. The plaintiffs also used Cabrera's position to advance their agenda by ghostwriting letters to the court that Cabrera would then submit in his name. (Exhibit No. 97)<sup>162</sup>. Indeed, a forensic examination establishes that it is highly probable that the plaintiffs' lead Ecuadorian counsel, Mr. Pablo Fajardo, was the ghostwriter

<sup>157</sup> **Exhibit No. 93:** "Official Transcript of Steven Donziger' Deposition", Jan. 8, 2011, at 2433:8-14; (pages 27 and 52 in the translation, pages 2433:8 and 2490:12-18 in the original).

<sup>158</sup> **Exhibit No. 85:** "Official Transcript of Steven Donziger's Deposition", Dec. 29, 2010, at 2249:3-12; and **Exhibit No. 93** "Official Transcript of Deposition of Steven Donziger", Jan. 8, 2011, at 2591:8-22.

<sup>159</sup> **Exhibit No. 94:** "Plaintiffs' Comments on the Report of Richard Stalin Cabrera Vega", Sep. 16, 2008

<sup>160</sup> **Exhibit No. 95:** (i) "E-mail from Jennifer Peers to Douglas Beltman and Ann Maest", Oct. 27, 2008 (STRATUS-NATIVE051388-89); (ii) "E-mail from Douglas Beltman to Ann Maest, Jennifer Peers and others", Aug. 1, 2008 (STRATUS-NATIVE058697); (iii) "E-mail from Douglas Beltman to Ann Maest and Jennifer Peers", Oct. 29, 2008, (STRATUS-NATIVE053480); and (iv) "E-mail from Pablo Fajardo to Ann Maest and others", July 31, 2008 (STRATUS-NATIVE057025).

<sup>161</sup> **Exhibit No. 96:** "E-mail from Jay Horowitz to Andrew Wilson and Others", May 16, 2010 (DONZ00056679) at 1.

<sup>162</sup> **Exhibit No. 97:** "Escrito Del Perito," attached to email from Pablo Fajardo to Steven Donziger, Dec. 17, 2007.



of at least 15 official letters purporting to be from Cabrera. (Exhibit No. 98)<sup>163</sup> Some of those letters protested Cabrera's independence from the plaintiffs. For example, a July 2007 letter supposedly from Cabrera explicitly denied that he had a contract with the plaintiffs' team: "I do not have any relation or agreements with the plaintiff." He said further "it seems to me to be an insult against me that I should be linked with the attorneys of the plaintiffs." (Exhibit No. 99)<sup>164</sup> In another letter Fajardo wrote, "Cabrera" falsely claimed that "my life, as well as the lives of my family and collaborators, are in serious danger" because of **CHEVRON CORPORATION**. (Exhibit No. 100)<sup>165</sup> The plaintiffs cited this letter to the Ecuadorian appellate court and to 13 different U.S. federal courts as purported evidence of malfeasance by **CHEVRON CORPORATION** without ever disclosing that their own attorney wrote it. (Exhibit No. 101)<sup>166</sup>

246. The work of Mr. Richard Cabrera as an "independent" Global Expert was officially paid by the Plaintiffs \$271,814.00 through a bank account called "Selva Viva Account"<sup>167</sup>. According the records of the lawsuit and Mr. Steven Donziger's under oath deposition, this amount was paid through Mr. Cabrera's request to the court, which did or did not authorize it. Once authorized, the Lago Agrio Suit's court gave the checks to Mr. Cabrera who provided them with receipts. (Exhibit No. 92 )<sup>168</sup>

247. However, Mr. Steven Donziger stated that the *Frente de Defensa de la Amazonia*, though its president, Mr. Luiz Yanza, would have made illegal transfers

---

<sup>163</sup> **Exhibit No. 98:** "Gerald R. McMenamin's Statement", June 30, 2011, at 1, 10-16.

<sup>164</sup> **Exhibit No. 99:** "Letter from Richard Stalin Cabrera Vega to the Ecuador Court, July 23, 2007, at 10:15 a.m., Record at 131972.

<sup>165</sup> **Exhibit No. 100:** Letter from Richard Stalin Cabrera Vega to the Ecuadorian Court, Nov. 6, 2007 .

<sup>166</sup> **Exhibit No. 101:** "Pablo Fajardo Mendoza's Statement".

<sup>167</sup> *Attached as Exhibit No. 17 to the Objection to the Request for Free Legal Aid*

<sup>168</sup> **Exhibit No. 92:** "Official transcript of Steven Donziger's deposition", dated July 19, 2011 (page 53/55 of the translation, page 4869: 6/16 of the original)

to Mr. Cabrera (**referred to by the codenames "Wao", "Huao," and others**) in addition to the official payment to the Global Expert, without any record of it in the court record or communication to the parties and/or the Judge, by means of what Mr. Yanza referred to as a "secret account" (Exhibit No. 92)<sup>169</sup>. The following illustrates this:

"Q. Do you still have Exhibit No. 1810 there, sir, the e-mail from Yanza with the re line 'secret account'?"

A. Yes.

Q. **Do you see where after providing the account information, Mr. Yanza states 'This information is in JK's office from the previous transfer. We need another \$ 50,000 more next Monday at the latest.' Do you see that?**

A. Yes.

Q. **And if we examine Exhibit 1811A, on page 2, it shows that on September 14, 2007, \$50,000 was again transferred to the Frente De Defensa de la Amazonia. Do you see that?**

A. Yes.

Q. **These transfers were to make payments outside the court process to Mr. Cabrera, correct?**

A. I don't know. I don't believe so, but I don't know.

Q. I will show you Exhibit 1813.

MRS. NEUMAN: For the record, Exhibit 1813 is a document bearing the Bates numbers DONZ-HDD-012590. It is an e-mail exchange between Steven Donziger and Luis Yanza. (Exhibit No. 102)<sup>170</sup>

Q. You write, Mr. Donziger, ' I just saw that Joe's secretary says that she does not understand the information for sending the money to the second account'. **Mr. Yanza then provides the information and says 'I hope he deposits the money today since I offered Wao another advance for tomorrow and I don't want to look bad. Please urge him to do that before you get on the plane to come to my beautiful and beloved country.'** Do you see that?

A. Yes.

**Q. You previously testified the Wao refers to Cabrera , correct?**

**A. Yes.**

Q. **Does this refresh your recollection that the \$50,000 paid in September was to satisfy an advance that Mr. Yanza had promised to Cabrera?**

A. It refreshes my recollection that it involves some payment to Cabrera.

<sup>169</sup> **Exhibit No. 92:** "Official transcript of Steven Donziger's deposition", dated July 19, 2011 (page 54/55 of the translation, page 4873: 24 / 4876: 5 of the original)

<sup>170</sup> **Exhibit No. 102:** "E-mail from Luiz Yanza to Steven Donziger, September 17, 2007 (subject: transfer).

**Q. And you notice that Mr. Yanza in Exhibit No. 1813 confirms that this is another advance for Cabrera. Do you see that?**

**A. Yes."**

248. Had Mr. Steven Donziger's confession not been enough evidence, Mr. Luis Yanza himself stated, in an email sent to him on April 17, 2007, that is, before Mr. Cabrera's appointment as a Global Expert that **"we have met with Richard [Cabrera] and everything is under control We gave him some money in advance"**. (Exhibit No. 103)<sup>171</sup>

249. With **CHEVRON CORPORATION's** filing of the discovery actions in the U.S., the Plaintiffs' Ecuadorian lawyers found themselves on a dire straight, since all of the Lago Agrio Suit's irregularities were going to become public. **This is why they sent an email to Mr. Steven Donziger arguing that the effects of the publication of the Plaintiffs documentation were potentially devastating in Ecuador (in addition to ruining the case), we could all, their attorneys [of the plaintiffs], and end up in jail."** (Exhibit nos. 104 and 105)<sup>172</sup>

"Today Pablo and Luis were kind enough to tell us what was going on in Denver, and the fact that certainty ALL will be made public, including the correspondence. Apparently, this is normal in the U.S. and there is no risk there, **but the problem, my friend, is that the effects are potentially devastating in Ecuador (apart from destroying the proceeding, all of us, your attorneys, might go to jail), and we are not willing to minimize our concern and to sit to wait for whatever happens.** For us it is NOT acceptable for the correspondence, the e-mails, between Stratus and Juanpa and myself be divulged."

**f.v) The criticism made to Mr. Cabrera's report, the acknowledgment of its worthlessness, and the attempt**

<sup>171</sup> **Exhibit No. 103:** (i) "Email from Luis Yanza to Steven Donziger", dated April 17, 2007, (subject: Some stuff)

<sup>172</sup> **Exhibit No. 104:** "E-mail from Julio Prieto to Steven Donziger", Pablo Fajardo, and Juan Pablo Saenz, Mar. 30, 2010; **Exhibit No. 105:** "Official Transcript of Steven Donziger's Deposition", January 19, 2011 (p. 10/11 in the translation; p. 3348:9 – 3351:20 of the original).

**to re-use it**

250. In 2010, the Plaintiffs, fearing the release of the documents during the fact finding phase of the lawsuit filed in the U.S., and the media attention on the irregularities that occurred during the course of the case (among which was the fraud in the appointment of Mr. Richard Cabrera and the preparation of his report), petitioned the judge of the Lago Agrio Suit to submit new expert opinions on the supposed environmental damages.

251. According to one of the Plaintiffs' U.S. lawyers, Mr. Eric Westenberger, this would be an attempt to "clean" (expression used) any impropriety related to the Cabrera Report." (Exhibit No. 106)<sup>173</sup>

252. On September 16, 2010, the Plaintiffs submitted new expert opinions, which, in their majority were nothing more than a new packaging of the same conclusions reached and made public by Mr. Richard Cabrera. As stated by one of the American attorneys for the Plaintiffs, in August 2010 (Exhibit No. 107)<sup>174</sup>:

"One overarching theme to think about throughout the process is how we want the new expert to address the Cabrera report and its conclusions. While our new expert will most likely rely on some of the same data as Cabrera (and come to the same conclusions as Cabrera), Do we think the expert should make specific mention of such consistencies? Do we have our expert make some general statement about the Cabrera report that provides an overview of where he concurs/disagrees with Cabrera? We probably wouldn't want to draw that much attention to Cabrera, but we should think about whether our expert might address Cabrera's findings in such a subtle way that someone reading the new expert report (the Court in Lago or an enforcement court elsewhere) might feel comfortable concluding that certain parts of Cabrera are a valid basis for damages".

253. This was confessed by the experts who signed the

---

<sup>173</sup> **Exhibit No. 106:** "E-mail from Eric Westenberger to Steven Donziger and Others," May 25, 2010 (subject: draft of a document for a future petition to the Ecuadorian Court.

<sup>174</sup> **Exhibit No. 107:** "Email from Adlai Small to Steven Donziger and Others", August 18, 2010 (subject: Brainstorming Expert's issues)

opinions submitted by the Plaintiffs. One of them (Mr. Douglas C. Allen) declared, in an official statement, that he was instructed to use Mr. Richard Cabrera's report as a "starting point," (Exhibit No. 108)<sup>175</sup> and, therefore, he made his report based on the information and remediation standards contained in that [Cabrera] report (Exhibit No. 108)<sup>176</sup>, although he did not agree with its content, whether because "Cabrera referenced documents that I didn't see in -- anywhere in the rest of his documents where he had expressly relied upon them to develop his numbers", or because "it wasn't well referenced in terms if he was stating something, where the cite came from or what was the basis for that"( Exhibit No. 108)<sup>177</sup>.

254. In fact, it was expressed in the official depositions given during the discovery action that **CHEVRON CORPORATION** files in the United States of America, that none of the Plaintiff's experts "go to Ecuador," "did any kind of new site inspection, "did not, as far as I know, do any sampling," or "environmental testing of any kind." (Exhibit No. 109)<sup>178</sup>

255. In other words, the submission of new expert opinions requested by the Plaintiffs was nothing more than an attempt to recycle the conclusions of Mr. Richard Cabrera. And, consequently, these new opinions, as well as a lot of the evidence presented by the Plaintiffs, were defective.

256. At least three experts who submitted new opinions confessed in deposition that the Weinberg Group – company providing the opinions – drafted the substantial texts of those documents: Carlos Picone, whose report estimated \$1.4

---

<sup>175</sup> **Exhibit No. 108:** "Official Transcript of Deposition of Douglas Allen," Dec. 16, 2010, (page 70 in the translation; pages 140:25 and 141:11 of the original)

<sup>176</sup> **Exhibit No. 108:** "Official Transcript of Deposition of Douglas Allen," Dec. 16, 2010, (page 83 and 167 in the translation; pages 171:18-172:3,350:23,351:21 of the original)

<sup>177</sup> **Exhibit No. 108:** "Official Transcript of Douglas C. Allen's Deposition", Dec. 16, 2010, (page 80 in the translation; page 163:8-17 of the original)

<sup>178</sup> **Exhibit No. 109:** "Official Transcript of Steven Donziger 's Deposition of", Dec. 22, 2010, (page 323 in the translation, and pages 1652:17-1653:17, in the original)

billion in health damages, later testified that a considerable part of his report was written by the Weinberg Group, which was not in Ecuador to analyze the object of their opinion and which could not state whether the alleged deforestation of the area was in any way related to the Consortium's activity:

"THE WITNESS [Carlos Picone]: That's in collaboration with, I think, Kerry Roche and the other members of the team. Do I know for a fact that **there was deforestation caused by oil exploration? No, I don't know for a fact. I have not seen this region myself. (...)**

By Mr. Seley [Interviewer]: **So, you have no basis to understand whether deforestation is, in fact, due to oil exploration; is that your testimony, sir?**

Mr. Westenberger [lawyer]: Objection to the form of the question.

THE WITNESS [Carlos Picone]: **Correct.**" (Exhibit No. 110)<sup>179</sup>

257. Robert Scardina, whose report estimated \$541.5 million for a new drinking water system, testified that approximately half of his report was written by the Weinberg Group (Exhibit No. 111)<sup>180</sup>, and Daniel Rourke, who, in turn, classified his report as an assumption of the calculations. There is no scientific basis." (Exhibit No. 112)<sup>181</sup>

#### **f.vi) Judgment written by the Plaintiffs themselves**

258. During the discovery phase of the New York Suit and under discovery actions filed before US Courts, **CHEVRON CORPORATION** had legal access to several documents in possession of the Plaintiffs and their attorneys, and third parties, that could indicate that the Plaintiffs' attorneys had direct

---

<sup>179</sup> **Exhibit No. 110:** "Official Transcript of Carlos Picone's Deposition of", Dec. 16, 2010, (pages 90/91, 133/134, and 139, in the translation' pages 152:19-153:4, 224:4-225:2, 234:19-235:15 in the original).

<sup>180</sup> **Exhibit No. 111:** "Official Transcript of Robert Scardina's Deposition", dated December 22, 2010 (pages 10/11 in the translation; and pages 87:9 / 88:2 in the original)

<sup>181</sup> **Exhibit No. 112:** "Official Transcript of Daniel Lee Rourke's Deposition of", Dec. 20, 2010, (page 92 in the translation; pages 118: 14/19 in the original).

participation in the draft of the judgment that they now seek to have recognized in Brazil. Add to this the sworn statement made under oath, by a former Ecuadorian judge who confesses to revising and changing the draft of the judgment written by the Plaintiffs aware that it would become the judgment that is now being enforced (Exhibit No. 113)<sup>182</sup>. This and other facts clearly violate Brazilian public order, by violating principles set forth in Article 37 of the Federal Constitution.

259. It is fact that the judgment partially reproduces the text of the internal and confidential documents belonging to the plaintiffs' lawyers that were never filed and/or added to the case record or made available to the Ecuadorian judge. This is confirmed by two respected experts in linguistics who, upon comparing public documents prepared by Judge Zambrano<sup>183</sup>, concluded that he did not write the judgment. The Plaintiffs don't deny the exact reproduction of the confidential documents' contents, but they cannot explain why it is so. In a recent judgment rendered in the State of Maryland, an American Judge made it clear that "Chevron has shown to anyone with common sense that [the judgment] is a blatant cut and paste exercise" (Exhibit No. 59)<sup>184</sup>.

260. The judgment used exact terms, including orthographic errors, erroneous quotations and other orthographic standards, used in documents prepared by the Plaintiffs that were never filed in the case record.

261. Plaintiffs' internal documents that, again, were obtained through discovery procedures in the USA and that, **despite not being filed in the records, are expressly present in the judgment** are (i) the "Fusion Memo", Plaintiffs' internal memorandum to

---

<sup>182</sup> **Exhibit No. 113:** "Alberto Guerra Bastidas' Statements", February 1, 2013.

<sup>183</sup> These reports were filed in the New York Suit.

<sup>184</sup> **Exhibit No. 65:** *Decision pronounced by the US First Instance Federal Court, District of Maryland, Case No. RWT-11-0395, on Jan. 25, 2013.*

discuss the corporate relationship between **CHEVRON CORPORATION**, Texaco and TexPet; (ii) a petition draft that the Plaintiffs never filed in the records; (iii) an e-mail from Pablo Fajardo discussing the possibility of creating a trust to manage the funds; (iv) an internal memorandum titled "Selva Viva Database", with scientific data showing the alleged environmental impact; and (v) the "Index Summary", which is a list prepared by the Plaintiffs' attorneys indicating the pages of specific documents in the court records;; and (vii) passages from a report drafted by one of the Plaintiffs' consultants, Richard Clapp.

262. There are literal transcripts from these documents in the judgment. That is, word for word from private documents of the Plaintiffs and that, in fact, only the Plaintiffs and their attorneys had access to. As example, please note tables below (literal excerpts in bold), refer **only** to the document "Fusion Memo":

"Example 1. Sequence of identical or nearly identical words in the Fusion Memo that was not dismissed and in the Ruling (more than 19 words):

<u>"Fusion Memo": page 8</u>	<u>Judgment: page 24</u>
<p><b>Surely, as general rule, a company may have subsidiaries with complete separate corporate personality. However, when the subsidiaries share the same informal name, the same personnel and are directly linked to the parent company in a seamless chain of operational judgments, separation between the companies and assets is diminished. In this case, it is proven that TexPet and</b></p>	<p><b>Surely, as general rule, a company may have subsidiaries with complete separate corporate personality. However, when the subsidiaries share the same informal name, the same personnel and are directly linked to the parent company in a seamless chain of operational judgments, separation between the companies and assets is diminished, or even disappears. In this case, it is</b></p>



<p><b>Texaco Inc. in fact operated in Ecuador as a sole and inseparable operation. Important judgments went through several executive levels and judgment making bodies at Texaco Inc.,</b></p>	<p><b>proven that TexPet and Texaco Inc. in fact operated in Ecuador as a sole and inseparable operation. Important and ordinary judgments went through several executive levels and judgment making bodies at Texaco Inc.,</b></p>
---	---

Note: The bold emphasis was added to Example 1 to emphasize the identical or near identical coincidences between the documents". (Exhibit No. 114) <sup>185</sup>

"Example 2. Sequences of identical or near-identical words in the Fusion Memo that was not dismissed and in the Judgment (more than 150 words):

<u>"Fusion Memo": page 6</u>	<u>Judgment: page 21</u>
<p><b>Letters by less important employees addressed to Shields{footnote 13}.- In this document we refer to letters addressed to Shields originating in Quito, in the hands of less important employees requesting his authorization. William Saville was a TexPet executive operating in Quito. He sent many and regular communications to Shields (in New York) requesting authorizations. For instance, he sent to Shields estimate costs to drill pits Sacha 36 al 41 (<u>doc s/n</u>), and requests his recognition to start the bidding process to transport fuel in Oriente (PET031387). J.E.F. Caston, another executive of the oil company located in Quito, requests Shields authorization for the bidding of several services (PET020758) and recognition of estimate costs to install submerged pumps in five wells in the Lago Agrio field. Finally, we have Max Crawford, another employee in Quito,</b></p>	<p>Similarly, <b>letters by less important employees addressed to Shields, pages 6855, 6856, 6860, 6861, 6875, 6882, 6885, where we refer to letters addressed to Shields originating in Quito, in the hands of less important employees requesting his authorization. As William Saville was a TexPet executive operating in Quito. He sent many and regular communications to Shields (in New York) requesting authorizations. For instance, he sent to Shields estimate costs to drill pits Sacha 36 al 41 (<u>doc s/n</u>), and requests his recognition to start the bidding process to transport fuel in Oriente (PET[space added] 031387), on page 6856). J.E.F. Caston, another executive of the oil company located in Quito, requests Shields authorization for the bidding of several services (PET[space added] 020758 on page 6860) and recognition of estimate costs to install submerged pumps in five</b></p>

<sup>185</sup> **Exhibit No. 114:** "Report from Robert A Leonard, Ph.D.," dated June 27, 2011 (pages 12/13 in the translation; page 13 in the original).

<p><b>who also requests regular authorizations to Shields for different purposes.</b> We copy two of these recognition requests for the beginning of bidding processes <b>(PET035974 y <u>doc s/r</u>)</b>. {footnote 13} Requests by lower employees addressed to Shileds [PSV-018/I] <b>Cuerpo 65, fojas 6855, 6856, 6860, 6861, 6875, 6882, 6885.</b></p>	<p><b>wells in the Lago Agrio field. Finally, we have Max Crawford, another employee in Quito, who also requests regular authorizations to Shields for different purposes.</b> We copy two of these recognition requests for the beginning of bidding processes <b>(PET[space added]035974 page 6882 y <u>doc s/r</u> page 6885).</b></p>
--	---

Note: The bold and underlined emphasis was added to Example 2; bold markings indicate the identical or near identical coincidences between the documents, and the underlined marking emphasize the linguistic resource that is being used in the specific example. Brackets are used to include text or comments that were not present in the original documents.

In addition to demonstrating the more than 150 identical or nearly identical words in the Fusion Memo and the Sentencia, both texts in Example 2 also exhibit idiosyncratic use of the references *doc s/n* and *doc s/r*. These uses are unique in that they are the only examples of *doc s/n* and *doc s/r* references found in the Fusion Memo and the Sentencia. Further, these appear to be matching citation errors, for no clarity is obtained by looking at the cited foja numbers—*doc s/n* and *doc s/r* are not found in those fojas.” (Exhibit No. 114)<sup>186</sup>

263. This example, as mentioned, makes reference only to the document entitled “Fusion Memo”. Professor Robert A. Leonard, Ph.D. and a well-known professor in the field of linguistics, also analyzed other documents that were “portions of the Sentencia are therefore plagiarized from Plaintiffs’ unfiled work product” (Exhibit No. 114)<sup>187</sup>. That is, it was based on documents that the Plaintiffs never attached to the case record.

264. Professor M. Teresa Turell, Ph.D., an expert in linguistic analysis to detect

<sup>186</sup> **Exhibit No. 114:** “Report from Robert A. Leonard, PH.D.”, dated June 27, 2011 (page 13 in the translation; page 14/15 in the original).

<sup>187</sup> **Exhibit No. 114:** “Report from Robert A. Leonard, PH.D.”, dated June 27, 2011 (page 12 in the translation; page 22/26 in the original).

plagiarism, compared the judgment with the “Fusion Memo” and the “Index Summary” and other legal decision issued by Judge Zambrano, and ultimately concluded that the excerpts of the Lago Agrio Suit’s judgment “are an almost verbatim reproduction of the text identified as the **Fusion Memo**”, and that “[t]he analysis of linguistic plagiarism between the **JUDGMENT** and the **Fusion Memo** confirms that the former is in part an almost verbatim plagiarized version of the latter”. Professor M. Teresa Turell, Ph.D., categorically concluded that the **JUDGMENT**, the text whose authorship is disputed, is quite different from the writing style identified in four of the texts headed by Judge Zambrano, as Juez Ponente [Reporting Judge], so that these two texts sets cannot have been written by the same author”. (Exhibit No. 115) <sup>188</sup>

265. Finally, Professor Gerald R. McMenamin also stated that “there is substantial linguistic evidence that the QUESTIONED-Sentencia was written by multiple authors, given the diversity of occurrence of variants of all five style-marker variables and the asystematic appearance of so many of these variants across the length of the QUESTIONED-Sentencia.” He also stated that “there is substantial linguistic evidence that Judge Zambrano is not the author of significant amounts of the QUESTIONED-Sentencia, given the highly-frequent occurrence of the five style markers, and given the extreme contrast of their variants in the QUESTIONED-Sentencia vis-à-vis the KNOWN-Zambrano writings.” (Exhibit No. 116) <sup>189</sup>.

266. In addition, one must point out the agility with which the judgment was rendered. Its 188 pages were made available just 15 days after Judge Zambrano had declared publically that he still had to

---

<sup>188</sup> **Exhibit No. 115:** “Expert report questioning the authorship of the text”, Prof. M. Teresa Turrell, Ph.D., dated February 14, 2011 (pages 11/12 in the translation; page 44 in the original).

<sup>189</sup> **Exhibit No. 116:** “Gerald R. McMenamin’s statement:”, July 31, 2011, (pages 20/21 in the translation, page 2 in the original).

examine 50,000 pages of records. This fact is related to a recent report issued by the U.S. Department of State, where it is stated that some “judges parceling out cases to outside lawyers who wrote judicial sentences on cases before the court and sent them back to the presiding judge for signature” (Exhibit No. 117)<sup>190</sup> and this practice was recently mentioned by the Ecuadorian Judge Monica Encalada, in the Rafael Correa vs. El Universo case (item 311 in this response), in which Mr. Rafael Correa was successful in convicting one of the main Ecuadorian newspapers for alleged defamation, among others.

267. Moreover, parts of the confidential internal memorandum on causality drafted by the Plaintiffs (“Moodie memorandum” – Exhibit No. 118)<sup>191</sup>. The cited memorandum (which consisted of Plaintiffs’ internal materials and which was never entered into the Lago Agrio court records) analyzes causality under the perspective of a “substantial factor” a narrow doctrine that is not normally used in compensation suits and which is not applicable in the Lago Agrio Lawsuit (Exhibit No. 118)<sup>192</sup>. Professor Michael Green, a scholar specialized in civil liability law and, specifically, in causality law, analyzed the Moodie memorandum and the sentence. He concluded that it was “highly unlikely, perhaps even more so than highly, that the passages in the Aguinda judgment identified above were prepared independently of the Moodie memorandum” Exhibit No. 119)<sup>193</sup>

268. Another example is the report drafted by the Plaintiffs’ assistant, Richard Clapp, titled “Oil exploitation in the Concession

---

<sup>190</sup> **Exhibit No. 117:** “U.S. State Department, 2009 Human Rights Report: Ecuador” (p. 10 of the translation, p. 5 of the original).

<sup>191</sup> **Exhibit No. 118:** “Moodie Memorandum” attached to email sent by Nicholas Moodie to Julio Prieto and Other on February 2, 2009.

<sup>192</sup> **Exhibit No. 119:** “ Michel Green’ Statement”, pages 3-10, paragraphs 13-15. .

<sup>193</sup> **Exhibit No. 119:** “Michel Green’ Statement”, page 2 ¶¶ 12 in Exhibit 190 [check translation once we have it]

Area by Texaco and Its Impacts in the Health of People" ("Clapp Report") (Exhibit No. 114 and 120)<sup>194</sup>. Said Clapp report was edited and submitted as Exhibit K in Cabrera Report. However when concluding that the concession area was contaminated with high quantities of lead, the Lago Agrio Judgment textually transcribes a 34-line fragment of a portion of the Clapp Report which was not edited and which, once again, was not included in the record Exhibit No. 120)<sup>195</sup>.

269. All of the aforementioned evidence, related to the authorship of the Ecuadorian judgment, was corroborated by Mr. Alberto Guerra Bastidas ("former Judge Guerra"), a former Ecuadorian judge that presided over the Lago Agrio Litigation up to the conciliation hearing and, who declared, under oath, before an American Court, that **he reviewed and revised the draft of the judgment written by the Plaintiffs before it was signed by Judge Zambrano in exchange for the promised \$500,000.00 to the latter**, to be deducted from the amount gained with the execution of the Ecuadorian judgment, which is now seeking recognition in Brazil.

270. In a sworn statement given to a US Court (Exhibit No. 113)<sup>196</sup>, former Judge Guerra states that, after he was removed from his position as a judge at the District Court of Sucumbíos, he engaged in a commercial relationship – which he states to have been illegal – with Judge Zambrano in which former Judge Guerra drafted legal decisions and orders so that Judge Zambrano could sign them, in exchange for a monthly compensation in the amount of \$1,000.00 (Exhibit No. 113)<sup>197</sup>. Evidence of this are former Judge Guerra's bank statements and proof of deposit attached as Exhibits G, H, and I of his sworn statement (Exhibit

---

<sup>194</sup> **Exhibit No. 114:** "Report of Dr. Robert A. Leonard June 27, 2011; Exhibit No. 120: "Attachment 9" to "Robert A. Leonard's Report", June 27, 2011.

<sup>195</sup> **Exhibit No. 120:** "Attachment 9" to "Robert A. Leonard's Report", June 27, 2011

<sup>196</sup> **Exhibit No. 113:** "Alberto Guerra Bastidas's Sworn Statements"

<sup>197</sup> **Exhibit No. 113:** "Alberto Guerra Bastidas's Sworn Statements"

113)<sup>198</sup>.

271. Also according to his sworn statement, former Judge Guerra used to receive Judge Zambrano's court records to work on the "measures and sentences corresponding to each case" (Exhibit No. 113)<sup>199</sup>. As proof of this exchange of documents, we point out attachment F of the former Judge Guerra's sworn statement<sup>200</sup>.

272. This illegal agreement was also in existence during the Lago Agrio lawsuit. According to former Judge Guerra, the Plaintiffs' attorney, Pablo Fajardo, stated that he would pay former Judge Guerra \$1,000.00 monthly so that they could make sure that the lawsuit was processed quickly and that **CHEVRON CORPORATION's** motions were hindered. Former Judge Guerra presented evidence of this agreement by providing proof of bank transfers in the amount of \$1,000.00, made by an employee of the Ecuadorian lawyers (Exhibit No. 113)<sup>201</sup>, and by providing evidence from former Judge Guerra's computer of drafts of decisions that had later been signed by Judge Zambrano.

273. After a while, the agreement with the Plaintiffs' Ecuadorian lawyers changed. According to former Judge Guerra, around mid-August 2010, Judge Zambrano said that he "was in direct talks with Mr. Fajardo [the Plaintiffs' Ecuadorian attorney], and that the representatives' attorneys had agreed to pay him \$500,000.00 that were to be delivered in the future from the judgment, in exchange for letting them write the judgment benefitting the plaintiffs" (Exhibit No. 113)<sup>202</sup>. **"The proposal stated that the plaintiffs would write the draft of the judgment and that Judge Zambrano would signed it and publish it as**

---

<sup>198</sup> **Exhibit No. 113:** "Alberto Guerra Bastidas's Sworn Statements"

<sup>199</sup> **Exhibit No. 113:** "Alberto Guerra Bastidas's Sworn Statements"

<sup>200</sup> **Exhibit No. 113:** "Alberto Guerra Bastidas's Sworn Statements"

<sup>201</sup> Note attachments K, L, M, and N of Exhibit No. 113

<sup>202</sup> **Exhibit No. 113:** "Alberto Guerra Bastidas's Sworn Statements"

though he had written it” (Exhibit No. 113)<sup>203</sup>.

274. Again: **Judge Zambrano and the Plaintiffs’ attorneys, whom according to former Judge Guerra, had reached an agreement under which Judge Zambrano would render a judgment convicting CHEVRON CORPORATION in the Lago Agrio Litigation in exchange for a promise of \$500,000.00, and Judge Zambrano would share a percentage of this amount with former Judge Guerra.** The convicting judgment, once written by the Plaintiffs, **was reviewed and revised for structure, grammatical style and content, by former Judge Guerra at Judge Zambrano’s home, using Mr. Pablo Fajardo’s (the Plaintiffs’ lead Ecuadorian lawyer) computer,** all this according to former Judge Guerra’s sworn deposition.

275 The equivalence between the draft of the judgment written by the Plaintiffs’ attorneys and the judgment effectively signed by Judge Zambrano was confirmed by former Judge Guerra in his written sworn statement from January 13, 2013 (Exhibit No. 113)<sup>204</sup>, which was also written under oath and presented before a United States Court.

276. It is thus undisputable that the Plaintiffs’ attorneys directly participated in the draft of the Ecuadorian judgment that was then signed by Judge Zambrano in exchange for \$500,000.00, according to former Judge Guerra’s sworn deposition. Also important to note is the fact that **Judge Zambrano was recently fired from his position as a legal servant in Ecuador** (Exhibit No. 121 and 122)<sup>205</sup> **for committing multiple unlawful acts.**

---

<sup>203</sup> **Exhibit No. 113:** “Alberto Guerra Bastidas’s Sworn Statements”

<sup>204</sup> **Exhibit No. 113:** “Alberto Guerra Bastidas’s Sworn Statements”

<sup>205</sup> **Exhibit No. 121:** “Disciplinary Proceedings OF-130-UCF-011-MAC, Plenary of the Ecuadorian Judiciary Council,” February 29, 2012; **Exhibit No. 122:** “Judge who decided Chevron’s case removed from office”, *elcomercio.com*, March 9, 2012.

277. For all these reasons, the judgment violates the Brazilian public order, for non-compliance with the principles of morality and good faith in the relationship between Public Authorities and private entities, under the terms in Article 37 of the Federal Constitution.<sup>206</sup>

**g) Violation of the principles of isonomy and administrative ethics**

**g.i) The differential treatment given to members of the Consortium, with privileges been given to Petroecuador.**

278. The Consortium formed by TexPet (37.5%) and Petroecuador (62.5%) operated in the oil extraction in the Eastern region of Ecuador until 1992, when the Consortium was dissolved and Petroecuador continued, and to this date continues, to exclusively operate in that region.

279. In 2003, the Lago Agrio Suit was filed, in which the Plaintiffs requested remediation for alleged environmental damages inflicted on the region by the Consortium, and that later came to be granted. In the beginning, it might have been strange that only TexPet [“through” Chevron] was convicted, since the eventual environmental impacts on the region were caused by the operation of the consortium, which also included Petroecuador (62.5 %). However, the non-inclusion of the state-owned Ecuadorian company – or even of the Republic of Ecuador, as the licensing power at the time – as a defendant in the Lago Agrio Suit, as it had

---

<sup>206</sup> In this case, there is clear offense of the judgment that seeks ratification to the wide concept of public order (a situation that is clearly foreign to the national legal culture) and to Article 485, I and III, of the Civil Codes, procedural norm of public order, taking into consideration that, in the national system, the judgment of merit pronounce by prevarication, embezzlement or corruption of the judge or, also, resulting from fraud committed by the winning party, may [rectius, shall] be object of annulment. In the court records of SEC 802-US, the STJ understood that the following are norms of public order: constitutional, procedural, administrative, criminal, of legal structure, fiscal, of police enforcement, the one that protect the frail, the ones that deal with the structure of the family, those that establish the conditions and formalities for certain actions and economic structure.



been suggested by an American Court in the Aguinda Case, had a very clear motive: **the existence of political interest resulting from an entirely anti-isonomic treatment between the private and public entities that were part of the same consortium.**

280. **These political interests are undisputable and there is documented proof of this in a public instrument signed between the Plaintiffs' lawyers at the time of the Aguinda Case, duly registered before public notaries in the states of Massachusetts and Pennsylvania, in the United States of America (Exhibit No. 17)<sup>207</sup>.**

281. These actions alone show that a differentiated treatment was given to the member of the Consortium, with a clear political action to make **CHEVRON CORPORATION** the sole party responsible for the alleged environmental impacts resulting from the operations of the Consortium, exempting, thus, Petroecuador and the Government of Ecuador itself. This conduct clearly violated the constitutional principle of isonomy, both in its general meaning (Article No. 5, introduction, of the Federal Constitution), as the constitutional principle of administrative ethics (Article No. 37, of the Federal Constitution) or in the meaning specific to the jurisdiction (Article No. 37, item XXXVII, of the Federal Constitution). The fact is that in both cases, the Ecuadorian judgment violated the Brazilian public order.

**g.ii) The voluntary remediation already delivered by TexPet**

282. It should be stressed that the Ecuadorian ruling convicted **CHEVRON CORPORATION** (as TexPet's successor) to remediate for alleged environmental impact that TexPet had already remediated, voluntarily, when it entered an

---

<sup>207</sup> **Exhibit No. 17:** "Waiver of Rights Executed Before Notaries Public of Massachusetts and Pennsylvania, respectively", November 20, 1996..

Agreement with the Government of Ecuador and Petroecuador.

283. In fact, when the Consortium was terminated, TexPet, Petroecuador and the Government of Ecuador agreed that the members of the Consortium would be liable to remediate the extraction area in the proportion of their participation in the Consortium. Thus, TexPet was responsible for remediating a number of extraction locations that reflected the same proportion as a minority participant in the Consortium.

284. This remediation was delivered and resulted in Final Minutes (Exhibit No. 9)<sup>208</sup>, in the Agreements with the Municipalities (Exhibit No. 10)<sup>209</sup> and Province (Exhibit No. 12)<sup>210</sup>, leading to the release of liability for TexPet and its affiliates for activities developed by the Consortium in the Eastern region of Ecuador.

285. Therefore, in case the Ecuadorian ruling is recognized, which is only taken into consideration here for the sake of argument, this would consist of a case of unjust enrichment given that they would receive compensation to remediate an area that has already been remediated by TexPet, thus undeniably violating the constitutional principle and establishing *bis in idem*, which would also go against the public order.

**g.iii) Remediation currently being performed by Petroecuador**

286. Petroecuador, which had 62.5% of participation in the Consortium and that continues to this day to solely explore the region that is the object of the Lago Agrio Suit, was also liable to remediate the locations explored. This remediation, however, was not delivered at the time.

287. Petroecuador's inertia lasted for years. So much so that in 2006 the national

---

<sup>208</sup> **Exhibit No. 9:** 1998 "Final Document"

<sup>209</sup> **Exhibit No. 10:** "Municipalities Agreements"

<sup>210</sup> **Exhibit No. 12:** "Province Agreement"

director of Environmental Protection Management (“DNGPA”), Manuel Muñoz, told Ecuador’s National Congress that “Texaco, in its own way, worked on the remediation of the respective pits; this was 33% of the total. However, for over 30 years Petroecuador had not done anything regarding the ones that were the state-owned company’s responsibility to remediate.” (Exhibit No. 123)<sup>211</sup>.

288. Still in 2006, Petroecuador publicly acknowledged its inertia in remediating the areas indicated in the Agreement, but informed that it had initiated a remediation program in the area:

“Through a 1995 agreement between the Ecuadorian State and Texaco, the company started an Environmental Remediation Plan in order to correct the effects of its operations by remediating 165 pits. The State owned PETROECUADOR, through its subsidiary Petroproducción, continues with the cleanup of the remaining 264 pits which were not treated by Texaco.

**Less contaminated pits**

The Project “Elimination of Contaminated Pits in the Amazonian District” - PEPDA and Spills’ Cleanup, is an ongoing plan which seeks to eliminate all contaminated pits in their areas of operation, by using appropriate equipment and technologies.” (Exhibit No. 124)<sup>212</sup>

289. This remediation was implemented through the Well Elimination Program (PEPDA), which published its first report in 2008 indicating that (i) 21 pits had been remediated and recognized; (ii) 36 pits had been concluded but awaiting recognition; and (iii) 145 were in the process of being remediated (Exhibit No. 125)<sup>213</sup>.

290. It is clear that Petroecuador has been remediating the Consortium’s area of activities through the PEPDA, according to what it

---

<sup>211</sup> **Exhibit No. 123:** “ Appearance before the special meeting of the Congress’ Permanent Select Committee on Health, Environment and Ecological Protection of the Minister of Energy Iván Rodríguez, Petroproducción’s President Jaime Crow, and other technicians”, dated May 10, 2006 (page 12 of the translation; page 4, back, original)

<sup>212</sup> **Exhibit No. 103:** “ Petroecuador Special Supplement # 1015 , October 5, 2006 (Petroecuador will eliminate 264 contaminated pits in the Amazonía”, El Comercio, dated October 5, 2006.

<sup>213</sup> **Exhibit No. 125:** 2007 PEPDA Annual Report “Project of Elimination of Environmental Assets through the PEPDA project in the Amazon District”, December 2007.

committed to do in the Agreement. Therefore, the Ecuadorian ruling violates the individual rights and warranties set forth in Article 5, items XXII, LIV, XLV, of the Federal Constitution, which are intrinsically related to the national public order, because it convicted **CHEVRON CORPORATION** for actions and/or omissions that could only have been attributed to a third party, in this case, Petroecuador.

## **VII- THE LACK OF JURISDICTION OF THE ECUADORIAN JUDGMENT AND THE PRINCIPLE OF INDEPENDENCE OF THE JUDICIARY BRANCH**

### **a) Lack of jurisdiction of Ecuador over CHEVRON CORPORATION**

291. As previously seen, the Plaintiffs filed the Aguinda Case in the United States of America against Texaco Inc., and not against **CHEVRON CORPORATION**, to discuss environmental impacts inflicted in the area by the Consortium's activities. The referenced suit was dismissed without prejudice due to the principle of *forum non conveniens*.

292. At the time of the dismissal, it was expressly decided that Texaco Inc., which was a party in the Aguinda Case, should submit to Ecuador's jurisdiction, in connection with the allegations of individual damages. Therefore, it is clear that, contrary to what is alleged by the Plaintiffs, **CHEVRON CORPORATION** never committed to accept Ecuadorian jurisdiction. It was only Texaco Inc., which is and has always been a separate corporate entity, that committed to this jurisdiction, and this obligation was in no way passed on to **CHEVRON CORPORATION**, which, we repeat, has never agreed to submit to Ecuador's jurisdiction.

293. Not only was there no voluntary submission, there was also no

legal requirement that **CHEVRON CORPORATION** submit to Ecuador's jurisdiction, since the company did not have and does not have assets, branches, agencies, or offices in that country (which is made clear by the fact that the Plaintiffs are trying to have the Ecuadorian ruling recognized and executed in other countries).

294. However, the Ecuadorian ruling mistakenly held that **CHEVRON CORPORATION** has merged with Texaco Inc., TexPet's controlling company.

295. We repeat, again, what has already been clarified: **CHEVRON CORPORATION** and Texaco Inc. did not merge. The corporate restructuring that occurred was the merger of Texaco Inc. with one of **CHEVRON CORPORATION's** independent subsidiaries in the United States of America, Keepep Inc., through a "reverse triangular merger"<sup>214</sup>.

296. The crucial point is that at the time in which the facts took place, all prior to 1992, **CHEVRON CORPORATION** did not have even a remote connection with Ecuador. The fact that in 2001 Texaco Inc., a company that also did not operate in Ecuador, merged in the United States with Keepep Inc., a subsidiary of **CHEVRON CORPORATION** that also did not operate in Ecuador, does not give the Ecuadorian Judiciary System jurisdiction over **CHEVRON CORPORATION**.

297. TexPet, a company that operated in Ecuador jointly with the Consortium, is a legal entity *sui juris*, which continues to exist and which cannot be confused with Texaco Inc., which merged with one

---

<sup>214</sup> The so-called "reverse triangular merger" occurs when a holding company creates a wholly-owned subsidiary (that is, a company that is fully controlled by a single holding company) and this wholly-owned subsidiary acquires a third company (target) and subsequently merges with it, creating a new company controlled by the holding.

of **CHEVRON CORPORATION**'s subsidiaries. Curiously, TexPet was not a party in the Lago Agrio Litigation, but came to have its corporate veil pierced so that Texaco Inc., which also was not a party in that lawsuit, could be made liable. One of the justifications given for this, believe it or not, was that "not lifting the corporate veil would imply a manifest injustice" (p. 315). There is nothing more absurd and contrary to the Brazilian rules of law and public order.

298. But even if TexPet's corporate veil could have been pierced in a lawsuit in which it was not even a party, even then **CHEVRON CORPORATION** could not have been made liable for Texaco Inc.'s eventual obligation. To do so it would have been necessary to pierce the corporate veil between Texaco Inc. and **CHEVRON CORPORATION**.

299. Thus, the lack of Ecuadorian jurisdiction to sue and convict **CHEVRON CORPORATION** in the Lago Agrio Suit is uncontestable. Lack of jurisdiction necessarily means lack of authority, thus the conclusion that is reached is that the ruling that the Plaintiffs are attempting to have recognized was issued by an authority without jurisdiction, another reason why, the Ecuadorian ruling cannot be recognized by this illustrious Superior Court of Justice, according to the terms of Article No. 5, item I, of the Superior Court of Justice's Resolution No. 9.

300. Therefore, the judge that acknowledged, examined, and ruled in the Lago Agrio Suit was manifestly unqualified, and this is another reason why the request for recognition of the ruling that we are now responding to should be denied, grounded on Article No. 5, item I, of the Superior Court of Justice's Resolution No. 9.

**b) A Qualified Judge is a Judge who can independently exercise his authority**

301. In the words of JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA<sup>215</sup>, a judge's independence is defined as "the ability to make a judgment free of internal and external influences. It means a refusal to submit to any power."

302. As is known, this independence does not come solely from the relationship with the parties to the litigation on which the magistrate needs to rule. The judge must also have independence from eventual external influences created by the Executive and/or Legislative branches, under the penalty of violating the State of Law itself. To this effect, note the lesson from the doctrine:

"In truth, external influences to the judge's independence are more easily controlled than internal influences to independence. The concept of external, in fact, is well spread, and today the understanding is practically consensual that **the judge is not an employee of the Executive or of the Legislative branches, because such understanding does against modern democracy and the constitutional principles.**" (Kátia Magalhães Arruda, "A responsabilidade do juiz e a garantia da independência [*The judge's responsibility and the guarantee of independence*", Brasília a. 34 n. 133 Jan/Mar 1997 p. 169)

303. This requirement is so obvious that it is expressly present in several legal systems and international norms, such that the Universal Declaration of Human Rights<sup>216</sup>, drafted by the General Assembly of the United Nations, and the American Convention of Human Rights (Pact of São José of Costa Rica)<sup>217</sup>, ratified in Brazil through Decree No. 678/1992.

---

<sup>215</sup> "Estatutos sobre o Poder Judiciário [Studies on the Judiciary Branch]. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 28.

<sup>216</sup> *Article 10. Everyone is entitled in full equality to a fair and public **hearing by an independent and impartial tribunal**, in the determination of his rights and obligations and of any criminal charges against him.*"

<sup>217</sup> "Article 8. 1: Every person has the right to a hearing, with due guarantees and within a reasonable time, **by a competent, independent, and impartial tribunal**, previously established by law, in the substantiation of any accusation of a criminal nature made against him or for the determination of his rights and obligations of a civil, labor, fiscal, or any other nature."

304. To the same effect, we stress the national doctrine, which repels limiting the actions of the magistrate in the performance of their jurisdictional activity which, evidently, results in partiality. Note:

(i) "Impartiality is not only a legal attribute, required by the infra-constitutional legislator, because, as mentioned above, it is an element of integration of the constitutional guarantee of the judge and of the natural administrative judge. **Therefore it is a serious offense to the Federal Constitution to have a ruling pronounced by a partial judge**". (Nelson Nery Jr., "*Imparcialidade e Juiz Natural* [Impartiality and natural judge]", p. 169)

(ii) "**A biased judge is not a judge because such judge does not give equal treatment to each of the parties. Impartiality means absence of personality**". (Mário Helton Jorge, "*A garantia da imparcialidade do órgão jurisdicional e as hipóteses de aparente parcialidade* [The guarantee of impartiality in the jurisdictional body and the apparent hypotheses of partiality", *Revista Bonijuris* – Year XVI – Nº 490 – September/2004)

(iii) "Another core concept in the legal due process (*rectius*, fair legal process), this principle also has constitutional grounding, verifiable in reading items XXXVII and LIII of Article 5 of the Constitution of the Republic. (...) **It is essential that the judge to whom the suit is submitted is impartial, under penalty of stripping all legitimacy of such judge's decision**". (Alexandre Freitas Câmara, *Lições de Direito Processual Civil* [Lessons from civil procedure law], Ed. Lumen Juris, 14th Ed., vol. I, p. 45/46)

305. It is thus verifiable that the actions of a judge who does not have the independence to freely judge the litigation are prejudiced. In other words, **the exercise of a particular specific jurisdiction, which is nothing other than the competence to conduct and judge the present case, is tainted.**

306. Article 5, item I of the Superior Court of Justice's Resolution No. 9, states that a foreign ruling can only be recognized in Brazil if it is issued by a competent authority. However, as we will show in the following items, the judge that issued the ruling in the Lago Agrio Suit was not competent, since this judge did not have



the necessary independence to judge what would be, in the words of Mr. Rafael Corrêa, the “most important judgment in the history of the country” (Exhibit No. 35)<sup>218</sup>.

307. Additionally, the lack of independence of the magistrate resulted from the clear and unmistakable political pressure from the Government of Ecuador for the conviction of **CHEVRON CORPORATION** in the Lago Agrio Suit. This political pressure certainly tainted the ruling that the Plaintiffs intend to have recognized in Brazil, because it consists of manifest violation of the Brazilian public order, substantiated by the constitutional principles of a natural judge, impersonality, competence and the separation and independence of the Powers.

**c) Interference of the Executive Branch in the judicial ruling violates the principles of Competence, of Administrative Morality, of the Natural Judge, and of the Separation of Powers.**

308. Mr. Rafael Correa became President of Ecuador in 2007 and since then has adopted a political attitude that seeks “to align” the composition of the main Ecuadorian Courts with the interests of the Executive Branch.

309. This became clear from the time he took office, when Mr. Rafael Correa, disregarding a non-appealable judicial order issued by the highest Court in Ecuador (Corte Suprema), prevented 57 opposing Parliament members from being reinstated to Congress using police force (Exhibit No. 126)<sup>219</sup>. On the following day, the Ecuadorian Congress, without the opposing members and under the influence of Mr. Rafael Correa, determined the immediate reformulation of the composition of the Supreme Court of Ecuador, appointed “aligned” judges who, then, issued a new judgment revoking the

---

<sup>218</sup> **Exhibit No. 35:** “Ecuador’s Correa says Chevron ruling is ‘important’”, Reuters, Feb. 15, 2011.

<sup>219</sup> **Exhibit No. 126:** (i) “Ecuadorian Congress dismisses the Supreme Court”, Globo.com, Apr 25, 2007; and (ii) “Ecuadorian Congress dismisses judges of the Constitutional Court”, BBC Brasil, Apr 24, 2007.

previous one and maintaining the dismissal of the 57 opposing Parliament members. Once the 57 members of the Parliament were replaced, President Correa got approval from the Constituent Assembly to rewrite the Constitution of Ecuador.

310. This is merely one of many examples of the political situation in Ecuador since 2004, where the highest Courts in the country have lost their power and autonomy to other branches, especially the Executive Branch that, in the very words of Mr. Rafael Correa, “could exert pressure on the Judicial Branch to require that the judicial bodies ‘respond to the needs of the country’” (Exhibit No. 127)<sup>220</sup>. The facts per se demonstrate that the actions taken by the Executive Branch happened on many occasions:

- The Constituent Assembly advised that a condemnation imposed against the owners of Filanbanco S.A. would not be subject to appeals, and that any judge who ruled otherwise would be subject to the “penalty of dismissal and without prejudice to the applicable criminal liability (Exhibit No. 128)<sup>221</sup> to which the judge is subject.” Judges who absolved the owners of said banks of the criminal charges were dismissed and criminally charged (Exhibit No. 129)<sup>222</sup>;
- A Court decided that the Republic of Ecuador should indemnify a private television broadcaster that had been arbitrarily shut down in December 2009. For making that judgment, the members of that Court were penalized with a fine equivalent to 10% of their monthly salaries (Exhibit No. 130)<sup>223</sup>;
- Three judges from the National Court of Justice were investigated by the Attorney General of Ecuador for judgments contrary to the interests of the

---

<sup>220</sup> **Exhibit No. 127:** “Rafael Correa: Executive Can Pressure the Courts to ‘Do their Duty’”. Hoy, 11.8.2008.

<sup>221</sup> **Exhibit No. 128:** “*Constituent Mandate 13*”, Article 2, July 10, 2008: (“The judges and magistrates that evoke knowledge of any constitutional act relative to this resolution [AGD-UIO-GG-2008-12] and the resolutions taken to execute it, implement it or fully comply with it, shall reject them, under penalty of dismissal without prejudice to the applicable criminal liability.”)

<sup>222</sup> **Exhibit No. 129:** (i) “Filanbanco: Court Requests Respect for Judges’ Ruling” Jan. 22, 2010; and, (ii) “Magistrate Council removes 3 judges from Filanbanco case”, El Comercio, Mar. 30, 2010.

<sup>223</sup> **Exhibit No. 130:** “Fines for Judges Who ‘Harmed the State’”, El Universo, Feb. 18, 2010.

country (Exhibit No. 131)<sup>224</sup>;

- In June 2009, President Rafael Correa instructed the National Judicial Board to examine the actions of specific judges in three landmark cases. In the same month, the Attorney General of Ecuador announced the start of criminal investigations against the same judges, who had ruled in favor of the defendants, affirming that “this is one of the worst, most mediocre Courts that the country has ever had” (Exhibit No. 132)<sup>225</sup>;
- Three administrative judges were fired for issuing a judgment against the Republic of Ecuador, in a contractual dispute against a Brazilian construction company (Andrade-Gutiérrez), which resulted in a loss of revenues of \$100 million in taxes to Ecuador (Exhibit No. 133)<sup>226</sup>;
- The National Judicial Board fired a judge who had absolved six students from the Catholic University who were accused of offending President Rafael Correa (Exhibit No. 134)<sup>227</sup>;
- Three arbitrators who had decided against the interests of a state-owned company in a dispute with an Italian company, were threatened with criminal sanctions (Exhibit No. 135)<sup>228</sup>.
- Mr. Rafael Correa determined the interruption of payments agreed to in construction contracts with the Brazilian construction company Norberto Odebrecht in the amount of \$800 million, ordered several of the company’s assets to be blocked, ordered criminal indictments and prevented the company’s employees from returning to Brazil (Exhibit No. 22)<sup>229</sup>. The judges who annulled the lawsuit and subsequently acquit the representatives of said company were immediately removed from office and criminally charged for “ignorance” (Exhibit No. 136)<sup>230</sup>; and
- In the end of 2010, Petrobras decided not to acquiesce to the pressure of President Rafael Correa, and ended its activities in Ecuador, after being accused of **“causing damage in an area close to an indigenous**

---

<sup>224</sup> **Exhibit No. 131:** (i) “Eight Judges of the Court Questioned”, El Comercio, Dec. 16, 2008; and, (ii) “Prosecutor Accuses Two Judges”, La Hora, Dec. 19, 2008; “21 New Judges Prepare to Go on Holidays”, El Universo, Dec. 19, 2008.

<sup>225</sup> **Exhibit No. 132:** “Prosecutor Against Judges”, La Hora, June 16, 2009.

<sup>226</sup> **Exhibit No. 133:** “Comptroller Manages To Get Judges Removed”, Hoy, July 23, 2009; “3 Judges Leave Office for Ruling Against the State”, El Universe, July 23, 2009.

<sup>227</sup> **Exhibit No. 134:** “Judges Removed in Guayas Decided Controversial Cases”, El Comercio, Jan. 17, 2010.

<sup>228</sup> **Exhibit No. 135:** “State Rejects the Ruling Against TELECSA”, El Telegrafo, Oct. 24, 2009.

<sup>229</sup> **Exhibit No. 22:** (i) “Ecuador seizes dam company assets”. BBC News, 24.9.2008; (ii) “Ecuador sends troops to expel Brazilian company”. Reuters, 23.9.2008; e (iii) “Ecuador threatens not to pay BNDES after removing Odebrecht”, ([http://www.estadao.com.br/internacional/not\\_int247323,0.htm](http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm)) September 24, 2008.

<sup>230</sup> **Exhibit 136:** “Court Annuls Odebrecht Case”. Expreso, 23.1.2009 e “Court Annuls Odebrecht Proceedings”. La Hora, 23.1.2009.

reserve prior to even starting operations in the Ecuadorian Amazon” (Exhibit No. 137)<sup>231</sup>;

311. Recently, the newspaper “El Universo” and three of its employees were condemned to pay \$40 million to Mr. Rafael Correa for publishing an editorial criticizing political acts engaged by him. This decision was issued on February 16, 2012, by a Court that on January 26, 2012, was appointed by Mr. Rafael Correa himself. Additionally, an Ecuadorian magistrate <sup>232</sup> said, in a formal and public accusation, that the judgment was not prepared by the judge who signed the decision but rather the judgment was prepared by one of the attorneys of the President of Ecuador (Exhibit No. 138)<sup>233</sup>. In response, OAS issued preliminary orders to prevent enforcement of the judgment and 140 Spanish and Latin American authors signed a manifesto against Mr. Rafael Correa for “political intimidation” (Exhibit No. 139)<sup>234</sup>, (including the famous writer Mario Vargas Llosa, winner of the Literature Nobel Prize) and the Brazilian Federal Judges Association – AJUFE, publicly condemned the judgment issued in this case, classified as a “deplorable act, incompatible with the most basic principles of democracy.” (Exhibit No. 140)<sup>235</sup>

312. In the end, due to international pressure, Mr. Rafael Correa decided to “forgive” the employees of *El Universo*, but the conclusion was that “what happened has shown, on one hand, how untrustworthy the Ecuadorian courts are in matters of justice, given their intimate connections to the political power” (Exhibit No. 141)<sup>236</sup>.

313. The Ecuadorian and Brazilian legal communities are also affected by this ongoing atmosphere of insecurity and threats from the different courts of the

---

<sup>231</sup> **Exhibit No. 137:** “Petrobras leaves oil exploitation in Ecuador”, Valor Economico.

<sup>232</sup> Judge Monica Encalada

<sup>233</sup> **Exhibit No. 138:** “Almost a year of battles in Ecuadorian courts”, site of O Globo, Feb 16, 2012

<sup>234</sup> **Exhibit No. 139:** “Writers sign manifesto against Correa”, O Globo, Feb 27, 2012

<sup>235</sup> **Exhibit No. 140:** “Concern with the judgment by the Ecuadorian CNJ against press freedom” – AJUFE, February 17, 2012 (<http://www.ajufe.org.br>).

<sup>236</sup> **Exhibit No. 141:** “The Mandatory’s Honor”, El País, dated February 26, 2012 (page 5 of the original, page 4 of the translation).

Judicial Branch:

- Solózano Constantine, former President of the Supreme Court of Ecuador, said in an interview in January 2010 that “there is no law here; nobody respects the Constitution or the laws. We live in a legal fiction.” This is because “judges comply with certain governmental influences... There are learned judges who, due to their position or for other reasons, engage in improper acts and this is the administration of justice as a whole, this is why the country fails to progress, and will not progress while there is no independent justice system.” (Exhibit No. 142)<sup>237</sup>;
- Fernando Casares, former Minister of the Supreme Court, wrote that “justice is in a moment of crisis” because “[s]ince 2008, the administration of justice has entered a state of institutional crisis. The reason for this is that there is a marked trend whereby the Executive Branch is taking over all sorts of duties, and the Judiciary has not been able to escape this trend.” (Exhibit No. 143)<sup>238</sup>;
- Carlos Estarellas, president of the committee responsible for selecting ministers for the Supreme Court in 2005, said that “[t]he great disgrace of the court system is that political interests can’t resign themselves to not interfere with the courts. That has been a fatal sign. In Ecuador, I don’t see the principle of independence enshrined in our Constitution being followed. The current constitution has minimized the power of the Court; that is evident in its rulings. Political influences have turned out to be ruinous.” (Exhibit No. 143)<sup>239</sup>;
- Antonio Rodríguez, lawyer, wrote that “total and absolute authority was concentrated in this country, not in Government’s hands, but in the hands of Mr. Correa” and that “the Constitution is not being duly applied, neither is the law, there is unseen power concentration in Ecuador. We are in a dictatorship.” (Exhibit No. 144)<sup>240</sup>;
- Mary Vázquez Cevallos, commentator, said that the “[j]udges do not have the autonomy to do their job and issue fair rulings in accordance with the law; rather, they rule as ordered by their superiors or their bosses.” (Exhibit No. 145)<sup>241</sup>;
- The editor of *El Comercio* wrote in June 2009 that “repeated calls [by President Rafael Correa] for citizens to

---

<sup>237</sup> **Exhibit No. 142:** “You can’t even call it a court any more”, *Expreso*, Jan. 23, 2010.

<sup>238</sup> **Exhibit No. 143:** “Three years later, the Court System is still threatened by political groups”, *El Comercio*, Feb. 17, 2010. (page 3/4 in the translation, page 2 in the original).

<sup>239</sup> **Exhibit No. 143:** “Three years later, the Court System is still threatened by political groups”, *El Comercio*, Feb. 17, 2010. (page 3/4 in the translation, page 2 in the original).

<sup>240</sup> **Exhibit No. 144:** “We Are Living Under a Dictatorship”, *Ecuador Inmediato*, Sept. 4, 2009.

<sup>241</sup> **Exhibit No. 145:** “Branch or agency”, *El Comercio*, Apr. 18, 2009.

'pay close attention to the decision the judges reach' imply that the members of the Judiciary feel pressured, in one way or another, to reach decisions that are agreeable to the President, which is obviously out of place in a truly democratic system." (Exhibit No. 146)<sup>242</sup>;

- Magistrate Júlio Bernardo do Carmo, member of the Regional Labor Court of the 3<sup>rd</sup> Region, said recently that "Ecuador has recently given anti-democratic and totalitarian examples that are against the true State of Law," as "the Ecuadorian Justice becomes a submissive and subservient power since it lacks legitimate and democratic mechanisms to make its sovereignty and independence prevail, thus becoming puppets of the Chief of State, to whom, apparently, no one dares contradict under penalty of being sent to jail" (Exhibit No. 147)<sup>243</sup>.

314. Not for any other reason, many of the recent judgments issued by Ecuadorian courts in government-related claims, despite the integrity and honor of its members, have failed to reflect solely the proper application of Ecuadorian law, since they have felt pressured to act in favor of the Executive Branch and its interests. And this pressure takes the form of discharges, dismissals, and indictments of the judges themselves, as recently published on February 9, 2012 in the newspaper *O Globo*, in an Article entitled "Correa massacres freedom of speech" (Exhibit No. 148)<sup>244</sup>:

"One of his characteristics is the hyper-presidential system: **his leaders strengthen the Executive Branch, empty the Legislative Branch and manipulate the Judicial Branch to do as they please**, posing as saviors of the nation. **In Ecuador, Correa is in a war with the press and, as he dominates the Judicial Branch**, he adopted a perverse manner to strangle communication media. Judges apply astronomic fines to owners of media vehicles and journalists who dare to criticize him."

315. These are only some of the many examples of political pressure and direct interference by the Executive Branch over members of the Judicial Branch and the Ecuadorian justice system, as well as acts of hostility and persecution against transnational companies operating in

---

<sup>242</sup> **Exhibit No. 146:** "What of the Change in the Judiciary?" *El Comercio*, June 17, 2009.

<sup>243</sup> **Exhibit No. 147:** "Ecuadorian Justice System: A Submissive and Subservient Power", Migalhas, on Mar 8, 2012

<sup>244</sup> **Exhibit No. 148:** "*Correa massacres freedom of expression*", *O Globo*, February 2, 2012.

Ecuador, which are subject to the declared hatred by President Rafael Correa.

316. And the treatment given to **CHEVRON CORPORATION** during the Lago Agrio Suit is no different from several cases published in the press and mentioned above in this answer. Borrowing the words of Doug Cassel (Exhibit No. 149)<sup>245</sup>, Professor at *Notre Dame Law School*, who represents **CHEVRON CORPORATION** before the Inter-American Human Rights Commission<sup>246</sup>, and from the Ecuadorian lawyer Vladimiro Xavier Alvarez Grau (Exhibit No. 150)<sup>247</sup>:

“To believe that the judicial system in Ecuador is free in cases – such as Chevron’s and El Universo’s – in which President Correa is personally invested, requires extreme ingenuity. (...)

In summary, we cannot console ourselves with the hope that the fraudulent trial against Chevron was made by an independent judicial system, capable of self-correction. On the contrary, in Ecuador, the broadest context of the judiciary in politically delicate cases gives us more, not fewer, reasons for concern.

“(…)if those in power and politicians do not stop influencing the decisions of the Courts and Tribunals, the fact that the Judicial Branch in Ecuador is institutionally weak and that there is no independence in the administration of justice will not change. The problem is not that a new constitution is needed, with new rules about judicial independence (...) The deeper problem is the continuous violation of the rule of law by political actors (...) Moreover, the current Constitution (from 2008) does not resolve that problem but rather makes it worse, since the procedures established for appointing judges were tailor-made to be controlled by political groups allied with President Correa.. (...) It is not possible to rely on the independence of the Judicial Branch, because it no longer acts impartially, with integrity and firmness in applying the law and administering justice. Rather, on the contrary, members of the Judiciary are subject to constant pressure, temptations and threats that influence their decisions.” (Exhibit No. 150)<sup>248</sup>

---

<sup>245</sup> **Exhibit No. 149:** Defrauding Chevron in Ecuador: Doug Cassel’s Reply to the Plaintiffs’ Legal Team, dated April 10, 2012 (page 24 and 28 in the translation; page 17 in the original).

<sup>246</sup> *The Inter-American Human Rights Commission (CIDH) is one of the institutions from the inter-American system for the protection and promotion of human rights in the Americas. It is an institution that works independently from the Organization of the American States (OAS).* (source: <http://cidh.oas.org/que.port.htm>)

<sup>247</sup> **Exhibit No. 150:** “Expert Report of Vladimir Alvarez Grau” dated September 2, 2010

<sup>248</sup> **Exhibit No. 150:** “Expert Report of Vladimir Alvarez Grau” dated September 2, 2010. (*Free translation*).

317. We are not here to judge the Ecuadorian Judiciary Power, but this case has been under debate in several procedural fronts and in innumerable other legal contexts as well as social communications, as a case of corruption and violation of Ecuadorian rights and the independence of the judges, with direct interference by the Government of that country, which would not accept another result for this case. To this effect, one can make reference to the Article written by Prof. Douglass Cassel, professor at the Notre Dame School of Law, in the United States, who publicly repudiated the conduct of the Plaintiffs and of their attorneys. This is because the frauds committed in the Lago Agrio lawsuit and the clear intent to profit underlying the same, goes against the credibility of the international human rights' defense community. Recently, Prof. Cassel, wrote an Article called "Open Letter to the Human Rights Community: (Exhibit No. 151)"<sup>249</sup> and a response (Exhibit No. 149)<sup>250</sup> to the criticism he received from some of the Plaintiffs' attorneys, in which he stated:

"The plaintiffs' Legal Team trades on appearances that are inherently attractive to human rights advocates: vulnerable Amazonians victimized by a powerful, polluting corporation. **The appearance evokes sympathy – until one examines their shaky evidence and their misconduct of the trial – a labor-intensive task which few outside observers have the time to undertake.** The Legal Team is thus effectively insulated from outside scrutiny. Almost the only outsider who knows the record is Chevron. **But who in the human rights community would take the word of a multinational oil company against the pleas of lawyers claiming to defend the human rights of the weak against the powerful?** For the sake of human rights everywhere, advocates would be well served to pierce these stereotypes and to take a close look at what is being done in the name of human rights in the Ecuador case. Our most valuable asset – our credibility – is at stake. We ought not, by default or simply for lack of time, to acquiesce in a frontal assault on due process of law – even against the rich and powerful."

---

<sup>249</sup> **Exhibit No. 151:** "Open letter to the human rights community on the Ecuadorian sentence against Chevron", March 1, 2012.

<sup>250</sup> **Exhibit No. 149:** "Defrauding Chevron in Ecuador: Doug Cassel's Reply to the Plaintiffs' Legal Team", April 10, 2012.



318. For this and other reasons, **CHEVRON CORPORATION** and TexPet were compelled to file an arbitration procedure against the Republic of Ecuador before the Arbitration Court in The Hague, for violating guaranties ensured by the Bilateral Investment Treaty executed between that country and the United States of America.

319. The Principle of Separation of Powers is thus rooted in the concept of State of Law, and it is agreed that the latter does not exist without the former. In the words of Montesquieu, the principle creative mind behind the Democratic State of Law, “everything would be lost, if the same man or same body of principles or nobles, or the people, were to exercise these three powers: that of making laws, that of executing public rulings, and that of judging the crimes or transgressions of individuals.”<sup>251</sup>

320. The head of the Executive Authority in Ecuador, President Rafael Correa, has peremptorily stated that: **“the President of the Republic is not only the leader of the Executive Branch; he is the leader of the entire Ecuadorian State and the Ecuadorian State is made up of the Executive, Legislative, Judiciary, and the Electoral Branches, which is the transparency and the social control, the superintendencies, the public attorney offices, the controllership, all this is the Ecuadorian State.”** (Exhibit No. 152)<sup>252</sup>

321. That statement, in and of itself, shows the Government of Ecuador’s failure to observe the principle of the Separation and Autonomy of Powers, which is one of the foundations of a Democratic and Lawful state, responsible for ensuring the practice of individual freedoms. The cited principle establishes a system of division of tasks and reciprocal control (checks and balances) intended to prevent the hegemonic and oppressive will of a person or group from prevailing over the other

---

<sup>251</sup> “Do espírito das Leis São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962 [On the spirit of the Law, São Paulo: European distribution of the Book, 1962] See 1, p. 181, cited by MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional [Course on Constitutional Law] – 2. Ed. Rev. and current. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 155.”

<sup>252</sup> **Exhibit No. 152:** Conversation with the President (Ecuador TV, Broadcast Mar. 8, 2009).

instituted powers and, consequently, over those in that jurisdiction. Note the considerations of the doctrine on that principle:

(i) **“From that emphatic formulation, whose origins are older than one might imagine, the principle of separation of powers acquired the status of a form that became substance during the course of construction and improvement of the State of Law, to the point of serving as a touchstone to speak of the legitimacy of political systems, as inferred in the celebrated Article XVI of the Declaration of the Rights of Man and Citizens, of 1978, which states that a society in which individual rights are not assured, and in which state powers are not separate, does not have a constitution.**

In the Brazilian Constitution, that principle, which is set forth in its Article 2, where it states that the Legislative, Executive and Judiciary are independent and harmonious Powers of the Union, is of such importance that it has the status of a clause written in stone, immune, therefore, from amendments, reforms or revisions that try to abolish it from the Fundamental Law.” (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional [Course on constitutional law] – 2<sup>nd</sup> edition. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 155/156.)

(ii) **“A democratic State of law will not exist, therefore, without there being State Powers and Institutions that are independent and harmonious, as well as provisions for fundamental rights and instruments that make inspection and perpetuity of those requirements possible.** All of these matters are so bound together that the removal of one will cause the fatal suppression of the others, with the return of the despot and dictatorship.” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional [Constitutional law]. 21<sup>st</sup> edition. São Paulo: Atlas, 2007. p.390)

322. Precisely because of its importance in the formation of a Democratic Legal State, the principle of the Separation of Powers is included among the “Fundamental Principles” (Title I, Article 2) of the Federal Constitution, and it is also one of its clauses that is written in stone (Article 60, § 4, III). There is no doubt, therefore, that the principle of Separation of Powers is integral to national public order.

323. In this specific case, the Ecuadorian judgment is the result of a Judicial Branch that has been a target to influences and pressures from the Executive Power, which has not spared any efforts or threats to “align” and lead the judgments of the other powers

toward its interests, violating the principle of Separation and Independence of Powers (Article 2 and Article 60, §4, item III, of the Federal Constitution).

324. The Ecuadorian judgment was issued in the context of a political persecution of **CHEVRON CORPORATION** and under clear interests of the Ecuadorian Government, which also violates the principle of impersonality in Article 37 of the Federal Constitution.

325. The Ecuadorian government's financial interest in a conviction that sentenced **CHEVRON CORPORATION** to pay a large compensation was clear, because it would exempt Petroecuador from its actions as the majority shareholder of the Consortium, after which it continued to explore the region on its own. Again, this is because the Plaintiffs and the Ecuadorian Government had entered into an agreement where the Plaintiffs committed to not file indemnity claims against that country or against Petroecuador, despite the fact that Petroecuador held the majority of the Consortium and operate exclusively in the region since 1992 – and during the Lago Agrio Suit.

326. Back then, the strategy used by the Plaintiffs' attorneys did not render the expected result, because the criminal charges made against former members of government and the Texaco representatives that signed the Final Minutes (Release Agreement) were rejected by the Pichincha District Attorney, Washington Pesántez, for lack of evidence of irregularities at the civil, administrative or criminal level. (Exhibit No. 39) <sup>253</sup>

327. Later, when Mr. Rafael Correa became president of Ecuador, he began to demonstrate his complete interest in a victory for the

---

<sup>253</sup> **Exhibit No. 39:** "Opinion from Ecuador's District Attorney's office expressed by Pichincha's Fiscal District Attorney Judge Washington Pesántez", September 22, 2006. (p. 11 / 12 of the translation, p. 5 back, of the original).

Plaintiff; he even said that “[t]his project has the Government’s total support” to the Plaintiffs against **CHEVRON CORPORATION**. President Rafael Correa also stated in public that he considered **CHEVRON CORPORATION** solely responsible for “crimes against humanity” and “barbarity committed” in areas where there was oil exploitation by the Consortium (Exhibit No. 153)<sup>254</sup>.

328. Besides, **CHEVRON CORPORATION**’s conviction would represent a victory in the Ecuadorian government’s fight against foreign multinationals, seen as enemies of the people and openly hated by President Rafael Correa, who publicly stated: “I really, really hate the big transnational companies”. (Exhibit No. 154)<sup>255</sup>

329. On this topic, we point out the contents of an email sent by Manuel Pallares – a former Ecuadorian government and Petroecuador official – to Steven Donziger, on March 21, 2007, where he mentioned a meeting he had with Mr. Rafael Correa about the Lago Agrio Litigation:

“Hi Steve how are you how the family. (...)

As you should know we met with the president [Correa] yesterday. it couldn’t been better. He offered full support for the case. I just want to be sure everything comes out well. We can put together a strategy to get Texaco by the balls very quickly. The president ordered that the acta the finiquito has to be nullified by whatever means full support to the arbitration resources all. (...)

Also if the president is willing he could be instrumental in pulling out an agreement with Chevron maybe even attending to the shareholder meeting of something like that. He can say that the problem is basically mismanagement, that all the executives have been covering their asses on the expense of the company and the good will of the American share holders (pension funds workers etc.) The president can denounce the company’s practices in international forums with other governments etc.

Let me know what you think but really right now I have alla [sic] the

<sup>254</sup> **Exhibit No. 153:** (i) “President Correa: There is no way to hide the pollution caused by Texaco”. El Mercurio, May 1, 2007; and, (ii) “That the whole world should see the barbarity displayed by Texaco”. Presidential Office, Apr 26, 2007;

<sup>255</sup> **Exhibit No. 154:** “Conversations with the President,” Ecuador TV Station, July 4, 2009.

contactas [sic] to get many things running." (Exhibit No. 155)<sup>256</sup>

330. In April 2008, Mr. Rafael Correa visited the provinces in the Oriente region, with the Plaintiffs and their attorneys, where he publicly expressed the Government's full support to the Plaintiffs (Exhibit No. 156)<sup>257</sup> and requested, again, that the then General Attorney to criminally indict the parties responsible for the execution of the remediation agreement entered by and between the Ecuadorian Government, Petroecuador and TexPet (Exhibit No. 41)<sup>258</sup>.

331. In August 2008, after the request, the President appointed a new General Attorney (Washington Pesántez, who had rejected the previous claim while acting as District Attorney of Pichincha), who, in direct opposition to his previous position, moved forward with the criminal indictment of TexPet's attorneys and legal representatives in Ecuador (Exhibit No. 157)<sup>259</sup>. The General Attorney was praised in public by President Rafael Correa, for "timely opening investigations to punish those engaged [in the Agreement]", which, as unavoidable, were all rejected. Judge Kaplan did not fail to notice these facts and, in his decision, he stated:

"In March of 2007, President Correa pledged his full support for the LAPs [Lago Agrio Plaintiffs]. He followed that pledge with a meeting with Yanza. In a telephone conversation on or about April 23, 2007, Yanza reported to Donziger and Fajardo on a conversation he had had with President Correa. To the extent that this report may be gleaned from the outtakes, Yanza told Donziger that president

---

<sup>256</sup> **Exhibit No. 155:** "E-mail sent by Manuel Pallares to Steven Donziger", March 21, 2007 (Subject: De Manuel)

<sup>257</sup> **Exhibit No. 156:** "Correa says he is 'furious' about the damages Texaco caused in the Amazonian Region," Agencia EFE – Servicio Económico, 4.28.2007.

<sup>258</sup> **Exhibit No. 41:** "President encourages the General Attorney Office to judge Petroecuador employees who accepted the remediation performed by Texaco." Office of President Rafael Correa, Apr 26, 2007.

<sup>259</sup> **Exhibit No. 157:** "State's General Inspection", August 26, 2008.

Correa had an interest in learning more about the alleged environmental harm and 'fraud ... in the field'. He added to Donziger that president Correa 'insist[ed]' that he continued to "[think] about doing something in the prosecutor's office.' A day or two later, Yanza again reported to Donziger and Fajardo, asserting on that occasion that Yanza had 'coordinat[ed] everything' with President Correa (...). On the same day as his visit to the Oriente region, president Correa issued a press release 'urg[ing] the Office of the Prosecutor to permit the prosecution of the Petroecuador officials who accepted the remediation carried out by Texaco'. (...) On the following day, president Correa broadcast a call for the criminal prosecution of the 'Chevron-Texaco 'homeland-selling lawyers'' in addition to the prosecution of the Petroecuador officials. (...) In the end, the reopening of the prosecution appears to have backfired. The two lawyers who were charged criminally joined with Chevron in seeking discovery in the United States under Section 1782(a) of the Judicial Code in order to defend themselves in Ecuador (...). The subsequent history of the criminal case in Ecuador is instructive. On January 5, 2011, the LAPs' [Lago Agrio Plaintiffs] counsel advised the Third Circuit, which was hearing a related matter, that the hearing in Ecuador 'had been postponed indefinitely...' And then it reportedly was dropped altogether in June 2011. While we may never know what exactly occurred, the probable interpretation of the events is that the criminal prosecution of the allegedly "homeland-selling lawyers" became inconvenient for the LAPs [Lago Agrio Plaintiffs] and so the government abandoned it. (...) In sum, the Republic of Ecuador is an avowed supporter of the LAPs [Lago Agrio Plaintiffs]. It reopened long closed criminal accusations against former TexPet lawyers at the LAPs' instance. And then it abandoned the case when that served the LAPs' interests.<sup>260</sup>

332. All these facts show the direct and indirect actions by the Government of Ecuador in the Lago Agrio Suit, when the Government was not even a party thereto. Should the Government of Ecuador have legal interests in this action, it should have intervened as party or intervening third party, which it failed to do. Therefore, there was violation of the principle of separation and independence of powers and the principle of impersonality, which are also and inherent part of the public order in our legal system.

333. Therefore, due to the clear violation of the constitutional principles of Competence and Natural Judge – substantiated in the impartiality, independence and neutrality of the judge (Article 5, item LV, of

---

<sup>260</sup> **Exhibit No. 4:** *Decision pronounced by the US First Instance Federal Court, District of Southern New York, Case No. 1:11-cv-00691-LAK, on February 21, 2013 (free translation).*

the Federal Constitution) -, administrative morality (Article 37, of the Federal Constitution), and separation and independence of powers, the Ecuadorian judgment cannot be recognized.

#### **VIII- CONCLUSION AND REQUEST**

334. **CHEVRON CORPORATION** requests that the petition for recognition of the Ecuadorian judgment filed by the Plaintiffs be promptly denied by this Superior Court of Justice for the following reasons:

- lack of Brazilian jurisdiction over **CHEVRON CORPORATION**;
- the Plaintiffs' lack of interest to sue, since the judgment may not be executed in Brazil, as CHEVRON CORPORATION has no headquarters, offices, branches, agencies or assets in Brazil;
- the impossibility of lifting **CHEVRON CORPORATION**'s corporate veil to attain the assets of distinct legal entities in Brazil;
- the inefficacy of the Ecuadorian judgment in its country of origin, due to a judgment pronounced by the Arbitral Court at The Hague in arbitration involving the Republic of Ecuador;
- mutability of the Ecuadorian judgment; since there is still a cassation appeal pending.

335. On this occasion, we request once again a stay of the examination of this request for recognition of the foreign sentence, as requested in chapter V of the present document, until the proceedings filed before the Arbitration Court at The Hague are finalized, as a matter of procedural economy.

336. Additionally, should this Court of Appeal choose to examine the compatibility of the Ecuadorian judgment with the national public order and sovereignty, the Ecuadorian judgment would be found to violate:

- a) the constitutional principle of **Impossibility of creating Law, Judgment and/or Exceptional Court** (Article 5, item XXXVII, of the Federal Constitution), because it allowed the creation of a specific law that allowed the filing of the Lago Agrio Suit;
- b) the constitutional principles of **Legal Certainty, under the perspective of the intangibility of the Perfect Legal Act and Res judicata**, (Article 5, item XXXVI, of the Federal Constitution), given the disregard for the existence of judicial and out-of-court agreements validly executed between the Public Authority, as people's representative, and TexPet, whose objective was precisely the remediation of damages claimed by the Plaintiffs in the subsequent action;
- c) the principles of **Adversarial Proceedings, of Due Legal Process, of Dignity for the Legal Entity, and of a Full Right to a Defense** (Article 5, items LIV and LV, and 170 of the Federal Constitution), given that **CHEVRON CORPORATION** is an illegitimate defendant party in the Lago Agrio lawsuit, that there is evidence from a legal ruling acknowledging proof of significant procedural fraud and that there was modification in the petition after the filing of the suit;
- d) the principles of **Legality, Legal Reserve and Isonomy, of Administrative Morality, of Proportionality, and of Reasonability** (Article 5, II, items XXXVI and XXXIX, and Article 37 of the Federal Constitution), convicting **CHEVRON CORPORATION** to claims with no legal grounds, including indemnity for punitive damages of 100% of the environmental indemnification, to the remediation of an area that has already been remediated and conferring differential treatment to members of the same consortium because one of them is a state-owned company.
- e) the judgment was issued in violation of the principles of **Jurisdiction, Morality, Impersonality, and Separation and Independence of Powers** (Articles 2, 60, paragraph 4, item III, and 37, of the Federal Constitution), being a product of an incompetent Ecuadorian Judge, acting under pressure and the direct interference of the will of the Ecuadorian Executive Branch over the Judiciary Branch.



337. In view of these violations of the national and international public order, even when considered individually, **CHEVRON CORPORATION** requests that the judgment which is now the object of Plaintiffs' request, not be recognized and integrated into the national legal system, and thus the petition made in the bill of complaint should be denied in full.

338. Consequently, **CHEVRON CORPORATION, which also in this occasion presents impugnation of the petition for free legal aid,** requests that the Plaintiffs be ordered to pay the appropriate legal costs.

We respectfully submit this document and request that copies of the sworn and consulate notarized translations in connection with the documents that were presented in foreign languages be later entered into the court records.

Brasília, March 11, 2013.

**Celso Cintra Mori**  
**OAB/SP No. 23,639**

**Carlos Mário da Silva Velloso**  
**OAB/DF No. 23,750**

**João Luís Aguiar de Medeiros**  
**OAB/RJ No. 60,298**

**Carlos Mário da Rocha e Silva**  
**OAB/DF No. 6.534**

**Leonardo Peres da Rocha e Silva**  
**OAB/DF No. 12.002**

**Bianca Pumar Simões Corrêa**  
**OAB/RJ No. 93,176**

**Erico Bomfim de Carvalho**  
**OAB/DF No. 18.598**

**Rafael Figueirôa Goldstein**  
**OAB/DF No. 160,111**

**LIST OF EXHIBITS ATTACHED**

- Exhibit 1:** Chevron Corporation corporate documents;
- Exhibit 2:** Power of attorney;
- Exhibit 3:** DVD
- Exhibit 4:** Decision by the US Federal Court, Southern District of New York, Case No. 1:11-cv-00691-LAK, Feb. 21, 2013;
- Exhibit 5:** Minutes (14.6.1974) and the Government of Ecuador's Convention, CEPE and Ecuadorian Gulf Oil Company (27.5.1977);
- Exhibit 6:** Article No. 19 (2) from the Ecuadorian Constitution;
- Exhibit 7:** 1994 Memorandum of Understanding;
- Exhibit 8:** 1995 Contract for the Execution of Environmental Remediation Work and Waiver of Obligations, Liabilities, and Prosecution;
- Exhibit 9:** 1998 Final Minutes;
- Exhibit 10:** Agreements with the Municipalities;
- Exhibit 11:** Judgments approving the Agreements with the Municipalities;
- Exhibit 12:** Agreement with the Province;
- Exhibit 13:** Letter sent by Hugo Camacho to TexPet, on September 18, 1997;
- Exhibit 14:** Statement presented to the First Civil Court of Lago Agrio, on Oct. 10, 1996 and Decision made by the First Civil Court of Lago Agrio, on Oct. 23, 1996;
- Exhibit 15:** Ecuador's Supreme Court, First Civil and Commercial Court, May 15, 1997
- Exhibit 16:** Aguinda Case Judgment, August 16, 2002.
- Exhibit 17:** Waiver signed before notary officers in Massachusetts and Pennsylvania;
- Exhibit 18:** Environmental Management Law;
- Exhibit 19:** Official transcript of Cristobal Bonifaz' Deposition, March 1, 2011
- Exhibit 20:** Alan Ruffier Sworn Statement;
- Exhibit 21:** Decision issued by the US Federal Circuit Court of Appeals for the 2<sup>nd</sup> Region, Federal Judge Kaplan, Case No. 10-1918, 07/15/2010.
- Exhibit 22:** "Ecuador seizes assets from dam's construction company", BBC News; "Ecuador sends troops to expel Brazilian company"; Reuters; and, "Ecuador threatens not to pay BNDES after expelling Odebrecht" ([http://www.estadao.com.br/internacional/not\\_int247323,0.htm](http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm));
- Exhibit 23:** "Ecuador will remediate areas from the 18 billion Chevron Case", Reuters, December 15, 2011.
- Exhibit 24:** "Invictus Memorandum"

- Exhibit 25:** The United States of America and the Republic of Ecuador's Treaty for Reciprocal Promotion and Protection of Investments;
- Exhibit 26:** Procedural decision No. 11, PCA No. 2009-23, May 15, 2012;
- Exhibit 27:** Interim Measure Order, PCA No. 2009-23, February 9, 2011.
- Exhibit 28:** First Interim Award, PCA No. 2009-23, January 25, 2011
- Exhibit 29:** Second Interim Award, PCA No. 2009-23, February 16, 2011.
- Exhibit 30:** Fourth Interim Award, PCA No. 2009-23, February 7, 2012.;
- Exhibit 31:** "Appeal to Squash Judgment";
- Exhibit 32:** Ecuadorian National Court of Justice's decision to accept to examine and judge the appeal to squash the sentence, November 23, 2012.
- Exhibit 33:** Appeal to Squash Judgment Law, March 24, 2005;
- Exhibit 34:** Document to Establish a Commercial Trust Fund to Manage Resources, from March 1, 2012.
- Exhibit 35:** "Correa, from Ecuador, states that judgment against Chevron is important", Reuters, February 15, 2011;
- Exhibit 36:** Press conference by Ecuador's Attorney General Washington Pesántez, from September 4, 2009;
- Exhibit 37:** Letter sent by the then Plaintiffs' attorney Mr. Cristobal Bonifaz to the Ecuadorian Ambassador Mrs. Ivonne Baki, on November 15, 2000;
- Exhibit 38:** "Notice No. 933-206MPF-UDM-MVC, from Ecuador's District Attorney's Office, on September 4, 2006;
- Exhibit 39:** Opinion from Ecuador's District Attorney's Office represented by the Fiscal Minister for the District of Pichincha Washington Pesántez, on September 22, 2006;
- Exhibit 40:** "Petrobras announces termination of oil production and exploration in Ecuador", BBC News, November 24, 2010;
- Exhibit 41:** "President urges attorney general to prosecute Petroecuador's employees who recognized Texaco's remediation", Office of President Correa, April 26, 2007;
- Exhibit 42:** "Ministry of Energy and Mines – Work Minutes – TexPet Remediation Agreement", on February 22, 1995;
- Exhibit 43:** "Sworn Statement by the Mayor of Lago Agrio Municipality's Council". May 2, 1996;
- Exhibit 44:** "Sworn Statement by the Mayor of Orellana Municipality's Council". May 2, 1996;
- Exhibit 45:** "Sworn Statement by the Mayor of La Joya de los Sachas Municipality's Council". May 2, 1996;
- Exhibit 46:** "Sworn Statement by the Mayor of Shushufindi Municipality's Council". May 2, 1996;
- Exhibit 47:** "Sworn Statement by the Mayor of Sucumbíos Municipality's Council". May 2, 1996;
- Exhibit 48:** César Coronel Jones's technical report: , September 3, 2010;
- Exhibit 49:** "Merger Plan and Agreement, October 15, 2000";

- Exhibit 50:** "Form 8-k", October 9, 2001;
- Exhibit 51:** Letters sent by King & Spalding to Joseph Kohn and Cristobal Bonifaz (at the time Plaintiff's attorneys), on October 11, 2002 (10327-29) and on January 2, 2003 (10330-31);
- Exhibit 52:** "Record of Steven Donziger's personal notes", January 24, 2006;
- Exhibit 53:** "Ecuadorian Civil Code", Article No. 1572;
- Exhibit 54:** "Appeal to Squash Judgment No. 120-06, 'Ecuador's Association of Black Individuals (ASONE) and others against PETROECUADOR and its branches'; Ecuador's Supreme Court of Justice, First Civil and Mercantile Court, March 30, 2006.
- Exhibit 55:** "Email sent by Steven Donziger to Josh Lipton", April 22, 2007, subject: Global Project Plan in Ecuador;
- Exhibit 56:** Bill of Complaint filed by the Huaorani people.
- Exhibit 57:** Decision issued by the US Federal Court, Southern District of New York, Case No. 1:10-mc-00002-LAK, on January 13, 2011.
- Exhibit 58:** Decision issued by the US Federal Court, Western District of North Carolina, Case No. 1:10-mc-27-GCM-DLH, on August 8, 2010.
- Exhibit 59:** Decision issued by the US Federal Court, District of New Mexico, Case No. 1:10-mc-00021-22 (JH/LFH), on September 2, 2010;
- Exhibit 60:** Decision issued by the US Federal Court Southern District of California, Case No. 10cv1146-IEG (WMc), September 10, 2010;
- Exhibit 61:** Decision issued by the US Federal Court, Southern District of New York, Case No. 1:10-mc-00002-LAK, November 10, 2010;
- Exhibit 62:** Decision issued by the US Federal Court, District of New Jersey, Case No. cv-10-2675 (SRC), June 11, 2010;
- Exhibit 63:** Decision issued by the US Federal Court, Southern District of New York, Case N° 1:11-cv-00691-LAK, on March 7, 2011;
- Exhibit 64:** Decision issued by the US Federal Court, Southern District of New York, Case N° 1:11-cv-03718-LAK-JCF, August 3, 2011;;
- Exhibit 65:** Decision issued by the US Federal Court, District of Maryland, Case N° RWT-11-0395, on January 25, 2013;
- Exhibit 66:** Decision issued by the US Federal Court, Southern District of Florida, Case N° 1:11-cv-24599-MGC, on June 12, 2012;
- Exhibit 67:** Burford Group Letter;
- Exhibit 68:** "Gus. R. Lesnevich's technical report", June 26, 2011;

- Exhibit 69:** "Official Transcript from Charles Calmbacher's deposition", March 29, 2010;
- Exhibit 70:** "Shushufindi Well 48's legal inspection" and "Technical report from Sacha Well 94's legal inspection";
- Exhibit 71:** "Email from Charles Calmbacher to Steven Donziger and Other", October 24, 2004 (subject: Expert duties);
- Exhibit 72:** "HAVOC results are fraudulent", eldiario.ec, September 24, 2007;
- Exhibit 73:** "Notice No. OAE 06-0151", July 11, 2006;
- Exhibit 74:** "Official transcripts of Ann S. Maest's deposition, vol. 2, January 20, 2011;
- Exhibit 75:** "Legal experts' report on Well Sacha-53's legal inspection"
- Exhibit 76:** "Persons Injured By Texaco Are Filing Claim for Slowness of Court Proceedings," Ecuador Inmediato, June 14, 2006; "Two Judges of the Court of Nueva Loja to be investigated", El Comercio, July 17, 2006;
- Exhibit 77:** Decision issued by the US Federal Court, Southern District of New York, Case No. 1:11-cv-00691-LAK, July 21, 2012.
- Exhibit 78:** "Ramiro Fernando Reyes Cisneros' Statement", November 12, 2012;
- Exhibit 79:** "Steven Donziger's personal notes record", February 12, 2007;
- Exhibit 80:** "Transcription of outtakes from the documentary Crude (CRS-361-11)" p. 5 in the translation"
- Exhibit 81:** "Transcription of outtakes from the documentary Crude (CRS-187-01-02)"
- Exhibit 82:** "Email from Pablo Fajardo (using the name Estenio Mendoza) to Michael Bonfiglio", December 25, 2008 (subject: WORK);
- Exhibit 83:** "Email from Pablo Fajardo to Joe Berlinger", January 1, 2009 (subject: THANK YOU);
- Exhibit 84:** "Transcription of outtakes from the documentary Crude (CRS-191-00-CLIP 03)"
- Exhibit 85:** "Official Transcript of Steven Donziger's Deposition", December 29, 2010;
- Exhibit 86:** "Email from David Chapman to Steven Donziger", April 3, 2007 (subject: Approach for assessment)
- Exhibit 87:** "Email from Douglas Beltman to David Chapman and Other", February 22, 2008 (subject: CONFIDENTIAL – Update on Ecuador project);
- Exhibit 88:** "MINUTES – Description of PG Report", attachment to the email sent by Douglas Beltman to Ann Maest and Others, on February 26, 2008 (subject: schedule of Ecuador's attached);
- Exhibit 89:** "Official transcript of William Powers' deposition", September 10, 2010;
- Exhibit 90:** "Email sent by Douglas Beltman to Steven Donziger", March 23, 2008 (subject: report of powers)
- Exhibit 91:** "Email sent by Douglas Beltman to Juan Pablo Saenz and Steven Donziger", March 25, 2008; "Email sent by Douglas Beltman to Steven Donziger", March 30, 2008; "Email

- sent by Douglas Beltman to Ann Maest and Others”, April 1, 2008’ and, “Attachment to email sent by ‘Gringo Grande’ to Steven Donziger”, April 1, 2008;
- Exhibit 92:** “Official Transcript of Steven Donziger’s Deposition”, July 19, 2011;
- Exhibit 93:** “Official Transcript of Steven Donziger’s Deposition”, January 8, 2011;
- Exhibit 94:** “Plaintiffs’ comments on Richard Stalin Cabrera Vega’s technical report”, September 16, 2008;
- Exhibit 95:** “Email sent by Jennifer Peers to Douglas Beltman and Ann Maest”, October 27, 2008 (subject: Ecuador. Doug – you must read this message); Email sent by Douglas Beltman to Ann Maest, Jennifer Peers and Other”, August 1, 2008 (subject: Comments on Cabrera report); Email sent by Douglas Beltman to Ann Maest, Jennifer Peers”, October 29, 2008 (Subject: plan for approximate estimate of underground water damages); and “Email sent by Pablo Fajardo to Ann Maest and other”, July 31, 2008;
- Exhibit 96:** “E-mail sent by Jay Horowitz to Andrew Wilson and other”, May 16, 2010 (subject: Norma 60-B and Stratus’ materials);
- Exhibit 97:** “Expert Writings”, attachment to email sent by Pablo Fajardo to Steven Donziger, December 17, 2007;
- Exhibit 98:** “Gerald R. McMenamín’s statement”, June 30, 2011;
- Exhibit 99:** “Letter from Richard Stalin Cabrera Vega to the Ecuadorian court”, July 23, 2007;
- Exhibit 100:** “Letter from Richard Stalin Cabrera Vega to the Ecuadorian court”, November 6, 2007;
- Exhibit 101:** “Pablo Fajardo Mendonza’s statement”
- Exhibit 102:** “E-mail from Luiz Yanza to Steven Donziger”, September 17, 2007 (subject: transfer);
- Exhibit 103:** “E-mail from Luiz Yanza to Steven Donziger”, April 17, 2007 (subject: some stuff);
- Exhibit 104:** “E-mail from Julio Pietro to Steven Donziger, Pablo Fajardo, and Others”, May 25, 2010
- Exhibit 105:** “Official Transcript of Steven Donziger’s Deposition”, January 19, 2011.
- Exhibit 106:** “Email from Eric Westenberger to Steven Donziger and Others”, May 25, 2010 (subject: Draft of minutes for a Possible Petition before the Ecuadorian Court);
- Exhibit 107:** “Email from Adlai Small to Steven Donziger and Others”, August 18, 2010 (subject: Brainstorming questions for the expert);
- Exhibit 108:** “Official Transcript of Douglas C. Allen’s deposition”, December 16, 2010;
- Exhibit 109:** “Official Transcript of Steven Donziger’s deposition”, December 22, 2010;
- Exhibit 110:** “Official Transcript of Carlos Picone’s deposition”, December 16, 2010;
- Exhibit 111:** “Official Transcript of Robert Scardina’s deposition”, December 22, 2010;
- Exhibit 112:** “Official Transcript of Daniel Lee Rourke’s deposition”, December 20, 2010;
- Exhibit 113:** “Alberto Guerra Bastidas’ Sworn Statement”, February 1, 2013
- Exhibit 114:** “Robert A. Leonard (PH.D)’s report.” June 27, 2011;

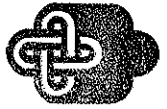
- Exhibit 115:** "Legal report on the questionable authorship of the text", Prof. M. Teresa Turell, PhD, February 14, 2011;
- Exhibit 116:** "Gerald R. McMenamin's statement", July 31, 2011;
- Exhibit 117:** "2009 Human Rights Report: Ecuador – US Department of State", March 11, 2010;
- Exhibit 118:** "Moodie Memorandum", attachment to the email sent by Nicholas Moodie to Julio Prieto and other, February 2, 2009;
- Exhibit 119:** "Michael Green's Statement"
- Exhibit 120:** "Attachment 9 to Robert A. Leonard's Report"
- Exhibit 121:** "Disciplinary Action No. OF-130-UCF-011-MAC, Plenary of the Ecuadorian Judiciary Council", February 29, 2012;
- Exhibit 122:** "Judge who decided Chevron's case removed from office", elcomercio.com, March 9, 2012;
- Exhibit 123:** Depositions from the Ministry of Energy, Iván Rodrigues; from Jaime Crow, PetroProducción's Vice-President; and from Technicians from the extraordinary section of Congress' Permanent Specialized Committee on Health, Environment, Ecological Protection", May 10, 2006;
- Exhibit 124:** "Special Supplement No. 1015 – Petroecuador – October 5, 2006 (Petroecuador will eliminate 264 contaminated deposits in the Amazon)", El Comercio, October 5, 2006;
- Exhibit 125:** "Project for the elimination of Environmental Liabilities by means of Project – PEPDA in the Amazon District", December 2007;
- Exhibit 126:** "Ecuadorian Congress dismisses Supreme Court", Globo.com, April 25, 2007; and "Ecuadorian Congress removes judges from Constitutional Court, BBC Brazil, April 24, 2007;
- Exhibit 127:** "Rafael Correa: Executive may put pressure on courts so that they 'do their job'", Hoy.com, November 8, 2008;
- Exhibit 128:** "Constituent Mandate No. 13, Article 2", July 10, 2008;
- Exhibit 129:** "Filanbanco: Court requested that the co-judges judgment is respected", January 22, 2010, and "Magistrate Council dismisses 3 judges from the Filanbanco case", El Comercio, March 30, 2010;
- Exhibit 130:** "Fines applied to judges that 'harm the State'", El Universo, February 18, 2010;
- Exhibit 131:** "Eight Court judges are questioned", El Comercio, December 16, 2008, "District attorney charges two judges", La Hora, December 19, 2008, and "21 new magistrate prepare to go on vacation", El Universo, December 19, 2008;
- Exhibit 132:** "District attorney against judges", La Hora, June 16, 2009;
- Exhibit 133:** "Comptroller removes judges", Hoy, July 23, 2009, and "Three judges removed from office for going against the State", El Universo, July 23, 2009;
- Exhibit 134:** "Judges removed in Guayas ruled on controversial cases", El Comercio, January 17, 2010;
- Exhibit 135:** "State rejects judgment against TELECSA", El Telegrafo, October 24, 2009;

- Exhibit 136:** "Pesántez to act against Judges – Court annuls Odebrecht case", *Expresso*, January 23, 2009;
- Exhibit 137:** "Petrobras abandons oil exploration in Ecuador", *Valor Econômico*, November 23, 2010;
- Exhibit 138:** "Almost one year of fighting in the Ecuadorian courts", site *O Globo*, February 16, 2012;
- Exhibit 139:** "Writers sign manifesto against Correa", *O Globo Newspaper*, February 27, 2012;
- Exhibit 140:** "Ecuadorian CNJ judgment against freedom of press is a concern" – *AJUFE*, February 17, 2012 (<http://www.ajufe.org.br>);
- Exhibit 141:** "The demander's honor", *El País*, February 26, 2012;
- Exhibit 142:** "This cannot be called a court", *Expresso*, January 23, 2010
- Exhibit 143:** "Three years later, Justice continues to be threatened by political groups", *El Comercio*, February 17, 2010;
- Exhibit 144:** "We are living in a dictatorship", *Ecuador Inmediato*, September 4, 2009;
- Exhibit 145:** "Branch or Agency", *El Comercio*, April 18, 2009;
- Exhibit 146:** "And Justice reform?", *El Comercio*, June 17, 2009;
- Exhibit 147:** "Ecuadorian Judiciary: a submissive and subservient power", *Migalhas*, on March 8, 2012;
- Exhibit 148:** "Correa massacres freedom of expression", *O Globo*, February 9, 2012.
- Exhibit 149:** "The usurpation of Chevron in Ecuador: Doug Cassel's answer to the Plaintiffs' legal team", April 10, 2012;
- Exhibit 150:** "Dr. Vladimiro Alvares Grau's Opinion", September 2, 2010;
- Exhibit 151:** "Open letter to the Human Rights Community on the Ecuadorian Judgment against Chevron", March 1, 2012;
- Exhibit 152:** "Dialogue with the President", *Ecuador TV Station*, March 7, 2009;
- Exhibit 153:** "President Correa: it is not possible to hide the pollution created by Texaco", *Ecuador Inmediato*, May 1, 2007; and "The entire world must see the atrocities committed by Texaco", *Office of the President*, April 26, 2007";
- Exhibit 154:** "Dialogue with the President", *Ecuador TV Station*, July 4, 2009;
- Exhibit 155:** "E-mail sent by Manuel Pallares to Steven Donziger", March 21, 2007 (subject: from Manuel);
- Exhibit 156:** "Correa declares to be 'furious' with the damages inflicted by Texaco on Amazon region", *Agencia EFE – Servicio Económico*, April 28, 2007;
- Exhibit 157:** "General Inspection of the State", August 26, 2008;



# MERRILL CORPORATION

Merrill Communications LLC



225 Varick Street  
New York, NY 10014 • (212) 620-5600

State of New York )  
Estado de Nova York )  
  
County of New York )  
Condado de Nova York )

ss:  
a saber:

### Certificate of Accuracy Certificado de Exatidão

This is to certify that the attached translation is, to the best of our knowledge and belief, a true and accurate translation from Portuguese into English of the attached document.  
Pelo presente, certifico que a tradução anexa é, segundo meu conhecimento e entendimento, uma tradução fiel e completa do idioma português ao inglês do documento anexo.

Dated: April 4, 2013  
Data: 4 de abril de 2013

Kate Alexander  
Kate Alexander  
Project Manager – Legal Translations  
Merrill Brink International/Merrill Corporation  
[firmado]

Kate Alexander  
Gerente de Projeto – Traduções Jurídicas  
Merrill Brink International/Merrill Corporation

**ROBERT J. MAZZA**  
Notary Public, State of New York  
No. 01MA5057911  
Qualified in Kings County  
Commission Expires April 1, 2014

Sworn to and signed before  
Juramentado e assinado em  
Me, this 4<sup>th</sup> day of  
mina presença aos 4 dia do  
April 2013  
mês de abril de 2013

[Signature]  
Notary Public  
Notário Público

[assinado]  
[selo]

**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*"A **sindérese** levará o homem comum, o homem sensato, o bom páter-famílias, o homem da rua, o 'uomma della strada' de Calamandrei a reprovar com veemência a sentença clamorosamente injusta, desgarrada de qualquer princípio moral ou legal. Nenhuma pessoa de bem concordará, por exemplo, com a sentença que imponha a condenação de mais de R\$ 1 bilhão como ressarcimento de inexistentes, ou minúsculos, danos morais, para citar um caso efetivamente ocorrido. (...) Mas, **naqueles casos aberrantes, absurdos, visivelmente imorais, injustos, em que a contrariedade não for manifesta pela ofensa a literal disposição do texto constitucional, a sindérese levará o juiz, no exercício de uma função que não pode desconhecer o modo pelo qual se exerce a jurisdição, a repudiar o ato, fazendo incidir normas e princípios constitucionais abrangentes, como os da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade.**"<sup>1</sup>*

**SE nº 8542/EC**

**CHEVRON CORPORATION**, sociedade norte-americana constituída segundo as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 6001 Bollinger Canyon Road, San Ramon, California, 94583-2324 (doc. nº 1)<sup>2</sup>, por seus advogados (doc. nº 2)<sup>3</sup>, nos autos do pedido de **Homologação de Sentença Estrangeira nº 8542**, em que figuram como Requerentes **Maria Aguida Salazar e Outros** ("Autores"), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

pelos fundamentos de fato e de Direito que passa a expor a seguir.

<sup>1</sup> Sérgio Bermudes, "Sindérese e coisa julgada inconstitucional", in NASCIMENTO, Carlos Valder do. "Coisa Julgada Inconstitucional", Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, fl. 240.

<sup>2</sup> **Doc. nº 1**: "Documentos societários da **CHEVRON CORPORATION**".

<sup>3</sup> **Doc. nº 2**: "Procuração".

JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

**SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. A **CHEVRON CORPORATION**, empresa norte-americana que não tem sede nem bens no Brasil, demonstrará nesta contestação porque o E. STJ deve negar a homologação da sentença que, proferida no Equador, condenou-a ao pagamento de indenização superior a **US\$ 18 bilhões**, por alegados, mas não existentes, e não provados danos ambientais.
2. A sentença equatoriana é fruto de uma série de atos ilegais praticados pelos Autores, advogados, perito judicial e juízes envolvidos na chamada Ação de Lago Agrio, segundo decisões judiciais proferidas nos EUA e demais documentos juntados a esta peça.
3. Como a **CHEVRON CORPORATION** jamais atuou no Equador e jamais teve bens naquele país, os Autores deram início a uma estratégia internacional de tentar a execução da sentença da Ação de Lago Agrio em diversos países, começando pelo Canadá, Argentina e Brasil.
4. A despeito da falta de jurisdição brasileira, os Autores procuraram o E. STJ, mas não a Justiça norte-americana, a única competente para processar e julgar tal pretensão, por lá estar sediada a **CHEVRON CORPORATION**. Os Autores vêm ao E. STJ em um momento em que vários juízes e cortes norte-americanas já proferiram e continuam proferindo decisões sobre as fraudes e demais ilegalidades cometidas no curso do processo equatoriano, que implicaram na prolação da absurda, estapafúrdia e ignominiosa sentença que ora se quer homologar.
5. **A inexistência de trânsito em julgado da sentença equatoriana e as violações à ordem pública e aos bons costumes que impedem a sua homologação estão detalhadamente expostas nesta peça.** Nada obstante, não pode a **CHEVRON CORPORATION**

deixar de registrar, de início, e para mostrar a ousadia dos Autores ao buscar o E. STJ, que:

(i) os danos ambientais que a sentença equatoriana alegadamente objetivaria reparar não existem;

(ii) os danos ambientais descritos na sentença que se quer homologar foram artificialmente construídos no processo, mediante fraude e violação do devido processo legal, da segurança jurídica e da ordem pública;

(iii) os advogados norte-americanos dos Autores orquestraram a produção de um filme chamado "Crude", ao qual pretenderam atribuir o caráter de documentário e no qual incluíram cenas que não têm qualquer relação histórica ou causal com a Texaco Inc., ou com a CHEVRON CORPORATION, com o propósito de angariar simpatizantes à demanda. O que acabou sendo documentado, entretanto, nos fatos filmados e não incluídos no filme, mas posteriormente descobertos em audiências realizadas em processos norte-americanos ("discovery actions"), foi um plano de fraude processual, como revela o anexo DVD (doc. nº 3)<sup>4</sup>;

(iv) o principal advogado norte-americano dos Autores, Steven Donziger, disse o seguinte, a respeito do caso e dos juízes e peritos equatorianos, conforme consta do DVD anexado a esta contestação:

- **"E a única língua que esse juiz vai entender, creio eu, é a da pressão, intimidação e humilhação. E é isso que estamos fazendo hoje.** Vamos colocá-lo no seu devido lugar." (vídeo 1, "Uma Introdução ao Litígio de Lago Agrio", 7:05/7:15)
- [interlocutor: "Aqui, todos os juízes são corruptos."]  
**"São todos corruptos! É um direito natural deles serem corruptos.** Por

quê? Porque eles são muitíssimo mal pagos. Sabe como é, é uma questão cultural. É... é nojento!" (vídeo 1, "Uma Introdução ao Litígio de Lago Agrio", 7:06/7:27)

- "Você pode dizer seja lá o que quiser mas, no final das contas, aparece uma multidão em torno do Fórum e você acaba conseguindo o que quer. (...) **Isso para o tribunal não passa de encenação, de um monte de abobrinhas.** É assim mesmo." (vídeo 1, "Uma Introdução ao Litígio de Lago Agrio", 8:37/8:48)

(v) a sentença reproduz memorandos internos preparados pelos advogados norte-americanos dos Autores, que não constavam dos autos, e que foram descobertos nas já citadas "discovery actions", reprodução essa confirmada por especialistas em linguagem e em exame de plágios;

(vi) laudos periciais foram adulterados expressando afirmações e conclusões não formuladas pelo perito, conforme declarado por seu respectivo subscritor;

(vii) um ex-Juiz que atuou no processo em primeira instância, o Sr. Alberto Guerra Bastidas ("ex-juiz Guerra"), afirmou, em declaração juramentada apresentada perante uma Corte norte-americana, ter recebido uma remuneração mensal de US\$ 1.000,00 para redigir decisões e sentenças assinadas pelo Juiz Nicolas Zambrano, suposto autor da sentença condenatória no processo em questão;

(viii) o ex-Juiz Guerra afirmou, no mesmo depoimento, que *"estava em contato direto com o Sr. [Pablo] Fajardo [advogado equatoriano dos Autores] e que os advogados dos representantes tinham concordado em lhe pagar [ao juiz Zambrano] U\$\$ 500.000,00 do valor que viriam a receber futuramente com a sentença e, em troca, escreveriam a sentença a favor dos demandantes"*. "A oferta proposta

---

<sup>4</sup> **Doc. nº 3:** DVD.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

*previa que os demandantes redigiriam a minuta da sentença e que o Juiz Zambrano a assinaria e publicaria como se fosse de sua autoria". Firmado o acordo, o ex-Juiz Guerra auxiliou na elaboração/revisão da própria sentença equatoriana, a fim de "refiná-lo e poli-lo, dando-lhe mais estrutura jurídica", sendo que fez "muito poucas alterações no documento, a maior parte delas foram alterações de palavras por questão de preferência pessoal"<sup>5</sup>;*

(ix) em recente decisão proferida por um juiz federal do Distrito Sul de Nova Iorque afirmou-se que *"até o presente momento, no mínimo seis outros juízes federais concluíram – todos precedendo o protocolo da declaração de Guerra e material relacionado – que a Chevron estabeleceu um caso prima facie de fraude com respeito à aquisição da Sentença"* (doc. nº 4)<sup>6</sup>.

6. A artimanha dos Autores de proporem esta ação no Brasil revela o desespero, o disparate, o despropósito dos verdadeiros donos da ação, que, ao perceberem o improvável sucesso dessa postulação perante a justiça norte-americana, a única competente para examinar um pedido de homologação da sentença equatoriana, querem obter o beneplácito da Justiça Brasileira, certamente sem sucesso.

7. A **CHEVRON CORPORATION** não causou dano ambiental no Equador e a única forma que os Autores encontraram para obter a sentença de condenação foi interferindo de forma fraudulenta no trabalho dos peritos judiciais e dos juízes responsáveis pelo caso.

8. Conforme revelado em ações de produção antecipada de provas ("discovery actions") ajuizadas nos EUA, em que se teve acesso a acordos

---

<sup>5</sup> **Doc. nº 113:** "Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas", 1º.2.2013.

<sup>6</sup> **Doc. nº 4:** "Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013".

de financiamento celebrados pelos advogados norte-americanos dos Autores, vários investidores se comprometeram a adiantar quantias aos mesmos, em troca de uma futura participação no valor da condenação a ser obtida mediante fraude, sempre segundo declarações, decisões e demais documentos anexados e que serão melhor considerados ao longo dessa peça e da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita.

9. Todo e qualquer esforço parece valer a pena de modo a se obter uma, ao menos uma, homologação da indigitada sentença equatoriana, e assim conseguir da **CHEVRON CORPORATION** alguma compensação pelos recursos investidos no respectivo processo. Quer-se, em última análise, fazer uso do sistema judicial brasileiro e assim conseguir obter algum tipo de indenização, de preferência em valores extravagantes, incomuns, escorchantes.

10. **Os Autores, ou seus mentores, não vieram ao Brasil atrás de Justiça. Querem amortizar seus investimentos e se enriquecer. Visam a obter aquilo a que não fazem jus, e que sabem não fazer, pois se fossem titulares dos direitos invocados na demanda equatoriana não teriam contribuído para tantas ilicitudes já indicadas e a seguir melhor detalhadas. Acreditam ser capazes de atemorizar e, apenas pela expectativa do medo, convencer, quem nada deve, que é melhor se compor.**

11. A resposta da **CHEVRON CORPORATION** a essa aventura jurídica será estritamente pautada pelo Direito e pelos princípios jurídicos internacionais, demonstrando, nos tópicos subsequentes, as razões pelas quais o presente pedido de homologação deverá ser prontamente rejeitado.

## SUMÁRIO

<b>I. DA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES.....</b>	<b>9</b>
<b>II. DOS FATOS QUE ANTECEDERAM A AÇÃO DE LAGO AGRIO .....</b>	<b>14</b>
a) A criação e extinção do Consórcio, a remediação ambiental realizada pela TexPet e a respectiva quitação pelos impactos ambientais .....	14
b) A atuação do Governo do Equador contrária aos Autores – Ação em Corte dos EUA: o Caso Aguinda .....	18
c) Mudança de posição do Governo Equatoriano. Apoio à Ação de Lago Agrio, do Equador, cuja sentença se pretende homologar .....	19
<b>III. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>25</b>
a) Inocorrência das hipóteses do artigo 88 do CPC.....	25
b) Princípio da Efetividade das decisões judiciais – Falta de interesse de agir dos Autores e do Estado Brasileiro .....	31
c) Impossibilidade de supressão do princípio da personalidade jurídica .....	34
d) Da falta de eficácia no Equador da sentença que os Autores pretendem homologar.....	39
<b>IV. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.....</b>	<b>44</b>
<b>V. DA SUSPENSÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA EQUATORIANA .....</b>	<b>49</b>
<b>VI. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA .....</b>	<b>49</b>
a) Fidelidade do Brasil aos princípios de ordem pública e projeção internacional desses princípios .....	49
b) Repúdio do Brasil à Perseguição Política contra Pessoas Físicas e a sua aplicabilidade às Pessoas Jurídicas – Lei de Exceção para um processo de exceção.. .....	52
c) Violação ao princípio da coisa julgada e ao princípio do ato jurídico perfeito ... .....	55
c.i) Quitação dada pelo Equador .....	55
c.ii) Quitação dada pela Província e Municipalidades .....	63



d) Violação ao princípio da legitimidade <i>ad judicia</i> e da impossibilidade de submissão judicial de quem não é parte.....	68
e) Ausência de fundamento legal para danos punitivos no Equador, no Brasil ou no cenário internacional – Violação aos princípios da legalidade, da reserva legal, da vedação ao enriquecimento ilícito, da proporcionalidade e da razoabilidade.....	74
e.i) Da nulidade da sentença <i>extra petita</i> .....	82
f) Comprovação de fraudes processuais .....	<b>84</b>
f.i) Falsificação das assinaturas dos autores nas procurações.....	89
f.ii) Falsificação de relatórios periciais do Dr. Charles Calmbacher, perito assistente indicado pelos Autores - “Eu não cheguei a estas conclusões e não escrevi este relatório”. .....	90
f.iii) Alteração do rito pericial.....	93
f.iv) Conluio para a escolha do Perito Global – “para o Sr. Cabrera, não eram tão importantes os temas da independência e padrões profissionais”.....	96
f.v) Das críticas ao relatório do Sr. Cabrera, do reconhecimento de sua imprestabilidade e da tentativa de reutilização do mesmo .....	107
f.vi) Redação da Sentença pelos próprios Autores.....	110
g) Violação aos princípios da isonomia e da moralidade Administrativa.....	120
g.i) Tratamento diferenciado para os membros do Consórcio, com privilégios para a Petroecuador .....	120
g.ii) Reparação espontânea já feita pela TexPet .....	121
g.iii) Reparação sendo feita pela Petroecuador.....	122
<b>VII. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA EQUATORIANA E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO .</b> .....	<b>124</b>
a) Da inexistência de jurisdição do Equador sobre a CHEVRON CORPORATION ... .....	124
b) Juiz Competente é o Juiz independente para exercer a sua Competência .....	127
c) Interferência do Poder Executivo na decisão judicial fere os princípios da Competência, da Moralidade Administrativa, do Juiz Natural e da Separação dos Poderes .....	129
<b>VIII. CONCLUSÃO E PEDIDO .....</b>	<b>143</b>

## **I. DA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTORES**

12. Os advogados que subscrevem a petição inicial não possuem poderes para ajuizar ação em nome dos Autores no Brasil, o que impõe a rejeição de plano deste pedido de homologação.

13. Inicialmente, a **CHEVRON CORPORATION** impugna o fato de os Autores não terem apresentado cópias consularizadas e traduzidas das procurações de fls. 20/89, as quais aparentam identificar a outorga de poderes, pelos Autores, ao advogado equatoriano Sr. Pablo Fajardo, que por sua vez, os teria substabelecido aos advogados brasileiros que assinam a petição inicial. O E. STF já decidiu que as procurações (“documento-matriz”) são documentos essenciais “para legitimar a atuação em juízo do advogado substabelecido”<sup>7</sup>. Esse entendimento também já foi adotado por esse E. STJ em decisão recentemente proferida pelo **Ministro Felix Fischer**, que, em pedido de homologação de sentença estrangeira, determinou que os requerentes regularizassem “a procuração nos autos, eis que apenas consta substabelecimento”<sup>8</sup>. Evidente, portanto, que a apresentação daqueles documentos essenciais sem a observância dos requisitos do art. 3º, da Resolução nº 9 desse E. STJ<sup>9</sup>, por si só, já impõe o indeferimento do pedido de homologação.

---

<sup>7</sup> “O substabelecimento de poderes, em função de sua própria natureza, não possui autonomia de ordem jurídica, pois há, entre ele e a procuração de que se origina (documento-matriz), uma inegável relação de acessoriedade. A efetivação do substabelecimento supõe, desse modo, a necessária existência de mandato judicial validamente outorgado ao Advogado substabelecido, sem o que aquele ato revelar-se-á plenamente írrito. Essa é a razão pela qual o instrumento de mandato judicial originariamente outorgado ao procurador substabelecido qualifica-se como peça processual necessária para legitimar a atuação em juízo do Advogado substabelecido.” (AI nº 163476 AgR, Re. Min. Celso de Mello, Primeira Turma do STF, dj. 27.9.1994).

<sup>8</sup> “Intimem-se os requerentes para que regularizem a procuração nos autos, eis que apenas consta o substabelecimento à fl. 9. Providenciem, ainda, a autenticação, por autoridade consular brasileira, da r. sentença homologanda (fls. 11/12) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 13).” (SE 8.900, dj. 20.09.2012).

<sup>9</sup> “Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

14. Não obstante, a **CHEVRON CORPORATION** esclarece que determinados trechos daqueles documentos na língua original são de fácil compreensão, razão pela qual os menciona nos argumentos seguintes. Isso, contudo, não significa a dispensa das exigências do art. 3º, da Resolução nº 9 desse E. STJ, e do artigo 157, do CPC, mas sim, que a irregularidade na representação processual dos Autores é evidente até mesmo em língua estrangeira.

15. Como se verifica das procurações assinadas pelos Autores, não foram outorgados poderes **específicos** para o ajuizamento de ação de homologação de sentença estrangeira no Brasil, os quais são indispensáveis, no entendimento pacificado desse E. STJ:

(i) "A requerente solicitou, à fl. 85, a inclusão do adotante no pólo ativo da ação, **mas a procuração juntada não confere poderes específicos à homologação da sentença de adoção no Brasil.**" (SE nº 2.353/ES, Min. Cesar Asfor Rocha, 29.8.2008)

(ii) "**Intime-se a requerente para apresentar procuração com poderes específicos para a homologação da sentença estrangeira.**" (SE nº 3.681/US, Ministro Humberto Gomes de Barros, 09/06/2008)

(iii) "**Regularizem os requerentes suas representações processuais, uma vez que o instrumento de mandato do 1º requerente não confere poderes específicos para o presente pedido de homologação da sentença estrangeira,** e a 2ª requerente possui apenas um substabelecimento, cujo subscritor não tem poderes outorgados por ela para substabelecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de abril de 2008." (SE 3.517/US, Min. Barros Monteiro, DJ-e 10.04.2008)

16. Uma simples leitura das procurações assinadas pelos Autores basta para verificar que **não houve a outorga de poderes específicos para o ajuizamento de ação de homologação de sentença estrangeira no Brasil.** Isso fica ainda mais evidente quando as citadas procurações

---

cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados."

são comparadas com a procuração de fl. 51/53, outorgada pela Frente (que não é parte desta ação) ao Sr. Pablo Fajardo e, na qual, há a outorga daqueles poderes específicos. Confira-se:

Procuração dos Autores ao advogado equatoriano	Procuração da Frente – que não é parte da ação – ao advogado equatoriano
<p>“Iniciar y continuar juicios ante cualquier juzgado de la República por sí mismo o mediante delegación; especialmente podrá presentar, plantear, iniciar y continuar a nombre del Mandante, ante las autoridades competentes y ante los Jueces competentes, así como ante la sala de la Corte Provincial y Corte Nacional de Justicia que en virtud del correspondiente sorteo fueren competentes, pudiendo delegar tales facultades a otros u otros profesionales del Derecho” (fls. 21, 25, 31 43, 48, 58 e 73)</p> <p><u>Tradução livre:</u>            “Promover e dar prosseguimento a ações judiciais perante qualquer tribunal da República, por si ou mediante delegação; poderá, especialmente, apresentar, formular, instaurar e acompanhar em nome do Outorgante perante as autoridades e os juízes competentes, assim como perante a Vara do Tribunal Provincial e a Corte Nacional de Justiça que, em virtude do respectivo sorteio, forem competentes, podendo substabelecer os referidos poderes a outros profissionais de Direito”. (pag. 21, 25, 31 43, 48, 58 e 73)</p>	<p>“Iniciar y continuar juicios ante cualquier juzgado de la República <b>del Ecuador y del extranjero</b>, por sí mismo o mediante delegación; especialmente podrá presentar, plantear, iniciar y continuar a nombre del Mandante, <b>toda demanda o proceso relacionados con el proceso de reconocimiento, homologación y/o ejecución de las sentencias dictadas por la justicia ecuatoriana en el marco del juicio No. No. 002-2003 seguido contra Chevron Corp.</b>, ante las autoridades y Jueces competentes, así como ante las salas de la Corte Provincial y Corte nacional de Justicia o Corte Constitucional en caso de ser necesario, que en virtud del correspondiente sorteo fueren competentes, y ante cualquier órgano de administración de justicia del planeta, pudiendo delegar tales facultades a otros y otros profesionales del Derecho” (fls. 51/53)</p> <p><u>Tradução livre:</u>            “Promover e dar prosseguimento a ações judiciais perante qualquer tribunal da República <b>do Equador e do exterior</b>, por si mesmo ou mediante delegação; poderá, especialmente, apresentar, formular, instaurar e acompanhar, em nome do Outorgante, <b>qualquer demanda ou ação relacionada ao processo de reconhecimento, homologação e/ou execução das sentenças ditadas pela justiça equatoriana no âmbito do processo nº 002-2003 instaurado contra a Chevron Corp.</b> perante as autoridades e os juízes competentes, assim como perante as varas do Tribunal Provincial e da Corte Nacional de Justiça ou da Corte Constitucional, caso seja necessário, que, em virtude do correspondente sorteio, forem competentes, podendo substabelecer os referidos poderes a outros profissionais de Direito” (fls. 51/53)</p>

17. Apesar de a procuração outorgada pela Frente indicar que o Sr. Fajardo está autorizado a atuar no Equador e no exterior, isso é insuficiente nos termos da legislação brasileira aplicável, que exige autorização **específica** para atuar no Brasil. Uma procuração ampla e genérica e sem indicação de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil não é aceita no Brasil, haja vista a exigência de poderes específicos para aqui atuar. Portanto, a presente ação de homologação de sentença estrangeira foi ajuizada sem que o advogado equatoriano e, conseqüentemente, os advogados brasileiros que assinaram a petição inicial, tivessem poderes **específicos** para tanto, o que impede o deferimento do pedido de homologação.

18. Mesmo na remota e improvável hipótese desse E. STJ entender que os Autores outorgaram poderes específicos ao Sr. Pablo Fajardo para o ajuizamento de ação de homologação de sentença estrangeira, no Brasil, **tais poderes não foram transmitidos aos patronos brasileiros que assinaram a petição inicial.**

19. É inválido o instrumento de substabelecimento conferido pelo Sr. Pablo Fajardo, advogado estrangeiro não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ao escritório brasileiro que patrocina os interesses dos Autores. Segundo assentado pelo E. STF, "o exercício da atividade profissional de Advogado constitui prerrogativa unicamente assegurada aos que se acham inscritos na ordem dos Advogados do Brasil"<sup>10</sup>. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, por sua vez, além de fazer essa mesma ressalva, **proibiu advogados estrangeiros de receber e inclusive substabelecer seus poderes**: "nem mesmo o recebimento de procuração, ainda que restrita ao poder de substabelecer a outro

---

<sup>10</sup> STF, CR 8074/US, j. em 20.04.1998.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

advogado, lhe é permitido.”<sup>11</sup>

20. Ainda que o Sr. Pablo Fajardo pudesse substabelecer poderes aos advogados brasileiros dos Autores, **a procuração de fls. 15/19 (tradução às fls. 90/105) não delegou os pretensos poderes específicos necessários para o ajuizamento desta ação de homologação em nome dos Autores.** Isso fica claro pela leitura do seguinte trecho daquela procuração:

“Com este propósito, o outorgante delega em sua maior extensão o poder que lhe foi conferido conforme as determinações indicadas na cláusula segunda do presente, estando os MANDATÁRIOS portanto plenamente facultados (sem que esta enunciação seja limitativa, mas ao contrário somente exemplificativa) para **iniciar ou continuar juízos, transigir, comprometer pleitos em árbitros, desistir dos pleitos, absolver posições e exercer todos os direitos e faculdades processuais reconhecidas pela legislação processual do local no qual for executado o mandato.** (...)

O Presente [Outorgante] deixa expressa certificação de que o presente instrumento constitui uma delegação parcial do poder referenciado no literal (b) da cláusula primeira e numeral 1 da cláusula segunda, **e que todas as faculdades a ele conferidas pelo referido poder que não forem delegadas expressamente pelo presente instrumento, serão entendidas como fora do âmbito do mesmo.**” (fls. 98/99)

21. Em suma, o pedido de homologação da sentença equatoriana deverá ser liminarmente indeferido porque **(i)** o advogado equatoriano e, conseqüentemente, os advogados brasileiros, não têm os poderes específicos necessários para ajuizar, em nome dos Autores, ação de homologação de sentença estrangeira no Brasil; **(ii)** o advogado

<sup>11</sup> Tribunal de Ética da OAB/SP, Proc. SC. 11580/2010, 4ª Câmara, v.u. em 21/02/11. “somente profissionais devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil é que, por injunção legal, estão habilitados a praticar atividades privativas de advocacia. Referida habilitação é conferida apenas aos que preenchem os requisitos legais, entre os quais destacam-se aprovação em Exame de Ordem e apresentação de diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada (art. 8º, incisos II e IV, do Estatuto da Advocacia) (...)” **nem mesmo o recebimento de procuração, ainda que restrita ao poder de substabelecer a outro advogado, lhe é permitido**”. Essa exigência, aliás, também é prevista no “Código Orgánico de la Función Judicial” do Equador: “*podrán ejercer la abogacía en el país, quienes hubieren obtenido su título en el extranjero, siempre que cumplan los requisitos previstos en los tratados y convenios internacionales suscritos por el Ecuador, que obtengan la revalidación o el reconocimiento de su título en la forma y bajo las condiciones que prescriba la ley, y con observancia del principio de reciprocidad*” (art. 332).

equatoriano, mesmo que tivesse poderes específicos para ajuizar este pedido de homologação, não poderia substabelecer poderes aos patronos brasileiros, por ser advogado estrangeiro não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e **(iii)** os poderes delegados pelo advogado equatoriano aos patronos brasileiros que assinaram a petição inicial não são suficientes para a propositura da ação de homologação aqui no Brasil.

## **II. DOS FATOS QUE ANTECEDERAM A AÇÃO DE LAGO AGRIO**

### **a) A criação e extinção do Consórcio, a remediação ambiental realizada pela TexPet e a respectiva quitação pelos impactos ambientais**

22. Em 1964, a Texaco Petroleum Company ("TexPet") e a Gulf Ecuatoriana de Petróleo S.A. formaram um consórcio ("Consórcio") para, sob o regime de concessão pública, desenvolver a exploração de petróleo nas províncias da região "Oriente" do Equador.

23. Em 1973, a **Petroecuador – empresa estatal do Equador** – adquiriu 25% da participação no Consórcio e, em 1977, veio a se tornar a consorciada majoritária, com 62,5% (doc. nº 5)<sup>12</sup>.

24. Em 1990, a Petroecuador se tornou a operadora do Consórcio e, em 1992, com a extinção do mesmo, passou a explorar sozinha os campos de petróleo da citada região. Em razão da extinção do Consórcio, a TexPet e o Governo do Equador indicaram duas empresas de consultoria ambiental internacionalmente renomadas<sup>13</sup> para avaliar a remediação dos poços e piscinas na área de concessão.

---

<sup>12</sup> **Doc. nº 5:** (i) "Ata" (14.6.1974) e (ii) "Convênio do Governo do Equador, CEPE e Ecuadorian Gulf Oil Company" (27.5.1977).

<sup>13</sup> HBT Agra Limited e Fugro-McClelland (West).  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

25. Para realizar essa reparação, o Governo do Equador (**único legitimado a representar legalmente os interesses difusos e coletivos dos cidadãos equatorianos sobre a matéria, de acordo com o art. 19(2) da extinta Constituição Equatoriana de 1978** – doc. nº 6<sup>14</sup>), a TexPet e a Petroecuador celebraram **(i)** o Memorando de Entendimento de 1994 (“Memorando” – doc. nº 7)<sup>15</sup>; e **(ii)** o Contrato para Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de Obrigações, Responsabilidades e Demandas de 1995 (“Contrato”), “para fins de isenção de todas suas obrigações legais e contratuais e suas responsabilidades pelo impacto ambiental resultante das operações do Consórcio” (doc. nº 8)<sup>16</sup>, por meio dos quais a TexPet e a Petroecuador concordaram em custear a remediação ambiental e a realização de obras de melhoria da infra-estrutura das localidades em que houve exploração petrolífera pelo Consórcio.

26. **A TexPet ficou responsável pela remediação ambiental de 133 locais de extração, tendo sido eximida de quaisquer responsabilidades adicionais com relação a esses locais de extração.** A Petroecuador, conseqüentemente, ficou responsável pela remediação das demais áreas impactadas, correspondente ao percentual que detinha no Consórcio (62,5%), bem como todas as áreas afetadas após 1992 (quando passou a atuar com exclusividade). Contudo, a Petroecuador alegou não ter condições de arcar, naquele momento, com

---

<sup>14</sup> **Doc. nº 6:** “Artículo 19-2.- Sin perjuicio de otros derechos necesarios para el pleno desenvolvimiento moral y material que se deriva de la naturaleza de la persona, el Estado le garantiza:(...) 2. El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza. La Ley establecerá las restricciones al ejercicio de determinados derechos o libertades, para proteger al medio ambiente.” (Tradução:**Artigo 19 - Sem prejuízo de outros direitos necessários para o desenvolvimento moral e material completo da natureza da pessoa, o Estado garante:**  
**1. A inviolabilidade da vida e integridade pessoal. Não há pena de morte. A tortura e procedimentos desumanos ou degradantes ficam proibidos;**  
**2. O direito de viver em um ambiente livre de contaminação. O Estado deve garantir que este direito não é afetado e salvaguardar a preservação da natureza. A lei estabelecerá restrições ao exercício de certos direitos e liberdades, para proteger o meio ambiente).**

<sup>15</sup> **Doc. nº 7:** “Memorando de Entendimento de 1994”.

<sup>16</sup> **Doc. nº 8:** “Contrato para Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de Obrigações, Responsabilidades e Demandas de 1995” (fl. 3 da tradução, fl. 2 do original).



os custos da citada remediação, tendo relegado a mesma ao futuro, pois continuaria a operar – **como de fato continua operando até a presente data** – na maioria dos locais de exploração do extinto Consórcio.

27. O Contrato foi assinado em 4.5.1995 e as obrigações previstas no *Alcance Del Trabajo de Reparacion Ambiental* (“Escopo do Trabalho de Reparação Ambiental”, Anexo A do Contrato anexado como doc. nº 8)<sup>17</sup> foram cumpridas entre os anos de 1995 e 1998. Durante esse período, a TexPet realizou as obras de remediação definidas e investiu em programas sociais, o que totalizou aproximadamente US\$ 40 milhões.

28. Após acompanhar a atuação da empresa contratada pela TexPet para a remediação por 3 anos, chegando até mesmo a requisitar serviços adicionais, o Governo do Equador e a Petroecuador assinaram a *Acta Final* (“Ata Final”) em 30.9.1998 (doc. nº 9)<sup>18</sup>, por meio da qual **“o Governo e a PETROECUADOR isentam, absolve e liberam para sempre a TEXPET, Texas Petroleum Company, a empresa Texaco de Petróleos del Ecuador, S.A., a Texaco Inc. e todos os seus respectivos agentes, assalariados, empregados, funcionários, advogados, indenizadores, avalistas, herdeiros, administradores, executores, beneficiários, sucessores, predecessores, matrizes e subsidiárias de qualquer responsabilidade por eventuais impactos ambientais que decorressem das atividades do Consórcio”**.

29. Quando da celebração do Contrato, estavam em curso quatro ações judiciais movidas contra a TexPet pelas Municipalidades em que se desenvolveram as atividades do Consórcio<sup>19</sup>. Para a solução dessas

---

<sup>17</sup> **Doc. nº 8:** “Anexo A” do “Contrato para Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de Obrigações, Responsabilidades e Demandas de 1995”, fl. 14 da tradução, fl. 14 do original).

<sup>18</sup> **Doc. nº 9:** “Ata Final de 1998” (fls. 7/8 da tradução, fl. 9 do original).

<sup>19</sup> La Joya de los Sachas, Orellana, Lago Agrio (Nueva Loja) e Shushufindi (em conjunto, “Municipalidades”).

demandas, foi incluído no Escopo do Trabalho de Reparação Ambiental do Contrato um item específico prevendo que a TexPet deveria negociar acordos individualizados com aquelas Municipalidades, o que resultou nos “Acordos com as Municipalidades” (doc. nº 10)<sup>20</sup>, por meio dos quais foi concedida total quitação à TexPet quanto às responsabilidades do Consórcio, em termos semelhantes ao Contrato. Isso resultou na extinção e arquivamento daquelas ações, com a consequente formação de coisa julgada sobre essa decisão judicial (doc. nº 11)<sup>21</sup>.

30. Além dos Acordos com as Municipalidades, a TexPet também celebrou acordos extrajudiciais individualizados com a administração pública da Província<sup>22</sup> de Sucumbíos (“Acordo com a Província” – doc. nº 12<sup>23</sup>), isentando e liberando a TexPet em termos similares aos do Contrato e dos Acordos com as Municipalidades, em troca do custeio de projetos socioeconômicos nas localidades. Nesse contexto, **é importante destacar a carta do Sr. Hugo Camacho Naranjo, um dos Autores da Ação de Lago Agrio, ao Sr. Peter Bijur, CEO da TexPet, que reflete “seu testemunho de profunda gratidão pelos trabalhos de remediação realizados” pela própria TexPet, que “produziu resultados tão positivos para os moradores do lugar”** (doc. nº 13)<sup>24</sup>

31. Os acordos judiciais e extrajudiciais com a total quitação das obrigações da TexPet, outorgada pelo Governo do Equador e pelas Província e Municipalidades em que ocorreram as atividades petrolíferas, tornaram-se definitivos nos termos da lei equatoriana, sem quaisquer recursos judiciais ou administrativos à época. A validade de um desses acordos chegou a ser questionada em Juízo quando, logo após a

---

<sup>20</sup> **Doc. nº 10:** “Acordos com as Municipalidades”.

<sup>21</sup> **Doc. nº 11:** “Sentenças de aprovação dos Acordos com as Municipalidades” La Joya de los Sachas (12.6.1996), Lago Agrio (19.9.1996), Orellana (25.6.1996) e Shushufindi (8.5.1996).

<sup>22</sup> No sistema de organização administrativo do Equador, as Províncias são entes que englobam diversas municipalidades (cantões), equivalendo aos Estados da Federação na estrutura administrativa brasileira.

<sup>23</sup> **Doc. nº 12:** “Acordo com a Província”.

JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

assinatura do Acordo com a Municipalidade de Lago Agrio, o (novo) prefeito tentou “rescindi-lo” judicialmente. A Primeira Vara Cível de Sucumbíos rejeitou tal pretensão porque “a parte demandada [expressou] sua vontade de cumprimento do mesmo (acordo)” e porque o acordo foi “firmado legalmente pelas partes litigantes”, destacando, ainda, que “não se deixou de resolver nenhum ponto controverso da causa” (doc. nº 14)<sup>25</sup>. Em sede de recurso, a decisão foi confirmada pela Suprema Corte Equatoriana (doc. nº 15)<sup>26</sup>.

#### **b) A atuação do Governo do Equador contrária aos Autores – Ação em Corte dos EUA: o Caso Aguinda**

32. Em novembro de 1993, alguns cidadãos equatorianos propuseram, perante a Justiça Federal do Estado de Nova Iorque, EUA, uma “class action” **contra a Texaco Inc. (“Texaco”)**, da qual a TexPet era subsidiária indireta de 4º grau, pretendendo a reparação de danos supostamente causados pelas atividades do Consórcio no Equador. **Esse caso ficou conhecido como “Caso Aguinda” (Aguinda v. Texaco, Inc.)**.

33. Desde 1993 até 2002, o Equador teve onze diferentes Presidentes da República e duas Juntas Governativas, apoiados por diferentes partidos. Na condição de *amicus curiae* no Caso Aguinda, o Governo do Equador sustentou, em reiteradas afirmações que prestou no processo, que **os autores do Caso Aguinda, cidadãos equatorianos, não seriam legitimados para pleitear remediação ambiental em nome da coletividade**.

---

<sup>24</sup> **Doc. nº 13:** “Carta enviada pelo Sr. Hugo Camacho à TexPet, em 18.9.1997”.

<sup>25</sup> **Doc. nº 14:** (i) “Manifestação apresentada perante a Primeira Vara Civil de Lago Agrio” em 10.10.1996; e (ii) “Decisão da Primeira Vara Civil de Lago Agrio” de 23.10.

<sup>26</sup> **Doc. nº 15:** Suprema Corte de Justiça do Equador, Primeira Divisão Civil e Comercial, em 15.5.1997.

34. É relevante ressaltar que, em 2002, o Caso Aguinda foi extinto sem resolução do mérito (doc. nº 16)<sup>27</sup>, tendo o juízo norte-americano **(i)** entendido que o foro equatoriano seria o mais conveniente para apreciar as alegações dos Autores, pois essa questão exigira a participação do Governo do Equador e da Petroecuador como partes, o que não seria possível no Caso Aguinda; e **(ii) afirmado que a Texaco Inc., e não a CHEVRON CORPORATION, deveria se submeter à jurisdição do Equador**, se devidamente citada.

35. Nesse sentido, não pode ser alegado que a **CHEVRON CORPORATION** tenha concordado em se submeter à jurisdição do Equador, muito menos para ações plúrimas por supostos danos causados à coletividade daquele País, como a Ação de Lago Agrio.

**c) Mudança de posição do Governo Equatoriano. Apoio à Ação de Lago Agrio, do Equador, cuja sentença se pretende homologar**

36. Ainda durante o andamento do Caso Aguinda, os advogados dos Autores, conscientes de que estes não tinham legitimidade para pleitear reparação pelos pretensos danos difusos, e o Governo do Equador, buscando uma forma de não ser responsabilizado pelos atos de sua estatal (Petroecuador), passaram a negociar uma maneira de o Poder Judiciário Equatoriano poder responsabilizar a Texaco Inc. pelos supostos danos causados pelo Consórcio.

37. A alternativa para essa necessidade era a promulgação de uma lei que conferisse aos autores a legitimidade processual que lhes faltava.

38. Para suprir essa necessidade, os advogados dos Autores no curso

---

<sup>27</sup> **Doc. nº 16:** "Sentença do Caso Aguinda, 16.8.2002".  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

do Caso Aguinda celebraram um compromisso formal e público (doc. nº 17)<sup>28</sup>, registrado perante o Notário Público de Massachusetts e Pensilvânia, EUA, concordando que **“a indenização pretendida, na referida causa, seja paga exclusivamente pela companhia TEXACO, sem que corresponda à República do Equador, à PETROECUADOR e a suas empresas filiais ou a qualquer outra instituição ou organismo do Setor Público Equatoriano, assumir, sob nenhum conceito, tal compensação indenizatória”**. Em contrapartida, o Governo do Equador se comprometeria a **“permitir executar, no seu território, as medidas de saneamento ambiental que, de acordo com a pretensão dos autores, o Tribunal disponha que a companhia demandada cumpra.”**

39. **E foi em 30.7.1999, ou seja, após o compromisso dos advogados dos Autores, que o Equador promulgou a denominada Ley de Gestion Ambiental (“Lei de Gestão Ambiental”, Lei nº 99-37, de 30.7.1999 – doc. nº 18)<sup>29</sup>, que permitiu o ajuizamento, naquele país, de ações individuais para a tutela de direitos coletivos relacionados ao meio ambiente e à saúde da população. A Lei de Gestão Ambiental foi promulgada com o apoio dos advogados equatorianos e norte-americano dos Autores, que encaminharam a um proeminente ativista ambiental com laços governamentais no Equador, a Sra. Esperanza Martinez, uma cópia da Lei norte-americana *Superfund*, conforme se verifica do depoimento do Sr. Cristobal Bonifaz, antigo advogado dos Autores na Ação de Lago Agrio (doc. nº 19)<sup>30</sup>:**

“P. Sim. Certo. Muito bem. Eu gostaria de mudar um pouco de assunto e falar um pouco sobre a Lei de Gestão Ambiental.

---

<sup>28</sup> **Doc. nº 17:** “Renúncia de Direitos efetuada perante respectivos tabeliães de Massachusetts e Pensilvânia”, 20.11.1996.

<sup>29</sup> **Doc. nº 18:** “Lei de Gestão Ambiental”.

<sup>30</sup> **Doc. nº 19:** “Transcrição oficial do depoimento de Cristobal Bonifaz, 1º.3.2011 (fls. 285/286 da tradução, fls. 49:9-50:18 e 53:5-54:7 do original).

R. Sim.

P. E entender um pouco mais sobre o seu envolvimento com isso e seu impacto sobre diversos processos.

R. Certo.

P. Qual era a natureza do seu envolvimento, se houve, na aprovação da Lei de Gestão Ambiental?

R. Eu soube por Esperanza Martinez -- Eu tinha um -- Manuel Pallares foi meu assistente jurídico no Equador (...) **Meu entendimento é que isso – havia um projeto no Equador para promulgar essa lei e que Esperanza Martinez queria ter certeza de que a lei tinha sido adequadamente escrita, e ela me perguntou o que eu podia fazer. E eu disse: veja, se você vai promulgar uma lei como a “Superfund”, eu vou lhe enviar a Superfund – uma cópia da lei Superfund dos Estados Unidos e você pode colocar isso, porque o que ela faz é aliviar – força as pessoas que poluem o meio-ambiente a limpá-lo, não importa quanto tempo tenha se passado desde a contaminação. Por isso forneci da lei Superfund para Esperanza Martinez entregar a Congresso. (...) Uma cópia da lei Superfund dos Estados Unidos para Esperanza Martinez porque havia discussões no Congresso para promulgar essa lei.**

(...)

R. Bom, Esperanza Martinez é uma fonte de poder. (...). Esperanza Martinez é praticamente – ela observa todo mundo que tem algo a ver com ambiente, inclusive esses advogados que apoiavam a Texaco, inclusive eu. Ela observava o que nós estávamos fazendo.

P. E de ela consegue esse poder? Qual é o cargo dela?

R. Ela tem – ela é muito inteligente, ela é muito politicamente poderosa; e ela é – ela faz um ótimo trabalho. Em outras palavras, ela lida com diversas questões ambientais diferentes no Equador desde quando eu a conheci.

P. Ela ocupa ou ocupou algum cargo, um cargo oficial em qualquer governo?

R. Não, não pelo que eu saiba. Ela dirige organização independente, como o Conselho de Defesa de Recursos Nacionais, mas é uma organização poderosa no Equador.

P. É a Acción Ecológica?

R. Sim, sim. Organização poderosa.

P. E como ela é poderosa? De onde vem o poder?

R. Bom, eles têm muitas pessoas no Congresso, que são seus amigos e eles podem fazer com que as pessoas os apoiem, apoiem as suas causas, e fazem um bom trabalho, mesmo que ela seja a minha adversária.”

40. A Ação de Lago Agrio foi ajuizada em 7.5.2003, perante o Juízo da municipalidade de Nueva Loja (Lago Agrio, província de Sucumbíos) em nome de 48 pessoas cujos advogados alegam ser representantes das comunidades afetadas pelas atividades do Consórcio. O objetivo dos

Autores não seria o de buscar indenização por danos pessoais, mas o objetivo supostamente seria a preservação e recuperação do meio ambiente e da saúde da população das províncias em que residem, i.e., Orellana (prov. de Orellana), Joya de Los Sachas (prov. de Orellana), Lago Agrio (prov. de Sucumbios) e Shushufindi (prov. de Sucumbios).

41. Apesar de a TexPet ter interrompido suas atividades de exploração petrolífera no Equador em 1992, e ter feito as reparações ambientais às quais se comprometeu de acordo com a sua participação no Consórcio – consideradas encerradas e satisfatórias em 1998, deixando a Petroecuador como única responsável pelas condições ambientais da antiga área de concessão –, a Ação de Lago Agrio, baseada na lei promulgada em 1999, foi proposta com efeito retroativo àqueles danos anteriores alegadamente causados, e foi proposta contra a **CHEVRON CORPORATION**, que nunca fizera parte do Consórcio, nunca explorou petróleo no Equador e nem sequer teve qualquer atividade naquele país.

42. O pretexto para a escolha da **CHEVRON CORPORATION** como ré foi a fusão ocorrida em 2001 entre a sua subsidiária independente, Keepep Inc., e a Texaco Inc.. Realizada a fusão, a Texaco Inc. continuou existindo, agora na condição de subsidiária indireta da **CHEVRON CORPORATION**, mas com personalidade própria e patrimônio independente. Não obstante, os Autores equivocadamente alegaram que aquela fusão teria ocorrido entre a **CHEVRON CORPORATION** e a Texaco Inc., e que a primeira teria se tornado sucessora dos direitos e obrigações dessa última.

43. A citada ação, ajuizada no Equador para a reparação de supostos direitos da população daquele território, foi incentivada, arquitetada e conduzida por um advogado norte-americano, Steven Donziger, que contou com o auxílio de uma equipe de advogados equatorianos com

capacidade postulatória naquele país. Como será demonstrado, o Sr. Donziger não foi apenas o protagonista da Ação de Lago Agrio, mas também de um documentário intitulado "*Crude*", produzido a seu pedido para retratar o curso daquela ação. Ocorre que as cenas excluídas do citado documentário (doc. nº 20)<sup>31</sup>, obtidas mediante autorização judicial nos Estados Unidos da América (doc. nº 21)<sup>32</sup> (e cuja utilização em litígios internacionais foi assegurada), demonstram que o Sr. Donziger também foi o protagonista de diversas condutas ilegais ocorridas no curso da Ação de Lago Agrio.

44. A tudo se acresce, com extrema relevância para o desfecho da Ação de Lago Agrio, que no final de 2006 foi eleito para a Presidência do Equador o Sr. Rafael Correa, com o apoio de partidos políticos radicalmente contrários ao capital estrangeiro, e notadamente às empresas norte-americanas.

45. Apenas para uma importante referência de contexto, comprobatória das hostilidades contra empresas estrangeiras, é o caso de se lembrar que, em 2008, o Governo do Equador ordenou o bloqueio de diversos bens da construtora brasileira Norberto Odebrecht, o indiciamento criminal e proibindo o retorno de funcionários da empresa ao Brasil (doc. nº 22)<sup>33</sup>.

46. Com a eleição do Presidente Rafael Correa e o efervescente crescimento do populismo, a Ação de Lago Agrio passou a sofrer radicais

---

<sup>31</sup> Essas cenas foram devidamente transcritas por um perito norte-americano, cuja autenticidade foi confirmada pelo **Doc. nº 20**: "Declaração Juramentada de Alan Ruffier". Não obstante, para que não resembram quaisquer dúvidas sobre esses vídeos, a **CHEVRON CORPORATION** aproveita a oportunidade para também juntar ao Doc. nº 20 a cópia de um DVD contendo as citadas cenas.

<sup>32</sup> **Doc. nº 21**: "Decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos dos Estados Unidos da América para a Segunda Região, Juiz Federal Kaplan, Processo 10-1918, 15.7.2010" – Decisão que deferiu a exibição das cenas excluídas do documentário *Crude*.

<sup>33</sup> **Doc. nº 22**: (i) "Equador confisca ativos de construtora de represa", BBC News, 24.9.2008; (ii) "Equador envia tropas para expulsar empresa brasileira", Reuters, 23.9.2008; e (iii) "Equador ameaça não pagar BNDES após expulsar Odebrecht", ([http://www.estadao.com.br/internacional/not\\_int247323,0.htm](http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm)), 24.9.2008.



e decisivas interferências, que definitivamente comprometeram qualquer possibilidade de resultado legal ou justo.

47. Quando prolatada, a sentença equatoriana (fls. 203/418) impôs à **CHEVRON CORPORATION** uma condenação da ordem de US\$ 18.2 bilhões, valor que corresponde a aproximadamente 30% do PIB do Equador em 2010). Essa condenação foi dividida da seguinte forma:

#### **Danos ambientais**

- US\$ 5.396.160.000,00 (cinco bilhões, trezentos e noventa e seis milhões e cento e sessenta mil dólares) para remediação do solo;
- US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares) para remediação dos lençóis freáticos;
- US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares) para recuperação de espécies nativas;
- US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) por danos à cultura indígena;
- US\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de dólares) para a prestação de serviços de saúde;
- US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) para a remediação da água potável da área; e
- US\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de dólares) para custeio de plano de saúde pelo "excesso de mortes por câncer".

#### **Danos punitivos**

- Danos punitivos equivalentes a 100% do valor total dos danos ambientais (US\$ 8.646.160.000,00), por suposta má-fé processual e enriquecimento ilícito, incontinenti, caso a **CHEVRON CORPORATION** não formulasse um pedido público de desculpas.

#### **Prêmio aos Autores**

- 10% da condenação pelos danos ambientais (US\$ 864.616.000,00) como "prêmio" aos Autores previsto no art. 43, § 2º, da Lei de Gestão Ambiental.

#### **Honorários advocatícios**

- 0,10% do valor total da condenação (US\$ 18.156.936,00)

**Total:**

• <b>US\$ 18.175.092.936,00</b>
---------------------------------

48. Para se ter uma ideia do absurdo dessa condenação, não apenas quanto aos seus fundamentos, mas quanto aos seus valores, registre-se que, em determinado momento, no curso do processo, a petrolífera estatal Petroecuador, que assumira o Consórcio desde 1992 e vinha executando a exploração petrolífera na área desde então, deliberou, de forma atrasada, que iria reparar a parcela das atividades históricas do Consórcio pela qual ficou responsável, além dos impactos ambientais posteriores a 1992. O custo dessa reparação foi estimado em aproximadamente US\$ 70 milhões (doc. nº 23)<sup>34</sup>. Esse trabalho está sendo realizado e vem atendendo todas as regulamentações ambientais aplicáveis do Ministério do Meio Ambiente Equatoriano, segundo certificado pelo respectivo órgão.

### III. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA

#### a) Inocorrência das hipóteses do artigo 88 do CPC

49. Os Autores optaram por executar um plano internacional de pressionar a **CHEVRON CORPORATION** a celebrar um acordo, adotando a tática de ajuizar simultaneamente ações de homologação em diversos países do mundo. Essa estratégia consta expressamente em um memorando interno dos advogados dos Autores chamado "Invictus" (doc. nº 24)<sup>35</sup>, elaborado antes do ajuizamento das ações de *discovery* nos EUA (e por elas obtido), onde é afirmado que "quando sentença exequível for proferida no Equador, a Equipe dos Autores prevê ser chamada rapidamente, se não imediatamente, em várias frentes de execução – nos Estados Unidos e no exterior". Ressalte-se que o mesmo memorando

<sup>34</sup> **Doc. nº 23**: "Equador irá reparar áreas do caso de 18 bilhões da Chevron", Reuters, 15.12.2011.

<sup>35</sup> **Doc. nº 24**: "Memorando Invictus".

adverte que **“o Brasil poderá se recusar a acolher ação de execução que envolva devedor não residente.”**

50. Ocorre que a Justiça brasileira não possui jurisdição sobre a **CHEVRON CORPORATION**, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 88 do CPC, que estabelece os casos de competência internacional da Justiça brasileira.

51. De acordo com os artigos 12 da LIDB e 88, do CPC, a autoridade judiciária brasileira será competente quando **(i)** o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; **(ii)** no Brasil tiver que ser cumprida a obrigação; ou **(iii)** a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. O parágrafo único do art. 88, do CPC, reputa domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver “agência, filial ou sucursal”.

52. **A CHEVRON CORPORATION não possui domicílio no Brasil. Trata-se de sociedade constituída segundo as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, que não possui sede, filial, agência, sucursal ou qualquer outro estabelecimento e, tampouco, bens diretos no Brasil. Tanto é assim que a empresa sequer pôde ser citada no Brasil, sendo necessária a expedição de carta rogatória para tanto.**

53. Esclareça-se, por oportuno, que a **CHEVRON CORPORATION** sequer possui subsidiárias diretas no Brasil. Subsidiárias são pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria não estando enquadradas nas hipóteses do artigo 88, §º único, do CPC. Tanto é assim que o legislador excluiu a figura das subsidiárias do artigo 12, VIII, do CPC<sup>36</sup>, que trata

---

<sup>36</sup> “Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único)”.

JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

das hipóteses de representação da sociedade estrangeira em juízo.

54. A justificativa para essa exclusão é clara: a filial, a sucursal e a agência são prolongamentos de determinada pessoa jurídica estrangeira, razão pela qual podem ser consideradas representantes da mesma em Juízo. Essa afirmação, contudo, não vale para as subsidiárias, ainda mais quando indiretas, pois são sociedades distintas, com patrimônios próprios e autonomia jurídica.

55. Corroborando com o entendimento do legislador está o de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE:

**“(...) com as sociedades-filhas (subsidiárias) não se confundem as sucursais, filiais, agências,** termos que, no nosso direito, são geralmente empregados como sinônimos para indicar a organização ou o estabelecimento que depende de outro, o principal, em regra situado fora da circunscrição política ou administrativa em que se encontra o último. **A diferença essencial está em que as sociedades-filha gozam de autonomia jurídica, de personalidade, enquanto que as agências, sucursais ou filiais são extensões da organização, sociedade ou empresa principal.**” (“Sociedades por Ações”, vol. 1, p. 399)

56. A esse respeito, o E. STJ já assentou: **(a)** ser “ineficaz a citação dirigida à pessoa jurídica estrangeira, mas realizada na sede de sociedade brasileira, ainda que ao recebimento do mandado não se oponha funcionário desta última”; **(b)** “ainda que a ré, sociedade estrangeira, detenha maior parte do capital de sociedade brasileira, não vale como citação a intimação recebida por empregado desta última, mas destinada àquela primeira”; **(c)** “a invocação da aparência não confere eficácia a citação realizada em pessoa jurídica diversa daquela indicada pelo autor na inicial”; **(d)** “se as pessoas jurídicas não se confundem, não vale citação recebida por uma delas em ação movida contra a outra”<sup>37</sup>.

57. Nos termos da petição inicial, o pedido de homologação se dirigiu

---

<sup>37</sup> STJ, REsp nº 993.235-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, dj. 28.11.2007. JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

contra a **CHEVRON CORPORATION**, que não tem qualquer presença no Brasil, sendo indicado o endereço da Chevron Brasil Petróleo Ltda., que é uma subsidiária direta da Chevron Amazonas LLC (situada em Delaware, EUA) e da Chevron Latin America Marketing LLC (situada em Delaware, EUA), ambas subsidiárias de **SÉTIMO** grau da **CHEVRON CORPORATION**. Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, "há dolo na conduta daquele que, em pedido de homologação de sentença estrangeira, indica para citação do réu endereço no Brasil, tendo conhecimento inequívoco da residência deste no exterior" (STF, AR 1.169-SP, DJ-e 02.10.2009).

58. Esta demanda não versa sobre qualquer obrigação a ser cumprida no Brasil, na medida em que a **CHEVRON CORPORATION** não possui bens neste país e, tampouco, obrigou-se à execução de qualquer obrigação aqui. A sentença da Ação de Lago Agrio não decorre de fato ocorrido ou ato praticado no Brasil, pois foi proferida no Equador entre partes que não têm domicílio, bens, filiais, agências e/ou sucursais no Brasil, e dispõe sobre obrigações originadas – e que devem ser adimplidas – no próprio Equador ou nos EUA, onde a **CHEVRON CORPORATION** possui sua sede e seus bens.

59. Não há qualquer relação jurídica do Estado brasileiro com as discussões travadas na Ação de Lago Agrio e, tampouco, com as partes daquela demanda e as eventuais obrigações dela decorrentes, na medida em que nada há a ser executado no Brasil, simplesmente porque a ré da ação equatoriana não está submetida à jurisdição brasileira e não possui bens no Brasil. Dessa forma, a Justiça Brasileira não tem competência para apreciar este pedido homologatório.

60. A respeito, verifique-se o entendimento uníssono da doutrina:

(i) “No plano interno deve-se entender, em linha de princípio, que não interessou ao Brasil o exercício da sua jurisdição sobre causas que não guardem, com o ordenamento jurídico nacional, nenhum dos pontos de contacto previstos nos arts. 88 e 89 do CPC. A jurisdição é uma atividade onerosa para o Estado e, portanto, para os contribuintes e não deve ser exercida desnecessariamente. **Por isto, em regra, deve-se entender que as causas não incluídas na previsão dos arts. 88 e 89 do CPC se acham excluídas da jurisdição brasileira. (...)**” (José Ignácio Botelho de Mesquita, “Da competência internacional e dos princípios que a informam”, Revista de Processo 50, fls. 51/71)

(ii) “Disciplinam a competência internacional da jurisdição brasileira os arts. 88-90 do Código de Processo Civil. **Na verdade, disse-o bem J.I. BOTELHO DE MESQUITA, reproduzindo o pensamento de LIEBMAN, de verdadeira competência internacional não se cuida e sim de limites da jurisdição brasileira. Daí dizer BOTELHO DE MESQUITA que, sobre as causas não incluídas na chamada competência internacional do Brasil, o que faltará a seus magistrados não será competência e sim jurisdição.**” (Ovídio A. Baptista da Silva, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, Ed. RT, 2000, fls. 407/408)

(iii) “Competência internacional – **Assim, pelo sistema atual, o juiz, na sua função de examinar a questão de competência, deve, em primeiro lugar, recorrer às normas do capítulo sobre a competência internacional. Se a causa não estiver entre aquelas ali mencionadas, ele não poderá conhecer dela.**

Somente após concluir que ela está enquadrada naquele capítulo e que, portanto, pertence à jurisdição brasileira, é que ele passará ao exame das regras do capítulo sobre competência interna, para verificar se a causa deve ser processada e julgada no seu juízo.” (Celso Agrícola Barbi, “Comentários ao Código de Processo Civil”, v. 1, Ed. Forense, 2008, fl. 302)

61. Ressalte-se, também, a lição de SÉRGIO BERMUDES a respeito:

“A jurisdição e, conseqüentemente, a competência são atributos da soberania do estado. Ninguém estranhará a afirmação de que um juiz brasileiro não pode julgar uma ação de despejo de imóvel situado em Tóquio, proposta por um súdito japonês contra outro. A lei define a competência do Judiciário de cada Estado para exercer a jurisdição, em confronto com a competência idêntica dos demais Estados soberanos. (...)

**Os próprios arts. 88 e 89, declarando os casos em que o Judiciário brasileiro pode exercer a jurisdição, tratam da competência interna, isto é, determinam as situações nas quais a ação pode ser proposta no Brasil. O exemplo, oferecido linhas atrás, da ação de despejo no Japão não se enquadra em nenhuma das previsões legais. Como um Estado soberano não pode impor suas decisões ao**

**outro, o juiz brasileiro, nos casos de incompetência internacional do Judiciário nacional, proferirá sentença terminativa, recusando-se a apreciar o mérito da ação**, em vez de remetê-la à justiça de outro país, salvo eventualidade de tratado que lhe permita a remessa.” (“Introdução ao Processo Civil”, 3ª ed., 2002, Ed. Forense, fl. 64)

62. Por fim, também deve ser ressaltado o entendimento da jurisprudência dos principais Tribunais de Justiça do Brasil:

**(i) “COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. Hipótese que não se subsume às regras do art. 88 e art. 89 do CPC - Formalidade do art. 526 superada por tratar-se de matéria de ordem pública - Necessidade de observar-se o princípio da efetividade - Incompetência da justiça brasileira para apreciar e julgar a demanda - Extinção da ação determinada, art. 267, IV, CPC - Recurso provido. (...)**

A ordenação dos artigos que regulam a competência não é desprovida de razão. **Para definir-se a competência da justiça brasileira para processar e julgar as causas devem ser observados, em primeiro lugar, os artigos 88 e 89 do CPC que dispõe sobre a Competência Internacional. Se a causa não subsumir-se a nenhuma das hipóteses ali contidas, não é competente a Justiça Brasileira. (...)**

A escolha do foro mais conveniente à autora, a despeito da limitação imposta pelas regras do CPC, poderia gerar insegurança jurídica e perda de tempo para as partes.” (AI nº 0167766-98.2011.8.26.0000, 1ª C. de Dir. Privado do TJSP, Rel. Des. Helio Faria, dj. 25.8.2011)

**(ii) “APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. AUSENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. ART. 88 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS READEQUADOS.**

**Tendo sido a avença em questão firmada nos Estados Unidos, bem como sendo lá o local do cumprimento da obrigação, impende reconhecer não ter a justiça pátria competência internacional para apreciar a lide.** Assim, com fulcro no art. 88 do CPC e no art. 9º da LICC, a extinção do feito sem exame de mérito é de rigor. Condenação sucumbencial em honorários adequados. (...)

Verifica-se, pois, não encontrar espaço a narrativa fática antes posta na dicção do art. 88 do Código de Processo Civil, o qual, ressaltado, é de clareza solar. **Importar na interpretação de tal artigo ter em mente que a causa será afeita à Justiça brasileira sempre que se enquadrar naqueles incisos, pois do contrário incidirá a competência internacional, como, aliás, logra ocorrer no caso concreto.**” (Ap. Cível nº 70006888606, 5ª CC do TJRS, Rel. Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, dj. 25.6.2004)

**(iii) “COMPETÊNCIA EXTERNA. FALTA DE JURISDIÇÃO.** Contrato firmado por sociedade corretora e várias seguradoras visando posteriores operações de resseguro no exterior. Estas últimas e não aquela avença,

que dão causa à obrigação, de modo que **se aquelas operações foram realizadas alhures, não há que se cogitar de competência da Justiça Brasileira.** Recurso desprovido.” (Ap. Cível nº 0092847-48.2002.8.19.0001, 18ª CC do TJRJ, Rel. Des. Fonseca Passos, dj. 29.6.2004)

63. Portanto, como se verifica acima, não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 12 da LIDB e 88 do CPC, não possuindo a Justiça brasileira jurisdição sobre a matéria tratada nestes autos e, tampouco, sobre a **CHEVRON CORPORATION**, devendo essa ação de homologação ser extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, sob pena de violação aos artigos 5º, inciso LIII, e 105, alínea 'i', da CF.

**b) Princípio da Efetividade das decisões judiciais – Falta de interesse de agir dos Autores e do Estado Brasileiro**

64. Da falta de jurisdição da Justiça brasileira decorre também a falta de interesse de agir dos Autores e do Estado Brasileiro, na modalidade utilidade, pela falta de efetividade da homologação da sentença de Lago Agrio. Isso porque a **CHEVRON CORPORATION**, empresa contra a qual a sentença condenatória foi proferida, não está estabelecida no Brasil e, tampouco, aqui possui bens para satisfazer eventual – e improvável – execução.

65. É condição fundamental de qualquer ação, e isso também abrange as ações de homologação de sentença estrangeira, a existência, no caso, de interesse jurídico da parte que pleiteia o provimento e a possibilidade de o mesmo poder ser cumprido por algum órgão jurisdicional brasileiro. Isso porque “o princípio da efetividade significa que cada Estado somente deve processar e julgar as causas cuja decisão tenha possibilidade de executar”. A respeito, confira-se o entendimento do Exmo. ex-Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO e dos iminentes doutrinadores VICENTE



GRECO FILHO e BOTELHO DE MESQUITA, respectivamente:

(i) "Assim, é princípio geralmente assente em direito internacional o de que o exercício da jurisdição por um determinado país encontra limites no princípio da efetividade: **o juiz brasileiro, portanto, somente atuará relativamente às demandas de alguma forma vinculadas a algum outro país se houver possibilidade de tornar efetiva, de realmente fazer cumprir sua sentença (...)**

**A boa política legislativa recomenda que somente se dê competência a um dado Estado para o julgamento de causas cuja satisfação do direito (declarado no processo de conhecimento) possa ser, por esse Estado, efetivamente assegurada, isto é, realizada.**" ("Jurisdição e Competência", Ed. Saraiva, 14ª ed., 2005, fl. 73)

(ii) "Quanto ao interesse de agir, nasce ele a partir do trânsito em julgado da sentença no exterior e no momento em que alguém necessite da produção de efeitos executivos, em sentido amplo, no Brasil. (...) **Haverá, ainda, ausência de interesse de agir toda vez que se esteja diante de uma hipótese de falta de interesse para a execução**, como, por exemplo, se a obrigação consagrada na sentença já foi cumprida." ("Homologação de sentença estrangeira". São Paulo: Saraiva, 1978)

(iii) "Casos dos quais se desinteressou o Estado, como p. ex., no Direito brasileiro, as ações fundadas em direito pessoal entre as partes domiciliadas no exterior, quando a obrigação não tenha sido contraída no Brasil nem tenha que ser cumprida no território nacional. **Não se incluindo essas demandas dentro dos limites traçados à competência internacional brasileira pelos arts. 88 e 89 do CPC, é, para elas, incompetente a autoridade judiciária brasileira.**" ("Da competência internacional e dos princípios que a informam", Revista de Processo, n. 50, São Paulo, ano 13, p. 51, abr./jun. 1988)

66. A sentença equatoriana tem natureza eminentemente condenatória, tendo sido proferida nos autos de uma ação em que todos os pedidos formulados foram indenizatórios. Assim, a força e a eficácia da sentença equatoriana no Estado prolator se resumem à concessão aos Autores do direito de iniciar procedimento executório para receber da **CHEVRON CORPORATION** o valor da condenação imposta, por meio do procedimento previsto no artigo 484 do CPC.

67. Portanto, não há interesse jurídico dos Autores, na modalidade utilidade, para executar a sentença equatoriana no Brasil, pois a

**CHEVRON CORPORATION** e a integralidade de seus bens pertencem à esfera de soberania de outro Estado, sobre a qual a Justiça brasileira não tem poder para determinar e fazer cumprir atos de constrição e de expropriação.

68. Isso também demonstra a carência de interesse jurídico do próprio Estado Brasileiro na apreciação da matéria. Não se admite movimentar o Poder Judiciário Brasileiro por uma pretensão sem qualquer efetividade, pois, na remota hipótese de a sentença equatoriana vir a ser homologada, o que se menciona apenas para argumentar, eventual crédito não poderá ser satisfeito no Brasil e a sentença não poderá ser executada, uma vez que a **CHEVRON CORPORATION** não tem atuação ou bens no Brasil. A respeito, confira-se a jurisprudência:

**“COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. NEGÓCIO CELEBRADO NO EXTERIOR, PARA CUMPRIMENTO TAMBÉM NO EXTERIOR, ENTRE EMPRESAS ESTRANGEIRAS SEM FILIAL NO BRASIL. FORO DE ELEIÇÃO DE JUSTIÇA DE TERCEIRO PAÍS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE TEM COMO CAUSA DE PEDIR PERDAS E DANOS DECORRENTES DA ARRIBAÇÃO DE NAVIO A PORTO BRASILEIRO POR FORÇA DE DEFEITO MECÂNICO. DECISÃO QUE SÓ PODE SER UTILMENTE EXECUTADA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. APELO DESPROVIDO.**

**O exercício da jurisdição depende da efetivação do julgado. Logo, não tem o Estado interesse jurídico no seu exercício em causa cuja sentença não possa executar**, sobretudo quando as duas empresas estrangeiras, sem filial no Brasil, elegem o foro de terceiro país para deslindar a contenda”. (Apelação Cível n. 1988.060151-3, TJSC, Câmara Cível Especial, rel. Des. Eládio Torret Rocha, dj. 5.3.97)

69. Assim, sob qualquer ótica, esta ação não poderá prosperar, por falta de interesse jurídico dos Autores, devendo a mesma ser extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos LIII, LIV e LV, e 105, alínea ‘i’, da CF.

**c) Impossibilidade de supressão do princípio da personalidade jurídica**

70. A ação de homologação ajuizada também deverá ser extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ser impossível qualquer pretensão, por parte dos Autores, de invasão do patrimônio de outras empresas do grupo Chevron no Brasil para satisfazer a improvável execução da sentença equatoriana.

71. O levantamento do véu da personalidade jurídica no Brasil somente é cabível se os requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil<sup>38</sup> forem preenchidos. Esse é o entendimento pacificado desse E. STJ, também representado pelo Enunciado 146 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

**(i) "Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível."** (REsp 1098712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010)

**(ii) "RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ('disregard doctrine'). HIPÓTESES.**

**1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.**

2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido." (REsp 744107/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 12/08/2008)

---

<sup>38</sup> "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

**(iii)** "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO (CF, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 165 E 458). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Somente se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil (2002), quando a decisão que a decretar estiver fundamentada em ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.**

2. A simples inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de crédito exequendo não é justo e legal motivo para se taxar como abusiva a conduta da parte exequida para, por via de consequência, aplicar a *disregard doctrine* em relação a administradores e sócios de sociedade empresária, com violação do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

3. Recurso ordinário provido. Ordem concedida." (RMS nº 27.126/RJ, Re. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/11/2012)

**(iv)** "A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. **Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, 'levantar o véu' da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.**" (REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

**(v)** Enunciado 146 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ): "**Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50**".

72. No caso, não estão presentes quaisquer desses requisitos, na medida em que a **CHEVRON CORPORATION** é empresa regularmente constituída nos EUA e atua estritamente nos limites do seu objetivo social, possuindo domicílio certo. Além disso, a **CHEVRON CORPORATION** não está em estado de insolvência. Ao contrário, goza de situação econômica estável e próspera, possuindo bens suficientes, nos EUA, para garantir o cumprimento integral da sentença equatoriana.

73. A **CHEVRON CORPORATION** detém patrimônio suficiente em seu

domicílio, nos EUA, para satisfazer a suposta obrigação oriunda da Ação de Lago Agrio. Nada obstante, os Autores pretendem executar a citada sentença, até o momento, no Canadá, Argentina e no Brasil, sem tê-lo feito no próprio domicílio da **CHEVRON CORPORATION**. Como demonstrado ao longo deste arrazoado, os Autores buscam a homologação da sentença equatoriana em outras jurisdições, por saberem que, no local do domicílio da **CHEVRON CORPORATION**, os EUA, várias cortes federais concluíram que a sentença equatoriana foi maculada por fraude cometida pelos Autores e seus advogados.

74. Portanto, como os requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil não foram preenchidos, fosse com relação à **CHEVRON CORPORATION**, fosse com relação às companhias brasileiras do mesmo grupo, não pode haver qualquer supressão do princípio da personalidade jurídica.

75. Ademais, a personalidade jurídica de outra empresa do grupo da **CHEVRON CORPORATION** no Brasil também não pode ser desconsiderada porque não cabe a esse E. STJ ampliar ou modificar os efeitos e a eficácia de uma sentença estrangeira, sendo certo que sentença de Lago Agrio não foi dirigida contra qualquer empresa do mesmo grupo no Brasil. É, portanto, incompatível com a natureza jurídica da ação de homologação, e da sentença nela proferida, qualquer disposição condenatória, ampliativa ou modificativa da decisão estrangeira, nos moldes do entendimento pacificado desse E. STJ<sup>39</sup> e, anteriormente, do E. STF<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> "Conforme jurisprudência firme desta Corte Superior, em consonância com o entendimento antes firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a homologação de sentença estrangeira deve se restringir aos exatos termos em que proferida pela justiça estrangeira, não sendo possível, em juízo meramente homologatório, alterá-la, para ampliar ou modificar seu conteúdo. Nesse sentido, entre outras, as decisões proferidas nas SE's 2.637, 2.580, 1.687 e 837." (SE nº 1.959/AR, Ministro BARROS MONTEIRO, 01/08/2007).

<sup>40</sup> "HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. (...) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO PODE AMPLIAR O QUE A SENTENÇA ESTRANGEIRA RESTRINGIU, TRANSFORMANDO EM DIVÓRCIO O QUE ERA APENAS DESQUITÊ, PORQUE ISSO IMPORTA EM ALTERAR O CONTEUDO DA DECISÃO. JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

76. Isso fica ainda mais claro quando se discute a desconsideração da personalidade jurídica de uma subsidiária indireta com sede no Brasil, que, caso venha a ser deferida, resultaria em manifesta violação ao princípio da segurança jurídica, principalmente sob a ótica dos empregados daquelas subsidiárias indiretas e dos investidores estrangeiros que atuam neste país.

77. Some-se a isso o fato de que, nos termos do artigo 15, b, da LIDB e do artigo 5º, II, da Resolução nº 9 desse E. STJ, a sentença estrangeira somente pode produzir efeitos no Brasil contra quem tenha tido a oportunidade de se defender no processo de conhecimento subjacente, o que não ocorreu no caso das subsidiárias indiretas da **CHEVRON CORPORATION** que eventualmente fossem atingidas pela pretensa desconsideração da personalidade jurídica. Isso violaria princípios fundamentais da ordem pública brasileira, quais sejam, o devido processo legal e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. É o que lecionam PONTES DE MIRANDA e ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA:

(i) "Se a sentença estrangeira foi proferida sem que tivesse incluído na relação jurídica processual a pessoa contra quem se quer, no Brasil, a eficácia da sentença estrangeira (e.g., não foi citada, ou foi nula a citação, tendo corrido à revelia o processo), ofende princípio de ordem pública a homologação de tal decisão, ainda que o direito estrangeiro não a considere nula." (Miranda, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VI. Rio de Janeiro: Forense – 1999; 3ª edição. Pág. 104)

(ii) "Trata-se de requisito decorrente da garantia constitucional do contraditório, não se podendo admitir a homologação de sentença proferida em processo de que não participaram (ou não estiveram ao menos a oportunidade de participar) os sujeitos que estão submetidos aos efeitos da sentença homologada. É de dizer, aliás, que a ausência de regular observância do contraditório impediria a homologação da sentença estrangeira pelo simples fato de ser tal provimento contrário à ordem pública brasileira."(Câmara, Alexandre de Freitas. Lições de Direito

---

PEDIDO DE REEXAME INDEFERIDO." (SE 2366 reexame, Min. Relator Alfredo Buzaid, Tribunal Pleno, dj. 2.8.1982).

Processual Civil, Vol.II. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. Pág. 33/34)

78. Assim, qualquer pretensão em estender a força e a eficácia da sentença equatoriana contra qualquer empresa diferente da **CHEVRON CORPORATION** (ré da ação de Lago Agrio), além de configurar violação à ordem pública, por inobservância ao princípio do devido processo legal, e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica, é absolutamente inadequada ao rito de homologação da sentença estrangeira, o que também configura falta de interesse jurídico na propositura desta ação, conforme se verifica dos ensinamentos de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO e VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO, respectivamente:

(i) "O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão.

O *interesse-adequação* liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas *situações da vida* indicadas pelo legislador. (...) Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de se obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja *adequada segundo a lei*." (In Instituições de direito processual civil, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, Vol. II, p. 305)

(ii) "A aplicação abusiva, não técnica e indiscriminada da teoria da desconsideração da personalidade jurídica implica violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica, violando o *caput* do art. 170 da Constituição da República, caracterizando-se, portanto, como inconstitucional." (In Do princípio da dignidade da pessoa jurídica, Revista de. Direito Mercantil – 149/150, p. 157)

79. Repita-se: **Desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa brasileira significaria executar uma sociedade aqui instalada e operante – que gera empregos, paga impostos e movimentada a economia nacional – para adimplir uma obrigação imposta no exterior a terceiro, que conta com patrimônio próprio e suficiente para satisfazê-la, da qual não tirou proveito e para a qual não contribuiu.**

80. Assim, sob qualquer ótica, esta ação não poderá prosperar, por falta de interesse jurídico dos Autores, devendo a mesma ser extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos LIII, LIV e LV, e 105, alínea 'i', da CF, artigo 15, b, da LIDB, e artigo 5º, II, da Resolução nº 9 desse E. STJ.

**d) Da falta de eficácia no Equador da sentença que os Autores pretendem homologar**

81. A sentença equatoriana também não poderá ser homologada no Brasil porque um Tribunal Arbitral em Haia obrigou a República do Equador a adotar todas as medidas necessárias para evitar a execução da sentença equatoriana dentro e fora do Equador, incluindo no Brasil.

82. A República do Equador e os Estados Unidos da América firmaram, em 27.8.1993, um Tratado sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos ("Tratado" – doc. nº 25)<sup>41</sup> estabelecendo obrigações aos Estados parte e uma série de garantias ao investidor estrangeiro, dentre as quais a proteção de seus investimentos e ao direito de receber um tratamento justo e equitativo em eventuais disputas judiciais originadas dos mesmos.

83. Ocorre que o citado Tratado não foi observado com relação ao tratamento concedido à **CHEVRON CORPORATION** no curso da Ação de Lago Agrio, o que resultou na instauração de um procedimento perante um Tribunal Arbitral em Haia, para examinar a controvérsia entre as empresas e a República do Equador. Está atualmente em exame pelo Tribunal Arbitral a violação pela República do Equador das suas obrigações assumidas no Tratado.

---

<sup>41</sup> **Doc. nº 25:** "Tratado entre os Estados Unidos da América e República do Equador sobre a JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301



84. Em 1.4.2010, no curso desse procedimento arbitral, a **CHEVRON CORPORATION** e a TexPet formularam um pedido liminar denominado "Interim Measure Request", visando evitar a ocorrência de danos irreparáveis aos seus direitos durante o curso da arbitragem. O pedido liminar formulado pelas Requerentes foi deferido parcialmente pelo Tribunal Arbitral em 15.5.2012, como se verifica da anexa decisão (doc. nº 26)<sup>42</sup>.

85. Em 14.1.2011, em razão da demonstração de ocorrência da fraude que resultou na prolação da sentença equatoriana, a **CHEVRON CORPORATION** apresentou um novo pedido liminar denominado "Renewed Interim Measures Request", visando, dentre outras medidas, a concessão de uma ordem que impusesse à República do Equador a obrigação de evitar ou suspender qualquer futura tentativa de execução da sentença equatoriana.

86. Esse pedido foi deferido pelo Tribunal Arbitral que, em 9.2.2011, determinou que a República do Equador "adote todas as medidas à sua disposição para suspender ou ensejar a suspensão da execução e reconhecimento dentro e fora do Equador de qualquer decisão contra a Primeira Requerente [Chevron Corporation] na Ação de Lago Agrio" (doc. nº 27)<sup>43</sup>.

87. Ao proferir essas "Interim Measures Orders", o Tribunal Arbitral, acertadamente, reconheceu que a execução da sentença equatoriana causaria danos irreparáveis à **CHEVRON CORPORATION** e à TexPet antes mesmo de concluído o procedimento arbitral. Constatando a ocorrência de violação ao Tratado e ao direito internacional, o Tribunal

---

Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos."

<sup>42</sup> **Doc. nº 26**: "Decisão procedimental nº 11", PCA nº 2009-23, 15.5.2012.

<sup>43</sup> **Doc. nº 27**: "Interim Measure Order", PCA nº 2009-23, 9.2.2011.

Arbitral agiu prontamente para proteger a integridade dos direitos da **CHEVRON CORPORATION** e da TexPet, permitindo também o prosseguimento da arbitragem.

88. Em 4.1.2012, um dia após a confirmação da sentença equatoriana pela Corte de Apelação do Equador, a **CHEVRON CORPORATION** requereu ao Tribunal Arbitral a conversão da citada "Interim Measure Order" em uma sentença arbitral passível de execução contra a República do Equador. A **CHEVRON CORPORATION** também requereu que o Tribunal determinasse que a República do Equador prestasse informações sobre quais medidas seriam efetivamente adotadas para cumprir com as "Interim Measures Orders".

89. O Tribunal Arbitral reagiu rapidamente e, após ouvir a República do Equador, em 25.1.2012, converteu as citadas "Interim Measures Order" na decisão chamada "First Interim Award", por meio do qual a República do Equador foi obrigada a adotar "todas as medidas que tem disponíveis para suspender ou fazer com que seja suspensa a execução ou o reconhecimento dentro e fora do Equador de qualquer sentença contra a Primeira Requerente [CHEVRON CORPORATION] no Processo de Lago Agrio" (doc. nº 28)<sup>44</sup>. Além disso, o Tribunal Arbitral também determinou que a República do Equador continuasse a lhe informar todas as medidas que seriam adotadas para dar cumprimento a todas as decisões proferidas anteriormente.

90. Logo em seguida, em 11.2.2012, o Tribunal Arbitral proferiu uma nova decisão ("Second Interim Award") em favor da **CHEVRON CORPORATION**, rejeitando, ainda, um pedido da República do Equador para anular a primeira decisão (doc. nº 29)<sup>45</sup>. Essa nova decisão

---

<sup>44</sup> **Doc. nº 28**: "First Interim Award", PCA nº 2009-23, em 25.1.2012 (fl. 374 da tradução, fl. 16 do original).

<sup>45</sup> **Doc. nº 29**: "Second Interim Award", PCA nº 2009-23, em 16.2.2012 (fls. 5/6 da tradução, fl. 8 do JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

determinou que a República do Equador tomasse “**todas as medidas necessárias para suspender ou providenciar a suspensão da execução e o reconhecimento[homologação], dentro e fora do Equador, das sentenças proferidas pela Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos, Sala Única (...)** contra o Primeiro Autor [CHEVRON CORPORATION] no processo judicial equatoriano conhecido como ‘Caso do Lago Agrio’”, podendo ser tomadas todas “**as medidas para impedir qualquer homologação por parte do Réu [República do Equador] que acarrete a possibilidade de execução das referidas sentenças contra o Primeiro Autor.**”

91. Tanto a primeira quanto a segunda decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral em favor da **CHEVRON CORPORATION** entraram em vigor imediatamente após proferidas, vinculando todas as partes ao seu cumprimento até que sejam modificadas pelo Tribunal Arbitral, o que jamais ocorreu.

92. Contudo, essas ordens não foram observadas. Os Autores estão buscando a homologação/execução da sentença de Lago Agrio contra a **CHEVRON CORPORATION** no Canadá, na Argentina e no Brasil. Por essa razão, o Tribunal Arbitral proferiu, em 7.2.2013, outra decisão (doc. nº 30)<sup>46</sup>, afirmando que a República do Equador violou as decisões arbitrais anteriores e que a mesma teria que justificar por que não deveria ser condenada a ressarcir todas as despesas que esse descumprimento causou à **CHEVRON CORPORATION**. Por meio dessa mesma decisão, o Tribunal Arbitral manteve a proibição anteriormente imposta pela decisão de 16.2.2012.

93. Assim, também deve ser considerado que a sentença estrangeira não é eficaz no **ordenamento jurídico de origem**, não podendo ser

---

original).

<sup>46</sup> **Doc. nº 30**: “Fourth Interim Award”, PCA nº 2009-23, em 7.2.2013  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

executada naquele país. Isso, claramente, resulta na impossibilidade de sua homologação no Brasil. Confirma-se o entendimento da doutrina:

(i) “Com referência ao atendimento das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida, as formalidades alusivas à prolação de sentença estrangeira são aquelas previstas no país em que prolatada, descabendo cogitar da estrutura dos provimentos judiciais pátrios, visto que **seria incabível conferir eficácia a uma sentença que, no próprio Estado em que foi prolatada não é eficaz.**” (Guilherme Peña de Moraes – “Homologação de sentença estrangeira (à luz da jurisprudência do STF)”. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2002, p. 41)

(ii) “Retornando, porém, aos requisitos como consignados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **quanto à exequibilidade**, referida segundo as leis do país de origem da sentença, **deve ser ela definitiva, porque se alia à irrecorribilidade da sentença, abrangendo também as hipóteses de fatos externos que impedem a execução ou a retardam**, por exemplo, o prévio cumprimento por parte do autor de alguma prestação” (Vicente Greco Filho, “Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 2, pág. 432).

(iii) “Assim sendo, na instância preliminar da delibação **apenas se poderá conferir força executiva à sentença formalmente válida na jurisdição de origem, onde apresenta condições de exequibilidade**. Impossível será, portanto, conferir eficácia num Estado a uma sentença que não a tenha segundo a lei do país em que foi prolatada.” (Maria Helena Diniz, “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, Ed. Saraiva, 2009, 4ª ed., fl. 394)

94. **A falta de eficácia da sentença equatoriana em seu país de origem é também impeditiva para o acolhimento do pedido de homologação**, por não atendimento ao disposto no **artigo 15, “c”, da LIDB**, segundo o qual a sentença estrangeira deverá não apenas ter transitado em julgado, como também “estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida”, **e no art. 5º da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros**<sup>47</sup> (“Convenção de Montevideú”), da qual o Brasil e o Equador são signatários, e que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto

<sup>47</sup> Art. 5º. “Para que as sentenças estrangeiras possam ter eficácia extraterritorial, será necessário que, além de terem caráter de coisa julgada, possam ser reconhecidas ou executadas em todo o JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Legislativo nº 93/1995. Evidentemente, esse requisito não foi atendido.

95. Mas não é só. O acolhimento do presente pedido de homologação representaria também um grave desprestígio à ordem internacional, pois o Brasil estaria aprovando uma conduta do Equador que já foi considerada reprovável pelo Tribunal Arbitral de Haia (doc. nº 30)<sup>48</sup>. Além disso, o Tribunal Arbitral declarou, especificamente, que a **CHEVRON CORPORATION** corre sério risco de sofrer danos irreparáveis se a sentença equatoriana for executada antes que o Tribunal Arbitral decida o mérito da disputa.

96. Assim, tem-se que a homologação da sentença estrangeira em questão é incompatível com a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral de Haia, que determinou que a República do Equador adote todas as medidas à sua disposição para suspender ou para causar a suspensão da execução, havendo que se reconhecer a ineficácia da sentença estrangeira no próprio país em que a mesma foi proferida, o que impede a homologação pretendida pelos Autores. Por mais esse motivo o pedido de homologação da sentença equatoriana deverá ser indeferido, já que não preenche o requisito da eficácia executiva no país de origem.

#### **IV. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO**

97. A sentença equatoriana não transitou em julgado, razão pela qual não poderá ser homologada por esse E. STJ, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 9 desse E. Tribunal Superior<sup>49</sup>; e do artigo 15, alínea "c", da LIDB, bem como da Súmula nº 420 do E. STF, segundo a qual "não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem a prova do trânsito em julgado".

---

território do Estado Parte onde foram proferidas."

<sup>48</sup> **Doc. nº 30:** "Fourth Interim Award", PCA nº 2009-23, em 7.2.2013

<sup>49</sup> Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

98. Com efeito, a sentença equatoriana foi proferida em 14.2.2011, tendo sido objeto de recurso de apelação pela **CHEVRON CORPORATION**. Em 3.1.2012, o citado recurso foi rejeitado e a sentença equatoriana foi mantida.

99. Embora ao julgar os embargos de declaração interpostos pelos Autores a Corte Provincial de Sucumbios tenha afirmado que a sentença e o acórdão teriam transitado em julgado (fl. 486), o fato é que, contra aquela decisão de segunda instância, a **CHEVRON CORPORATION** interpôs, em 20.1.2012, "recurso de cassação" (*recurso de casación*) perante a Corte Nacional de Justiça do Equador (doc. nº 31)<sup>50</sup>, que foi admitido para julgamento em 22.11.2012 (doc. nº 32)<sup>51</sup>, ou seja, mais de 5 meses após o ajuizamento desta ação de homologação.

100. De fato, o "recurso de cassação" interposto não é dotado de efeito suspensivo no que se refere à executoriedade da sentença no Equador. Não obstante, a possibilidade de execução do julgado no Equador não se confunde com o trânsito em julgado da decisão. Isso porque o provimento do recurso de cassação **tem o condão de modificar, parcial ou totalmente, ou até mesmo anular, a sentença equatoriana.** A respeito, confira-se o trecho pertinente da legislação equatoriana:

"Art. 16 – Sentença.- **Se a Corte Suprema de Justiça encontrar precedente o recurso, cassará a sentença ou auto a que se refere e emitirá o que, em seu lugar, corresponder**, e pelo mérito dos fatos estabelecidos na sentença ou auto.

**Quando se tratar de cassação referente à segunda causa do artigo 3º, a Corte Suprema anulará a sentença** e remeterá, dentro de um prazo de cinco dias, o processo ao juiz ou órgão judicial precedente do caso de recurso de quem pronunciou a providência cassada, a fim de que conheça a causa do ponto em que se produziu a nulidade, comprovando-o

---

(...) III - ter transitado em julgado".

<sup>50</sup> **Doc. nº 31:** "Recurso de Cassação" (fl. 32 da tradução, fl. 35 do original).

<sup>51</sup> **Doc. nº 32:** "Decisão da Corte Nacional de Justiça Equatoriana admitindo o recurso de cassação para exame e julgamento, 23.11.2012".

conforme a direito.” (doc. nº 33)<sup>52</sup>

101. Além do recurso de cassação, existe, ainda, a possibilidade de se interpor outro recurso contra a sentença equatoriana perante a Corte Constitucional do Equador, recurso esse que, de acordo com a Constituição Equatoriana de 2008, pode reverter completamente o resultado do julgamento<sup>53</sup>.

102. Os próprios Autores e seus advogados equatorianos afirmaram que a sentença em questão ainda não é definitiva naquele País, estando sujeita à reforma integral/parcial ou anulação no julgamento do recurso de cassação interposto pela **CHEVRON CORPORATION**. A respeito, confira-se o Instrumento de Fideicomisso (doc. nº 34)<sup>54</sup> celebrado entre os Autores, a Frente e uma administradora de fundos em 1º.3.2012, para administrar as indenizações para reparação dos supostos danos ambientais, em atendimento ao determinado na sentença à fl. 415:

**“CLÁUSULA TERCEIRA.**

(...)

**Nove** – Os DEMANDADOS interpuseram um recurso de cassação contra a SENTENÇA FINAL, o qual poderá ser tramitado pela Corte Nacional de Justiça posteriormente à firma do presente contrato. **Caso o mencionado recurso seja efetivamente tramitado, a Corte Nacional ditará uma sentença que poderá ratificar ou cassar total ou parcialmente a SENTENÇA FINAL.**

**“CLÁUSULA QUARTA.**

(...)

Os CONSTITUINTES declaram que o presente FIDEICOMISSO MERCANTIL é constituído em estrito cumprimento do ordenado pelo considerando décimo-quinto da SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA emitida em 14

<sup>52</sup> **Doc. nº 33:** “Lei do recurso de cassação”, de 24.3.2005: Art. 16 (“Se a Corte Suprema de Justiça encontrar procedente o recurso, cassará a sentença ou auto a que se refere e emitirá o que, em seu lugar, corresponder , e pelo mérito dos fatos estabelecidos na sentença ou auto. Quando se tratar de cassação referente à segunda causa do artigo 3º, a Corte Suprema anulará a sentença e remeterá, dentro de um prazo de cinco dias, o processo ao juiz ou órgão judicial procedente do caso de recusa de quem se pronunciou a providência cassada, a fim de que conheça a causa do ponto em que se produziu a nulidade, comprovando-o conforme a direito.” – fl. 7 da tradução, fl. 3 do original).

<sup>53</sup> “Sección séptima, Art. 94”, disponível em <http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf>

<sup>54</sup> **Doc. nº 34:** “Instrumento de Constituição de Fideicomisso Comercial para a Administração de Recursos”, de 1.3.2012 (fl. 7/10 na tradução, fls. 5/6 no original)

(catorze) de fevereiro de 2011, que foi ratificada pela SENTENÇA FINAL de 3 (três) de janeiro de 2012 (dois mil e doze). **Os CONSTITUINTES reconhecem, da mesma forma, que a referida determinação pode ser alterada por uma futura sentença da Corte Nacional de Justiça quando esta apreciar o recurso de cassação apresentado pelos DEMANDADOS.**"

103. Portanto, não há dúvida de que a sentença equatoriana ainda não transitou em julgado, pois a sua reforma/anulação ainda é possível no momento em que o recurso de cassação interposto pela **CHEVRON CORPORATION** no Equador for julgado. Não há, portanto, imutabilidade do *decisum*.

104. A imutabilidade da decisão judicial - consequência lógica de sua irrecorribilidade - não é exigida apenas no ordenamento jurídico equatoriano. Esse requisito também se faz imprescindível no Brasil, onde o legislador fez constar, de forma expressa, que uma decisão judicial somente transitará em julgado caso venha a se tornar **imutável**, justamente por não caber mais qualquer recurso contra a mesma. É o que dispõe o artigo 467 do CPC e o artigo 6, §3º, da LIDB:

(i) "Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

(ii) "Art. 6, § 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso"

105. Não suficiente a previsão legal dos requisitos da coisa julgada, também vale destacar a lição de ENRICO TÚLIO LIEBMAN e SÉRGIO BERMUDEZ, respectivamente:

(i) "**Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutável, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam,**



**do próprio ato.**" ("Eficácia e autoridade da sentença", Apud, Theodoro Júnior Faria; *A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle*, In Carlos Valder do Nascimento (Coordenador). *Coisa julgada inconstitucional*, 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003ob. cit., p. 90)

**(ii)** "Diz-se que a decisão *transitou em julgado* significando o trânsito em julgado (*transitar* – trânsito, mais *ar* – trânsito, de *transire*; de *trans*, ir além, através, e *ire*, ir, andar) **a passagem do ato ao estado imutável, que a preclusão lhe confere.**" ("Introdução ao Processo Civil", Ed. Forense, 2002, p. 193)

106. Nota-se, assim, que a alegação dos Autores de que a coisa julgada poderia se consubstanciar "ainda quando se interponha recurso de natureza extraordinária" (fl. 9) é totalmente descabida, uma vez que seja no ordenamento jurídico equatoriano, seja no brasileiro, nenhuma decisão judicial estará revestida pela coisa julgada material se ainda estiver sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e, portanto, mutável, passível de reforma/anulação.

107. Nem se alegue que a sentença equatoriana seria exequível no Equador pelo simples fato de o Poder Judiciário ter declarado o suposto trânsito em julgado daquela decisão. Isso porque, como visto nos itens anteriores, a sentença não transitou em julgado. Ademais, ao assim proceder, o Equador violou duas decisões do Tribunal Arbitral (docs. nºs 28 e 29)<sup>55</sup>, o que foi expressamente reconhecido por aquele Tribunal, por meio da decisão proferida em 7.2.2013 (doc. nº 30)<sup>56</sup>. Assim, está claro que a decisão não tem eficácia no Equador e lá não pode ser executada.

108. Assim, o pedido de homologação dos Autores deverá ser indeferido, pois não preencheu o requisito essencial do artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 9, do STJ e do artigo 15, alínea "c", da LIDB.

---

<sup>55</sup> **Doc. nº 28:** "First Interim Award", PCA nº 2009-23, em 25.1.2012; **Doc. nº 29:** "Second Interim Award", PCA nº 2009-23, em 16.2.2012.

<sup>56</sup> **Doc. nº 30:** "Fourth Interim Award", PCA nº 2009-23, em 7.2.2013.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

## **V. DA SUSPENSÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA EQUATORIANA**

109. Na remota e improvável hipótese de serem superadas as questões aduzidas nos itens anteriores, o que se menciona apenas para argumentar, este pedido de homologação de sentença estrangeira deve ser, quando menos, suspenso até a conclusão do procedimento arbitral que a **CHEVRON CORPORATION** e a TexPet iniciaram contra a República do Equador, com fundamento no disposto no Tratado de Investimento Bilateral firmado entre aquele país e os EUA, conforme indicado no capítulo específico desta peça.

110. Portanto, para evitar que o resultado do pedido de homologação seja inócuo, com o dispêndio de tempo e recursos, faz-se necessário, até mesmo por medida de economia processual, que se aguarde o desfecho do procedimento instaurado perante o Tribunal Arbitral de Haia, que ainda está em curso. É o que, respeitosamente, a **CHEVRON CORPORATION** ora requer.

## **VI. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA BRASILEIRA**

### **a) Fidelidade do Brasil aos princípios de ordem pública e projeção internacional desses princípios**

111. A homologação de uma sentença estrangeira pressupõe a sua adequação e compatibilidade com os princípios e valores fundamentais do sistema jurídico brasileiro. Admitir uma sentença estrangeira como integrante do sistema jurídico brasileiro significa atribuir o reconhecimento de que a mesma sentença poderia ser produzida no Brasil. Equivale a uma declaração de compatibilidade com o sistema jurídico e a ordem pública do Brasil. Essa exigência é exatamente a que

consta dos artigos 17 da LIDB; e do artigo 6º, da Resolução STJ nº 9. A sentença equatoriana, no entanto, não reúne esses requisitos de adequação e compatibilidade, por violar a ordem pública brasileira e os bons costumes.

112. Como se sabe, a ordem pública consiste no “reflexo da filosofia sócio-político-jurídica de toda legislação, que representa a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado”<sup>57</sup>. A ordem pública é, portanto, o conjunto dos princípios e valores fundamentais do ordenamento jurídico de uma nação, que podem ser identificados com base no conjunto de normas jurídicas no qual todas as demais regras de um ordenamento jurídico buscam seu fundamento de validade e eficácia, qual seja, a Constituição<sup>58</sup>.

113. Por esse motivo, o artigo 4º do Código Bustamante<sup>59</sup> dispõe expressamente que “*os preceitos constitucionais são de ordem pública internacional*”.

114. Em vista disso, a doutrina dedicada ao Direito Internacional Privado é pacífica ao entender que a aferição da conformidade ou não de sentença estrangeira com a ordem pública do país onde se pretende a homologação depende, necessariamente, do exame da sua conformidade com as normas e princípios da Constituição. Confira-se:

“A ordem pública e as normas de caráter imperativo estão subordinadas aos critérios de proteção garantidos pelos direitos fundamentais. Sua valoração não prescinde de uma hermenêutica ligada à eficácia dos princípios, cuja positivação pode ser encontrada nas Constituições dos

---

<sup>57</sup> DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: (parte geral). 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 392.

<sup>58</sup> Segundo o professor LUÍS ROBERTO BARROSO, “a ordem jurídica é um sistema escalonado de normas, em cujo topo está a Constituição, fundamento de validade de todas as demais normas que o integram.” Em Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 79.

<sup>59</sup> Código de Direito Internacional Privado, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 18.871/1929  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Estados – v.g. art. 5º da Constituição Brasileira – e nos tratados internacionais de direitos humanos.” (ARAUJO, Nadia de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira – 3. Ed. Rio de Janeiro: renovar, 2006. PP. 104/105)

115. Todos esses princípios são considerados garantias fundamentais de um processo justo, tanto sob a ótica nacional como a internacional. Isso significa que, por mais que um determinado país tenha se manifestado a respeito dessas questões em determinada ação judicial, a decisão da mesma proveniente estará sujeita à apreciação de outros países e/ou órgãos internacionais interessados. Citem-se, a título de exemplo, (i) a possibilidade de a Corte Interamericana de Direitos Humanos avaliar se sentenças judiciais nacionais cumprem os requisitos essenciais e garantias fundamentais de um processo justo, previstas nos arts. 8º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>60</sup>; e (ii) o exame da sentença feito por um país estrangeiro, para que aquela possa produzir efeitos jurídicos em seu território.

<sup>60</sup> “Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a

116. Percebe-se, portanto, que a verificação da violação de garantias fundamentais do processo justo não está limitada ao órgão do país prolator da sentença judicial. Toda a comunidade internacional está imbuída de um poder-dever de impedir a prática de qualquer tipo de violação àquelas garantias fundamentais.

117. No caso específico, esse poder-dever importa na necessidade de o Brasil, por meio desse E. STJ, negar o reconhecimento à sentença equatoriana que é resultado de uma ação judicial em que não foram respeitadas diversas garantias fundamentais do processo justo e, assim, preservar a sua ordem pública e soberania nacional.

**b) Repúdio do Brasil à Perseguição Política contra Pessoas Físicas e a sua aplicabilidade às Pessoas Jurídicas – Lei de Exceção para um processo de exceção**

118. Como afirma o Exmo. Ministro GILMAR MENDES<sup>61</sup>, amparado pela doutrina internacional<sup>62</sup>, “não há, em princípio, impedimento a que pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, originalmente, terem por referência a pessoa física. Acha-se superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas.” Há de ser observado o Princípio da Dignidade da Pessoa Jurídica.

119. Dentre os direitos e garantias fundamentais protegidos pelo Estado

---

lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.”

<sup>61</sup> “Curso de Direito Constitucional”, 3ª ed., p. 271.

<sup>62</sup> “As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana” (Pierre Kayse, doutrinador francês na “Revue Trimestrielle de Droit Civil” 69/445); “A extensão dos direitos e deveres fundamentais às pessoas colectivas (pessoas jurídicas) significa que alguns direitos não são ‘direitos do homem’, podendo haver titularidade de direitos fundamentais e capacidade de exercício por parte de pessoas jurídicas não identificadas com cidadãos de ‘carne e osso’”. (JJ. Gomes Canotilho, doutrinador português em “Direito JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

brasileiro está inserida a proteção de indivíduos contra perseguição política, seja de seus cidadãos, seja de estrangeiros, por parte de outros Estados, concedendo asilo político (art. 4º, X, da CF) ou indeferindo pedidos de extradição (art. 5º, LII, da CF).

120. E justamente por repudiar qualquer ato de perseguição política que o Estado brasileiro não poderá homologar a sentença equatoriana. A Ação de Lago Agrio reflete, na verdade, a perseguição política praticada pelo Governo do Equador contra a **CHEVRON CORPORATION**, sendo a sentença que se pretende homologar a mera formalização do pré-julgamento ao qual a **CHEVRON CORPORATION** já havia sido submetida antes mesmo do ajuizamento daquela ação, que, repita-se, foi considerada pelo Sr. Rafael Correa, como o “julgamento mais importante na história do país” (doc. nº 35)<sup>63</sup>.

121. O interesse econômico do governo equatoriano em uma eventual decisão que atribuisse à **CHEVRON CORPORATION** uma vultosa condenação era duplo: por um lado, a condenação unicamente daquela empresa a reparar os alegados danos ambientais afastaria a responsabilidade da estatal Petroecuador; de outro, declarações de membros do governo equatoriano indicam que aquele país esperava que a maior parte da indenização que viesse a ser paga pela **CHEVRON CORPORATION** fosse revertida para o próprio Governo do Equador docs. nºs 36 e 37)<sup>64</sup>.

122. Além disso, poucas ações judiciais representariam melhor a vitória na luta do governo equatoriano contra as multinacionais estrangeiras,

---

Constitucional e Teoria da Constituição”, 7ª ed., p. 421)

<sup>63</sup> **Doc. nº 35**: “Correa, do Equador, diz que a decisão da Chevron é importante”, Reuters, 15.2.2011.

<sup>64</sup> **Docs. nºs 36 e 37**: (i) Coletiva de imprensa do Procurador Geral da República do Equador, Washington Pesántez, em 4.9.2009 e (ii) Carta enviada pelo advogado dos Autores à época, Sr. Cristobal Bonifaz, à Embaixatriz Equatoriana, Sra. Ivonne Baki, em 15.11.2000 (“O povo utilizaria recursos obtidos da Texaco por meio de um acordo na questão pendente, para pagar o governo depois de um acordo mútuo, os custos de certas melhorias que seriam benéficas para o povo JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

vistas como inimigas do povo e odiadas pelo Presidente Rafael Correa.

123. Dois advogados da TexPet, Ricardo Veiga e Rodrigo Perez, sofreram infundados indiciamentos criminais no Equador, arquitetados por advogados norte-americanos como uma tentativa de invalidar e tornar sem efeito os acordos de quitação e liberação celebrados pela TexPet. Esses indiciamentos foram declarados insubsistentes por não haver “elementos suficientes de convicção para seguir com o processo” (docs. nºs 38, 39 e 4)<sup>65</sup>. Ressalte-se que esse não foi um fato isolado, pois, dentre tantas outras empresas, a construtora Norberto Odebrecht e a própria Petrobrás já sofreram com esse tipo de represálias infundadas do Governo do Equador (docs. nºs 22 e 34)<sup>66</sup>.

124. Como demonstrado anteriormente, ainda no curso do Caso Aguinda, o Governo do Equador e os advogados dos Autores à época celebraram um compromisso, refletido em documento formal e público, registrado no Registro Público de Massachusetts e Pensilvânia, EUA, de que **“a indenização pretendida, na referida causa, seja paga exclusivamente pela companhia TEXACO, sem que corresponda à República do Equador, à PETROECUADOR e a suas empresas filiais**

---

amazônico”).

<sup>65</sup> **Doc. nº 38**: “Ofício nº 933-206MFP-UDM-MVC, do Ministério Público do Equador, 4.9.2006 “(...) indefiro a denúncia do senhor Controlador Geral do Estado (...) por não existir delito algum contra o meio ambiente nem da parte da TEXPET, nem da Petroecuador ou do Ministério de Energia e Minas.” (fl. 10 da tradução; fl. 9 do original); **Doc. nº 39**: “Parecer do Ministério Público do Equador, na pessoa de seu Ministro Fiscal Distrital de Pichincha, Washington Pesántez, 22.9.2006 (fls. 11/12 da tradução, fl. 5 verso do original); e **Doc. nº 4**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013”, que afirma, em tradução livre, que “a história subsequente do caso criminal no Equador é instrutiva. Em 5 de janeiro de 2011, o advogado dos LAPs notificou o Terceiro Circuito, que estava conhecendo uma matéria relacionada, que a audiência no Equador ‘tinha sido postergada indefinidamente. Embora tenha sido reprogramada mais tarde para 2 de março, foi postergada ainda novamente’. E então foi alegadamente abandonada em junho de 2011. Embora nós nunca possamos saber o que aconteceu, a provável interpretação dos eventos é que o processo criminal dos supostos ‘advogados vendedores da pátria’ se tornou inconveniente para os LAPs e, portanto, o governo o abandonou.”

<sup>66</sup> **Doc. nº 22**: (i) “Equador confisca ativos de construtora de represa”, BBC News, 24.9.2008; (ii) “Equador envia tropas para expulsar empresa brasileira”, Reuters, 23.9.2008; e (iii) “Equador ameaça não pagar BNDES após expulsar Odebrecht”, ([http://www.estadao.com.br/internacional/not\\_int247323,0.htm](http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm)), 24.9.2008; **Doc. nº 40**: “Petrobras anuncia fim de produção e exploração de petróleo no Equador”, BBC News, 24.11.2010).

**ou a qualquer outra instituição ou organismo do Setor Público Equatoriano, assumir, sob nenhum conceito, tal compensação indenizatória”,** se, em contrapartida, o Governo do Equador se comprometeria a **“permitir executar, no seu território, as medidas de saneamento ambiental que, de acordo com a pretensão dos autores, o Tribunal disponha que a companhia demandada cumpra”** (doc. nº 17)<sup>67</sup>.

125. Após esse compromisso formal, a República do Equador promulgou a Lei de Gestão Ambiental. Posteriormente, a República do Equador passou a adotar posturas que claramente favoreciam os Autores, como a instauração de procedimentos para invalidar os acordos de quitação celebrados (doc. nº 41)<sup>68</sup>. Essa é uma clara e inequívoca situação de lei de exceção, promulgada para tutelar determinada situação específica de acordo com os interesses políticos da época.

126. Verifica-se, desde já, que a sentença equatoriana viola a ordem pública e a soberania do Brasil, especialmente o artigo 5º, XXXVII, da CF, não podendo, de forma alguma, vir a ser homologada por esse E. STJ, pois o Brasil expressamente repudia qualquer tipo de lei ou juízo de exceção.

### **c) Violação ao princípio da coisa julgada e ao princípio do ato jurídico perfeito**

#### **c.i) Quitação dada pelo Equador**

127. Como também visto anteriormente, no início da década de 90,

---

<sup>67</sup> **Doc. nº 17:** “Renúncia de Direitos efetuada perante respectivos tabeliães de Massachusetts e Pensilvânia”, 20.11.1996.

<sup>68</sup> **Doc. nº 41:** “Presidente insta procuradoria a permitir o julgamento dos funcionários da Petroecuador que aceitaram a reparação realizada pela Texaco”, Gabinete do Presidente Correa, 26.4.2007.



quando da extinção do Consórcio com a Petroecuador, a TexPet celebrou, com o Governo da República do Equador e a própria Petroecuador, um contrato para a remediação ambiental e liberação de sua parcela de responsabilidade relativa às atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

128. À época da celebração do Contrato, a Constituição do Equador expressamente autorizava e obrigava o Governo do Equador a tutelar direitos coletivos e difusos da população a viver em um meio ambiente livre de contaminação<sup>69</sup>. A esse respeito, vale conferir o disposto no artigo 19-2, da Constituição do Equador à época (doc. nº 6)<sup>70</sup>:

*“Constituição de 1978 codificada em 1993  
(Codificação de Lei 1993 Número 25. RO / 183, 05 de maio de 1993)*

**Título II. Direitos, deveres e garantias  
Seção I. Direitos das pessoas**

**Artigo 19** - Sem prejuízo de outros direitos necessários para o desenvolvimento moral e material completo da natureza da pessoa, o Estado garante:

1. A inviolabilidade da vida e integridade pessoal. Não há pena de morte. A tortura e procedimentos desumanos ou degradantes ficam proibidos;
- 2. O direito de viver em um ambiente livre de contaminação. O Estado deve garantir que este direito não é afetado e salvaguardar a preservação da natureza. A lei estabelecerá restrições ao exercício de certos direitos e liberdades, para proteger o meio ambiente;**
3. O direito de honra, boa reputação e intimidade pessoal e familiar;
4. O direito à liberdade de opinião e expressão de ideias, por qualquer meio de comunicação social, sem prejuízo das responsabilidades perante a lei.  
Qualquer pessoa que for afetada por declarações incorretas ou for desonrada por publicações na imprensa ou outros meios de comunicação social, terá direito a receber uma retificação correspondente gratuita;
5. Igualdade perante a lei.

<sup>69</sup> “Art. 1. (...) La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es la base de la autoridad, que ejerce a través de los órganos del poder público y de los medios democráticos previstos en esta Constitución.”

**Tradução livre:**

“Art. 1. (...) A soberania radica-se no povo, cuja vontade é a base da autoridade, e é exercida por meio dos órgãos do poder público e dos meios democráticos previstos nesta Constituição.”

<sup>70</sup> **Doc. nº 6:** “Artículo 19-2”  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Qualquer discriminação baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, filiação política ou qualquer outra opinião, posição social ou econômica ou nascimento.

As mulheres, independentemente do seu estatuto marital, têm direitos e oportunidades iguais aos dos homens em todas as ordens da vida pública, privada e familiar, especialmente no desenvolvimento civil, político, social e cultural;

6. A liberdade de consciência e de religião, individual ou coletivamente, em público ou privado. As pessoas praticarão livremente a religião que professam com as únicas limitações prescritas pela lei para proteger a segurança pública, a moral pública ou os direitos fundamentais de outras pessoas;

7. A inviolabilidade do domicílio. Ninguém pode entrar ou realizar inspeções ou pesquisas sem a autorização da pessoa na casa ou por ordem judicial, nas circunstâncias e no modo prescrito por lei;

8. A inviolabilidade e o sigilo da correspondência. Ela só pode ser apreendida, aberta e examinada em casos previstos por lei. O sigilo é mantido em outros assuntos alheios ao fato de motivação do exame. O mesmo princípio é observado com relação a comunicações telegráficas, por cabo e telefônicas. Os documentos obtidos com violação desta garantia, não terão nenhuma validade no tribunal.

9. O direito de viajar livremente por todo o território nacional e escolher a sua residência.

Os equatorianos são livres para entrar e sair do Equador. Em relação aos estrangeiros, eles deverão obedecer ao previsto por lei.”

129. E foi nesse cenário que o Contrato foi celebrado, tendo a TexPet assumido a obrigação de promover e custear a remediação ambiental e a realização de obras de melhoria da infra-estrutura de boa parte dos locais em que o Consórcio atuou. A definição dos locais objeto de remediação custeada pela TexPet levou em conta a sua participação no Consórcio, que era minoritária em relação à parcela detida pela Petroecuador.

130. Dessa forma, após ter gasto mais de US\$ 40 milhões com a remediação e programas sociais, realizados durante três anos, a TexPet concluiu a parcela que lhe cabia do Contrato. E assim, após submeter o resultado do seu trabalho à avaliação e vistoria do Governo Equatoriano e da Petroecuador, **foi concedida à TexPet a mais ampla quitação, para que nada mais lhe fosse reclamado a título de supostos danos ao meio ambiente e à saúde da população equatoriana em decorrência das atividades de prospecção de petróleo do**

**Consórcio.** Confira-se, a respeito, o teor da Ata Final:

“Conforme o acordado no Contrato de Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de Obrigações, Responsabilidades e Demandas, acima especificado, o Governo e a PETROECUADOR **isentam, absolvem e liberam para sempre a TEXPET, Texas Petroleum Company, a empresa Texaco de Petróleos del Ecuador S.A., a Texaco Inc.** e todos os seus respectivos agentes, assalariados, empregados, funcionários, advogados, indenizadores, avalistas, herdeiros, administradores, executores, beneficiários, sucessores, **predecessores, matrizes e subsidiárias**, de qualquer ação judicial ou reclamação do Governo da República do Equador, a PETROECUADOR e suas Filiais, **por itens relacionados às obrigações adquiridas pela TEXPET no mencionado Contrato, que foram totalmente executadas pela TEXPET, nos termos do acordado com o Governo e a PETROECUADOR**, - portanto as partes declaram cumprido e concluído o Contrato de 4 de maio de 1995 e todos seus documentos, escopos, atas etc., complementares” (doc. nº 9)<sup>71</sup>.

131. Essa quitação foi ressaltada na própria sentença equatoriana, onde, apesar de as pessoas da **CHEVRON CORPORATION e da Texaco Inc.** não se confundirem, foi dito que **“o Estado liberou a Texaco, e conseqüentemente a CHEVRON CORPORATION, de todas as suas responsabilidades em relação aos danos ambientais objeto desta demanda”**<sup>72</sup>.

132. Não obstante, a sentença e o acórdão condenaram a **CHEVRON CORPORATION** sob o frágil argumento de que o direito dos Autores seria “indisponível por sua natureza” e que o Acordo não poderia obstar a ação, por não ser “Ato de Governo”, mas sim, acordo *inter partes*.

133. À época da celebração dos Acordos, os cidadãos equatorianos não tinham a prerrogativa de buscar individualmente, em juízo, a defesa de direitos coletivos e difusos por supostos danos ambientais. Por outro lado, o artigo 19.2 da Constituição do Equador obrigava o Estado a tutelar e exigir o direito difuso a um meio ambiente livre de contaminação.

---

<sup>71</sup> **Doc. nº 9:** “Ata Final de 1998”.

<sup>72</sup> Sentença, fl. 91 dos autos  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

134. Portanto, o Governo do Equador, como único ente legitimado a tutelar os direitos difusos e coletivos a um meio ambiente limpo à época, celebrou o Contrato que deu quitação à TexPet, suas eventuais sucessoras, controladoras, diretores, funcionários e representantes legais, de qualquer responsabilidade por eventuais impactos ambientais que decorressem das atividades do Consórcio. E, em 1998, o Governo do Equador confirmou que a TexPet cumpriu integralmente com todas as suas obrigações assumidas no Contrato. Ressalte-se que a cláusula 5.2 do Contrato de 1995 (doc. nº 8)<sup>73</sup> expressamente tratou da quitação de todas as alegações baseadas no artigo 19.2 da Constituição do Equador de 1978:

“5.2. O Governo e a PETROECUADOR entendem por ações toda e qualquer ação, direitos de ações, dívidas, embargos, ações e multas, por causas de causa comum, de direito civil, ou de equidade, baseadas em contratos ou atos dolosos [atos ilícitos], causas de ação e penalidade constitucionais, estatutárias, regulatórias (incluindo, mas sem limitação, causas de ação nos termos do Artigo 19-2) da Constituição Política da República do Equador. Decreto nº 1459 de 1971, Decreto nº 925 de 1973, a Lei de Águas, R.O. 233 de 1973, ORD nº 530 de 1974, Decreto nº 374 de 1976, Decreto nº 101, de 1982 ou Decreto nº 2144 de 1989, ou qualquer outra lei ou regulação da República do Equador que for pertinente, custas, processos, liquidações e honorários de advogados (passados, presentes, futuros, conhecidos ou desconhecidos), que o Governo ou a PETROECUADOR tiverem ou possam ter contra cada isenção, relacionadas de alguma forma a[sic] contaminação, que existir ou possa surgir, direta ou indiretamente, das Operações do Consórcio, incluindo, mas sem limitação, consequências de todos os tipos de danos que o Governo ou a PETROECUADOR possam alegar a respeito das pessoas, propriedade, negócios, reputações, e todos os outros tipos de prejuízos que possam ser medidos em termos de dinheiro, incluindo, mas sem limitação, violação, prejuízo, negligência, responsabilidade rigorosa, violação de garantia ou qualquer outra teoria ou possível teoria de recuperação.”

**135. Essa representatividade fica evidente pelo exposto consentimento de diversas entidades representativas das populações da região Oriente do Equador (onde o Consórcio**

---

<sup>73</sup> **Doc. nº 8:** “Contrato para Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

**atuou) com a celebração do Contrato.** A esse respeito, confirmam-se os seguintes trechos de ata de reunião mantida entre **o Ministério de Energia e Minas do Equador (na qualidade de representante do Governo daquele país) e diversas entidades representativas das populações residentes na região de atuação do Consórcio.** (doc. nº 42)<sup>74</sup>:

"ATA DE SESSÃO DE TRABALHO  
ACORDO DE REMEDIAÇÃO TEXPET  
22 de fevereiro de 1995 DOCUMENTO DE TRABALHO

– "Que o prejuízo sofrido ao longo do tempo pela exploração petrolífera no Oriente equatoriano por parte das companhias petrolíferas e, em especial, pela operadora do Consórcio Texaco Petroecuador que terminou em 30 de junho de 1990, sintetiza-se em danos ocasionados aos indígenas da região e colonos que povoaram paulatinamente a Selva Amazônica.  
(...)  
**Que nós, assinantes desta ata, em representação democrática dos povos do Oriente Equatoriano e, em especial, das áreas afetadas pela aparição petrolífera e das organizações indígenas, bem como de organizações não governamentais, estamos de acordo que se dê andamento ao processo de entendimento e execução imediata dos trabalhos de reparação ambiental, sempre e quando os seguintes trabalhos oferecidos pela Companhia Texaco forem executados em sua totalidade e de acordo com as melhores normas técnicas."**

136. Não obstante essa incontestada evidência, a sentença exequenda afastou a incidência do Contrato, Acordos e Ata Final porque, supostamente, não seriam Atos de Governo, mas apenas acordos *inter partes*.

137. No entender da sentença, só seriam válidos como atos de Estado, os atos de soberania. E só poderiam ser considerados como atos de soberania, aqueles que o Estado Equatoriano proclamasse unilateralmente. Como as declarações de quitação e exoneração de responsabilidades foram feitas pelo Estado Equatoriano em documento

---

Obrigações, Responsabilidades e Demandas de 1995".

<sup>74</sup> **Doc. nº 42:** "Ministério de Energia e Minas - Ata de Sessão de Trabalho - Acordo de Remediação TexPet", em 22.2.1995  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

bilateral, assinado com a parte interessada, esse não seria um ato de soberania, e, portanto não seria válido como ato do Estado. Confira-se:

“Considerando que no Contrato de 1995 [Ata Final] não se manifesta a vontade unilateral do Estado, e sim que neste tenha participado concorrentemente a vontade de um particular, TexPet, torna evidente que o referido contrato não possa ser qualificado como um ato de governo, e em consequência é inadmissível a teoria de que o referido contrato constitui um ato de governo, e muito menos que este tenha sido assinado pelo Governo em nome de todos os equatorianos, como tem sustentado repetidamente a parte demandada.” (fl. 319 dos autos)

“Na sentença de 14 de fevereiro de 2011, atende-se também ao efeito dos acordos financeiros com as prefeituras e o Governo, estabelecendo com clareza que estes podem (sic) ser considerados ‘atos de governo’ porque não cumprem os requisitos dos mesmos.” (fl. 472 dos autos)

**138. Ou seja, na perspectiva da sentença e do acórdão, só as proclamações unilaterais seriam atos de governo no Equador, capazes de obrigar todos os jurisdicionados daquele país. Qualquer ato bi ou multilateral somente obrigaria o Governo, mas não os seus cidadãos, o que é um completo absurdo.**

139. Pretender introduzir no sistema jurídico brasileiro uma sentença assentada em tal premissa é afrontar a ordem pública do Brasil, que adota outros valores relativamente à soberania de estado e ao dever estatal de respeitar e cumprir os próprios atos.

140. Na realidade, os Autores e a República do Equador claramente consideravam que os acordos de quitação eram um obstáculo e, em uma tentativa de invalidá-los, o próprio Presidente Rafael Correa incitou a Procuradoria do Estado a dar início à “acusação criminal dos funcionários da Petroecuador que deram aval à remediação petroleira da multinacional Texaco na Amazônia do Equador” (docs. nºs 4 e 41)<sup>75</sup>, o que só comprova

---

<sup>75</sup> **Doc. nº 4:** “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013 (fl. 11); e **Doc. nº 41:** “Presidente insta procuradoria a permitir o julgamento dos funcionários da Petroecuador que aceitaram a reparação realizada pela Texaco”, Gabinete do Presidente Correa, 26.4.2007.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

a arbitrariedade com que o caso, como um todo, foi conduzido.

141. **A quitação data de 1995 e a Ata Final, confirmando o cumprimento integral dos trabalhos de remediação pela TexPet, data de 30.9.1998. A promulgação da Lei de Gestão Ambiental, que permitiu que os Autores ajuizassem uma ação pleiteando reparação de supostos danos a direitos difusos e coletivos, ocorreu em 30.7.1999 (doc. nº 18)<sup>76</sup>. Evidente, portanto, que fosse à época da legitimação dos Autores pela nova lei ou do ajuizamento da Ação de Lago Agrio, a TexPet já havia sido liberada de qualquer responsabilidade por pretensos impactos ambientais decorrentes da atividade do Consórcio.**

142. A posterior entrada em vigor da Lei de Gestão Ambiental não tem a capacidade de interferir na validade da quitação outorgada à TexPet, pois a lei nova não pode atingir o ato jurídico perfeito, ou seja, aquele ato "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (art. 6º, § 1º, da LIDB), como é o caso. É exatamente isso o que leciona o Exmo. Ministro GILMAR MENDES:

"Reconheça-se que a tripartição conceitual tem a vantagem, talvez, de tornar mais explícitas determinadas situações muito comuns e embaraçosas, como a separação entre as mudanças relativas à constituição (formal) e ao conteúdo. Assim, a referência ao ato jurídico perfeito permite definir com maior clareza a lei aplicável a dadas situações jurídicas que somente produzirão efeitos no futuro, eventualmente no regime de uma nova lei. **É o caso das controvérsias a propósito da capacidade para prática de ato jurídico ou da forma que se deva adotar para a prática de determinados atos. A alteração posterior (exigência de escritura pública na lei nova para v.g, elaboração de testamento, quando sob a lei anterior, tal forma era dispensável) não afeta o ato jurídico perfeito já efetivado. Da mesma forma, regras referentes à capacidade para a prática do ato são indissociáveis do momento de sua elaboração. A alteração posterior não pode repercutir no plano de sua validade, tendo em vista o ato jurídico perfeito.**" (In Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional – 2ª

<sup>76</sup> **Doc. nº 18:** "Lei de Gestão Ambiental".  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Pág. 460)

143. Portanto, ao desconsiderar a existência do Acordo e, sobretudo, da quitação outorgada à TexPet, a sentença equatoriana violou o ato jurídico perfeito, que é fundamento da ordem pública brasileira, positivados no artigo 5º, XXXVI, da CF, que trata das garantias fundamentais, e no artigo 6º, parágrafo 1º, da LIDB. Também por esse motivo, a sentença equatoriana não poderá ser reconhecida no Brasil.

### **c.ii) Quitação dada pela Província e Municipalidades**

144. Assim como foi feito pelo Governo do Equador, a principal Província e Municípios da região Oriente do Equador também deram ampla quitação à TexPet por quaisquer impactos ambientais que supostamente tivessem ocorrido durante as atividades do Consórcio.

145. Durante a celebração do Contrato com o Governo do Equador, foi incluído em um de seus anexos que a TexPet deveria negociar acordos individualizados com as Municipalidades em que se desenvolveram as atividades do Consórcio.

146. Assim, a TexPet celebrou acordos judiciais com as Municipalidades de La Joya de los Sachas, Orellana, Lago Agrio (Nueva Loja) e Shushufindi ("Acordos com as Municipalidades" – doc. nº 10)<sup>77</sup>, em troca de financiamento das obras e projetos públicos. A TexPet também celebrou acordos extrajudiciais com a administração pública da Província de Sucumbíos e de um consórcio de Municipalidades na Província de Napo ("Acordo com a Província" – doc. nº 12)<sup>78</sup>.

147. Para melhor elucidação, confira-se a seguir, o mapa que indica a

---

<sup>77</sup> **Doc. nº 10:** "Acordos com as Municipalidades".

<sup>78</sup> **Doc. nº 12:** "Acordo com a Província".



área de jurisdição das Províncias e Municipalidades que, assim como o Governo do Equador, deram ampla quitação à Texaco Inc. e à TexPet por quaisquer danos supostamente causados pelas atividades do Consórcio:



148. Nesses acordos, restou expresso que a TexPet e suas subsidiárias, afiliadas ou relacionadas estariam exoneradas de qualquer pretensa responsabilidade por supostos impactos ambientais causados na área de atuação do Consórcio. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte trecho do “Termo de Quitação, Liberação de Obrigações, Responsabilidades e Demandas” celebrado com um Consórcio de Municípios de Napo (doc. nº 12)<sup>79</sup>:

“O Consórcio de Municipalidades da Província de Napo-Comuna, por intermédios dos senhores Prof. Marcelo Fárez, Presidente de COMUNA e do Município de el Chaco, Sr. Alex Hurtado, Prefeito de Tena, Sr. Daniel Pauker, Presidente do Município de Orellana, Prof. Patricio Pérez, Presidente do Município de Quijos; Prof. Milton Carrera, Presidente do Município de Archidona, Sr. Adolfo Bárcenas, Presidente do Município de La Joya de los Sachas; Sr. Fernando Andrade, Presidente do Município de Loreto, Sr. Washington Llori, Presidente do Município de Aguarico, devidamente autorizados pelo Consórcio **e em seu nome e representação**, conforme consta dos instrumentos de nomeação e a Ata

<sup>79</sup> **Doc. nº 12:** “Acordo com a Província”.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

que, em cópias certificadas, são anexados como documentos comprobatórios, por meio do presente termo de quitação, **procedem a isentar a Companhia Texaco de Petróleos del Ecuador S.A., a Texaco Inc. e qualquer outra empresa afiliada, subsidiária ou relacionada com elas e todos os seus agentes, empregados, funcionários, diretores, representantes legais, seguradores, advogados, garantes, herdeiros, administradores, contratados, subcontratados, sucessores ou predecessores de qualquer responsabilidade, demanda, exigência, solicitação ou reivindicação, passada ou futura, por todo e qualquer conceito relacionado com a concessão hidrocarbonífera que lhe foi legalmente outorgada pelo Governo da República do Equador mediante contrato assinado em 06 de agosto de 1973, especialmente no que se relacionar a quaisquer perdas e danos que possam ter sido produzidos ao meio-ambiente na jurisdição da Província de Napo.**"

149. A validade e eficácia dos Acordos com as Municipalidades e Província **perante os seus habitantes, tais como os Autores**, foram confirmadas pelos representantes daqueles entes públicos em declarações juramentadas, dentre os quais se destacam os seguintes trechos:

- Declarações juramentadas **(i)** do Prefeito do Conselho da Municipalidade de Lago Agrio (doc. nº 43)<sup>80</sup>; **(ii)** do Presidente do Conselho da Municipalidade de Orellana (doc. nº 44)<sup>81</sup>; **(iii)** do Presidente do Conselho da Municipalidade de La Joya de los Sachas (doc. nº 45)<sup>82</sup>; e **(iv)** do Presidente do Conselho da Municipalidade de Shushufindi (doc. nº 46)<sup>83</sup>:

"3. Por meio de negociações recentes diretas com os representantes da TEXPET, obtivemos uma solução satisfatória para a reivindicação apresentada pela Municipalidade. Tal acordo satisfaz os interesses da Municipalidade **e os de seus habitantes** em relação com qualquer reivindicação que possam ter contra a TEXPET."

<sup>80</sup> **Doc. nº 43:** "Declaração juramentada do Prefeito do Conselho da Municipalidade de Lago Agrio", 2.5.1996

<sup>81</sup> **Doc. nº 44:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de Orellana", 2.5.1996

<sup>82</sup> **Doc. nº 45:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de La Joya de los Sachas", 2.5.1996

<sup>83</sup> **Doc. nº 46:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de Shushufindi", 2.5.1996

- Declarações juramentadas do Prefeito Provincial da Província de Sucumbíos (doc. nº 47)<sup>84</sup>:

“3. Por meio de negociações recentes diretas com os representantes da TEXPET e com minha intervenção, as Municipalidades de Lago Agrio e Shushufindi obtiveram uma solução satisfatória para as reivindicações apresentadas por elas por meio dos referidos processos. Tais acordos satisfazem os interesses das Municipalidades **e os de seus habitantes** em relação com qualquer reivindicação que possam ter contra a TEXPET”.

150. Como não poderia deixar de ser, todos esses acordos produziram efeito de coisa julgada, o que restou expresso nos mesmos. Cite-se, a título de exemplo, os termos dos acordos celebrados com o Município de Lago Agrio e com a Província de Sucumbíos:

“(…) APROVA-SE o termo de acordo, isenção de obrigações, responsabilidades e ações assinado pelos litigantes, o Município de Lago Agrio e a Texaco Petroleum Company, devidamente representadas, e que foi disposto no respectivo instrumento jurídico (...), portanto, mande-se cumprir o mesmo nos termos determinados no mencionado contrato, bem como o ARQUIVO desta causa, **devendo este acordo produzir o efeito de coisa julgada conforme o disposto pelo Art. 2386 do Código Civil**”. (doc. nº 10)<sup>85</sup>

“Conforme previsto pelo Artigo dois mil, trezentos e oitenta e seis do Código Civil, o presente acordo surtirá, para as partes, **o efeito de coisa julgada em última instância**”. (doc. nº 12)<sup>86</sup>

151. Como demonstrado anteriormente, o **objeto da Ação de Lago Agrio é idêntico ao do Contrato, do Termo de Quitação e dos Acordos firmados com o Governo do Equador, com as Municipalidades e Províncias que exerciam jurisdição sobre as áreas de exploração do Consórcio.**

<sup>84</sup> **Doc. nº 47**: “Declaração juramentada do Prefeito Provincial da Província de Sucumbíos”, 2.5.1996

<sup>85</sup> **Doc. nº 10**: “Acordos com as Municipalidades” (fl. 7 da tradução, fl. 4 do original)

JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

152. Mas além do objeto, também havia identidade das partes, pois o Governo do Equador estava representando os direitos coletivos e difusos da população do Equador e dos Autores na Ação de Lago Agrio. Para que não restassem dúvidas a respeito, foram apresentados, no curso da Ação de Lago Agrio, diversos pareceres de juristas equatorianos confirmando aquela identidade de objetos, dos quais se destaca a conclusão de CÉSAR CORONEL JONES (doc. nº 48)<sup>87</sup>:

“Em meu parecer, pelas razões especificadas abaixo, **os Acordos e Isenções, em virtude de seus termos e poder vinculativo de qualquer contrato, bem como do efeito de coisa julgada expressamente previsto pela legislação equatoriana em relação a acordos, impedem as reivindicações apresentadas pelos demandantes no Processo de Lago Agrio.**

(...)

**Primeiro, dizem respeito à mesma parte**, o Povo do Equador, pois o Governo equatoriano e entidades governamentais locais que celebraram os acordos estavam representando todos os equatorianos reclamando seu direito indivisível e coletivo a ambiente saudável, que é o mesmo direito difuso reivindicado pelos demandantes de Lago Agrio. **Segundo, compartilham a mesma causa [de pedir]**, pois ambos se baseiam no impacto ambiental supostamente causado pelo antigo consórcio Petroecuador-Texaco ('Consórcio'), afetando o direito de viver em ambiente saudável (e não se trata de reivindicações individuais por dano pessoal). **E terceiro, ambos têm o mesmo objeto** de tratar os alegados impactos ambientais decorrentes das operações do Consórcio.”

153. Assim, a sentença equatoriana, ao também ignorar os Acordos com as Municipalidades e Províncias, violou novamente o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que são fundamentos da ordem pública brasileira, positivados no artigo 5º, XXXVI, da CF, que trata das garantias fundamentais, e no artigo 6º, parágrafo 1º, da LIDB. Também por esse motivo, a sentença equatoriana não poderá ser reconhecida no Brasil.

---

<sup>86</sup> **Doc. nº 12:** “Acordo com a Província”.

<sup>87</sup> **Doc. nº 48:** “Laudo Pericial de César Coronel Jones”, 3.9.2010 (fl. 5 na tradução; fls. 3/4 no original).

**d) Violação ao princípio da legitimidade *ad judicium* e da impossibilidade de submissão judicial de quem não é parte**

154. A sentença equatoriana também viola a ordem pública brasileira porque atenta contra o princípio constitucional da legitimidade das partes e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV, da CF e no artigo 267, VI, do CPC.

155. É cediço que a legitimidade processual é questão de ordem pública nacional, que, em nosso ordenamento jurídico, pode ser suscitada e reconhecida em qualquer instância ou fase processual, como já afirmou expressamente o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Segundo iterativos precedentes desta Corte a multa contratual pode ser reduzida, ao prudente critério do juiz, quando observada, no caso concreto, indevida exacerbação que importe em verdadeiro enriquecimento sem causa.

2 – **Legitimidade de parte é matéria de ordem pública, analisável em qualquer grau de jurisdição. Inexistência de preclusão *pro judicato*.**

3 – Agravo regimental não provido.” (STJ, T4, AgRg no Ag 669130/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, J. em 21.8.2007 – grifos nossos)

156. No caso concreto, apesar de as atividades supostamente causadoras do dano ambiental reclamado na Ação de Lago Agrio terem sido desenvolvidas pelo Consórcio formado unicamente pela TexPet e pela Petroecuador, a ação em questão foi proposta apenas contra a **CHEVRON CORPORATION**.

157. A premissa de que partiram os Autores para demandarem apenas contra a **CHEVRON CORPORATION** foi a de que a TexPet seria uma empresa subordinada à americana Texaco Inc., a qual, por sua vez, teria sido incorporada pela **CHEVRON CORPORATION** em uma operação

societária ocorrida em 2001. Por conta disso os Autores alegaram, equivocadamente, que a **CHEVRON CORPORATION** seria sucessora legal da TexPet.

158. Ocorre que a **CHEVRON CORPORATION** não é – e nem nunca foi – parte legítima para figurar na Ação ajuizada pelos Autores, pois **(i)** nunca participou do Consórcio formado com a TexPet e a Petroecuador; **(ii)** nunca manteve qualquer atividade exploratória de petróleo no Equador; **(iii)** não aceitou submeter-se à jurisdição equatoriana; **(iv)** não é sucessora dos direitos e obrigações da Texaco Inc. e, tampouco, da TexPet; e **(v)** a Texaco Inc. e a TexPet possuem personalidades jurídica e patrimônios próprios e distintos da **CHEVRON CORPORATION**.

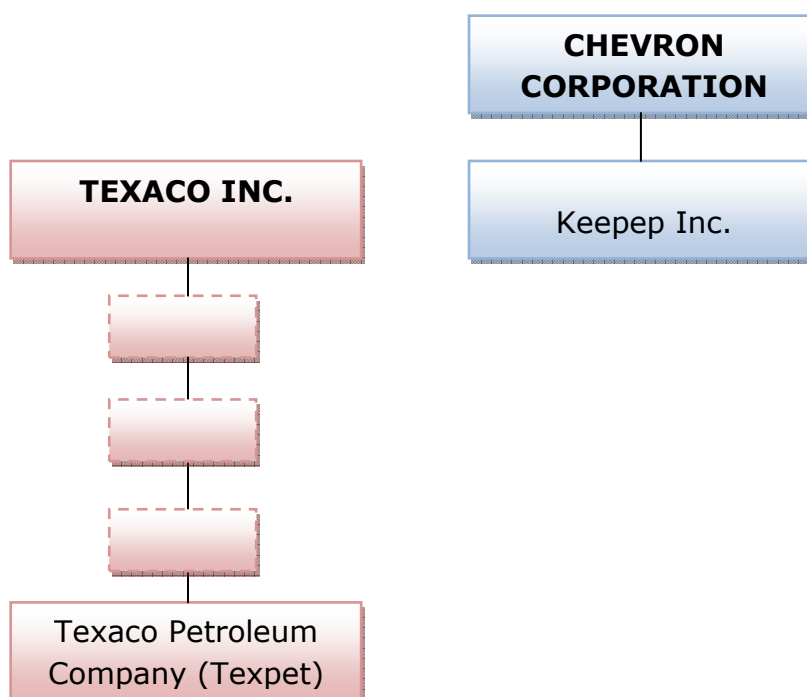
159. A **CHEVRON CORPORATION** nunca exerceu, como de fato não exerce, qualquer atividade econômica no Equador, não tendo participado ou interferido na exploração de petróleo pelo Consórcio. Como a ação em questão visa à reparação dos alegados danos ambientais supostamente decorrentes das atividades exploratórias do Consórcio, está claro que a **CHEVRON CORPORATION** é parte ilegítima para figurar no seu pólo passivo, por não ter tido qualquer participação ou ingerência naquelas atividades.

160. Embora a **CHEVRON CORPORATION** tenha prontamente suscitado a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, o juiz do caso não apreciou a questão no início da fase instrutória. Apenas no momento da prolação da sentença, ou seja, após 8 anos do ajuizamento da ação, a preliminar de ilegitimidade passiva da **CHEVRON CORPORATION** foi examinada e afastada, sob os fundamentos de que:

- (i)** as personalidades jurídicas da TexPet e da Texaco Inc. deveriam ser desconsideradas, pois supostamente “a Texpet e a Texaco Inc. funcionaram no Equador como uma operação única e inseparável” (fl. 315); e

- (ii) a **CHEVRON CORPORATION** deveria responder pelas obrigações da Texaco Inc., em especial aquelas derivadas dos atos da TexPet e o compromisso assumido no Caso Aguinda de se submeter à jurisdição equatoriana. O Tribunal Equatoriano invocou o argumento de preclusão, citando notícias da imprensa e declarações públicas usando a expressão “fusão”. Justificou-se afirmando que “qualquer cidadão...” que ouvisse as declarações públicas feitas pela **CHEVRON CORPORATION** e pela Texaco Inc. concluiria, inevitavelmente, ter havido uma fusão entre as companhias. Na realidade, a fusão ocorreu entre as companhias Keepep Inc, subsidiária indireta da **CHEVRON CORPORATION**, e a Texaco Inc.

161. Inicialmente, a **CHEVRON CORPORATION** explicará a reorganização societária que a sentença equatoriana ignorou. Para tanto, deve-se ter em mente o seguinte cenário no ano de 2000:



162. Em 2001, uma subsidiária independente e indireta da **CHEVRON CORPORATION**, a Keepep Inc., fundiu-se com a Texaco Inc.,

controladora da TexPet, por meio de uma "fusão triangular reversa"<sup>88</sup>. É o que demonstram o próprio Acordo e Plano de Fusão (doc. nº 49)<sup>89</sup> e o Formulário 8-K (doc. nº 50)<sup>90</sup>, documento fiscal legalmente exigido pela *Securities and Exchange Commission* dos Estados Unidos da América que foi devidamente registrado à época e apresentado nos autos da Ação de Lago Agrio:

"Em 9 de outubro de 2001, uma subsidiária integral da Chevron Corporation, sociedade de Delaware (doravante denominada 'Chevron'), realizou Fusão (doravante denominada 'Fusão') com a Texaco Inc., sociedade de Delaware (doravante denominada 'Texaco'), em virtude de um contrato e Plano de Fusão, datado de 25 de outubro de 2000 (e suas alterações posteriores, doravante denominada 'Contrato de Fusão'), celebrado entre a Chevron, a Texaco e a Keepep. Inc., sociedade de Delaware (doravante denominada 'Keepep'). Em decorrência da Fusão, a Texaco se tornou subsidiária integral da Chevron. Além disso, a Chevron alterou sua denominação para 'ChevronTexaco Corporation', em relação à Fusão (a ChevronTexaco Corporation será doravante denominada 'ChevronTexaco')".

163. Essa questão é incontroversa, tendo sido admitida pela sentença equatoriana: "como é provado no certificado que consta nas folhas 230 e 231 (tradução nas folhas 225 [sic]), a fusão ocorreu na realidade entre a Texaco Inc. e a Keepep. Inc." (fl. 303).

164. Por razões comerciais, a **CHEVRON CORPORATION** modificou a sua denominação social para ChevronTexaco Corporation. Não obstante, a **CHEVRON CORPORATION** permaneceu sendo uma sociedade com personalidade jurídica totalmente distinta da Texaco Inc. (e da TexPet), sua nova subsidiária indireta, que manteve personalidade jurídica e patrimônio próprios. De fato, a Corte Equatoriana reconheceu que "consta do processo prova documental devidamente autenticada que evidencia que a Texaco Inc. mantém personalidade jurídica e, portanto, existência

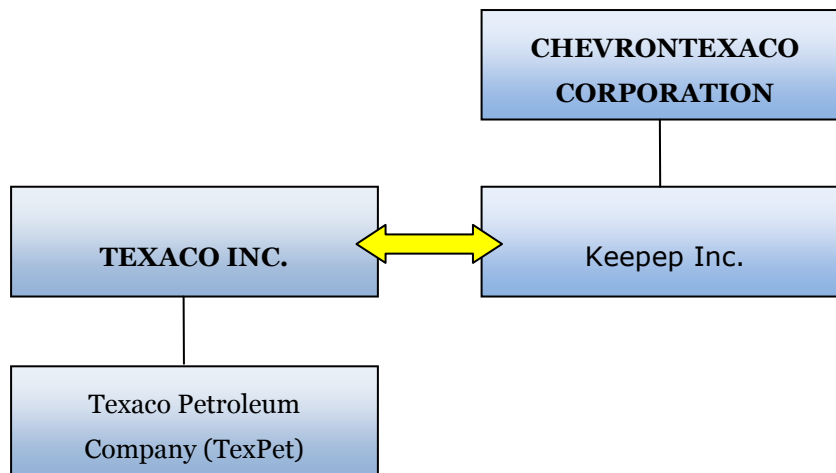
---

<sup>88</sup> A chamada "fusão triangular reversa" ocorre quando uma empresa *holding* cria uma subsidiária integral (ou seja, integralmente controlada por uma única empresa *holding*) e esta subsidiária integral adquire uma terceira empresa (*target*) e, em seguida, com ela se funde, criando uma nova sociedade, controlada pela *holding*.

<sup>89</sup> **Doc. nº 49**: "Acordo e Plano de Fusão", 15.10.2000.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301



legal” (fl. 303). Confira-se como ficou a estrutura societária relevante ao caso em 2001:



165. Passados alguns anos, e novamente em razão de estratégia comercial, a denominação social da então ChevronTexaco Corporation foi alterada para **CHEVRON CORPORATION**, tal como permanece atualmente.

166. Contudo, a sentença equatoriana equivocadamente entendeu que, na prática, teria havido a fusão entre a **CHEVRON CORPORATION** e a Texaco Inc., tendo aquela se beneficiado “de todo o patrimônio e direitos da Texaco”, enquanto “as responsabilidades teriam permanecido em uma empresa [Texaco Inc.] sem patrimônio”. As justificativas para essa conclusão, que traduz o repúdio injustificado daquele Juízo aos documentos societários oficiais das companhias envolvidas, os quais mostram que a Texaco Inc. mantém substanciais ativos e, autonomamente, é capaz de satisfazer condenações judiciais contra si mesma, foram as mais absurdas. O Juiz equatoriano equivocou-se ao sugerir que os Autores não teriam outra solução sem a desconsideração da personalidade jurídica da Texaco Inc., já que a mesma consentiu com a jurisdição do Equador para ações pleiteando indenizações individuais e

<sup>90</sup> **Doc. nº 50:** “Formulário 8-K”, 9.10.2001.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

manteve bens suficientes para satisfazê-las, se devidas.

167. A distinção das personalidades jurídicas da **CHEVRON CORPORATION** e da Texaco Inc. era evidente e incontestável. Isso fica ainda mais claro pelo fato de a própria Texaco Inc. ter informado aos Autores, em duas oportunidades distintas, que detinha pessoal específico para recebimento de citações judiciais no Equador (doc. nº 51)<sup>91</sup>, pois a sua personalidade jurídica não poderia ser confundida com a da **CHEVRON CORPORATION**.

168. Nesse sentido, o próprio advogado norte-americano líder dos Autores, Steven Donziger, que assumiu a condução da ação após o ajuizamento da mesma, declarou que, em seu início, o caso era conduzido de forma equivocada por outro advogado dos Autores, sendo um desses equívocos **“processar a parte errada”** (doc. nº 52)<sup>92</sup>

169. Assim, fica claro que a **CHEVRON CORPORATION**, de forma alguma, confundiu os cidadãos ou os Autores a respeito de sua identidade e a da Texaco, e que a sentença equatoriana condenou parte ilegítima para a ação e, tampouco se beneficiou de “todo o patrimônio e direitos da Texaco”, enquanto “as responsabilidades teriam permanecido em uma empresa [Texaco Inc.] sem patrimônio”, por não ter sido parte na fusão entre a Texaco Inc. e a Keepep Inc.

170. Por essas razões, ao julgar procedentes os pedidos formulados pelos Autores contra a **CHEVRON CORPORATION**, o Juízo de Lago Agrio incorreu em frontal violação ao princípio do devido processo legal, aceitando como ré, na ação, uma pessoa que não possuía, e nem possui, qualquer relação jurídica com o bem jurídico em discussão.

---

<sup>91</sup> **Doc. nº 51**: Cartas enviadas por King&Spalding para Joseph Kohn e Cristobal Bonifaz (advogados dos Autores à época) em 11.10.2002 (10327-29) e em 2.1.2003 (10330-31).

<sup>92</sup> **Doc. nº 52**: “Registro nas anotações pessoais de Steven Donziger”, 24.1.2006 (fl. 3 da tradução, JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

171. E, ao assim proceder, violou de maneira direta os artigos 5º, LIV, da CF, e 267, VI, do CPC, que encerram questão de ordem pública do ordenamento jurídico brasileiro. Essa é apenas uma das razões pelas quais se pede que o pedido homologatório dos Autores seja julgado improcedente.

**e) Ausência de fundamento legal para danos punitivos no Equador, no Brasil ou no cenário internacional – Violação aos princípios da legalidade, da reserva legal, da vedação ao enriquecimento ilícito, da proporcionalidade e da razoabilidade**

172. A sentença estrangeira condenou a **CHEVRON CORPORATION** a pagar aproximadamente US\$ 8,65 bilhões – **100% do total dos supostos danos ambientais** – a título de danos punitivos.

173. A justificativa para tanto, na sentença, seria uma suposta observância a “princípios universais da lei”, sem qualquer fundamento legal. O acórdão que julgou o recurso de apelação, por sua vez, justificou a citada condenação como sendo uma resposta à suposta “atitude abertamente agressiva e hostil” da **CHEVRON CORPORATION**, que teria “ignorado a autoridade, jurisdição e/ou competência das Cortes equatorianas”. Essa condenação serviria para “ensinar” à **CHEVRON CORPORATION** a lição “do que não deve ocorrer em Juízo”, mas poderia ser afastada se aquela sociedade efetuasse um pedido público de desculpas (o que claramente resultaria em admissão de sua pretensa responsabilidade).

174. Esclareça-se que a **CHEVRON CORPORATION** jamais agiu de

forma agressiva, hostil ou desrespeitosa, tendo sempre agido no pleno exercício do seu direito de defesa, devendo-se levar em conta a magnitude do caso e a existência de inúmeras questões controvertidas, que resultaram em diversas manifestações nos autos por todas as partes. Suscitar, no processo, a incompetência da justiça, ou a ilegitimidade passiva da parte, não representa desrespeito ou significa descrédito à mesma. Alegar tal incompetência, como fez a **CHEVRON CORPORATION**, consiste no exercício regular de um direito, sendo certo que a interpretação desse ato regular e trivial como se fosse uma atitude abusiva revela, sem dúvida alguma, e por si só, inobservância e desrespeito à ampla defesa e ao devido processo legal.

175. Mas o que deve ser destacado no presente caso é o fato de que a condenação a título de **danos punitivos** não é cabível nos ordenamentos jurídico equatoriano, brasileiro ou internacional, o que, portanto, impede a homologação da sentença equatoriana no Brasil.

176. A condenação a título de danos punitivos imposta pela sentença que se pretende homologar ofende, inicialmente, a ordem pública do próprio Equador.

177. De acordo com o Código Civil Equatoriano (doc. nº 53)<sup>93</sup>, o objeto de ações judiciais por atos ilícitos está limitado à reparação de danos, com o objetivo de indenizar o lesado. A validade e caráter imperativo desse dispositivo legal foram confirmados pela Corte Suprema de Justiça do Equador, ao afirmar que "**nosso ordenamento jurídico acolheu um sistema de reparação como forma de compensação ou indenização** – a qual seria, suficiente para reparar o dano e possibilitar ao afetado

---

<sup>93</sup> **Doc. nº 53:** "Código Civil Equatoriano", Art. 1572 (Tradução: "A indenização de prejuízos compreende o dano emergente e o lucro cessante, quer provenham de não se ter cumprido a obrigação, ou de ter-se-á cumprido imperfeitamente, ou de ter-se atrasado no seu cumprimento. Excetuados os casos em que a lei a limite ao dano emergente. Excetuadas também as indenizações por dano moral, determinadas no Título XXXIII do Livro IV deste Código" – fl. 6 da JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

voltar ao estado anterior em que se encontrava antes de sofrer o prejuízo – **e não uma punição, típica de sistemas jurídicos como o da *common law***, no qual, como se sabe, os tribunais acolhem não somente a pretensão indenizatória, mas sim, além disso, e com grande frequência condenam os que ocasionaram danos a uma reparação a título de castigo ou punição” (doc. nº 54)<sup>94</sup>. Ressalte-se, também, que o próprio Steven Donziger tinha conhecimento de que os danos punitivos não têm previsão legal no ordenamento jurídico equatoriano (doc. nº 55)<sup>95</sup>.

178. A condenação da **CHEVRON CORPORATION** ao pagamento de danos punitivos também viola a ordem pública brasileira. A uma, porque consiste em uma condenação *extra petita*, cuja homologação representaria violação ao princípio do devido processo legal, representado pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da CF (e pelos arts. 128 e 460 do CPC, que declaram nula esse tipo de sentença).

179. Ademais, a condenação ao pagamento de danos punitivos, especialmente pela não apresentação de um pedido público de desculpas que resultaria em admissão da pretensa responsabilidade, **também** resultaria em evidente insegurança jurídica.

180. Foi justamente para evitar isso que o legislador brasileiro vetou todas as tentativas de inclusão dos *punitive damages* no nosso ordenamento jurídico. É o que se verifica do veto expresso ao art. 16, constante no Projeto de Código de Defesa do Consumidor<sup>96</sup>, que

---

tradução).

<sup>94</sup> **Doc. nº 54:** “Recurso de Cassação nº 120-06, ‘Associação de Negros do Equador (ASONE) e outro contra PETROECUADOR e suas filiais’, Corte Suprema de Justiça do Equador, Primeira Vara do Civil e Mercantil, 30.3.2006, às 08:30 horas” (fl. 7 do original, fl. 18 da tradução – grifos nossos)

<sup>95</sup> **Doc. nº 55:** “E-mail enviado por Steven Donziger para Josh Lipton”, 22.4.2007 (assunto: Plano de Projeto Global no Equador): “**Outros possíveis danos. Punitivos: sem base nas leis do Equador, mas podemos pressionar e tentar obtê-los**”

<sup>96</sup> “Art. 16 – Vetado – Se comprovada a alta periculosidade do produto ou serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, **será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro nacional – BTN**, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

contemplava a indenização punitiva. Os *punitive damages* também foram rechaçados pelo CC de 2002, que em seu art. 944, *caput* e § único, dispõe que **“a indenização mede-se pela extensão do dano”** e que **o juiz poderá reduzi-la se houver “excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano”**. Logicamente, verifica-se que a indenização deve ser condizente com a extensão do dano, podendo até mesmo ser reduzida em casos de excessos.

181. Esse também é o entendimento da doutrina especializada, que, no mesmo sentido que o do legislador, afasta totalmente a aplicação dos danos punitivos no Brasil a fim de evitar, dentre outros, a “indústria” das indenizações e a insegurança jurídica. Confira-se:

**(i) “A responsabilidade civil, ao contrário, tem tradicionalmente se mantido imune a qualquer escopo punitivo, preocupando-se tão-somente com a reparação do dano causado a outrem.”** (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin, Código Civil Interpretado, Vol. II, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 859).

**(ii) “A função punitiva da reparação de danos extrapatrimoniais, como está hoje, enseja mais problemas do que soluções. Nosso sistema não deve admiti-la, entre outras razões, para evitar a chamada loteria forense; para não aumentar a insegurança e a imprevisibilidade nas decisões judiciais; e, mais importante, para inibir a idéia da mercantilização das relações existenciais, não premiando indevidamente a vítima.”** (Maria Celina Bodin de Moraes, “Na Medida da Pessoa Humana”, Ed. Renovar, 2010, fl. 378)

**(iii) “A busca de indenizações milionárias e a utilização do instituto da responsabilidade civil como fonte de enriquecimento devem ser combatidas e veementemente repelidas.”** (Rui Stoco, “Tratado de Responsabilidade Civil”, 5ª ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, pp. 1393-1394 e 1396)

**(iv) “O Direito seria ilógico se permitisse que a vítima viesse a se beneficiar economicamente com o dano sofrido. Com efeito, tal benefício não passaria de um excesso da prestação indenizatória imposta ao ofensor. Ter-se-ia de admiti-lo como uma verdadeira pena, idéia própria do Direito Penal, mas que não está nas cogitações da teoria**

---

juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e a proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.” (grifou-se)  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

**do ressarcimento de danos.**" (Antônio Montenegro, "Ressarcimento dos Danos", Editora Didática, pág. 235 - Grifos nossos).

182. Como não poderia deixar de ser, o E. STJ também já decidiu de forma cabal pela impossibilidade de fixação de danos punitivos no ordenamento jurídico brasileiro:

**"Na própria jurisprudência do STJ, tem-se coibido o uso dos danos morais como instrumento anglo-saxão de *punitive damages* (danos punitivos) ou *exemplary damages* (danos exemplares), com caráter de prevenção geral e de desestímulo de condutas ilícitas, além do valor dos prejuízos efetivamente suportados.**

**Cito referência pretoriana do STJ, em claro repúdio aos danos punitivos, os quais, de modo notório, ultrapassam a mera recomposição patrimonial e assumem contornos de ganho de renda:**

*'3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.*

**4. Ressalte-se que a aplicação irrestrita das 'punitive damages' encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.** (REsp 210.101/PR, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 9.12.2008.)"

(REsp 748.868/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

183. **Nesse mesmo sentido, também por esse E. STJ:** AgRg no Ag 850.273/BA, 4ª Turma do STJ, dj. 3.8.2010; REsp 401.358/PB, 4ª Turma do STJ, dj. 5.3.2009; REsp 210101/PR, 4ª Turma do STJ, dj. 20.11.2008; e REsp 913131/BA, 4ª Turma do STJ, dj. 16.9.2008. Todos esses julgados confirmam a impossibilidade de fixação de danos punitivos no ordenamento jurídico brasileiro.

184. Uma das razões para o repúdio aos *punitive damages* no Brasil é o inevitável enriquecimento ilícito de seus beneficiários, que, no caso específico, envolveria uma impressionante quantia superior a US\$ 8,65 bilhões (valor histórico) simplesmente em razão de uma suposta má-fé processual e da não publicação de um pedido de desculpas por parte da **CHEVRON CORPORATION**. Isso reflete uma clara violação ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito, considerado pela doutrina e jurisprudência como “princípio constitucional implícito”, que tem entre suas funções proteger a propriedade privada dos jurisdicionados. Confira-se:

**“O princípio que reprime o enriquecimento ilícito é daqueles que como o da segurança jurídica vigoram nos alicerces de todos os sistemas dos Estados de direito. É mais do que um princípio fundamental da ordem constitucional, pois se apresenta como um princípio universal imposto à ordem jurídica como um todo, manifestando-se em todos os seguimentos, seja no direito público seja no direito privado. (...)**

**Para o Supremo Tribunal Federal o princípio que veda o enriquecimento sem causa tem sido considerado um princípio constitucional implícito** (RE 222.368 –Rel. Min. Celso de Mello –DJU 08.03.2002; RE 231.655 – Rel. Min. Moreira Alves – Inf. STF 181, DJU 14.03.200; re 282.129 – Rel. Min. Maurício Corrêa – Inf. STF 286 – DJU 15.10.2002; RE 141.298 – Rel. Min. Marco Aurélio – Inf. STF 31 – DJU 13.05.1996).” (THEODORO JR., Humberto. "Homologação de sentença estrangeira. Ofensa à ordem pública". Revista Autônoma de Processo, Curitiba, n.4, jul./set. 2001, pag.22.)

185. Segundo MARIA CELINA BODIN DE MORAES<sup>97</sup>, nem mesmo no âmbito da Corte Européia dos Direitos do Homem as indenizações punitivas têm sido aceitas<sup>98</sup>.

186. Assim, fica claro que a condenação imposta pela sentença

<sup>97</sup> Op. cit., fl. 370.

<sup>98</sup> “Ao contrário, a Corte tem, sistematicamente, recusado a condenação ao pagamento deste tipo de sanção. Assim, por exemplo, ocorreu nos casos Akdicar v. Turquia, de 1º de abril de 1998 (par. 38), Selçuk e Asker v. Turquia, de 24 de abril de 1998 (par. 119); Mendes e outros v. Turquia, de 24 de julho de 1998 (par. 21), e Cable e outros v. Reino Unido, de 18 de fevereiro de 1999 (par. 30). Em cada uma dessas decisões a Corte de Estrasburgo, embora tenha procedido a condenações, examinou e rejeitou todos os pedidos de indenização a título de ‘punitive and exemplary damages’”.



equatoriana a título de *punitive damages*, equivalentes a US\$ 8.646.160.000,00 (100% da indenização imposta a título de danos ambientais, que era o verdadeiro objeto da Ação de Lago Agrio), ofende a ordem pública equatoriana, brasileira e internacional.

187. A propósito, vale citar o entendimento de SÉRGIO BERMUDES, citando a hipótese na qual a sentença teria imposto uma condenação de R\$ 1 bilhão para o “ressarcimento de inexistentes, ou minúsculos, danos morais”:

“A sindérese levará o homem comum, o homem sensato, o bom páter-famílias, o homem da rua, o ‘uomma della strada’ de Calamandrei a reprovar com veemência a sentença clamorosamente injusta, desgarrada de qualquer princípio moral ou legal. **Nenhuma pessoa de bem concordará, por exemplo, com a sentença que imponha a condenação de mais de R\$ 1 bilhão como ressarcimento de inexistentes, ou minúsculos, danos morais, para citar um caso efetivamente ocorrido.**”

(...)

**Mas, naqueles casos aberrantes, absurdos, visivelmente imorais, injustos, em que a contrariedade não for manifesta pela ofensa a literal disposição do texto constitucional, a sindérese levará o juiz, no exercício de uma função que não pode desconhecer o modo pelo qual se exerce a jurisdição, a repudiar o ato, fazendo incidir normas e princípios constitucionais abrangentes, como os da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade.**” (Sérgio Bermudes, “Sindérese e coisa julgada inconstitucional”, in NASCIMENTO, Carlos Valder do. “Coisa Julgada Inconstitucional”, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, fl. 240)

188. Ressalte-se que, no presente caso, a **CHEVRON CORPORATION** foi condenada a pagar aproximadamente **US\$ 8,6 bilhões** a título de danos punitivos (ou seja, indenização sem qualquer caráter de ressarcimento).

189. Portanto, o simples fato de a condenação ter sido fixada por um juiz estrangeiro não pode e nem deve impedir que esse E. STJ ou qualquer outro órgão jurisdicional examine os “casos aberrantes, absurdos, visivelmente imorais, injustos”, devendo, sim, “repudiar o fato,

**fazendo incidir normas e princípios constitucionais abrangentes, como os da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade”,** a fim de impedir a manutenção/propagação de “sentença clamorosamente injusta, desgarrada de qualquer princípio moral ou legal”, como é o caso da sentença que os Autores pretendem homologar no Brasil.

190. A condenação em danos punitivos em valor superior a US\$ 8 bilhões de dólares porque a parte ré do processo não teria pedido desculpas ou por ter insistido em sua defesa é abusivo, imoral, atentatório à dignidade da justiça, além de violar o princípio da razoabilidade. Também não há proporcionalidade alguma entre um pedido de desculpas ou um pagamento dessa grandeza. Não há fundamento jurídico, como já visto, a tal condenação, porque a lei equatoriana, assim como a brasileira, não contempla os danos punitivos. É contrário à moral e à ética porque a parte, ao menos em um estado de direito, em que se respeite o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, está autorizada a defender-se e a acreditar ter agido de acordo com a lei, pretendendo prová-lo em uma demanda. A atitude da justiça equatoriana, de aplicar tal punição à **CHEVRON CORPORATION**, é característica de um estado totalitário que interpreta como ofensiva a conduta dos que ousam alegar e provar sua inocência, mesmo aceitando as regras procedimentais criadas pelas autoridades constituídas. É irrazoável, per si, uma condenação de tamanha magnitude a título de censura, condenação essa que representa, apenas e tão somente, a prepotência dos arbitrários, a arrogância dos poderosos, que não se sentem servos da lei, mas criadores do direito, do direito que julgar adequado à circunstância.

191. A sentença equatoriana, ao impor sanção punitiva equivalente a 100% dos supostos danos ambientais ocasionados, não se revestiu de

razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando-se, ao revés, arbitrária e destituída de finalidades legítimas. É dizer: o postulado do devido processo legal, em sua acepção substantiva (razoabilidade), também restou violentado (CF, artigo 5º, LIV). Não há relação de causalidade, ou razoabilidade, entre o valor dos supostos danos materiais, aqueles necessários à reparação dos alegados danos ambientais, e o valor dos danos punitivos, fixados sem amparo legal. É inimaginável, ao direito brasileiro, que, a título de dano punitivo, reproduza-se o mesmo valor arbitrado a título de dano material.

192. Daí a ofensa ao conceito amplo de ordem pública, não se revelando homologável a sentença equatoriana que viola, a um só tempo, os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, todos da Carta da República. Essa é a dicção do artigo 6º da Resolução nº 9 do STJ e do artigo 17 da LIDB.

#### **e.i) Da nulidade da sentença *extra petita***

193. É garantia fundamental do devido processo legal que os juízes estejam restritos aos pedidos específicos formulados na inicial, sob pena de a sentença ser considerada *extra petita*. Contudo, mesmo havendo essa limitação legal, a sentença equatoriana permitiu aos Autores a formulação de novos pedidos após o encerramento da fase instrutória, o que torna evidente a violação aos princípios da Reserva Legal (artigo 5º, XXXIX, da CF) e da Legalidade (artigo 5º, II, da CF).

194. Em sua petição inicial (fls. 113/115, traduzido às fls. 124/126), os Autores formularam determinados pedidos com o intuito de obter reparação a título de danos ambientais.

195. Antes do encerramento da fase instrutória, os Autores apresentaram novas teorias e pedidos condenatórios, quais sejam:

- A condenação ao pagamento de indenização em razão de suposto “enriquecimento ilícito” da TexPet;
- a condenação ao pagamento de indenizações pelo suposto “excesso de mortes” por câncer;
- a condenação à construção de um novo sistema de tratamento de água potável; e
- a condenação a reparar supostos danos à “cultura indígena”.

196. De maneira equivocada, a sentença equatoriana acolheu esses pedidos extemporâneos e os julgou procedentes, a fim de condenar a **CHEVRON CORPORATION** a indenizar os seguintes danos:

- US\$ 5.396 bilhões para remediação do solo;
- US\$ 600 milhões para remediação dos lençóis freáticos;
- US\$ 200 milhões por danos à flora e à fauna;
- US\$ 1.4 bilhões para a prestação de serviços de saúde;
- **US\$ 100 milhões por danos à cultura indígena;**
- **US\$ 150 milhões para remediação da água potável da área;**
- **US\$ 800 milhões pelo “excesso de mortes por câncer”;**
- US\$ 864.616 milhões a título de “prêmio” aos Autores previsto no art. 43, § 2º, da Lei de Gestão Ambiental; e
- **US\$ 8.646 bilhões, a título de danos punitivos**, em razão de suposto “enriquecimento ilícito” da TexPet e pretensa “má fé processual” da **CHEVRON CORPORATION, a qual, na verdade, foi imposta pelo fato de a CHEVRON CORPORATION não ter formulado um pedido público de desculpas.**

197. Verifica-se, portanto, que a sentença equatoriana foi manifestamente *extra petita*, por ter julgado procedente pedidos não formulados na inicial – que, quantificados e somados, perfazem um total de aproximadamente US\$ 9.696 bilhões, reflete violação ao princípio do devido processo legal e ao ordenamento jurídico brasileiro (que declara esse tipo de sentença nula, nos termos dos artigos 128 e 460, do CPC<sup>99</sup>).

198. A sentença equatoriana, portanto, viola os princípios constitucionais

<sup>99</sup> “Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Logo, a sentença equatoriana não poderá ser homologada, por força do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e artigo 6º da Resolução nº 9 desse E. STJ.

#### **f) Comprovação de fraudes processuais**

199. Pelas razões já expostas nesta contestação, os Autores sempre tiveram ciência de que não havia ação alguma a ser proposta contra a **CHEVRON CORPORATION**. Primeiro porque a citada empresa nunca atuou no Equador, e não se fundiu ou se associou com a TexPet, que participou do Consórcio com uma empresa equatoriana para operar alguns poços de petróleo. Segundo, porque as poucas reparações necessárias ao meio ambiente foram feitas pela TexPet, no momento oportuno, e mereceram a devida quitação do Estado Equatoriano, que por sua vez, à época, era a única parte legítima para postular danos difusos, os quais, repita-se, não foram produzidos. Por fim, e não menos importante, inexistiu qualquer dano a indivíduos em função das atividades petrolíferas exercidas naquele país, muito menos arcabouço jurídico-processual para se formular a pretensão exposta na Ação de Lago Agrio.

200. Para superar todos esses óbices, os Autores, fazendo uso de substanciais recursos de financiadores estrangeiros<sup>100</sup>, conforme demonstrado na impugnação ao benefício à assistência judiciária, deram causa a diversas ilicitudes e irregularidades, para assim obter uma

---

demandado.”

<sup>100</sup> Documentos obtidos por meio das ações de *discovery* nos EUA demonstram que a Ação de Lago Agrio foi financiada por, no mínimo, 12 diferentes fundos de investimento e investidores individuais, de tal forma que aproximadamente US\$ 6 bilhões dos mais de US\$18 bilhões estabelecidos na sentença serão destinados a esses fundos investidores, investidores individuais e advogados norte-americanos. A esse respeito, vale ressaltar o recente ajuizamento de ação perante o Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, EUA, por representantes da população indígena Huaorani – residente na região supostamente afetada pelo Consórcio – contra os advogados norte-americanos dos Autores, a Frente de Defesa da Amazônia e Outros, na qual questionam o destino das verbas indenizatórias fixadas pela sentença da Ação de Lago Agrio e acusam Steven Donziger e a Frente de enriquecimento ilícito por estarem negociando cotas da JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

condenação expressiva contra a **CHEVRON CORPORATION**, contribuindo para que laudos, decisões e sentenças não expressassem sequer a ideia de verdade de seus subscritores, valendo-se de apoios ocultos, e possivelmente de meios escusos, para obter o que o Direito lhe negaria e a imparcialidade da Justiça rechaçaria. Esse é o contexto dos itens expostos nesse tópico.

201. Durante o curso da Ação de Lago Agrio, a **CHEVRON CORPORATION** ajuizou uma ação perante a Corte Federal do Distrito Sul de Nova Iorque (“Ação de Nova Iorque”) para evitar que os Autores e seus advogados adotassem práticas abusivas em diversos países com o intuito de forçá-la a chegar a uma composição. Além disso, a **CHEVRON CORPORATION** também ajuizou outras medidas judiciais (*discovery actions*) em Cortes de diversos Estados dos Estados Unidos da América, com o objetivo de produzir provas dessas práticas, de forma lícita.

202. Durante a *discovery phase* dessas ações, a **CHEVRON CORPORATION** teve acesso, de forma lícita, a diversos documentos – como e-mails – que estavam em posse dos Autores, dos seus advogados (doc. nº 57)<sup>101</sup> e de outros personagens da Ação de Lago Agrio e que não haviam sido juntados, até então, aos autos desta última. Com isso, tomou conhecimento da prática de diversas irregularidades que impedem a homologação da sentença equatoriana no Brasil, ou em qualquer outro país, por também violar os bons costumes, como será demonstrado nos itens subsequentes.

203. **Anteçipe-se que existem várias decisões do Poder Judiciário** norte-americano reconhecendo as fraudes ocorridas na Ação de Lago Agrio, as quais serão abordadas em itens específicos. São essas decisões:

---

sentença de Lago Agrio (**doc. nº 56** – “Petição inicial da ação ajuizada pelos Huaorani”).

<sup>101</sup> **Doc. nº 57**: “Decisão proferida pelo Tribunal Distrital Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:10-mc-00002-LAK, em 13.1.2011.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

**Juiz Federal do Distrito Oeste da Carolina do Norte** (doc. nº 58)<sup>102</sup>: “Apesar deste Juízo não estar familiarizado com as práticas do sistema judiciário equatoriano, este Juízo deve acreditar que o conceito de fraude é universal e o que ocorreu descaradamente nesse processo seria de fato considerado fraude por qualquer juízo. Se tal conduta não equivale à fraude em um determinado país, então tal país tem problemas maiores que um vazamento de petróleo”.

**Juiz Federal do Distrito do Novo México** (doc. nº 59)<sup>103</sup>: “A divulgação de muitas horas de gravações [*sem cortes do documentário Crude, no qual os Autores demonstraram sua atuação no caso*] tem provocado ondas de choque nas comunidades jurídicas da nação, principalmente porque as imagens mostram, com franqueza nada agradável, conduta inapropriada, antiética e talvez ilegal.”

**Juiz Federal do Distrito do Sul da Califórnia** (doc. nº 60)<sup>104</sup>: “Os autos contêm amplas provas de que os Autores Equatorianos secretamente forneceram informações ao Sr. Cabrera, supostamente perito neutro nomeado pelo tribunal, e conspiraram com o Sr. Cabrera para fazer com que os pareceres parecessem ser seus próprios.”

**Juiz Federal do Distrito do Sul de Nova York** (doc. nº 61)<sup>105</sup>: “Há mais do que uma pequena prova de que as atividades de Donziger [advogado principal dos EUA dos autores] — como diversos tribunais já sustentaram no contexto dos requerimentos nos termos do Artigo 1782 contra peritos envolvidos no lado dos autores de Lago Agrio — se enquadram na [crime-fraud exception] ao princípio do sigilo profissional do advogado tanto para sigilo como para proteção do trabalho do advogado.”

**Juiz Federal do Distrito de Nova Jersey** (doc. nº 62)<sup>106</sup>: “Segundo este Juízo, a ideia de um funcionário de uma parte trabalhar secretamente como um consultor para um especialista indicado por um juiz no mesmo procedimento apenas pode ser visto como fraude perante aquele tribunal.”

**Juiz Federal do Distrito do Sul de Nova York** (doc. nº 63)<sup>107</sup>: “Há ampla evidência de fraude nos procedimentos equatorianos. Os LAPs

<sup>102</sup> **Doc. nº 58**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Oeste da Carolina do Norte, Processo nº 1:10-mc-27-GCM-DLH”, em 30.8.2010.

<sup>103</sup> **Doc. nº 59**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito do Novo México, Processo nº 1:10-mc-00021-22 (JH/LFG)”, em 2.9.2010.

<sup>104</sup> **Doc. nº 60**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul da Califórnia, Processo nº 10cv1146-IEG (WMc)”, em 10.9.2010.

<sup>105</sup> **Doc. nº 61**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:10-mc-00002-LAK”, em 10.11.2010 (fls. 26/27 na tradução, fl. 47 no original).

<sup>106</sup> **Doc. nº 62**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito de Nova Jersey, Processo nº cv-10-2675 (SRC)”, em 11.6.2010.

<sup>107</sup> **Doc. nº 63**: “Decisão proferida pelo Tribunal Federal Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK”, em 7.3.2011.

[Autores da Ação de Lago Agrio], através de seus advogados, apresentaram relatórios de especialistas forjados em nome do [especialista técnico] Dr. [Charles] Calmbacher. Seus advogados orquestraram um esquema no qual a Stratus [firma de consultoria técnica dos autores] foi a ghostwriter (autora fantasma) de muita ou de toda a avaliação de danos, supostamente independente, de Cabrera [especialista do juiz] sem, de acordo com divulgações apresentadas, notificar o juiz equatoriano de seu envolvimento. Quando tornou-se evidente de que os contatos indevidos de LAPs [Autores da Ação de Lago Agrio] com Cabrera, incluindo as reuniões pré-agendadas, "ghost-writing" e pagamentos ilícitos, deveriam ser revelados através da Seção 1782 dos procedimentos, representantes LAP aceitaram o esquema para "limpar" o relatório de Cabrera. Eles contratam novos consultores que, sem visitar o Equador ou fazer novas inspeções nos locais e confiando totalmente no relatório inicial de Cabrera, apresentaram opiniões que aumentaram a avaliação dos danos de \$27 para \$113 milhões."

**Juiz Federal do Distrito do Sul de Nova York** (doc. nº 64)<sup>108</sup>: "Quanto à exceção ao princípio do sigilo profissional do advogado [*crime-fraud exception*], concluí que o Juiz Kaplan formulou conclusões que exigiram a aplicação dessa exceção às informações referentes a três assuntos diferentes: (1) o laudo ao qual o nome de um perito foi apostado de forma fraudulenta (o 'laudo de Calmbacher'); (2) o laudo que era supostamente independente, mas que foi elaborado anonimamente por agentes dos ALAs [Autores] (o 'laudo Cabrera'); e (3) os memorandos que eram supostamente laudos independentes destinados a substituir o laudo de Cabrera, mas que na verdade apenas repetiam as conclusões desse laudo (os 'memorandos reiterativos')."

**Juiz Federal do Distrito de Maryland** (doc. nº 65)<sup>109</sup>: "...Chevron aponta para seis documentos internos dos advogados dos Autores equatorianos, dois dos quais foram minutados pelo Sr. Page, tendo sido incorporados ao julgamento. Como eu mencionei no caso relacionado, existe ampla evidência da existência de um esquema fraudulento em relação ao qual esses documentos têm uma ligação próxima. E a Chevron mostrou a qualquer um com bom senso que isso é um evidente exercício de corta e cola.... E eu realmente acho que existem evidências substanciais do delito."

**Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado da Flórida** (doc. nº 66)<sup>110</sup>: "Isso se trata de uma fraude em larga escala contra uma empresa

<sup>108</sup> **Doc. nº 64**: "Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito de Nova York, Processo no. 1:11-cv-03718-LAK-JCF", em 3.8.2011 (fls. 4/5 na tradução; fl. 8 no original).

<sup>109</sup> **Doc. nº 65**: "Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Seção Judiciária de Maryland, Processo nº RWT-11-0395", em 25.1.2013.

<sup>110</sup> **Doc. nº 66**: "Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul da Flórida, Processo nº 1:11-cv-24599-MGC", em 12.6.2012.



americana – e um julgamento de bilhões de dólares associado à mesma – cometida por e entre pessoas nos Estados Unidos, utilizando fundos que provavelmente têm origem nos Estados Unidos.”

**Juiz Federal do Distrito do Sul de Nova York** (doc. 4)<sup>111</sup>: “Nem está este Tribunal sozinho em concluir prova substancial de fraude. (...) no mínimo seis outros juízes federais concluíram (...) que a Chevron estabeleceu um caso prima facie de fraude com respeito à aquisição da Sentença.”

204. Essas evidências são tão fortes que levaram o *Burford Group*, empresa que presta consultoria de investimento à Treca Financial Solutions (“Treca”) – uma das investidoras que aportaram recursos para financiar a Ação de Lago Agrio com a finalidade de obter lucro – a alegar em uma carta encaminhada aos Autores que seus advogados e a Frente, violaram aos termos do “Funding Agreement” celebrado entre a Treca, os Autores e a Frente, porque estes “violaram o Contrato de Financiamento – especificamente, as cláusulas 5 e 10 – retendo informações vitais e, de fato, tentando nos convencer de que as alegações da Chevron de delito por parte de seus advogados eram falsas” (doc. nº 67)<sup>112</sup>.

205. Segundo o *Burford Group*, as violações contratuais foram evidenciadas porque “no curso da produção de provas, Donziger admitiu que os autores tinham de fato produzido todo um falso relatório Cabrera e haviam se esforçado muito para encobrir isso. Transcrição do Depoimento de Donziger 3089; 3-8 (admitindo que ‘Stratus preparou a minuta do relatório final para Cabrera apresentar ao Tribunal’ e que os autores ‘não queriam que outros soubessem’). Donziger também revelou que ‘um de seus próprios advogados equatorianos que representam os autores de Lago Agrio no Equador escreveu a V.S.as no final de março que todos eles poderiam acabar na cadeia se viesse à tona o que Stratus havia feito para

---

<sup>111</sup> **Doc. nº 4**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK”, em 21.2.2013.

<sup>112</sup> **Doc. nº 67**: “Carta aberta do Burford Group” (fls. 3 na tradução; fl. 3 no original).  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Cabrera.’ (3645:8-15)” (doc. nº 67)<sup>113</sup>.

### **f.i) Falsificação das assinaturas dos autores nas procurações**

206. Uma das irregularidades verificadas no curso do processo e que viola diretamente o princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa consiste na falsificação das assinaturas de, pelo menos, 20 dos 48 Autores, na própria inicial, conforme afirmou o perito técnico Gus R. Lesnevich (doc. nº 68)<sup>114</sup>, evidência essa apresentada nos autos da própria Ação de Lago Agrio, mas que foi ignorada sob a alegação de uma suposta ratificação posterior dos Autores, que jamais foi juntada aos autos. É importante ressaltar o seguinte diálogo que consta do anexo DVD (doc. nº 3)<sup>115</sup>:

- Vídeo 1, “Uma Introdução ao Litígio de Lago Agrio”, minuto 1:57 ao minuto 2:28:

Tradutor de Maria Aguinda: “Daqui a quatro meses vou trazer remédios para que você possa se curar. Mas, primeiro, assine esse papel aqui. Eles [advogados equatorianos] fizeram ela [Maria Aguinda] assinar. Certo? Então, qua... dentro de quatro meses eu volto... ele não voltou dentro de quatro meses, mas em vez disso, depois de um ano. Quando Manuel Pallares [ex-executivo do Governo Equatoriano e da Petroecuador] e... e o advogado Cristobal Bonifaz [advogado equatoriano que patrocinava os Autores à época do ajuizamento da Ação de Lago Agrio] chegam aqui, dizendo que ‘você é autora no processo da Texaco’. Aí que ela ficou sabendo que tinha sido autora.”

207. Esta falha substancial do processo revela a ausência do consentimento necessário e indispensável à propositura de qualquer demanda judicial. A rigor, a propositura da ação nessas condições

<sup>113</sup> **Doc. nº 67:** “Carta aberta do Burford Group” (fls. 2 na tradução; fl. 2 no original).

<sup>114</sup> **Doc. nº 68:** “Laudo pericial de Gus. R. Lesnevich”, 27.6.2011 (“Esse exame e comparação revelaram que todas as 20 (vinte) assinaturas examinadas que aparecem no documento denominado Prova “-1 são simulações feitas à mão livre (desenhos) modeladas nas assinaturas autênticas. As 20 (vinte) assinaturas examinadas que aparecem no documento denominado Prova Q-1 não foram apostas pelos 20 (vinte) autores individuais, e não foram apostas pelas mesmas pessoas que apresentaram as assinaturas conhecidas correspondentes que aparecem nos documentos denominados Prova K-1 a K-4.” – fl. 3 na tradução, fl. 4 no original)

<sup>115</sup> **Doc. nº 3:** DVD  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

configura a realização de um ato processual inexistente, equiparando-se à apresentação de petição não assinada ou assinada por terceiro sem poderes de representação. O processo encontrava-se, pois, viciado desde o seu início, o que configura violação ao ordenamento jurídico brasileiro.

208. A sentença objeto de homologação, porém, ignorou a existência desse grave vício processual, aceitando a alegação de uma suposta e jamais comprovada ratificação posterior.

**f.ii) Falsificação de relatórios periciais do Dr. Charles Calmbacher, perito assistente indicado pelos Autores - “Eu não cheguei a estas conclusões e não escrevi este relatório” (doc. nº 69)<sup>116</sup>.**

209. Outra questão cabalmente comprovada que demonstra que a sentença equatoriana é fruto de uma ação que violou, dentre outros, o princípio do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, foi a apresentação, pelos Autores, de relatórios periciais falsificados.

210. Durante a perícia, os Autores indicaram como um de seus peritos o Dr. Charles Calmbacher, perito norte-americano de renome em questões ambientais. Os Autores apresentaram dois relatórios em nome do Dr. Calmbacher, que alegadamente demonstrariam danos ambientais que exigiriam milhões de dólares para respectiva remediação (doc. nº 70)<sup>117</sup>. Ocorre que o próprio Dr. Calmbacher esclareceu posteriormente, sob juramento, no curso de uma das ações ajuizadas pela **CHEVRON CORPORATION** nos EUA, jamais ter redigido/assinado os citados relatórios.

---

<sup>116</sup> **Doc. nº 69**: “Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher”, 29.3.2010 (fl. 236 na tradução; fls. 116:3/10 e 116:11/117:20 no original).

<sup>117</sup> **Doc. nº 70**: (i) “Inspeção Judicial do Poço Shushufindi 48”; e (ii) “Laudo da Inspeção Judicial do JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

211. A conclusão do Dr. Calmbacher durante a sua atuação como perito dos Autores foi de que “não vi contaminação significativa que colocasse uma ameaça imediata ao meio ambiente ou aos humanos ou à vida de plantas e animais em seu entorno” (doc. nº 69)<sup>118</sup> e de que algumas das amostras examinadas mostravam um nível de hidrocarbonetos tão baixo que “pode ocorrer de um caminhão que esteja passando, de nossos próprios veículos que estão lá naquele nível baixo” (doc. nº 69)<sup>119</sup>.

212. Isso, contudo, não era o que os Autores queriam ouvir. Quando instado/obrigado a modificar suas conclusões pelos advogados dos Autores, o Dr. Calmbacher afirmou o seguinte:

“É muito incomum um perito permitir que outros contribuam para a elaboração de um relatório. Comentários ou revisões são aceitáveis, porém o laudo pericial e os seus resultados são definitivos. Consequentemente eu não tenho e nem sinto nenhuma obrigação de permitir que a sua equipe de engenheiros têxteis e seus camaradas revisem ou editem os meus relatórios. Tenho certeza de que, como perito legal, estou totalmente dentro dos meus direitos de escrever e apresentar o meu relatório independente daqueles que escolheram para ser nomeado perito. A minha única obrigação é dizer a verdade, como eu a vejo, aos tribunais, independente das consequências para qualquer uma das partes. (...) Eu esperava que essa questão fosse resolvida de uma maneira mais amena e profissional. No entanto, aparentemente isso não está nos seus planos presentes ou futuros” (doc. nº 71).<sup>120</sup>

213. Os Autores preparam um relatório contendo as conclusões reais do Dr. Calmbacher e o enviaram aos EUA, para assinatura. Como o relatório aparentava refletir as suas efetivas conclusões, o Dr. Calmbacher o assinou e, levado ao erro pelos advogados dos Autores, rubricou páginas em branco para o restante do relatório ser impresso e enviou tudo novamente ao Equador (doc. nº 69)<sup>121</sup>. Os Autores, então, utilizaram a

---

Poço Sacha 94”

<sup>118</sup> **Doc. nº 69:** “Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher”, 29.3.2010 (fl. 236 na tradução; fls. 114:25/115:2 no original).

<sup>119</sup> **Doc. nº 69:** “Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher”, 29.3.2010 (fl. 236 na tradução; fls. 116:3/10 e 122:10/123:1 no original).

<sup>120</sup> **Doc. nº 71:** “Email de Charles Calmbacher para Steven Donziger e Outro”, 24.10.2004 (assunto: Responsabilidades do Perito).

<sup>121</sup> **Doc. nº 69:** “Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher”, 29.3.2010 (fls. 204/205, JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

assinatura do Dr. Calmbacher em relatórios forjados, com conclusões totalmente diversas, no sentido de que haveria contaminação na área. Isso foi feito à revelia do Dr. Calmbacher, que sequer recebeu a intimação para responder às impugnações e quesitos complementares da **CHEVRON CORPORATION**. Confira-se a transcrição oficial do depoimento do Dr. Calmbacher (doc. nº 69)<sup>122</sup>:

“P. As conclusões mostradas na página 46.272 e 46.273 da Prova 12 não são conclusões a que você chegou como perito para os autores da ação no caso do Lago Agrio?

R. Não, elas não são. Me disseram que uma das perguntas do Tribunal era de como eu fiz as estimativas em dólar. Nunca fiz estimativas em dólar.

P. O senhor, a qualquer tempo, enquanto era perito dos autores da ação de Lago Agrio, determinou o volume de solo que necessitava ser remediado em qualquer local?

R. Não.

P. Alguma vez o senhor determinou qual seria o custo de remediar o solo em qualquer dos locais?

R. Não.

P. Alguma vez o senhor descobriu que algum dos locais que o senhor inspecionou estava contaminado de tal maneira que colocaria em perigo a saúde humana?

R. Não.

P. Alguma vez o senhor descobriu que algum dos locais que o senhor inspecionou requeria qualquer remediação adicional?

R. Não.”

214. A **CHEVRON CORPORATION** buscou evidenciar essas questões nos Estados Unidos da América por meio de uma disposição legal que prevê a produção de provas para auxiliar na instrução de procedimentos no exterior. Quando ficou sabendo que o Dr. Calmbacher prestaria depoimento sob juramento a respeito da Ação de Lago Agrio e que a falsificação dos relatórios viria à tona, o Sr. Steven Donziger telefonou para o Dr. Calmbacher e tentou “auxiliá-lo” a invalidar a intimação para que prestasse depoimento sob juramento:

“P. Da época em que o senhor deixou de trabalhar com o advogado dos

---

na tradução; fls. 62:5 /63:8 no original).

<sup>122</sup> **Doc. nº 69**: “Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher”, 29.3.2010 (fl. 235 na tradução; fls. 113:4/25 no original).

reclamantes em novembro até agora, o Sr. Donziger já entrou em contato com o senhor?

R. **Não, exceto a semana passada quando a intimação veio. Ele me contactou e queria que eu encontrasse com ele para acabar com isso.**

P. O Sr. Donziger falou com o senhor por telefone?

R. Sim.

P. Ele entrou em contato com o senhor em casa ou no trabalho?

R. Trabalho.

P. O que ele disse nessa oportunidade?

R. Bom, que eu estou sendo chamado para um depoimento e que, sabe, isso pode representar problemas reais para mim, e poderia causar um processo contra mim e que valeria a pena ou seja interessante para mim juntar-me a ele e tentar anular a intimação. Ele disse, sabe, que eles viriam para cima de mim por conduta não-profissional. E, você sabe, eu não enxerguei as coisas dessa forma.

P. **Na sua visão, o Sr. Donziger estava tentando convencê-lo a não comparecer e, assim, não testemunhar:**

R. **Sim, com certeza.**" (doc. nº 69)<sup>123</sup>

215. Não obstante essa tentativa do Sr. Steven Donziger, o Dr. Calmbacher compareceu ao depoimento e, sob juramento, afirmou, quanto aos relatórios apresentados em seu nome na Ação de Lago Agrio: **"Eu não cheguei a estas conclusões e eu não escrevi este relatório"** (doc. nº 69)<sup>124</sup>.

### **f.iii) Alteração do rito pericial**

216. O Juízo equatoriano determinou uma fase de coleta de provas dividida em duas fases: (i) cada parte iria indicar seus peritos que ficariam responsáveis pela inspeção de 122 locais da região supostamente afetada. As disparidades entre os peritos deveriam ser resolvidas por outros peritos, que seriam indicados de forma independente pela Corte; (ii) alguns dos peritos deveriam conduzir uma análise global, a fim de determinar a causa de eventual contaminação e o que seria necessário para a sua remediação.

<sup>123</sup> **Doc. 69:** "Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher", 29.3.2010 (fls. 250/251 na tradução; fls. 144:14/23 no original).

<sup>124</sup> **Doc. 69:** "Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher", 29.3.2010 (fl. 236 na JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

217. Apesar de ter sido definido que as amostras de solo e água coletadas pelos peritos das partes deveriam ser examinadas em laboratórios qualificados, certificados por órgãos internacionais, as amostras coletadas pelos peritos indicados pelos Autores foram analisadas em laboratório não credenciado.

218. Em vista disso, a **CHEVRON CORPORATION** requereu a inspeção judicial do referido laboratório, o que foi deferido por um Juiz de Quito. No entanto, nas oito tentativas de vistoriar o local, os inspetores, munidos de ordem judicial, foram fisicamente impedidos pelos Autores e seus advogados de acessar as instalações do laboratório HAVOC (doc. nº 72)<sup>125</sup>, que realizou 76% dos testes promovidos pelos Autores.

219. O impedimento de acesso judicial ao laboratório – que não tinha capacidade ou autorização para realizar a maioria dos testes necessários (doc. nº 73)<sup>126</sup> – já representa cerceamento do direito de defesa da **CHEVRON CORPORATION** e fraude na produção de provas pelos Autores. Mas não é só. O citado laboratório sequer possuía os equipamentos minimamente necessários para a realização da perícia. A esse respeito, vale conferir trecho do depoimento prestado por uma funcionária da Stratus Consulting, empresa contratada pelos Autores para preparar o laudo pericial que, posteriormente, viria a ser utilizado por Cabrera:

“P. A HAVOC possuía os equipamentos necessários para analisar as amostras de HPAs individuais?

**R. Eu não acredito que eles tinham.**

P. Quais equipamentos seriam esses?

R. Bem, uma espectrometria de massa GC, um Cromatógrafo Espectrometro de Massa certamente serviria.

P. Eles não possuíam esse equipamento?

---

tradução; fls. 116:3/10 e 116:11/117:20 no original).

<sup>125</sup> **Doc. nº 72:** “Resultados do HAVOC são viciados”, *eldiario.ec*, 24.9.2007.

<sup>126</sup> **Doc. nº 73:** “Ofício nº OAE 06-0151”, 11.7.2006.

JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

**R. Eles não possuíam esse equipamento.”** (tradução livre do doc. nº 74)<sup>127</sup>

220. Em razão do dissenso entre os resultados apresentados pelos Autores e os resultados apresentados pela **CHEVRON CORPORATION**, cabia aos *peritos* “dirimentes” solucionar a controvérsia sobre os resultados das análises. Isso foi feito na cabeça do poço denominada Sacha-53, onde os peritos dirimentes concluíram que não havia provas de contaminação que representasse um risco à saúde humana ou ao meio-ambiente (doc. nº 75)<sup>128</sup>.

221. Em seguida, e antes mesmo de se chegar a inspecionar metade dos 122 locais previamente determinados pelo Juízo e havendo a resolução de conflitos nos dados de apenas um local de exploração, os Autores requereram o imediato encerramento da primeira fase da perícia que haviam solicitado.

222. Esse pedido foi inicialmente indeferido. Isso levou os Autores a realizarem uma campanha para pressionar o Juiz da Ação de Lago Agrio, acusando-o de favorecer uma empresa estrangeira em detrimento a cidadãos equatorianos (doc. nº 76)<sup>129</sup>. Adicionalmente, um grupo de proeminentes Equatorianos, incluindo o responsável pela campanha política do Presidente Rafael Correa, submeteu uma manifestação de “amicus curiae” – secretamente redigido pelos advogados dos Autores da Ação de Lago Agrio, solicitando o encerramento das inspeções judiciais. No mês seguinte, os patronos dos Autores novamente requereram ao Juízo que encerrasse a fase inicial da inspeção judicial, oferecendo dispensar as inspeções remanescentes. Dessa vez o Juízo aceitou.

---

<sup>127</sup> **Doc. nº 74:** “Transcrição oficial do depoimento de Ann S. Maest”, vol. 2, 20.1.2011 (fl. 175, §§ 14/22, no original).

<sup>128</sup> **Doc. nº 75:** “Relatório dos Peritos Judiciais referente à inspeção judicial do Poço Sacha-53”.

<sup>129</sup> **Doc. nº 76:** (i) “Afetados pela Texaco reclamam de lentidão de processos judiciais”, 14.06.2006; e (ii) “Dois juízes da Corte de Nueva Loja serão interrogados”, El Comercio, 17.07.2006.



223. Quando a **CHEVRON CORPORATION** demonstrou essa fraude específica perante uma Corte norte-americana no Distrito Sul de Nova Iorque, foi concluído, com base nos fatos incontroversos: “as decisões de encerrar as inspeções judiciais... [foram] conspurcadas pela coação e coerção exercidas sobre ele por Fajardo, Donziger e talvez outros em reuniões *ex parte*” (doc. nº 77)<sup>130</sup>.

224. Com o fim precoce e não-previsto da primeira fase da perícia, os Autores formularam outro pedido incomum, requerendo que a segunda fase fosse convertida em uma perícia conduzida por um único perito, que por decisão expressa do Juiz deveria ser equatoriano, a quem incumbiria determinar a existência e a causa de eventual contaminação na área da extinta concessão. O Juízo de Lago Agrio deferiu o pedido inusitado dos Autores, nomeando um único Perito Global, em substituição à junta de peritos judiciais, anteriormente nomeada, a qual era composta por profissionais de várias especialidades (engenharia de perfuração e prospecção de petróleo, engenharia de meio ambiente, engenharia química etc.).

**f.iv) Conluio para a escolha do Perito Global – “para o Sr. Cabrera, não eram tão importantes os temas da independência e padrões profissionais” (doc. nº 78)<sup>131</sup>**

225. A escolha do Sr. Richard Cabrera para atuar como Perito Global (a mais importante fase da perícia) é outro fato que demonstra a existência de irregularidades no curso da perícia, dado que o Sr. Cabrera era uma pessoa que já havia sido contatada pelos advogados norte-americanos e equatorianos dos Autores, tendo mantido reuniões impróprias com ambos, antes e depois de sua indicação, para garantir quais seriam as

---

<sup>130</sup> **Doc. nº 77:** “Decisão proferida pelo Tribunal Distrital Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK”, em 31.7.2012.

<sup>131</sup> **Doc. nº 78:** “Declaração de Ramiro Fernando Reyes Cisneiros”, 12.11.2012 (item 30).  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

conclusões de seu laudo.

226. De acordo com anotações pessoais do Sr. Steven Donziger – o advogado norte-americano que era responsável por toda a estratégia e atuação da equipe de advogados dos Autores –, quando o Juiz determinou o encerramento prematuro da Fase I e que a perícia seria conduzida por apenas um perito global, surgiu a seguinte questão: “quem será o perito?” (doc. nº 79)<sup>132</sup>.

227. Ainda segundo as anotações pessoais do Sr. Steven Donziger, em 27.2.2007 (vinte dias antes da indicação oficial do Perito Global), houve outra reunião com o Sr. Richard Cabrera, que durou uma hora. Nessa reunião, o Sr. Donziger perguntou a Pablo Fajardo, principal advogado equatoriano dos Autores, se “ele tinha certeza absoluta que o juiz indicaria Richard e não Echeverria, e ele disse que sim” (doc. nº 79)<sup>133</sup>. Contudo, o Sr. Donziger ainda estava receoso, pois essa seria “a decisão mais importante do caso até agora, simplesmente não há margem para erro” (doc. nº 79)<sup>134</sup>.

228. Em 7.3.2007 (doze dias antes da indicação oficial do Perito Global), o Sr. Steven Donziger fez outras anotações a respeito de reunião entre o seu time e o Sr. Richard Cabrera (“reunião técnica sábado no escritório: Richard participa”, “Richard e Fernando lá”, “Passei o dia todo fazendo comentários e encaminhando quase todos para Richard”, “Richard parece reservado e mais frio do que imaginei” – doc. nº 79)<sup>135</sup>.

229. Mas essas anotações pessoais do Sr. Steven Donziger (cuja autoria

---

<sup>132</sup> **Doc. nº 79**: “Registro das anotações pessoais de Steven Donziger”, 12.2.2007 (fl. 29 da tradução; fl. 18 do original).

<sup>133</sup> **Doc. nº 79**: “Anotação pessoal de Steven Donziger”, 27.2.2007 (fl. 18/19 da tradução; fl. 11/12 do original).

<sup>134</sup> **Doc. nº 79**: “Anotação pessoal de Steven Donziger”, 12.2.2007 (fl. 18/19 da tradução; fl. 11/12 do original).

<sup>135</sup> **Doc. nº 79**: “Anotação pessoal de Steven Donziger”, 7.3.2007 (fls. 9/10 da tradução; fl. 6 do original).

e autenticidade foram reconhecidas pelo mesmo em depoimentos oficiais, sob juramento em Cortes nos EUA) não são as únicas provas do conluio para indicação do Sr. Cabrera como Perito Global.

230. Como dito na introdução desta contestação, o Sr. Steven Donziger e o restante da equipe jurídica equatoriana e norte-americana dos Autores orquestraram o documentário *Crude*, a fim de que o curso da Ação de Lago Agrio e as ações dos advogados dos Autores fossem filmados. O cineasta teve acesso total às discussões internas do caso e, por meio de autorização judicial obtida perante a Justiça norte-americana (doc. nº 21)<sup>136</sup>, a **CHEVRON CORPORATION** teve acesso às cenas excluídas daquele documentário, que, como dito, foram autenticadas por profissional capacitado (doc. nº 20)<sup>137</sup>. Em uma dessas cenas, o Sr. Steven Donziger admite, por exemplo, que o Juiz equatoriano “nunca teria feito se não tivéssemos realmente o pressionado para isso” (doc. nº 80)<sup>138</sup>.

231. Algumas dessas cenas demonstram, de forma inequívoca, que os advogados dos Autores realmente estavam mantendo encontros com o Sr. Cabrera antes da indicação do mesmo como Perito Global. Isso fica evidente em uma gravação que capta a equipe de técnicos e advogados dos Autores, bem como o Sr. Cabrera, todos discutindo como será a perícia global e deixando claro que a estratégia seria sempre responsabilizar a Texaco, mesmo pelos impactos ambientais da Petroecuador:

“Richard Cabrera: **Meu nome é Richard Cabrera.** Sou engenheiro geológico. **Participei das últimas três inspeções como perito decisivo [dirimente].**  
(...)”

---

<sup>136</sup> **Doc. nº 21:** “Decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos dos Estados Unidos da América para a Segunda Região, Juiz Federal Kaplan, Processo 10-1918, 15.7.2010”.

<sup>137</sup> **Doc. nº 20:** “Declaração Juramentada de Alan Ruffier”.

<sup>138</sup> **Doc. nº 80:** “Transcrição das cenas excluídas do documentário *Crude* (CRS-361-11)”, fl. 5 da tradução.

Pablo Fajardo: Companheiros e companheiras: temos um dia, acho que super chave dentro do processo. A idéia é aproveitá-lo o máximo possível. **O que vamos discutir no dia de hoje é – é o plano para a peritagem global, que é a segunda parte da prova de campo** e acho que a mais importante das provas que temos dentro do processo.

(...)

Pablo Fajardo: O objetivo é que hoje [*honking/beeping*] fique definida a estrutura geral desta peritagem global.

(...)

Pablo Fajardo: A nossa teoria legal é que a Texaco é responsável por todos os danos existentes, mesmo se causados pela Petroecuador- Petroecuador; mas essa teoria abre portas ao questionamento” (doc. nº 81)<sup>139</sup>.

232. Demais documentos também demonstram que, após a indicação do Sr. Cabrera como Perito Global, o mesmo e sua equipe continuavam mantendo reuniões secretas com os técnicos e advogados dos Autores para a elaboração do laudo pericial da Perícia Global.

233. Tanto que, após a primeira exibição do documentário *Crude*, em 25.12.2008, o Sr. Pablo Fajardo, advogado equatoriano dos Autores, entrou em contato com Joe Berlinger, diretor do documentário, pedindo para que aquelas cenas fossem deletadas antes da divulgação mundial do documentário. **“Refiro-me às cenas em que aparecem os espanhóis Carlos Berisntain [sic] e Adolfo Madonado. Essas duas pessoas não podem aparecer no documentário de jeito algum”**, insistiu Pablo Fajardo **em um e-mail enviado de endereço virtual criado, como o próprio afirma, “apenas para questões confidenciais”**. Nesse mesmo e-mail, Joe Berlinger foi informado que se aquelas cenas fossem mantidas e a atuação conjunta dos Autores e do Sr. Cabrera fosse divulgada, **“todo o caso irá simplesmente por água abaixo”** (doc. nº 82)<sup>140</sup>.

234. Esse pedido foi reiterado em 22.1.2009, quando o Sr. Pablo Fajardo

<sup>139</sup> **Doc. nº 81:** “Transcrição das cenas excluídas do documentário *Crude* (CRS-187-01-02)”, fl. 2/7 da tradução.

<sup>140</sup> **Doc. nº 82:** “E-mail de Pablo Fajardo (sob o nome de Estenio Mendoza) para Michael Bonfiglio”, 25.12.2008 (assunto: TRABALHO).  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

repetiu que a situação era de “extrema urgência”, pois a divulgação daquelas cenas “é tão grave que poderíamos perder tudo, ou bastante coisa, apenas por causa dessas cenas minúsculas” (doc. nº 83)<sup>141</sup>.

235. Em outras cenas excluídas do documentário *Crude*, o Sr. Pablo Fajardo, em reunião com sua equipe, discutia sobre o andamento da perícia global, quando deixou bastante claro que “o principal problema da Chevron neste momento é que ela não sabe o que vai acontecer na análise global do perito. Ou seja, eles não sabem isso. Espero que nenhum de vocês conte a eles, por favor. [risos] Eles não sabem o que vai acontecer. Isso é um problema [risos]... é um problema da Chevron” (doc. nº 84)<sup>142</sup>.

236. Nessa mesma reunião, o Sr. Steven Donziger e o Sr. Pablo Fajardo afirmaram o seguinte:

“P. Fajardo: O coordenador técnico da autora deve estar [envolvido] no processo em tempo integral, acompanhar o perito no campo. Ou seja, iremos designar um advogado que sempre estará no campo para proteger também a atividade que está sendo executada. Oferecer as instalações e prestar a assistência necessária à equipe de campo. **Dar assistência ao perito escrevendo um relatório. E aqui é onde queremos, de fato, o apoio da equipe técnica inteira... dos peritos, cientistas, advogados, cientistas políticos, para que todos contribuam para aquele relatório – ou seja – vejam.. o fardo não será dos peritos. Todos nós carregamos o fardo. E queremos o [ininteligível] de todos para isso.**”

Tradutor: Ele tem uma pergunta. Em qual [ininteligível] diz, o relatório final vai ser elaborado somente pelo perito?

P. Fajardo: Todos. O perito que vai fazer é [ininteligível] e assinar o relatório e assiná-lo. **Mas todos nós [ininteligível] temos que contribuir com esse relatório.**

Anne Maest: Juntos

P. Fajardo: Juntos

---

<sup>141</sup> **Doc. nº 83:** “E-mail de Pablo Fajardo para Joe Berlinger”, 22.1.2009 (assunto: OBRIGADO).

<sup>142</sup> **Doc. nº 84:** “Transcrição das cenas excluídas de *Crude* (CRS 191-00-CLIP 03)”, fl. 3 da tradução. JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Anne Maest: **Mas a Chevron não**

[risos] (doc. nº 84)<sup>143</sup>

237. Não obstante o curso que a perícia global tivesse, a sua conclusão só poderia ser uma: a responsabilização exclusiva da **CHEVRON CORPORATION**. E isso foi esclarecido desde o início pelo Sr. Pablo Fajardo, quando afirmou que o laudo pericial deveria indicar que “a nossa teoria legal é que a Texaco é responsável por todos os danos existentes, inclusive os causados pela Petroecuador” (doc. nº 81)<sup>144</sup>.

238. Quando essas cenas foram disponibilizadas e examinadas pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, no Processo nº 10 MC 0002 (LAK), a conclusão foi a seguinte (doc. nº 61)<sup>145</sup>:

“Portanto, os cortes do Crude fornecem razão substancial para acreditar que Cabrera, o perito supostamente neutro, trabalhou em conluio com os autores e que o laudo dele foi escrito, pelo menos a maior parte dele, pelos autores e seus consultores.”

239. Tanto é assim que a mesma Corte de Nova Iorque, ao examinar um pedido posterior da **CHEVRON CORPORATION** para manter em segredo de justiça os dados de duas testemunhas, expressamente declarou que “o laudo que Cabrera apresentou no final não era total nem mesmo em grande parte um trabalho seu ou de nenhum dos assistentes ou consultores que trabalhavam para ele. Não existe dúvida que a equipe LAP [Autores da Ação de Lago Agrio] preparou secretamente seu plano de trabalho, trabalhou em estreita colaboração com ele na sua realização e redigiu a maior parte de seus anexos (...) Esta prova incontestável demonstra que o laudo e as subseqüentes respostas ajuizadas em nome

<sup>143</sup> **Doc. nº 84:** “Transcrição das cenas excluídas de Crude (CRS 191-00-CLIP 03)”.

<sup>144</sup> **Doc. nº 81:** “Transcrição das cenas excluídas de Crude (CRS-187-01-02)” (fl. 11 na tradução, fl. 6 no original).

<sup>145</sup> **Doc. nº 61:** “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:10-mc-00002-LAK”, em 10.11.2010.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

de Cabrera foram manchadas por fraude” (doc. nº 4)<sup>146</sup>.

240. Desde o começo, os advogados dos Autores deixaram claro que o Sr. Cabrera seria um perito de mera fachada. Em 7.3.2007, foi realizada uma reunião entre o Sr. Steven Donziger, o Sr. Cabrera, o Sr. Fernando Reyes e Luis Yanza, reunião essa registrada nas anotações pessoais do Sr. Donziger (doc. nº 79)<sup>147</sup>. O conteúdo dessa reunião, nas exatas palavras do Sr. Fernando Reyes, era o de delimitar o conteúdo do laudo pericial a ser assinado pelo Sr. Cabrera e submetido ao Juiz como uma análise técnica neutra e independente:

“Na reunião, os Srs. Fajardo, Yanza e Donziger deixaram de lado a aparência de que o Sr. Cabrera atuaria de forma independente para escrever um relatório pericial bem fundamentado tecnicamente e executado de acordo com os padrões profissionais. Pelo contrário, **era óbvio que os demandantes tinham já pré-determinadas as conclusões da perícia global e que eles mesmos escreveriam o relatório que sustentaria seu pedido de bilhões de dólares contra a Chevron, e simplesmente acrescentariam o nome do Sr. Cabrera.** O propósito da reunião foi criar todas as condições para controlar e conduzir o trabalho do perito, em segredo, de acordo com os interesses dos demandantes” (doc. nº 78)<sup>148</sup>.

241. O plano dos advogados dos Autores, desde o início, era o de que “a Stratus [uma empresa de consultoria ambiental contratada pelos Autores] iria fazer uma minuta do relatório de uma forma que o Sr. Cabrera o pudesse submeter diretamente ao tribunal do Equador” (docs. nºs 85 e 86)<sup>149</sup>. “Eu acho que a maneira de isso funcionar melhor seria se o Stratus fizesse grande parte do trabalho, juntando as partes e escrevendo o relatório”, disse o Sr. David Chapman, profissional da Stratus (doc. nº 86)<sup>150</sup>.

<sup>146</sup> **Doc. nº 4:** “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013.

<sup>147</sup> **Doc. nº 79:** “Anotação pessoal de Steven Donziger”, 12.2.2007 (fls. 9/10 da tradução; fl. 6 do original).

<sup>148</sup> **Doc. nº 78:** “Declaração de Ramiro Fernando Reyes Cisneiros”, 12.11.2012 (item 35).

<sup>149</sup> **Doc. nº 85:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 29.12.2010 (fl. 4 da tradução, fl. 2253:5/11 do original); **Doc. nº 86:** “E-mail de David Chapman para Steven Donziger”, 3.4.2007 (assunto: Abordagem para avaliação).

<sup>150</sup> **Doc. nº 86:** “E-mail de David Chapman para Steven Donziger”, 3.4.2007 (assunto: Abordagem para avaliação).

242. Tanto foi assim que, em Fevereiro de 2008, o gerente de projetos da Stratus, Sr. Douglas Beltman, disse a sua equipe que eles teriam que “redigir, nas próximas duas ou três semanas, o que provavelmente é o documento técnico de maior relevância para o caso. O documento reunirá todo o trabalho dos últimos 15 anos aproximadamente dedicados ao caso e fará recomendações para o juiz levar em consideração ao proferir a sua sentença” (doc. nº 87)<sup>151</sup>.

243. Beltman foi o principal autor do relatório (doc. nº 88)<sup>152</sup>. Ele dirigiu os outros consultores e os subcontratados da Stratus para elaborar os anexos (docs. nºs 88 e 89)<sup>153</sup>. A equipe dos Autores, incluindo o Sr. Steven Donziger, planejou como “atribuir” esses anexos ao Sr. Cabrera ou membros da sua equipe divulgada (doc. nº 88)<sup>154</sup>, certificando-se de que o “nome do verdadeiro autor fosse retirado” de cada anexo antes da apresentação ao tribunal (doc. nº 90)<sup>155</sup>. A equipe dos Autores trabalhou no Laudo Cabrera até o dia do seu protocolo, 1º de abril (doc. nº 91 e 92)<sup>156</sup>. O laudo final protocolado avaliou mais de US\$ 16 bilhões em danos contra a **CHEVRON CORPORATION**. Embora afirme que “foi escrito pelo perito engenheiro Richard Stalin Cabrera Vega”, o laudo final protocolado foi praticamente a íntegra do relatório que a equipe dos

<sup>151</sup> **Doc. nº 87**: “E-mail de Douglas Beltman para David Chapman e Outros”, 22.2.2008 (assunto: CONFIDENCIAL - Atualização do Projeto do Equador – fl. 3 na tradução, fl. 1 no original).

<sup>152</sup> **Doc. nº 88**: “MINUTA – Descrição do Relatório PG”, anexo ao e-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Outros, em 26.2.2008 (assunto: Cronograma do anexo do Equador).

<sup>153</sup> **Doc. nº 88**: “MINUTA – Descrição do Relatório PG”, anexo ao e-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Outros, em 26.2.2008 (assunto: Cronograma do anexo do Equador); **Doc. nº 89**: “Transcrição oficial do depoimento de William Powers, 10.9.2010 (fls 11, 153 e 154 da tradução, fls. 95:14-22, 251:4-253:1 e 255:5-256:13 do original).

<sup>154</sup> **Doc. nº 88**: “MINUTA – Descrição do Relatório PG”, anexo ao e-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Outros, em 26.2.2008 (assunto: Cronograma do anexo do Equador).

<sup>155</sup> **Doc. nº 90**: “E-mail de Douglas Beltman para Steven Donziger”, 23.3.2008 (assunto: Relatório de Poderes).

<sup>156</sup> **Doc. nº 91**: (i) “E-mail enviado por Douglas Beltman para Juan Pablo Saenz e Steven Donziger”, 25.3.2008; (ii) “E-mail enviado por Douglas Beltman para Steven Donziger”, 30.3.2008; (iii) “E-mail de Douglas Beltman para Ann Maest e Outros”, 1º.4.2008; (iv) e “Anexo ao e-mail enviado por ‘Gringo Grande’ para Steven Donziger”, 1º.4.2008; **Doc. nº 92**: “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 19.7.2011, fl. 5.014:22-5.016:7 no original.



Autores produziu (doc. nº 93)<sup>157</sup>. O Sr. Donziger não sabe se o Cabrera realmente elaborou, reviu ou mesmo leu qualquer parte do “seu” laudo. Não há nenhuma evidência que indica que ele o fez. (docs. nºs 85 e 93)<sup>158</sup>.

244. Após o protocolo do laudo inicial, os Autores protocolaram objeções ao laudo que haviam acabado de escrever, supostamente para criticá-lo como “injustamente favorável à Chevron” (doc. nº 94)<sup>159</sup>. Em seguida, eles escreveram anonimamente, como verdadeiros *ghostwriters*, a resposta de Cabrera às objeções fictícias, cuja linguagem foi “limpa” pela Stratus para que soassem mais como se fosse a opinião do Sr. Cabrera (doc. nº 95)<sup>160</sup>. Depois de escrever o laudo apresentado pelo Sr. Cabrera, as objeções ao laudo e as respostas às objeções do Sr. Cabrera, a Stratus chegou a publicar o que deveria ser uma revisão profissional independente do Laudo Cabrera, o que, segundo um dos próprios advogados dos Autores, foi “escrito de forma a dar a impressão de que Cabrera era totalmente independente e realizou sua própria pesquisa e chegou às suas próprias conclusões” (doc. nº 96)<sup>161</sup>.

245. Os Autores também utilizaram a posição do Sr. Cabrera para prosseguir com seus planos e escrevendo cartas em nome do Sr. Cabrera ao tribunal (doc. nº 97)<sup>162</sup>. De fato, um exame forense estabelece que é altamente provável que o principal advogado equatoriano dos Autores, o

<sup>157</sup> **Doc. nº 93:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 8.1.2011 (fls. 27 e 52 da tradução, fls. 2433:8-14 e 2490:12-18 do original).

<sup>158</sup> **Doc. nº 85:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 29.12.2010, 2249:3-12; e **Doc. nº 93:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 08.01.2011, 2591:8-22.

<sup>159</sup> **Doc. nº 94:** “Comentários dos Autores ao laudo de Richard Stalin Cabrera Vega”, 16.9.2008.

<sup>160</sup> **Doc. nº 95:** (i) “E-mail enviado por Jennifer Peers para Douglas Beltman e Ann Maest”, 27.10.2008 (assunto: Equador. Doug – você deve ler essa mensagem); (ii) “E-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest, Jennifer Peers e Outros”, 1º.8.2008 (assunto: Comentários ao relatório do Cabrera); (iii) “E-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Jennifer Peers”, 29.10.2008 (assunto: Plano para estimativa aproximada de danos a águas subterrâneas); e (iv) “E-mail enviado por Pablo Fajardo para Ann Maest e outros”, 31.7.2008.

<sup>161</sup> **Doc. nº 96:** “E-mail enviado por Jay Horowitz para Andrew Wilson e Outros”, 16.5.2010 (assunto: Norma 60-B e materiais da Stratus).

<sup>162</sup> **Doc. nº 97:** “Escrito do Perito,” anexo ao email enviado por Pablo Fajardo a Steven Donziger, 17.12.2007.

Sr. Pablo Fajardo, foi o *ghostwriter* de pelo menos 15 cartas oficiais apresentadas em nome do Sr. Cabrera (doc. nº 98)<sup>163</sup>. Algumas destas cartas protestaram a independência do Sr. Cabrera em relação aos Autores. Por exemplo, uma carta de julho 2007 supostamente escrita pelo Sr. Cabrera negou explicitamente que ele tinha um contrato com a equipe dos Autores: “Eu não tenho qualquer relação ou acordos com os autores” (doc. nº 99)<sup>164</sup>. Ele disse ainda “parece-me ser um insulto contra minha pessoa afirmar que eu tenha ligação com os advogados dos autores”. Em outra carta escrita pelo Sr. Fajardo, “o Sr. Cabrera” falsamente afirmou que “minha vida, assim como a vida de minha família e colaboradores, estão em grave perigo” por causa da **CHEVRON CORPORATION** (doc. nº 100)<sup>165</sup>. Os Autores citaram essa carta à Corte de Apelação do Equador e em 13 diferentes tribunais federais dos Estados Unidos como prova da suposta improbidade da **CHEVRON CORPORATION**, sem revelar que seu próprio advogado a escreveu (doc. nº 101)<sup>166</sup>.

246. A atuação do Sr. Richard Cabrera como Perito Global “independente” foi remunerada oficialmente por US\$ 271.814,00, pagos pelos Autores por meio de uma conta bancária oficial denominada “conta Selva Viva”<sup>167</sup>. De acordo com os registros do processo e o depoimento sob juramento do Sr. Steven Donziger, essa remuneração se dava por meio de requisição do Sr. Cabrera ao juízo, que as autorizava ou não. Uma vez autorizadas, o juízo da Ação de Lago Agrio entregava cheques ao Sr. Cabrera, que emitia os respectivos recibos (doc. nº 92)<sup>168</sup>.

247. Contudo, o próprio Sr. Steven Donziger afirmou que a Frente, por meio de seu presidente, o Sr. Luiz Yanza, teria realizado transferências ao

---

<sup>163</sup> **Doc. nº 98:** “Declaração de Gerald R. McMenamin”, 30.6.2011. fl. 1, 10-16.

<sup>164</sup> **Doc. nº 99:** “Carta de Richard Stalin Cabrera Vega para a Corte Equatoriana”, 23.7.2007.

<sup>165</sup> **Doc. nº 100:** “Carta de Richard Stalin Cabrera Vega para a Corte Equatoriana”, 6.11.2007.

<sup>166</sup> **Doc. nº 101:** “Declaração de Pablo Fajardo Mendonza”.

<sup>167</sup> Juntados como **doc. nº 17** da Impugnação à Gratuidade de Justiça.

<sup>168</sup> **Doc. nº 92:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 19.7.2011 (fl. 53/55 da tradução, fl. 4869:6/16 do original).

Sr. Cabrera (**chamado pelos codinomes de "Wao", "Huao" e outros**), adicionais à remuneração oficial como Perito Global, sem qualquer registro nos autos da ação ou publicidade às partes e/ou ao Juiz, por meio do que o Sr. Yanza chama de "**conta secreta**" (doc. nº 92)<sup>169</sup>. Confira-se:

"P. O senhor ainda tem consigo o Anexo 1810, o e-mail de Yanza com o assunto 'Conta Secreta'?

R. Sim

**P. O senhor vê onde, depois de fornecer as informações da conta, o Sr. Yanza declara 'Esta informação está no escritório de JK desde a transferência anterior. Precisamos de mais \$ 50.000 até segunda-feira no mais tardar. O senhor vê isso?**

R. Sim.

**P. E se olharmos para o Anexo 1811A, na página 2, podemos ver que em 14 de setembro de 2007, \$ 50.000 foram novamente transferidos para a Frente de Defesa de la Amazonia. O senhor vê isso?**

R. Sim.

**P. Essas transferências foram utilizadas para fazer pagamentos fora do processo judicial para o Sr. Cabrera, correto?**

R. Eu não sei. Acredito que não, mas não sei..

P. Vou lhe mostrar o Anexo 1813.

SRA. NEUMAN: Para constar, o Anexo 1813 é um documento, com numeração de identificação DONZ-HDD-012590. É uma troca de e-mails entre Steven Donziger e Luis Yanza. [**doc. nº 102**<sup>170</sup>]

P. O senhor escreveu, Sr. Donziger, 'Acabei de ver que a secretária do Joe disse que ela não entendeu as informações para enviar o dinheiro para a segunda conta.' **O Sr. Yanza então fornece as informações e diz 'Espero que ele deposite a quantia hoje, já que eu ofereci Wao outro adiantamento para amanhã e não quero ficar mal. Por favor, apresse-o para que deposite antes de o senhor entrar no avião para vir ao meu lindo e amado país.' O senhor vê isso?**

R. Sim.

**P. Anteriormente, o senhor testemunhou que Wao refere-se a Cabrera, correto?**

**R. Sim.**

**P. Isso reaviva a sua memória de que os \$ 50.000 pagos em setembro foram usados para satisfazer um adiantamento que o Sr. Yanza prometeu ao Cabrera?**

**R. Reaviva a minha memória de que envolve algum pagamento ao Cabrera.**

<sup>169</sup> **Doc. nº 92:** "Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger", 19.7.2011 (fl. 54/55 da tradução, fls. 4873:24/4876:5 do original).

<sup>170</sup> **Doc. nº. 102:** "E-mail de Luiz Yanza para Steven Donziger", 17.9.2007 (assunto: transferência). JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

**P. E o senhor pode notar que o Sr. Yanzano Anexo1813, confirma que este é outro adiantamento para Cabrera. O senhor vê isso?  
R. Sim.”**

248. Não bastasse essa confissão do Sr. Steven Donziger, o próprio Sr. Luis Yanza afirmou, em e-mail enviado àquele em 17.4.2007, ou seja, antes da indicação do Sr. Cabrera como Perito Global, que **“nos encontramos com Richard [Cabrera] e tudo está sob controle. Nós antecipamos algum dinheiro a ele”** (doc. nº 103)<sup>171</sup>.

249. Com o ajuizamento das *discovery actions* nos EUA pela **CHEVRON CORPORATION**, os advogados equatorianos dos Autores se viram em um beco sem saída, pois todas as irregularidades da Ação de Lago Agrio se tornariam públicas. E foi por isso que enviaram um e-mail ao Sr. Steven Donziger dizendo que os **“efeitos [da publicidade da documentação dos Autores] são potencialmente devastadores no Equador (além de arruinar o processo, podemos ir todos os seus advogados [dos Autores] para a cadeia)”** (docs. nºs 104 e 105)<sup>172</sup>:

“Hoje, Pablo e Luis tiveram a gentileza de nos contar o que estava acontecendo em Denver, e o fato de que seguramente TUDO venha a público, incluindo a correspondência.

Aparentemente, isto é normal nos E.U.A. e não há risco aí, **mas o problema, companheiro, é que os efeitos são potencialmente devastadores no Equador (além de arruinar o processo, podemos ir todos os seus advogados para a cadeia), e não estamos dispostos a minimizar nossa preocupação e esperar sentados para ver o que pode acontecer.**

Para nós, NÃO é aceitável que a correspondência, os e-mails entre Stratus e Juanpa e eu sejam divulgados.”

**f.v) Das críticas ao relatório do Sr. Cabrera, do reconhecimento de sua imprestabilidade e da tentativa de**

<sup>171</sup> **Doc. nº. 103:** “E-mail de Luis Yanza para Steven Donziger”, 17.4.2007 (assunto: Algumas coisas).

<sup>172</sup> **Doc. nº 104:** “E-mail de Julio Prieto para Steven Donziger, Pablo Fajardo e Luis Yanza”, 30.3.2010; **Doc. nº 105:** “Transcrição oficial do depoimento de Steven Donziger”, 19.1.2011 (fls. 10/11 da tradução; fl. 3.348:9 à fl. 3.351:20 do original).

**re-utilização do mesmo**

250. Em 2010, os Autores, com receio da divulgação de documentos durante a fase instrutória da ação ajuizada nos EUA e da publicidade das irregularidades no curso do processo (dentre as quais a fraude na indicação do Sr. Richard Cabrera e na elaboração de seu relatório), requereram ao juiz da Ação de Lago Agrio a apresentação de novos pareceres sobre os supostos danos ambientais.

251. De acordo com um dos advogados norte-americanos dos Autores, Sr. Eric Westenberger, essa seria uma tentativa de “limpar” (expressão utilizada) qualquer impropriedade relacionada ao Relatório Cabrera” (doc. nº 106)<sup>173</sup>.

252. Em 16.9.2010, os Autores apresentaram novos pareceres que, em sua grande maioria, nada mais eram do que uma nova roupagem às mesmas conclusões que haviam sido divulgadas pelo Sr. Richard Cabrera. Como afirmado por um dos advogados norte-americanos dos Autores, em Agosto de 2010 (doc. nº 107)<sup>174</sup>:

“Um tema abrangente a se pensar em todo o processo é como queremos que o novo perito trate o laudo de Cabrera e suas conclusões. Embora muito provavelmente nosso novo perito se baseará em alguns dados que também foram utilizados por Cabrera (e chegar às mesmas conclusões que Cabrera), achamos que o perito deva fazer menção específica a essas consistências? (...) Provavelmente, não gostaríamos de chamar toda essa atenção para Cabrera, mas devemos pensar se nosso perito pode citar as descobertas de Cabrera sutilmente, de maneira que quem leia o novo laudo pericial (o Juízo em Lago ou um juiz de execução em outro lugar) possa sentir-se à vontade de chegar à conclusão de que certas partes de Cabrera constituem um fundamento válido para indenização”.

253. Isso foi confessado pelos próprios peritos que assinaram os

---

<sup>173</sup> **Doc. nº 106:** “E-mail de Eric Westenberger para Steven Donziger e Outros”, 20.5.2010 (assunto: Esboço da Minuta de uma Possível Petição junto ao Tribunal Equatoriano).

<sup>174</sup> **Doc. nº 107:** “E-mail de Adlai Small para Steven Donziger e Outros”, 18.8.2010 (assunto: Brainstorming sobre Questões de Perito).  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

pareceres apresentados pelos Autores. Um deles (o Sr. Douglas C. Allen) declarou, em depoimento oficial, que foi instruído a utilizar o relatório do Sr. Richard Cabrera como “um ponto de início” (doc nº 108)<sup>175</sup> e, dessa forma, pautou-se nas informações e padrões de remediação indicados naquele relatório (doc. nº 108)<sup>176</sup>, mesmo não concordando com os seus termos, seja porque “Cabrera mencionou documentos que não vi em – nenhum lugar no restante de seu documento onde ele tenha se baseado expressamente neles para desenvolver seus números”, seja porque “ele não fazia bem as referências em termos de, se ele estava declarando algo, de onde veio essa citação ou qual era a base para isso” (doc. nº 108)<sup>177</sup>.

254. Aliás, restou expresso nos depoimentos oficiais prestados nas *discovery actions* que a **CHEVRON CORPORATION** ajuizou nos Estados Unidos da América, que nenhum dos pareceristas dos Autores “foi ao Equador”, “fez qualquer tipo de nova investigação no local”, “fez nenhum tipo de nova amostragem” ou “teste ambiental” (doc. nº 109)<sup>178</sup>.

255. Em outras palavras, a apresentação de novos pareceres, solicitada pelos Autores, nada mais foi do que a tentativa de reciclar as conclusões do Sr. Richard Cabrera. E esses novos pareceres, assim como muitas das provas apresentadas pelos Autores, estariam viciados.

256. No mínimo três peritos que apresentaram os novos pareceres confessaram em depoimento que o *Weinberg Group* – a empresa que forneceu os novos pareceres – minutou trechos substanciais daqueles documentos: Carlos Picone, cujo parecer indicou uma estimativa de \$1,4

---

<sup>175</sup> **Doc. nº 108**: “Transcrição oficial do depoimento de Douglas C. Allen”, 16.12.2010 (fl. 70 da tradução, fls. 140:25 e 141:11 do original).

<sup>176</sup> **Doc. nº 108**: “Transcrição oficial do depoimento de Douglas C. Allen”, 16.12.2010 (fls. 83 e 167 da tradução, fls. 171:18-172:3, 350:23-351:21 do original).

<sup>177</sup> **Doc. nº 108**: “Transcrição oficial do depoimento de Douglas C. Allen”, 16.12.2010 (fl. 80 da tradução, fl. 163:8-17 do original).

<sup>178</sup> **Doc. nº 109**: “Transcrição oficial do depoimento de Steven Donziger”, 22.12.2010 (fl. 323 da JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

bilhões por danos à saúde, depôs que muito de seu parecer foi escrito pelo *Weinberg Group*, que não esteve presente no Equador para analisar o objeto de seu parecer e que não podia afirmar se o pretenso desmatamento da área teria alguma relação com a atividade do Consórcio:

“A TESTEMUNHA [Carlos Picone]: Isso é em colaboração com, acho, Kerry Roche e os outros membros da equipe. /se eu sei de fato se houve **desmatamento causado por exploração de petróleo? Não, eu não sei de fato. Eu mesmo não vi essa região.** (...)”

Pelo Sr. Seley [Entrevistador]: **Então o senhor não tem fundamento para compreender se o desmatamento é, de fato, devido à exploração de petróleo; é isso que está declarando, senhor?**

Sr. Westenberger [advogado]: Objeção à forma da pergunta.

A TESTEMUNHA [Carlos Picone]: **Correto.**” (doc. nº 110)<sup>179</sup>

257. Robert Scardina, cujo parecer indicou \$541,5 milhões para um novo sistema de água potável, depôs que aproximadamente metade de seu parecer foi escrito pelo *Weinberg Group* (doc. nº 111)<sup>180</sup>; e Daniel Rourke que, por sua vez, classificou seu parecer como “uma premissa dos cálculos. Não há base científica” (doc. nº 112)<sup>181</sup>.

#### **f.vi) Redação da Sentença pelos próprios Autores**

258. Durante a *discovery phase* determinada na Ação de Nova Iorque e por meio das *discovery actions* ajuizadas perante Cortes dos EUA, a **CHEVRON CORPORATION** teve acesso, de forma lícita, a diversos documentos em posse dos Autores, de seus advogados e de terceiros, capazes de indicar que os advogados dos Autores teriam diretamente

---

tradução, fls. 1.652:17 à fl. 1.653:17 no original).

<sup>179</sup> **Doc. nº 110:** “Transcrição oficial do depoimento de Carlos Picone”, 16.12.2010 (fls. 90/91, 133/134 e 139; na tradução; fls. 152:19-153:4, 224:4-225:2, 234:19-235:15, no original).

<sup>180</sup> **Doc. nº 111:** “Transcrição oficial do depoimento de Robert Scardina”, 22.12.2010, (fls. 10/11 na tradução, fl. 87:9/88:2 no original).

<sup>181</sup> **Doc. nº 112:** “Transcrição oficial do depoimento de Daniel Lee Rourke”, 20.12.2010 (fl. 92 da tradução – fl. 118:14/19 do original).

participado da elaboração da sentença que agora pretendem homologar no Brasil. Some-se a isso a declaração juramentada de um ex-juiz equatoriano que confessou ter revisado e alterado uma minuta de sentença elaborada pelos Autores ciente de que a mesma viria a se tornar a sentença ora exequenda (doc. nº 113)<sup>182</sup>. Esses e outros fatos claramente contrariam a ordem pública brasileira por violação aos princípios expostos no artigo 37 da CF.

259. É fato que a sentença reproduz parcialmente texto de documentos internos e confidenciais dos advogados dos Autores, que jamais foram juntados aos autos ou disponibilizados ao Juiz. Isso foi confirmado por dois respeitadores peritos em linguística, que, após terem comparado documentos públicos de autoria do Juiz Zambrano<sup>183</sup>, concluíram que o mesmo não teria elaborado a sentença, em sua totalidade. Os Autores não negam a reprodução do exato conteúdo dos documentos confidenciais, mas também não são capazes de explicar racionalmente o motivo. Em uma decisão recente proferida no Estado de Maryland, um Juiz norte-americano deixou claro que a “Chevron mostrou a todos com senso comum que [a sentença] é um evidente exercício de corta e cola” (doc. nº 59)<sup>184</sup>.

260. A sentença utilizou termos exatos, incluindo erros de ortografia, citações equivocadas e outros padrões ortográficos, de documentos internos dos Autores que jamais foram juntados aos autos.

261. Os documentos internos dos Autores, que, repita-se, foram obtidos por meio de procedimentos de *discovery* nos EUA, e que, **apesar de não terem sido juntados aos autos, constam expressamente na sentença**, são (i) o “Fusion Memo”, memorando interno dos Autores para

---

<sup>182</sup> **Doc. nº 113**: “Declarações de Alberto Guerra Bastidas”, 1º.2.2013.

<sup>183</sup> Esses relatórios foram apresentados perante a Ação de Nova Iorque.

<sup>184</sup> **Doc. nº 65**: “Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301



discussão da relação societária existente entre a **CHEVRON CORPORATION**, a Texaco e a TexPet; (ii) uma minuta de petição que os Autores nunca juntaram aos autos; (iii) um e-mail de Pablo Fajardo discutindo a possibilidade de formação de um fideicomisso para administração das verbas; (iv) um memorando interno intitulado "Selva Viva Database", com dados científicos sobre os supostos impactos ambientais; (v) o "Index Summary", que é uma listagem criada pelos advogados dos Autores indicando as folhas de determinados documentos nos autos da ação; e (vii) trechos de um relatório minutado por um dos consultores dos Autores, Richard Clapp.

262. Há transcrições na sentença de trechos literais desses documentos. Isto é, palavra por palavra de documentos particulares dos Autores e que, a rigor, apenas os Autores e seus patronos tiveram acesso, foram inseridos na sentença. Confira-se, a respeito, os quadros comparativos abaixo (trechos literais em negrito) referentes **apenas** ao documento "Fusion Memo" (Memorando da Fusão):

"Exemplo 1. Sequências de palavras idênticas ou quase idênticas no Memorando da Fusão não arquivado e na Sentença (mais de 90 palavras):

<u>"Fusion Memo": fl. 8</u>	<u>Sentencia: fl. 24</u>
<p><b>Es cierto que por norma general una empresa puede tener subsidiarias con personalidad jurídica completamente distinta. Sin embargo, cuando las subsidiarias comparten el mismo nombre informal, el mismo personal, y están directamente vinculadas con la empresa madre en una cadena ininterrumpida de toma de decisiones operativas, la separación entre personas y patrimonios se difumina bastante. En este caso, se ha probado que en la realidad TexPet y</b></p>	<p><b>Es cierto que por norma general una empresa puede tener subsidiarias con personalidad jurídica completamente distinta. Sin embargo, cuando las subsidiarias comparten el mismo nombre informal, el mismo personal, y están directamente vinculadas con la empresa madre en una cadena ininterrumpida de toma de decisiones operativas, la separación entre personas y patrimonios se difumina bastante, o incluso llega a desaparecer. En este caso, se ha</b></p>

<p><b>Texaco Inc. funcionaron en el Ecuador como una operación única e inseparable. Las decisiones importante pasaban por diversos niveles de ejecutivos y órganos de decisión de Texaco Inc.,</b></p>	<p><b>probado que en la realidad TexPet y Texaco Inc. funcionaron en el Ecuador como una operación única e inseparable. Tanto las decisiones importantes como las triviales pasaban por diversos niveles de ejecutivos y órganos de decisión de Texaco Inc.,</b></p>
--	--

Nota: o negrito no Exemplo 1 foi adicionado e indica coincidências idênticas ou quase idênticas entre os documentos" (doc. nº 114)<sup>185</sup>

"Exemplo 2. Sequências de palavras idênticas ou quase idênticas no Memorando da Fusão não arquivado e na Sentença (mais de 150 palavras):

"Fusion Memo": fl. 6	Sentencia: fl. 21
<p><b>Cartas de funcionarios menores dirigidas a Shields</b>{footnote 13}.- En este apartado <b>se hace referencias a cartas dirigidas a Shields que se originaron en Quito, en manos de funcionarios menores que solicitaban su autorización. William Saville era un ejecutivo de TexPet que operaba en Quito. Él envió muchas y cotidianas comunicaciones a Shields (en Nueva Iorque) solicitando autorizaciones. Por ejemplo, le envía a Shields los costos estimados de la perforación de los pozos Sacha 36 al 41 (doc s/n), y solicita su aprobación para iniciar la licitación de transporte de combustibles en el oriente (PET031387). J.E.F. Caston, otro ejecutivo de la petrolera ubicado en Quito, solicita la autorización de Shields para licitar varios servicios (PET020758) y para aprobar los costos estimados de instalar bombas sumergibles en cinco pozos en el campo Lago Agrio. Finalmente tenemos a Max Crawford, otro funcionario radicado en Quito,</b></p>	<p>Del mismo modo, <b>cartas de funcionarios menores dirigidas a Shields, en el cuerpo 65, fojas 6855, 6856, 6860, 6861, 6875, 6882, 6885, donde se hace referencias a cartas dirigidas a Shields que se originaron en Quito, en manos de funcionarios menores que solicitaban su autorización, como William Saville, que era un ejecutivo de TexPet que operaba en Quito, y envió muchas y cotidianas comunicaciones a Shields (en Nueva Iorque) solicitando autorizaciones. Por ejemplo, le envía a Shields los costos estimados de la perforación de los pozos Sacha 36 al 41 (doc s/n), y solicita su aprobación para iniciar la licitación de transporte de combustibles en el Oriente (PET{space added}031387 en foja 6856). J.E.F. Caston, otro ejecutivo de la petrolera ubicado en Quito solicita la autorización de Shields para licitar varios servicios (PET{space added}020758 en foja 6860) y para aprobar los costos estimados de instalar bombas sumergibles en cinco</b></p>

<sup>185</sup> **Doc. nº 114:** "Relatório de Robert A. Leonard, PH.D.", 27.6.2011 (fls. 12/13 na tradução, fl. 13 no original).  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

<p><b>quien también solicitaba periódicamente la aprobación de Shields para diversos objetivos.</b> Aquí se reproducen dos solicitudes para aprobar el inicio de dos licitaciones (<b>PET035974 y <u>doc s/r</u></b>).</p> <p>{footnote 13} Pedidos de oficiales inferiores dirigidos a Shileds [PSV-018/I] <b>Cuerpo 65, fojas 6855, 6856, 6860, 6861, 6875, 6882, 6885.</b></p>	<p><b>pozos en el campo Lago Agrio. Finalmente tenemos a Max Crawford, otro funcionario radicado en Quito, quien también solicitaba periódicamente la aprobación de Shields para diversos objetivos (PET{space added}035974 en foja 6882, y <u>doc s/r</u> en foja 6885).</b></p>
---	---

Nota: o negrito e o sublinhado do Exemplo 2 foram adicionados; o negrito indica coincidências idênticas ou quase idênticas entre os documentos e o sublinhado enfatiza o recurso de linguagem em particular que está sendo exemplificado. As chaves são usadas para incluir texto ou comentários que não estão nos documentos originais.

Além de demonstrar as mais de 150 palavras idênticas ou quase idênticas do Memorando da Fusão e da Sentença, os dois textos do Exemplo 2 também exibem o uso idiossincrático das referências *doc s/n* e *doc s/r*. Esses usos são exclusivos porque são os únicos exemplos de referências a *doc s/n* e *doc s/r* encontrados no Memorando da Fusão e na Sentença. Além disso, parecem ser coincidências de erros de citação, uma vez que nenhuma clareza é obtida quando se examinam os números de páginas citados – *doc s/n* e *doc s/r* não são encontrados naquelas páginas.” (doc. nº 114)<sup>186</sup>

263. Esse exemplo, como dito, refere-se apenas ao documento denominado “Fusion Memo” (Memorando da Fusão). O Professor Robert A. Leonard, PH.D. e renomado profissional na área da Linguística, também analisou os outros documentos que não foram apresentados nos autos da Ação de Lago Agrio e afirmou que “partes da Sentença foram copiadas de forma plagiária do produto do trabalho não arquivado [*not filed*] dos Requerentes Lago Agrio” (doc. nº 114)<sup>187</sup>. Ou seja, teve fundamento em documentos dos Autores que jamais foram juntados aos autos.

264. A Professora PhD. M. Teresa Turell, especializada em análise

<sup>186</sup> **Doc. nº 114:** “Relatório de Robert A. Leonard, PH.D.”, 27.6.2011 (fl. 13 na tradução, fls. 14/15 no original).

<sup>187</sup> **Doc. nº 114:** “Relatório de Robert A. Leonard, PH.D.”, 27.6.2011 (fls. 12 na tradução, fls. 22/26 no original).

linguística para detecção de plágio, comparou a sentença com o “*Fusion Memo*”, com o “*Index Summary*” e com outras decisões judiciais de autoria/co-autoria do Juiz Zambrano, para concluir que trechos da sentença da Ação de Lago Agrio “são quase uma reprodução literal do texto identificado como **Memorando Fusão** [*Fusion Memo*]”, e que “a análise do plágio linguístico entre a **SENTENÇA** e o **Memorando Fusão** [*Fusion Memo*] confirma que a primeira é em parte uma versão quase literalmente plagiada deste último”. Em suma, a Professora PhD. M. Teresa Turell conclui cabalmente “o estilo da **SENTENÇA**, o texto cuja autoria é disputada, é bastante diferente do estilo identificado em quatro dos textos redigidos sob a supervisão do Juiz Zambrano como Juiz relator, de modo que estes dois conjuntos de textos não podem ter sido escritos pelo mesmo autor” (doc. nº 115)<sup>188</sup>.

265. Por fim, o Professor Gerald R. McMenamim também afirmou que “há evidência linguística substancial de que a Sentença contestada tenha sido redigida por vários autores, considerando a diversidade de ocorrência de variantes de todas as cinco variáveis de marcadores de estilo e o aparecimento assistemático de tantas dessas variantes em toda a Sentença contestada.” Também afirmou que “há evidência linguística substancial de que o Juiz Zambrano não é o autor de partes significativas da Sentença contestada, considerando a ocorrência altamente frequente dos cinco marcadores de estilo, e considerando o contraste extremo de suas variantes na Sentença contestada com relação aos documentos escritos CONHECIDOS-Zambrano” (doc. nº 116)<sup>189</sup>.

266. Além disso, deve-se ressaltar a agilidade com a qual a sentença foi proferida. As suas 188 páginas foram disponibilizadas apenas 15 dias após o Juiz Zambrano ter declarado publicamente que ainda teria que

---

<sup>188</sup> **Doc. nº 115**: “Informe Pericial sobre a autoria questionada do texto”, Prof. M. Teresa Turell, PhD, 14.2.2011 (fls. 11/12 da tradução; fl. 44 do original)

<sup>189</sup> **Doc. nº 116**: “Declaração de Gerald R. McMenamin”, 31.7.2011 (fls.20/21 da tradução; fl. 2 do JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301)

examinar 50.000 páginas dos autos. Esse fato tem relação com um recente relatório emitido pelo Departamento de Estado dos EUA, onde é afirmado que há “juízes que distribuem casos a advogados externos que proferiram sentenças judiciais de processos antes da Corte os mandar de volta ao juiz presidente para assinatura” (doc. nº 117)<sup>190</sup>, e foi recentemente ressaltada pela Juíza Equatoriana Monica Encalada, no caso Rafael Correa x El Universo (item 311 desta contestação), no qual o Sr. Rafael Correa logrou êxito em condenar um dos principais jornais equatorianos por suposta difamação, dentre outros.

267. Ademais, partes de memorando confidencial interno sobre causalidade elaborado pelos Autores (“memorando Moodie” – doc. nº 118)<sup>191</sup>. O referido memorando (que consistia em um material interno dos Autores e nunca chegou a ser apresentado nos autos da Ação de Lago Agrio) analisa a causalidade sob um exame de “fator substancial”, uma doutrina estreita que não é comumente utilizada em ações indenizatórias e inaplicável à ação de Lago Agrio (doc. nº 118)<sup>192</sup>. O Professor Michael Green, acadêmico especializado na lei de responsabilidade civil e, especificamente especializado na lei de responsabilidade civil e, especificamente, na lei da causalidade, analisou o memorando Moodie e a sentença, concluindo que “altamente improvável, talvez até mais do que muito, que as passagens do acórdão [sobre causalidade] foram preparados de forma independente do memorando Moodie” (doc. nº 119)<sup>193</sup>.

268. Outro exemplo é o relatório elaborado por um dos consultores dos Autores, Richard Clapp, intitulada “La Explotacion De Petroleo En La Zona

---

original).

<sup>190</sup> **Doc. nº 117**: “Relatório sobre Direitos Humanos 2009: Equador – Departamento de Estado dos Estados Unidos”, 11.3.2010 (fl. 10 da tradução, fl. 5 do original).

<sup>191</sup> **Doc. nº 118**: “Memorando Moodie”, anexo ao e-mail enviado por Nicholas Moodie a Julio Prieto e Outro, em 2.2.2009.

<sup>192</sup> **Doc. nº 119**: “Declaração de Michael Green”, fls. 3-10, §§ 13-15.

<sup>193</sup> **Doc. nº 119**: “Declaração de Michael Green”, fl. 2, §2.

concesionada A Texaco Y Sus Impactos en la Salud De Las Personas” (docs. nº 114 e 120)<sup>194</sup>. Esse relatório foi editado e submetido como Anexo K do laudo apresentado pelo Sr. Cabrera. Todavia, quando concluiu que área concedida estaria contaminada com grandes quantidades de chumbo, a sentença transcreveu textualmente um trecho do relatório elaborado por Clapp que não havia sido editado e, pois, que não havia sido juntado aos autos (doc. nº 120)<sup>195</sup>.

269. Todas as provas mencionadas anteriormente, relacionadas à autoria da sentença equatoriana, foram confirmadas pelo Sr. Alberto Guerra Bastidas (“ex-Juiz Guerra”), ex-juiz equatoriano que conduziu a Ação de Lago Agrio até a audiência de conciliação, que informou, em sua declaração juramentada apresentada a uma Corte norte-americana, que **reviu e alterou a minuta da sentença elaborada pelos Autores antes de a mesma ser assinada pelo Juiz Zambrano em troca da promessa de US\$ 500.000,00 ao último**, a ser deduzido dos valores que fossem obtidas na execução, como os ora pretendidos.

270. Em declaração juramentada apresentada a uma Corte dos Estados Unidos (doc. nº 113)<sup>196</sup>, o ex-Juiz Guerra afirma que, após ter sido removido de seu cargo como juiz da Corte de Justiça de Sucumbíos, passou a manter relações comerciais – declaradas pelo mesmo como ilícitas – com o Juiz Zambrano, onde minutava decisões e sentenças judiciais para a assinatura do último, mediante uma remuneração mensal de US\$ 1.000,00 (documento nº 113)<sup>197</sup>. É o que demonstram os extratos bancários do ex-Juiz Guerra e os comprovantes de depósitos acostados como anexos G, H e I da sua declaração juramentada (documento nº

---

<sup>194</sup> **Doc. nº 114:** “Relatório de Robert A. Leonard”, 27.6.2011; **Doc. nº 120:** “Anexo 9” ao “Relatório de Robert A. Leonard”, 27.6.2011.

<sup>195</sup> **Doc. nº 120:** “Anexo 9” ao “Relatório de Robert A. Leonard”, 27.6.2011.

<sup>196</sup> **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

<sup>197</sup> **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

113)<sup>198</sup>.

271. Ainda de acordo com a sua declaração juramentada, o ex-Juiz Guerra costumava receber do Juiz Zambrano autos de processos para trabalhar “nas providências e sentenças correspondentes de cada caso” (doc. nº 113)<sup>199</sup>. Comprovando esse intercâmbio de documentos, destaca-se o anexo F da declaração juramentada do ex-Juiz Guerra<sup>200</sup>.

272. Esse acordo ilícito também ocorreu na ação de Lago Agrio. Segundo o ex-Juiz Guerra, o advogado dos Autores, Pablo Fajardo, afirmou que pagaria US\$ 1.000,00 por mês se o ex-Juiz guerra fizesse com que o caso tramitasse mais rapidamente e dificultasse as manifestações processuais da **CHEVRON CORPORATION**. O ex-Juiz Guerra comprova esse acordo por meio de comprovantes de transferência bancária de quantias de US\$ 1.000,00, feitas por funcionária dos advogados equatorianos (doc. nº 113)<sup>201</sup>, e pela existência, no computador do ex-Juiz Guerra, de minutas de decisões que foram assinadas posteriormente pelo Juiz Zambrano, dentre outros.

273. Após um tempo, o acordo com os advogados equatorianos dos Autores mudou. De acordo com o ex-Juiz Guerra, em meados de agosto de 2010, o Juiz Zambrano disse que “estava em contato direto com o Sr. Fajardo [advogado equatoriano dos Autores], e que os advogados dos representantes tinham concordado em lhe pagar US\$ 500.000,00 do valor que viriam a receber futuramente com a sentença e, em troca, escreveriam a sentença a favor dos demandantes.” (doc. nº 113)<sup>202</sup>. **A oferta proposta previa que os demandantes redigiriam a minuta da sentença e que o Juiz Zambrano a assinaria e publicaria como**

---

<sup>198</sup> **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

<sup>199</sup> **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

<sup>200</sup> **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

<sup>201</sup> Merecem destaque os anexos K, L, M e N do doc. nº 113.

<sup>202</sup> **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

se fosse de sua autoria” (doc. nº 113)<sup>203</sup>.

274. Repita-se: **o Juiz Zambrano e os advogados dos Autores, segundo o ex-Juiz Guerra, teriam chegado a um acordo de que uma sentença condenando a CHEVRON CORPORATION na Ação de Lago Agrio seria proferida em troca da promessa de US\$ 500.000,00 ao Juiz Zambrano, que repassaria um percentual ao ex-Juiz Guerra.** A sentença condenatória, uma vez minutada pelos Autores, **foi revisada e modificada, em sua estrutura, estilo gramatical e conteúdo, pelo ex-Juiz Guerra na casa do Juiz Zambrano, utilizando o computador do Sr. Pablo Fajardo** (principal advogado equatorianos dos Autores), tudo isso de acordo com a declaração juramentada do ex-Juiz Guerra.

275. A equivalência da minuta de sentença elaborada pelos advogados dos Autores e a sentença que efetivamente foi assinada pelo Juiz Zambrano foi confirmada pelo ex-Juiz Guerra em sua declaração juramentada escrita de 13.1.2013 (doc. nº 113)<sup>204</sup>, também redigida sob juramento e apresentado perante Corte dos Estados Unidos.

276. Inconteste, portanto, que os advogados dos Autores participaram diretamente da elaboração da sentença equatoriana, que teria sido assinada pelo Juiz Zambrano, em troca de US\$ 500.000,00, segundo a declaração juramentada do ex-Juiz Guerra. Ressalte-se, aliás, que **o Juiz Zambrano recentemente foi exonerado de seu cargo de servidor judicial** (docs. nºs 121 e 122)<sup>205</sup> **por ter incorrido em diversas ilegalidades.**

---

<sup>203</sup> **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

<sup>204</sup> **Doc. nº 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”.

<sup>205</sup> **Doc. nº 121:** “Processo Disciplinar nº OF-130-UCF-011-MAC, Plenário do Conselho do Judiciário Equatoriano”, 29.2.2012; **Doc. nº 122:** “Juiz que sentenciou no caso Chevron foi destituído”, *elcomercio.com*, 9.3.2012.



277. Por todos esses motivos, a r. sentença viola frontalmente a ordem pública brasileira, em razão da inobservância ao princípio da moralidade e boa-fé nas relações entre o Poder Público e os particulares, previstos no art. 37 da CF.<sup>206</sup>

**g) Violação aos princípios da isonomia e da moralidade Administrativa**

**g.i) Tratamento diferenciado para os membros do Consórcio, com privilégios para a Petroecuador**

278. O Consórcio formado pela TexPet (37,5%) e a Petroecuador (62,5%) atuou na extração de petróleo da região Oriente do Equador até 1992, quando o Consórcio foi dissolvido e a Petroecuador permaneceu, como de fato permanece até a presente data, atuando com exclusividade naquela região.

279. Em 2003, foi ajuizada a Ação de Lago Agrio, na qual os Autores pleitearam a reparação de supostos impactos ambientais causados na região de atuação do Consórcio, e que posteriormente foi julgada procedente. A princípio, poderia causar estranheza o fato de apenas a TexPet ter sido condenada, uma vez que eventuais impactos ambientais na região teriam sido causados pela atuação do Consórcio, que também contava com a participação da Petroecuador (62,5%). Contudo, a não inclusão da estatal equatoriana – ou até mesmo da República do Equador, que era o poder concedente à época – no pólo passivo da Ação de Lago

---

<sup>206</sup> No caso, evidente a afronta da sentença homologanda ao conceito amplo de ordem pública (como situação notadamente estranha à cultura jurídica nacional) e ao artigo 485, I e III do CPC, norma processual de ordem pública, tendo em vista que, no sistema pátrio, a sentença de mérito proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz ou, ainda, resultante de dolo da parte vencedora, poderá [rectius, deverá] ser objeto de rescisão. Nos autos da SEC 802-US, o STJ entendeu traduzirem normas de ordem pública: as constitucionais, as processuais, as administrativas, as penais, as de organização judiciária, as fiscais, as de polícia, as que protegem os incapazes, as que tratam de organização de família, as que estabelecem condições e formalidades para certos atos e as de organização econômica.

Agrio, como havia sido sugerido por uma Corte norte-americana no julgamento do Caso Aguinda, teve um motivo bastante claro: **a existência de interesses políticos, que resultaram em um tratamento totalmente anti-isonômico entre o ente privado e o ente público integrantes de um mesmo consórcio.**

280. **Esses interesses políticos são indiscutíveis e estão comprovados documentalmente, por meio de instrumento público celebrado pelos advogados dos Autores à época do Caso Aguinda, devidamente registrado perante notários públicos de Massachusetts e Pensilvânia, Estados Unidos da América (doc. nº 17)<sup>207</sup>.**

281. Esses atos, por si sós, já demonstram que houve um tratamento diferenciado entre os membros do Consórcio e uma clara atuação política para que a **CHEVRON CORPORATION** fosse considerada a única responsável pelos supostos impactos ambientais decorrentes da atuação do Consórcio, eximindo, assim, a Petroecuador e o próprio Governo do Equador. Essa conduta claramente viola o princípio constitucional da isonomia, tanto em sua acepção geral (artigo 5º, *caput*, da CF) ou especificamente à jurisdição (artigo 5º, XXXVII da CF), como o princípio constitucional da moralidade administrativa (artigo 37, da CF). Fato é que, em todos esses casos, a sentença equatoriana viola a ordem pública brasileira.

### **g.ii) Reparação espontânea já feita pela TexPet**

282. Ressalte-se novamente que a sentença equatoriana condenou a **CHEVRON CORPORATION** a reparar supostos impactos ambientais que a TexPet já havia reparado, de forma espontânea, quando celebrou o

---

<sup>207</sup> **Doc. nº 17:** "Renúncia de Direitos efetuada perante respectivos tabeliães de Massachusetts e JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Contrato com o Governo do Equador e a Petroecuador.

283. De fato, no momento da dissolução do Consórcio, a TexPet, a Petroecuador e o Governo do Equador acordaram que as integrantes do Consórcio ficariam responsáveis em remediar a área de extração, na proporção de suas participações no Consórcio. Assim, a TexPet ficou responsável por remediar um número de locais de extração que refletia a sua participação minoritária no Consórcio.

284. Essa reparação foi realizada e resultou na Ata Final (doc. nº 9)<sup>208</sup>, nos Acordos com as Municipalidades (doc. nº 10)<sup>209</sup> e Província (doc. nº 12)<sup>210</sup>, resultando na quitação da TexPet e suas afiliadas pelos atos do Consórcio na região Oriente do Equador.

285. Logo, caso a sentença equatoriana venha a ser homologada, o que se admite apenas a título de argumento, haveria um evidente enriquecimento sem causa, na medida em que receberiam uma indenização para a remediação de uma área que já foi remediada pela TexPet à época, sendo inegável a violação ao princípio constitucional e a ocorrência de *bis in idem*, o que também contraria a ordem pública.

### **g.iii) Reparação sendo feita pela Petroecuador**

286. A Petroecuador, que detinha 62,5% da participação no Consórcio e atualmente explora a região objeto da Ação de Lago Agrio com exclusividade, também ficou responsável pela reparação de locais de extração. Essa reparação, contudo, não foi realizada à época.

287. A inércia da Petroecuador durou anos. Tanto é assim que, em 2006,

---

Pensilvânia”, 20.11.1996.

<sup>208</sup> **Doc. nº 9:** “Ata Final de 1998”.

<sup>209</sup> **Doc. nº 10:** “Acordos com as Municipalidades”.

JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

o Diretor Nacional de Gerenciamento de Proteção Ambiental (“DNGPA”), Manuel Muñoz, informou ao Congresso Nacional do Equador que “A Texaco, da sua maneira, trabalhou para remediar as piscinas que lhe cabiam, que era 33% do total, mas a Petroecuador, durante mais de 30 anos, não havia feito absolutamente nada a respeito das piscinas que cabiam à empresa remediar” (doc. nº 123).<sup>211</sup>

288. Ainda em 2006, a Petroecuador reconheceu publicamente a sua inércia em reparar as áreas indicadas no Contrato, mas informou que teria iniciado um programa de remediação da área:

“Através de um acordo de 1995 entre o Governo do Equador e a Texaco, a empresa começou um Plano de Recuperação Ambiental a fim de corrigir os efeitos de suas operações pela recuperação de 165 depósitos. A estatal PETROECUADOR, continua com as operações de limpeza dos 264 depósitos restantes que não foram tratados pela Texaco. **Menos depósitos contaminados**

O Projeto ‘Eliminação dos Depósitos Contaminados no Distrito da Amazônia’ – PEPDA e as Operações de Limpeza de Vazamentos representam um plano em andamento que tem por objetivo eliminar todos os depósitos contaminados nas áreas de operação, usando tecnologias e equipamentos apropriados” (doc. nº 124)<sup>212</sup>.

289. Essa remediação se deu por meio do Programa de Eliminação de Poços (PEPDA), que teve seu primeiro relatório publicado em 2008, indicando que (i) 21 poços já haviam sido remediados e aprovados; (ii) 36 poços estavam concluídos mas aguardavam aprovação; e (iii) 145 estavam em vias de remediação (doc. nº 125)<sup>213</sup>.

290. Percebe-se, portanto, que a Petroecuador tem realizado a remediação da área de atuação do Consórcio por meio do PEPDA, como se

<sup>210</sup> **Doc. nº 12:** “Acordo com a Província”.

<sup>211</sup> **Doc. nº 123:** “Depoimentos do Ministro de Energia, Iván Rodríguez; de Jaime Crow, Vice-Presidente da PetroProducción; e de Técnicos na Sessão Extraordinária da Comissão Especializada Permanente de Saúde, Meio-Ambiente e Proteção Ecológica do Congresso”, 10.5.2006 (fl. 12 da tradução, fl. 4, verso, do original).

<sup>212</sup> **Doc. nº 124:** “Suplemento Especial 1015 – Petroecuador - 5 de Outubro de 2006 (Petroecuador eliminará 264 depósitos contaminados na Amazônia)”, El comercio, 5.10.2006.

<sup>213</sup> **Doc. nº 125:** “Projeto de Eliminação de Passivos Ambientais por Meio do Projeto – PEPDA no JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

comprometeu no Contrato. Assim, a sentença equatoriana viola direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º, incisos XXII, LIV, XLV, da CF, intrinsecamente relacionados à ordem pública nacional, pois condenou a **CHEVRON CORPORATION** por atos e/ou omissões que somente poderiam ser atribuídos a um terceiro, no caso a Petroecuador.

## **VII. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA EQUATORIANA E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO**

### **a) Da inexistência de jurisdição do Equador sobre a CHEVRON CORPORATION**

291. Como visto anteriormente, os Autores ajuizaram o Caso Aguinda nos Estados Unidos da América contra a Texaco Inc., e não contra a **CHEVRON CORPORATION**, para discutir os impactos ambientais causados na área de atuação do Consórcio. A citada ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do princípio do *forum non conveniens*.

292. No momento dessa extinção, restou expressamente decidido que a Texaco Inc., que foi parte no Caso Aguinda, deveria se submeter à jurisdição do Equador, em relação a alegações de danos individuais. Assim, fica evidente que, ao contrário do que é alegado pelos Autores, a **CHEVRON CORPORATION** jamais se comprometeu a aceitar a jurisdição equatoriana. Apenas a Texaco Inc., que é e sempre foi pessoa jurídica distinta, o fez, obrigação essa que de forma alguma foi repassada à **CHEVRON CORPORATION**, que, repita-se, jamais concordou em se submeter à jurisdição do Equador.

293. Além de não haver qualquer submissão voluntária, também não

havia exigência legal para que a **CHEVRON CORPORATION** fosse submetida à jurisdição do Equador, já que a mesma não tinha e tem bens, filial, agência ou sucursal naquele país (o que fica evidente pelo fato de os Autores pretenderem a homologação e execução da sentença equatoriana em outros países).

294. Contudo, a sentença equatoriana equivocadamente entendeu que a **CHEVRON CORPORATION** teria sofrido uma fusão com a Texaco Inc., controladora da TexPet.

295. Repita-se, novamente, o que já foi esclarecido anteriormente : a **CHEVRON CORPORATION** e a Texaco Inc. não sofreram fusão. A alteração societária ocorrida foi a fusão da Texaco Inc. com uma subsidiária independente da **CHEVRON CORPORATION**, a Keepep Inc., nos Estados Unidos da América, por meio de uma “fusão triangular reversa”<sup>214</sup>.

296. O ponto crucial é que, ao tempo dos fatos, todos anteriores a 1992, a **CHEVRON CORPORATION** não tinha nem a mais remota conexão com o Equador. O fato de, em 2001, a Texaco Inc., sociedade que também não atuava no Equador, ter sofrido fusão nos Estados Unidos da América com a Keepep Inc., uma subsidiária da **CHEVRON CORPORATION** que também não atuava no Equador, não torna o Judiciário equatoriano competente para julgar a **CHEVRON CORPORATION**.

297. A TexPet, sociedade que atuou no Equador juntamente ao Consórcio, é pessoa jurídica *sui juris*, que continua a existir e que por sua vez não se confunde com a Texaco Inc., que foi incorporada por uma

---

<sup>214</sup> A chamada “fusão triangular reversa” ocorre quando uma empresa *holding* cria uma subsidiária integral (ou seja, integralmente controlada por uma única empresa *holding*) e esta subsidiária integral adquire uma terceira empresa (*target*) e, em seguida, com ela se funde, criando uma

JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

subsidiária da **CHEVRON CORPORATION**. Curiosamente, a TexPet não foi parte da Ação de Lago Agrio, mas veio a ter a sua personalidade jurídica desconsiderada para que a Texaco Inc., que também não foi parte daquela ação, pudesse ser responsabilizada. Uma das justificativas para tanto, pasme-se, foi a de que “não levantar o véu societário implicaria uma injustiça manifesta” (fl. 315). Nada mais absurdo e contrário às normas do Direito e à ordem pública brasileira.

298. Mas mesmo que a personalidade jurídica da TexPet pudesse ter sido desconsiderada em ação para a qual sequer foi citada, ainda assim a **CHEVRON CORPORATION** não poderia ser responsabilizada por eventual obrigação da Texaco Inc. Para tanto, seria necessário um processo de desconsideração da personalidade jurídica existente entre a Texaco Inc. e a **CHEVRON CORPORATION**.

299. É indiscutível, portanto, a ausência de jurisdição do Equador para processar e condenar a **CHEVRON CORPORATION** na Ação de Lago Agrio. Como a ausência de jurisdição significa necessariamente inexistência de competência, a conclusão a que se chega é a de que a sentença que os Autores pretendem homologar foi proferida por autoridade incompetente, outra razão pela qual a sentença equatoriana não poderá ser homologada por esse E. STJ, nos termos do art. 5º, I, da Resolução STJ nº 9.

300. Portanto, o juiz que conheceu, processou e julgou aquela ação era manifestamente incompetente, sendo essa mais uma razão pela qual o pedido de homologação de sentença ora respondido deverá ser indeferido, com fulcro no artigo 5º, I, da Resolução STJ nº 9.

### **b) Juiz Competente é o Juiz independente para exercer a sua Competência**

301. Nas palavras de JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA<sup>215</sup>, pode-se definir a independência do juiz "como sendo a capacidade de decidir livre de toda influência interna ou externa. Significa a negação de sujeição a qualquer poder."

302. Como sabido, essa independência não se dá apenas com relação às partes integrantes da lide que o magistrado deve decidir. Também há a necessidade de independência do julgador com relação a eventuais agressões externas, geradas pelos Poderes Executivo e/ou Legislativo, sob pena de violação ao próprio Estado de Direito. A respeito, confira-se a lição da doutrina:

"Na verdade, a agressão à independência externa do juiz é mais facilmente controlada que a agressão à independência interna. A noção externa, aliás, é bem mais difundida, e hoje é praticamente consentânea a compreensão de que **o juiz não é um empregado do Executivo ou Legislativo, pois essa compreensão é aversiva à democracia moderna e aos princípios constitucionais.**" (Kátia Magalhães Arruda, "A responsabilidade do juiz e a garantia da independência", Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997, fl. 169)

303. Essa necessidade é tão evidente que consta expressamente em diversos ordenamentos jurídicos e normas internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>216</sup>, redigida pela Assembléia Geral das Nações Unidas, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>217</sup>, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992.

<sup>215</sup> "Estudos sobre o Poder Judiciário", São Paulo: Malheiros, 1995. p. 28.

<sup>216</sup> "Art. 10. Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e **com justiça por um tribunal independente e imparcial**, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal."

<sup>217</sup> "Art. 8º. n. 1: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista fiscal ou de qualquer JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301



304. No mesmo sentido, deve-se ressaltar a doutrina nacional, que repudia o cerceamento do atuar do magistrado no desempenho de sua atividade jurisdicional, o que, evidentemente, resulta em sua parcialidade. Confira-se:

(i) "A imparcialidade não é apenas um atributo legal, exigido pelo legislador infraconstitucional, pois, como dissemos acima, é elemento de integração da garantia constitucional do juiz e do julgador administrativo natural. **Daí ser gravíssimo e ofensivo à Constituição Federal o fato de haver julgamento realizado por juiz parcial.**" (Nelson Nery Jr., "Imparcialidade e Juiz Natural", fl. 169)

(ii) "**Juiz parcial não é juiz, porquanto não dispensa tratamento equânime a cada uma das partes. A imparcialidade significa sua impessoalidade.**" (Mário Helton Jorge, "A garantia da imparcialidade do órgão jurisdicional e as hipóteses de aparente parcialidade", Revista Bonijuris - Ano XVI - Nº 490 - Setembro/2004)

(iii) "Mais um dos corolários do devido processo legal (*rectius*, justo processo de direito), este princípio também possui assento constitucional, como se verifica pela leitura dos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição da República. (...) **É essencial que o juiz a que se submete o processo seja imparcial, sob pena de se retirar toda a legitimidade de sua decisão.**" (Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, Ed. Lumen Juris, 14ª Ed., vol. I, fls. 45/46)

305. Verifica-se, portanto, que a atuação de um magistrado carente de independência para julgar livremente a lide resta prejudicada. Em outras palavras, **o exercício de determinada jurisdição específica, que nada mais é do que a competência para conduzir e julgar o caso concreto, é maculada.**

306. O art. 5º, inciso I, da Resolução STJ nº 9, dispõe que a sentença estrangeira somente será homologada no Brasil se tiver sido proferida por autoridade competente. Contudo, como será demonstrado nos itens seguintes, o juiz que julgou a Ação de Lago Agrio não era competente, uma vez que não gozava da necessária independência para proferir o que

seria, nas palavras do Sr. Rafael Corrêa, “a sentença mais importante na história do país” (doc. nº 35)<sup>218</sup>.

307. A ausência de independência do magistrado foi resultado de uma clara e inequívoca pressão política do Governo do Equador para que a **CHEVRON CORPORATION** fosse condenada na Ação de Lago Agrio. Essa pressão política certamente macula a sentença que os Autores pretendem homologar, pois consiste em manifesta violação à ordem pública brasileira, consubstanciada nos princípios constitucionais do juiz natural, da impessoalidade, da competência e da separação e autonomia dos Poderes.

**c) Interferência do Poder Executivo na decisão judicial fere os princípios da Competência, da Moralidade Administrativa, do Juiz Natural e da Separação dos Poderes**

308. O Sr. Rafael Correa assumiu a presidência do Equador no ano de 2007 e, desde então, assumiu uma postura política no sentido de “alinhar” a composição dos principais Tribunais equatorianos aos interesses do Poder Executivo.

309. Isso ficou claro desde o momento de sua posse, quando o Sr. Rafael Correa, descumprindo uma ordem judicial irrecurável, emanada do mais alto Tribunal do Equador (a Corte Suprema), impediu a reintegração de 57 parlamentares opositoristas ao Congresso por meio do emprego de força policial (doc. nº 126)<sup>219</sup>. No dia seguinte, o Congresso do Equador, sem os parlamentares afastados e sob influência do Sr. Rafael Correa, dissolveu a composição da Suprema Corte do Equador e indicou juízes “alinhados” que, então, proferiram nova decisão revogando a

---

<sup>218</sup> **Doc. nº 35:** “Correa, do Equador, diz que a decisão da Chevron é importante”, Reuters, 15.2.2011.

<sup>219</sup> **Doc. nº 126:** (i) “Congresso do Equador destitui Corte Suprema”, Globo.com, 25.4.2007; e (ii) JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

anterior e mantendo o afastamento dos 57 parlamentares. Uma vez que os 57 parlamentares foram substituídos, o Presidente Correa obteve a aprovação da Assembléia Constituinte para re-escrever a Constituição do Equador.

310. Esse é apenas um dos muitos exemplos do cenário político no Equador desde 2004, onde os Tribunais mais importantes do país perderam força e autonomia perante os demais poderes constituídos, em especial o Poder Executivo, que, nas palavras do próprio Sr. Rafael Correa, “poderia sim exercer pressão sobre o Poder Judiciário para exigir dos órgãos de justiça que ‘respondam às necessidades do país’” (doc. nº 127)<sup>220</sup>. Os fatos, por si sós, comprovam que essa atuação do Poder Executivo se deu em diversas oportunidades:

- a Assembléia Constituinte advertiu que uma condenação imposta contra os proprietários do Filanbanco S.A. não estaria sujeita a recursos, e que qualquer juiz que decidisse de forma contrária estaria sujeito à “pena de destituição e sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver direito” (doc. nº 128)<sup>221</sup>. Os juízes que absolveram os proprietários daqueles bancos de acusações criminais foram exonerados e criminalmente acusados (doc. nº 129)<sup>222</sup>;
- uma Corte decidiu que a República do Equador deveria pagar uma indenização a uma emissora privada de televisão que havia sido arbitrariamente fechada em dezembro de 2009. Por assim decidirem, os membros daquela Corte foram penalizados em multa equivalente a 10% de seus salários (doc. nº 130)<sup>223</sup>;
- três juízes da Corte Nacional de Justiça foram investigados pelo Procurador Geral da República por decisões contrárias aos interesses do

---

“Congresso do Equador afasta juízes do Tribunal Constitucional”, BBC Brasil, 24.4.2007.

<sup>220</sup> **Doc. nº 127**: “Rafael Correa: Executivo pode pressionar os tribunais a ‘cumprir com sua função’”, Hoy.com, 8.11.2008.

<sup>221</sup> **Doc. nº 128**: “Mandato Constituinte nº 13, artigo 2º”, 10.7.2008 (“Os juízes ou magistrados que evocarem conhecimento de qualquer tipo de ação constitucional relativa a esta resolução [AGD-UIO-GG-2008-12] e as resoluções que forem tomadas para executá-la, implementá-la ou cumpri-la na integralidade, deverão inadmiti-las, **sob pena de destituição e sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver direito.**”)

<sup>222</sup> **Doc. nº 129**: (i) “Filanbanco: Corte pediu que seja respeitada determinação de co-juízes”, 22.1.2010; e (ii) “Conselho de Magistrado destituiu 3 juizes no caso Filanbanco”, El Comercio, 30.3.2010.

<sup>223</sup> **Doc. nº 130**: “Multa para juízes que ‘prejudicaram o Estado’”, El Universo, 18.2.2010.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

país (doc. nº 131)<sup>224</sup>;

- em junho de 2009, o Presidente Rafael Correa instruiu o Conselho Judicial Nacional a examinar as condutas de determinados juízes em três casos de destaque. No mesmo mês, o Procurador Geral da República anunciou a instauração de investigações criminais contra os mesmos, que haviam decidido em favor dos réus, tendo afirmado que “esta é uma das piores Cortes e das mais medíocres que já tivemos no país” (doc. nº 132)<sup>225</sup>;
- três juízes administrativos foram exonerados por proferir decisão contrária à República do Equador em disputa contratual contra uma construtora brasileira (Andrade-Gutiérrez), o que resultou na perda de receita de \$100 milhões a título de impostos ao Equador (doc. nº 133)<sup>226</sup>;
- o Conselho Judicial Nacional destituiu um juiz que havia absolvido seis estudantes da Universidade Católica acusados de ofenderem o Presidente Rafael Correa (doc. nº 134)<sup>227</sup>;
- três árbitros que haviam decidido de forma contrária aos interesses de uma empresa estatal em disputa contra uma sociedade italiana foram ameaçados com sanções criminais (doc. nº 135)<sup>228</sup>;
- o Sr. Rafael Correa determinou a interrupção de pagamentos previstos em contrato de construção com a construtora brasileira Norberto Odebrecht no valor de US\$ 800 milhões, ordenou o bloqueio de diversos bens da companhia, o indiciamento criminal e o impedimento do retorno de funcionários da empresa ao Brasil (doc. nº 22)<sup>229</sup>. Os juízes que anularam o processo e, conseqüentemente, absolveram os representantes daquela empresa foram imediatamente indiciados criminalmente por “ignorância” (doc. nº 136)<sup>230</sup>; e
- a Petrobras, no final de 2010, decidiu não ceder à pressão do Presidente Rafael Correa e encerrou as suas atividades no Equador, por ter sido acusada de **“causar danos em área próxima a reserva**

<sup>224</sup> **Doc. nº 131:** (i) “Oito juízes da Corte são questionados”, El Comercio, 16.12.2008; (ii) “Procurador acusa dois juízes”, La Hora, 19.12.2008; (iii) “21 novos magistrados preparam-se para sair de férias”, El Universo, 19.12.2008.

<sup>225</sup> **Doc. nº 132:** “Procurador contra juízes”, La Hora, 16.6.2009.

<sup>226</sup> **Doc. nº 133:** “A Controladoria consegue a destituição de juízes”, Hoy, 23.7.2009; “Três juízes deixam cargo por decidirem contra Estado”, El Universo, 23.7.2009.

<sup>227</sup> **Doc. nº 134:** “Juízes destituídos em Guayas julgaram casos polêmicos”, El Comercio, 17.1.2010.

<sup>228</sup> **Doc. nº 135:** “Estado rejeita decisão contra TELECSA”, El Telegrafo, 24.10.2009.

<sup>229</sup> **Doc. nº 22 :** (i) “Equador confisca ativos de construtora de represa”, BBC News, 24.9.2008; (ii) “Equador envia tropas para expulsar empresa brasileira”, Reuters, 23.9.2008; e (iii) “Equador ameaça não pagar BNDES após expulsar Odebrecht”, ([http://www.estadao.com.br/internacional/not\\_int247323,0.htm](http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm)), 24.9.2008.

<sup>230</sup> **Doc. nº 136:** “Pesántez atuará contra Juízes – Corte anulou o caso Odebrecht”, *Expreso*, 23.1.2009.

**indígena mesmo antes de começar a operar na Amazônia equatoriana” (doc. nº 137)<sup>231</sup>.**

311. Recentemente, o Jornal “El Universo” e três de seus funcionários foram condenados a pagar US\$ 40 milhões ao Sr. Rafael Correa pela publicação de um editorial criticando atos políticos do mesmo. Essa decisão foi proferida em 16.2.2012 por um Tribunal que, em 26.1.2012, havia sido empossado pelo próprio Sr. Rafael Correa, e sob denúncia formal e pública de uma magistrada equatoriana<sup>232</sup> de não ter sido elaborada pelo Juiz que a assinou, mas sim, por um dos advogados do Presidente do Equador (doc. nº 138)<sup>233</sup>. Em resposta, a OEA emitiu medidas cautelares para impedir a execução da sentença, 140 autores da Espanha e América Latina assinaram um manifesto contra o Sr. Rafael Correa pela “intimidação política” (doc. nº 139)<sup>234</sup> (dentre eles o renomado escritor Mario Vargas Llosa, vencedor do Prêmio Nobel de Literatura) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, repudiou publicamente a condenação imposta nesse caso, que foi classificada como um ato “lamentável, e incompatível com os conceitos mais básicos de democracia” (doc. nº 140)<sup>235</sup>.

312. No fim, em razão da pressão internacional, o Sr. Rafael Correa decidiu “perdoar” os funcionários do El Universo, mas restou a conclusão de “o que aconteceu serviu para mostrar, de um lado, como são pouco confiáveis os tribunais equatorianos em matéria de justiça, por estarem intimamente ligados ao poder político” (doc. nº 141)<sup>236</sup>.

313. As comunidades jurídicas equatoriana e brasileira também sentem o constante clima de insegurança e ameaça sobre as diversas instâncias

---

<sup>231</sup> **Doc. nº 137:** “Petrobras deixa exploração de petróleo no Equador”, Valor Econômico, 23.11.2010.

<sup>232</sup> Juíza Monica Encalada.

<sup>233</sup> **Doc. nº 138:** “Quase um ano de batalha nas cortes equatorianas”, site O Globo, 16.2.2012.

<sup>234</sup> **Doc. nº 139:** “Escritores assinam manifesto contra Correa”, Jornal O Globo, 27.2.2012.

<sup>235</sup> **Doc. nº 140:** “Decisão da CNJ do Equador contra a liberdade de imprensa é preocupante” - AJUFE, 17.2.2012 (<http://www.ajufer.org.br>).

<sup>236</sup> **Doc. nº 141:** “A honra do mandatário”, El País, 26.2.2012 (fl. 5 do original, fl. 4 da tradução).

do Poder Judiciário:

- Solózano Constantine, ex-Presidente da Suprema Corte do Equador, afirmou que “aqui a lei não funciona; ninguém respeita nem a Constituição nem as leis. Vivemos uma ficção legal”. Isso porque “os juízes obedecem a certas influências do Governo... Há juízes instruídos que, pelo cargo ou por outras coisas, fazem coisas indevidas, e isso é a administração da justiça como um todo, por isto o país não progride e nem progredirá de forma importante enquanto não tiver uma administração da justiça independente” (doc. nº 142)<sup>237</sup>;
- Fernando Casares, ex-Ministro da Suprema Corte, escreveu que “a justiça está em crise”, pois “desde 2008, a administração da justiça vem passando por uma crise institucional. Isto acontece porque existe uma acentuada tendência de o Executivo assumir todo o tipo de funções. A função judicial não escapou desta tendência” (doc. nº 143)<sup>238</sup>;
- Carlos Estarellas, presidente do comitê que selecionou ministros para a Suprema Corte em 2005, declarou que “a grande desgraça da Justiça é que os interesses políticos não se resignam a não ingerir nos tribunais. Este foi um péssimo sinal. No Equador, não acho que esse princípio de independência, que consta da Constituição, esteja sendo cumprido. A carta política vigente minimizou o poder da Corte, dá pra notar isto em suas decisões As influências políticas vêm sendo terríveis.” (doc. nº 143)<sup>239</sup>;
- Antonio Rodríguez, jurista, escreveu que “o poder total e absoluto foi concentrado neste país, não nas mãos do Governo, e sim nas mãos do Sr. Correa” e que “a Constituição não está sendo devidamente executada, tampouco a lei, existe, sim, concentração sem precedentes de poder no Equador. Estamos em uma ditadura.” (doc. nº 144)<sup>240</sup>;
- Mary Vázquez Cevallos, comentarista, afirmou que “os juízes não têm autonomia para fazer seu trabalho e emitir suas decisões justas em conformidade com a lei; antes, tomam decisões conforme a determinação de seus superiores ou seus chefes.” (doc. nº 145)<sup>241</sup>;
- A editoria do jornal *El Comercio* escreveu em Junho de 2009 que “seus reiterados apelos [do Presidente Rafael Correa] a que os cidadãos

<sup>237</sup> **Doc. nº 142:** “Isto já não pode nem ser chamado de tribunal”, *Expreso*, 23.1.2010.

<sup>238</sup> **Doc. nº 143:** “Três anos depois, a Justiça continua ameaçada por grupos políticos”, *El Comercio*, 17.2.2010 (fl. 3 da tradução, fl.2 do original).

<sup>239</sup> **Doc. nº 143:** “Três anos depois, a Justiça continua ameaçada por grupos políticos”, *El Comercio*, 17.2.2010 (fl. 3 da tradução, fl.2 do original).

<sup>240</sup> **Doc. nº 144:** “Estamos vivendo em uma ditadura”, *Ecuador Inmediato*, 4.9.2009.

<sup>241</sup> **Doc. nº 145:** “Filial ou agência”, *El Comercio*, 18.4.2009.

'prestem muito atenção à decisão que será adotada pelos juízes' implicam que, de uma forma ou de outra, os integrantes do Poder Judiciário sentem-se pressionados a tomar decisões que sejam do agrado do Primeiro Mandatário, o que, obviamente, não é próprio de um sistema verdadeiramente democrático." (doc. nº 146)<sup>242</sup>;

- O Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, membro do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, afirmou recentemente que "o Equador tem dado recentemente exemplos antidemocráticos e totalitários que conspiram contra o verdadeiro Estado de Direito", pois, "o Judiciário Equatoriano transforma-se em um poder submisso e subserviente porque não tem mecanismos legítimos e democráticos de fazer prevalecer sua soberania e independência, eis que estão sendo transformados em títeres do chefe da nação, ao qual, ao que parece, ninguém ousa contrariar, sob pena de ser metido a ferros" (doc. nº 147)<sup>243</sup>.

314. Não por outro motivo, muitas das recentes decisões dos tribunais equatorianos relativas a demandas envolvendo o governo, apesar da integridade e honradez de seus membros, não tem podido refletir apenas a aplicação do Direito, pressionados que tem sido a agir em favor do Poder Executivo em assuntos do seu interesse. E tal pressão tem sido exercida por exonerações, expurgos e indiciamento dos próprios magistrados, como afirmado, em 9.2.2012, no jornal O Globo, em nota intitulada "Correa massacra liberdade de expressão" (doc. nº 148)<sup>244</sup>:

"Uma de suas características é o hiperpresidencialismo: **seus líderes fortalecem o Executivo, esvaziam o Legislativo e manietam o Judiciário, para fazerem o que bem entendem**, posando como salvadores da pátria. **No Equador, Correa entrou em guerra com a imprensa e, como domina o Judiciário**, adotou uma forma perversa de estrangular os meios de comunicação. Juízes aplicam multas astronômicas a donos de veículos e a jornalistas que ousam criticá-lo."

315. Esses são apenas alguns dos vários exemplos de pressão política e interferência direta do Poder Executivo sobre os membros do Poder Judiciário e o próprio sistema jurídico do Equador, bem como dos atos de hostilidade e perseguição a empresas transnacionais atuantes no

<sup>242</sup> **Doc. nº 146:** "E a reforma da justiça?", El Comercio, 17.6.2009.

<sup>243</sup> **Doc. nº 147:** "Judiciário equatoriano: um poder submisso e subserviente", Migalhas, em 8.3.2012 JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Equador, que gozam do ódio declarado do Presidente Rafael Correa.

316. E o tratamento dispensado à **CHEVRON CORPORATION** no curso da Ação de Lago Agrio não difere dos diversos casos divulgados pela imprensa e mencionados nos itens anteriores desta contestação. Nas palavras do Prof. da *Notre Dame Law School*, Doug Cassel (doc. nº 149)<sup>245</sup> que representa a **CHEVRON CORPORATION** perante a Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos<sup>246</sup>, e do advogado equatoriano Vladimiro Xavier Alvarez Grau (doc. nº 150)<sup>247</sup>:

“Acreditar que o judiciário do Equador é independente em casos – como da Chevron e do El Universo – nos quais o presidente Correa está pessoalmente interessado, requer a ingenuidade dos neófitos. (...)”

Em resumo, não é possível nos consolar com a esperança de que o julgamento fraudulento contra a Chevron partiu de judiciário independente, capazes de autocorreção. Ao contrário, no Equador o contexto mais amplo do judiciário em casos politicamente delicados dá mais, não menos, motivos para preocupação.”

“(...) se aqueles que estão no poder e os políticos não pararem de influenciar as decisões das Cortes e dos Tribunais, o fato de o Poder Judiciário do Equador ser institucionalmente fraco e não ter independência administrativa não irá mudar. O problema não é a necessidade de uma nova constituição, com novas regras sobre a independência do Poder Judiciário. (...) O maior problema é a contínua violação da legalidade pelos atores políticos (...). Ademais, a atual Constituição (de 2008) não só não resolve esse problema como o torna pior, vez que os procedimentos estabelecidos para a indicação de juízes foram especialmente criados para serem controlados por grupos políticos aliados ao Presidente Correa. (...) Não é possível confiar na independência do Poder Judiciário, pois ele não é mais imparcial, íntegro e firma na aplicação da lei e na administração da justiça. Ao contrários, membros do Judiciário estão sujeitos a constante pressão, tentações e ameaças que influenciam as suas decisões.” (doc. nº 150)<sup>248</sup>

<sup>244</sup> **Doc. nº 148:** “Correa massacra liberdade de expressão”, O Globo, 9.2.2012.

<sup>245</sup> **Doc. nº 149:** “Espoliação da Chevron no Equador: Resposta de Doug Cassel à equipe jurídica dos Demandantes, 10.4.2012 (fl. 24 e 28 da tradução; fl. 17 no original)

<sup>246</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Trata-se de órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA). (fonte: <http://cidh.oas.org/que.port.htm>)

<sup>247</sup> **Doc. nº 150:** “Opinião do Dr. Vladimiro Alvarez Grau”, 2.9.2010.

<sup>248</sup> **Doc. nº 150:** “Opinião do Dr. Vladimiro Alvarez Grau”, 2.9.2010 (tradução livre).



317. Não se vai aqui julgar o Poder Judiciário equatoriano. Mas, este caso vem sendo discutido em várias frentes processuais e em inúmeros outros ambientes jurídicos e de comunicação social como um caso de corrupção e violação do direito equatoriano e da independência de seus juízes, com direta interferência do Governo daquele País, que não admitiria para a causa outro resultado. A propósito, basta referir-se ao artigo escrito pelo Prof. Douglass Cassel, professor da *Notre Dame Law School*, nos EUA, que veio a público repudiar a atuação dos Autores e de seus advogados. Isto porque as fraudes da Ação de Lago Agrio e o claro intuito lucrativo da mesma são uma afronta à credibilidade da comunidade internacional de defesa dos direitos humanos. Recentemente, o Prof. Cassel escreveu o artigo intitulado “Carta aberta à Comunidade de Direitos Humanos” (doc. nº 151)<sup>249</sup> e a réplica (doc. nº 149)<sup>250</sup> que fez às críticas que recebeu de alguns advogados dos Autores, onde afirmou o seguinte:

“O jogo de aparências da Equipe jurídica dos demandantes, intrinsecamente atraentes a defensores de direitos humanos: povos amazônicos vulneráveis vitimados por uma corporação poderosa, poluidora. **A imagem evoca solidariedade – até examinarmos suas provas precárias e sua conduta indevida no julgamento – uma tarefa intensiva que poucos observadores externos têm tempo para empreender.** A Equipe jurídica é dessa forma eficazmente isolada do exame detalhado externo. Praticamente o único elemento externo que conhece os autos é a Chevron. **Mas quem na comunidade dos direitos humanos acreditaria na palavra de uma empresa petrolífera multinacional contra os argumentos de advogados que alegam defender os direitos humanos dos fracos contra os poderosos?** **Pelo bem dos direitos humanos em todos lugares, os defensores só teriam a ganhar se rompessem esses estereótipos e observassem de perto o que está sendo feito em nome dos direitos humanos no caso do Equador. Nosso bem mais valioso – nossa credibilidade – está em jogo. Não devemos, por omissão ou simplesmente por falta de tempo, consentir com uma agressão direta ao devido processo legal – mesmo contra os ricos e poderosos.”**

---

<sup>249</sup> **Doc. nº 151:** “Carta Aberta à Comunidade de Direitos Humanos Sobre o Julgamento Equatoriano contra a Chevron”, 1º.3.2012.

<sup>250</sup> **Doc. nº 149:** “Espoliação da Chevron no Equador: Resposta de Doug Cassel à equipe jurídica dos Demandantes, 10.4.2012.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

318. E foi por essa e outras razões que a **CHEVRON CORPORATION** juntamente com a TexPet se viram compelidas a instaurar procedimento arbitral contra a República do Equador perante Tribunal Arbitral em Haia, por violação às garantias instituídas no Tratado Bilateral de Investimento celebrado entre aquele país e os Estados Unidos da América.

319. O Princípio da Separação de Poderes está de tal forma arraigado ao conceito de Estado de Direito que é consenso dizer que o segundo não existe sem o primeiro. Nas palavras de Montesquieu, principal idealizador do Estado Democrático de Direito, “tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos”<sup>251</sup>.

320. Já o chefe do Poder Executivo do Equador, o Presidente Rafael Correa, peremptoriamente afirmou que **“o Presidente da República não é só o chefe do Poder Executivo, é chefe de todo o Estado Equatoriano, e o Estado Equatoriano é o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Poder Eleitoral, que é a transparência e o controle social, superintendências, procuradoria, controladoria, tudo isto é o Estado Equatoriano”** (doc. nº 152)<sup>252</sup>.

321. Essa afirmação, por si só, já demonstra a não observância, por parte do Governo do Equador, do princípio da Separação e Autonomia dos Poderes, que é um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito e estabelece um sistema de divisões de tarefas e controle recíproco (freios e contrapesos), destinado a evitar que a vontade hegemônica e opressora de uma pessoa ou grupo prevaleça sobre os demais poderes

---

<sup>251</sup> “Do espírito das Leis, São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962, v. 1, p. 181, citado por MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional – 2. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 155”

instituídos e, conseqüentemente, sobre os jurisdicionados. Confirmam-se as considerações da doutrina sobre esse princípio:

**(i) "A partir dessa enfática formulação, cujas origens são mais antigas do que se possa imaginar, o princípio da separação de poderes adquiriu o status de uma forma que virou substância no curso do processo de construção e de aprimoramento do Estado de Direito, a ponto de servir de pedra de toque para dizer da legitimidade dos regimes políticos, como se infere do célebre artigo XVI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1978, onde se declara que não tem constituição aquela sociedade em que não estejam assegurados os direitos dos indivíduos, nem separados os poderes estatais.**

Na Constituição do Brasil, esse princípio, que está estampado no seu art.2º, onde se declara que são Poderes da União – independentes e harmônicos – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, é de tamanha importância que possui o *status* de *cláusula pétrea*, imune, portanto, a emendas, reformas ou revisões que tentem aboli-lo da Lei Fundamental." (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional – 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Pág.155/156.)

**(ii) "Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos.** Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura." (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. Pág.390)

322. Justamente em razão da importância que possui na formação de um Estado Democrático de Direito, o princípio da Separação de Poderes está incluído dentre os "Princípios Fundamentais" (Título I, artigo 2º) da CF, sendo, ainda, uma das suas cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, III). Não há dúvida, portanto, de que esse princípio integra o conteúdo da ordem pública nacional.

323. No caso concreto, a sentença equatoriana é fruto de um Judiciário alvo de pressões e interferência do Poder Executivo, o qual não tem poupado esforços ou ameaças para "alinhar" e conduzir as decisões dos

---

<sup>252</sup> **Doc. nº 152:** "Diálogo com o Presidente", Ecuador TV Station, 7.3.2009.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

demais poderes aos seus interesses, o que afronta o Princípio da Separação e Autonomia dos Poderes (artigo 2º e artigo 60, §4º, inciso III, da CF).

324. A sentença equatoriana foi proferida em um cenário de perseguição política da **CHEVRON CORPORATION** e manifesto interesse do Governo do Equador, o que também viola o princípio da impessoalidade inscrito no artigo 37, da CF.

325. O interesse econômico do governo equatoriano em uma eventual decisão que imputasse à **CHEVRON CORPORATION** uma vultosa condenação era evidente, pois isentaria a Petroecuador dos atos praticados enquanto era a consorciada majoritária do Consórcio e após, quando passou a explorar a região com exclusividade. Isso porque, repita-se, os Autores e o Governo do Equador haviam celebrado um acordo pelo qual os Autores se comprometeram a não ajuizar ações indenizatórias contra aquele país ou contra a Petroecuador, não obstante terem detido a maioria do Consórcio e atuado com exclusividade na região desde 1992 – e durante o curso da Ação de Lago Agrio.

326. Naquela época, a estratégia dos advogados dos Autores não rendeu o resultado esperado, pois as denúncias criminais formuladas contra os ex-membros do governo e os representantes da Texaco envolvidos na assinatura da Ata Final (Instrumento de Quitação) foram rejeitadas pelo Procurador Distrital de Pichincha, Washington Pesántez, por não haver indícios de irregularidades no âmbito civil, administrativo ou criminal (doc. nº 39)<sup>253</sup>.

327. Posteriormente, quando assumiu a presidência do Equador, o Sr. Rafael Correa passou a demonstrar o seu total interesse na vitória dos

---

<sup>253</sup> **Doc. nº 39:** "Parecer do Ministério Público do Equador, na pessoa de seu Ministro Fiscal Distrital JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Autores, chegando mesmo a afirmar que “o Governo Nacional daria apoio integral” aos mesmos contra a **CHEVRON CORPORATION**. Não foram raras vezes que o Presidente Rafael Correa afirmou publicamente considerar a **CHEVRON CORPORATION** a única culpada pelos “crimes contra a humanidade” e “as barbaridades” cometidas nas localidades em que houve exploração de petróleo pelo Consórcio (doc. nº 153)<sup>254</sup>.

328. Além disso, a condenação da **CHEVRON CORPORATION** representaria uma vitória na luta do governo equatoriano contra as multinacionais estrangeiras, vistas como inimigas do povo e declaradamente odiadas pelo Presidente Rafael Correa, que publicamente declarou: “Não gosto nada das transnacionais” (doc. nº 154)<sup>255</sup>.

329. Ressalte-se, sobre o tema, o conteúdo de um e-mail enviado por Manuel Pallares – ex-oficial do Governo Equatoriano e da Petroecuador – a Steven Donziger, em 21.3.2007, onde registrou uma reunião que manteve com o Sr. Rafael Correa sobre a Ação de Lago Agrio:

“Olá Steve! Como você está! Como está a família?

(...)

Como você deve saber, nos encontramos com o presidente [Correa] ontem. Não poderia ter sido melhor. Ele ofereceu total apoio ao caso.

Quero apenas me certificar que tudo termine bem.

Podemos formular uma estratégia para dominar a Texaco rapidamente. O presidente ordenou que a *acta o finiquito* [acordo] tem de ser anulado por qualquer meio que seja como forma de apoio total (...)

Ademais, se o presidente estiver disposto, ele poderia ser útil em chegar a um acordo com a Chevron, talvez até comparecer à assembléia de acionistas ou algo do tipo. Ele pode dizer que o problema é basicamente má administração, que todos os executivos têm se protegido no que se refere às despesas da sociedade e ao fundo de comércio dos acionistas americanos. O presidente pode denunciar as práticas das sociedades em fóruns internacionais com outros governos, etc.

Diga-me o que você acha, mas neste exato momento eu tenho todos os

---

de Pichincha, Washington Pesántez”, 22.9.2006 (fls. 11/12 da tradução, fl. 5 verso do original).

<sup>254</sup> **Doc. nº 153:** (i) “Presidente Correa: Não há como esconder a poluição causada pela Texaco”, Ecuador Inmediato, 1.5.2007; e (ii) “Que o mundo inteiro veja a barbaridade que a Texaco cometeu”, Gabinete da Presidência, 26.4.2007”

<sup>255</sup> **Doc. nº 154:** “Diálogo com o Presidente”, Ecuador TV Station, 4.7.2009.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

contatos para fazer várias coisas acontecerem.” (doc. nº 155)<sup>256</sup>

330. Em Abril de 2008, o Sr. Rafael Correa fez uma visita às Províncias da região de Oriente, na companhia dos Autores e de seus advogados, onde expressou publicamente o apoio integral do Governo aos Autores (doc. nº 156)<sup>257</sup> e solicitou, novamente, que os responsáveis pela celebração do Contrato de remediação assinado entre o Governo Equatoriano, a Petroecuador e a TexPet fossem indiciados criminalmente (doc. nº 41)<sup>258</sup>.

331. Em Agosto de 2008, após ter feito essa solicitação, o Presidente indicou um novo Procurador Geral (o mesmo Washington Pesántez que havia rejeitado denúncia anterior quando ocupava o cargo de Procurador de Pichincha), que, em manifesta contraposição à decisão anteriormente tomada, determinou o indiciamento criminal dos advogados e representantes legais da TexPet no Equador (doc. nº 157)<sup>259</sup>. O Procurador da República foi publicamente elogiado pelo Presidente Rafael Correa, por ter “oportunamente aberto investigações para punir as pessoas envolvidas [no Contrato]”, as quais, como não poderia deixar de ser, foram totalmente rejeitadas. Esses fatos não passaram despercebidos pelo Juiz Kaplan que, em sua decisão, afirmou:

“Em março de 2007, o presidente Correa prometeu seu apoio total aos LAPs [Autores da Ação de Lago Agrio]. Ele seguiu a promessa com uma reunião com Yanza. Em uma conversa telefônica por volta de 23 de abril de 2007, Yanza reportou para Donziger e Fajardo sobre uma conversa que ele tivera com o presidente Correa. Na medida em que o seu relatório pode ser colhido das tomadas de cena, Yanza disse a Donziger que o presidente Correa tinha interesse em saber mais sobre o suposto dano ambiental e ‘fraude ... no campo’. Ele acrescentou para Donziger que o presidente

---

<sup>256</sup> **Doc. nº 155:** “E-mail enviado por Manuel Pallares a Steven Donziger”, 21.3.2007 (Assunto: De Manuel).

<sup>257</sup> **Doc. nº 156:** “Correa declara estar ‘furioso’ com os danos causados pela Texaco na região Amazônica”, Agencia EFE – Servicio Económico, 28.4.2007.

<sup>258</sup> **Doc. nº 41:** “Presidente insta procuradoria a permitir o julgamento dos funcionários da Petroecuador que aceitaram a reparação realizada pela Texaco”, Gabinete do Presidente Rafael Correa, 26.4.2007.

<sup>259</sup> **Doc. nº 157:** “Fiscalização Geral do Estado”, 26.8.2008.  
JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

Correa 'insist[iu]' que ele continuasse a [pensar] sobre fazer alguma coisa no escritório do promotor. Um dia ou dois mais tarde, Yanza novamente reportou para Donziger e Fajardo, afirmando na ocasião que tinha 'coordena[do] tudo' com o presidente Correa. (...) No mesmo dia da sua visita à região do Oriente, o presidente Correa emitiu um press release 'ins[tando] o gabinete do promotor a permitir o processo criminal dos funcionários da Petroecuador que aceitaram a recuperação realizada pela Texaco'. (...) No dia seguinte, o presidente Correa difundiu uma chamada para o processo criminal da Chevron-Texaco 'advogados vendedores da pátria' além da acusação criminal contra os funcionários da Petroecuador. (...) No final, a reabertura do processo criminal parece ter saído pela culatra. Os dois advogados que foram acusados criminalmente se juntaram à Chevron buscando exibição antecipada de provas nos Estados Unidos sob a Seção 1782(a) do Código Judicial para se defenderem no Equador. (...) A história subsequente do caso criminal no Equador é instrutiva. Em 5 de janeiro de 2011, o advogado dos LAPs [Autores da Ação de Lago Agrio] notificou o Terceiro Circuito, que estava conhecendo uma matéria relacionada, que a audiência no Equador 'tinha sido postergada indefinidamente (...)'. E então foi alegadamente abandonada em junho de 2011. Embora nós nunca possamos saber o que aconteceu, a provável interpretação dos eventos é que o processo criminal dos supostos 'advogados vendedores da pátria' se tornou inconveniente para os LAPs [Autores da Ação de Lago Agrio] e, portanto, o governo o abandonou. (...) Em resumo, a República do Equador é um defensor declarado dos LAPs. Por iniciativa dos LAPs foram reabertas acusações criminais há muito encerradas contra advogados anteriores da Texpet. E o caso foi depois abandonado quando serviu aos interesses dos LAPs."<sup>260</sup>

332. Todos esses fatos demonstram a atuação direta e indireta do Governo do Equador na Ação de Lago Agrio, quando sequer era parte da mesma. Caso o Governo do Equador tivesse interesse jurídico na citada ação, deveria ter intervindo como parte ou terceiro interessado, o que não fez. Portanto, houve violação ao princípio da separação e autonomia dos poderes e ao princípio da impessoalidade, que também integram o conceito de ordem pública no nosso ordenamento jurídico.

333. Portanto, em razão das claras violações aos princípios constitucionais da Competência e do Juiz Natural – consubstanciados na imparcialidade, independência e neutralidade do julgador (art. 5º, LV, da

<sup>260</sup> **Doc. nº 4:** "Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013 (tradução livre). JUR\_RJ - 2715588v9 - 1759.259301

CF) –, Moralidade Administrativa (art. 37, da CF) e Separação e Autonomia dos Poderes, a sentença equatoriana não poderá ser homologada.

### **VIII. CONCLUSÃO E PEDIDO**

334. A **CHEVRON CORPORATION** requer que o pedido de homologação da sentença equatoriana ajuizado pelos Autores seja prontamente rejeitado por esse E. STJ, pelos motivos abaixo:

- ausência de jurisdição brasileira sobre a **CHEVRON CORPORATION**;
- ausência de interesse de agir dos Autores, pois a sentença não poderá ser executada no Brasil, uma vez que a **CHEVRON CORPORATION** não tem sede, filiais, sucursais, agência ou bens no Brasil;
- impossibilidade de desconsideração da pessoa jurídica da **CHEVRON CORPORATION** para atingir bens de pessoas jurídicas distintas no Brasil;
- ineficácia da sentença equatoriana no país de origem, em razão da decisão proferida por um Tribunal Arbitral de Haia em arbitragem envolvendo a própria República do Equador;
- mutabilidade da sentença equatoriana, uma vez que ainda há recurso de cassação pendente de julgamento

335. Por oportuno, reitera-se o pleito de suspensão da análise deste pedido de homologação de sentença estrangeira, conforme requerido no capítulo V desta peça, até que se tenha o desfecho do procedimento instaurado perante o Tribunal Arbitral de Haia, como medida de economia processual.

336. Caso esse E. STJ venha a examinar a compatibilidade da sentença equatoriana com a ordem pública e a soberania nacionais, verificar-se-á que a sentença equatoriana viola:



- a) o princípio constitucional da **Impossibilidade de criação de Lei, Juízo e/ou Tribunal de Exceção** (artigo 5º, XXXVII, da CF), pois permitiu a criação de uma lei específica que permitiu o ajuizamento da Ação de Lago Agrio;
- b) os princípios constitucionais da **Segurança Jurídica, sob o viés da intangibilidade do Ato Jurídico Perfeito e da imutabilidade da Coisa Julgada** (artigo 5º, XXXVI, da CF), uma vez que desconsiderou a existência de acordos judiciais e extrajudiciais validamente celebrados entre o Poder Público, na condição de representante popular, e a TexPet, cujo objeto era justamente a reparação dos danos reclamados pelos Autores na ação subjacente;
- c) aos princípios do **Contraditório, do Devido Processo Legal, da Dignidade da Pessoa Jurídica e da Ampla Defesa** (artigos 5º, LIV e LV, e 170, da CF), uma vez que a **CHEVRON CORPORATION** é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Ação de Lago Agrio, há decisões judiciais reconhecendo provas de diversas fraudes processuais, houve modificação dos pedidos após o saneamento do processo;
- d) aos princípios da **Legalidade, da Reserva Legal, da Isonomia, da Moralidade Administrativa, da Proporcionalidade e da Razoabilidade** (artigo 5º, II, XXXVI e XXXIX, e artigo 37, da CF), pois condenou a **CHEVRON CORPORATION** a pedidos sem fundamento legal, tais como a indenização por danos punitivos de 100% da indenização ambiental, à remediação de uma área que já foi remediada e conferiu tratamento diferenciado a integrantes de um mesmo consórcio, por ser empresa estatal; e
- e) foi proferida em violação aos princípios da **Competência, Moralidade, Impessoalidade e Separação e Autonomia dos Poderes** (artigos 2º, 60, §4º, inciso III, e 37, da CF), por ser fruto de um Juiz incompetente, em razão das pressões sofridas, e da interferência direta da vontade do Poder Executivo sobre o Poder Judiciário equatoriano.

337. E em razão dessas violações à ordem pública nacional e internacional, ainda que individualmente consideradas, a **CHEVRON CORPORATION** requer que a sentença objeto do pedido dos Autores não seja homologada e integrada ao ordenamento jurídico nacional, devendo o pedido formulado na inicial ser julgado totalmente improcedente.

338. Conseqüentemente, a **CHEVRON CORPORATION, que também apresenta nesta data impugnação ao pedido de assistência judiciária**, requer que os Autores sejam condenados a pagar as devidas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Termos em que, protestando pela juntada posterior das vias consularizadas e das traduções juramentadas para o vernáculo dos documentos que foram apresentados em língua estrangeira,

Pede deferimento.

Brasília, 11 de março de 2013.

**Celso Cintra Mori**  
OAB/SP nº 23.639

**Carlos Mário da Silva Velloso**  
OAB/DF nº 23.750

**João Luís Aguiar de Medeiros**  
OAB/RJ nº 60.298

**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**  
OAB/DF nº 6.534

**Leonardo Peres da Rocha e Silva**  
OAB/DF nº 12.002

**Bianca Pumar Simões Corrêa**  
OAB/RJ nº 93.176

**Erico Bomfim de Carvalho**  
OAB/DF nº 18.598

**Rafael Figueirôa Goldstein**  
OAB/RJ nº 160.111

**LISTA DE DOCUMENTOS ANEXADOS**

- Doc. 1:** Documentos societários da **CHEVRON CORPORATION**;
- Doc. 2:** Procuração;
- Doc. 3:** DVD;
- Doc. 4:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 21.2.2013;
- Doc. 5:** Ata (14.6.1974) e Convênio do Governo do Equador, CEPE e Ecuadorian Gulf Oil Company (27.5.1977);
- Doc. 6:** Art. 19(2) da Constituição Equatoriana;
- Doc. 7:** Memorando de Entendimento de 1994;
- Doc. 8:** Contrato para Execução de Trabalhos de Reparação Ambiental e Isenção de Obrigações, Responsabilidades e Demandas de 1995;
- Doc. 9:** Ata Final de 1998;
- Doc. 10:** Acordos com as Municipalidades;
- Doc. 11:** Sentenças de aprovação dos Acordos com as Municipalidades;
- Doc. 12:** Acordo com a Província;
- Doc. 13:** Carta enviada pelo Sr. Hugo Camacho à TexPet, em 18.9.1997;
- Doc. 14:** Manifestação apresentada perante a Primeira Vara Civil de Lago Agrio em 10.10.1996 e Decisão da Primeira Vara Civil de Lago Agrio de 23.10.1996;
- Doc. 15:** Suprema Corte de Justiça do Equador, Primeira Divisão Civil e Comercial, em 15.05.1997;
- Doc. 16:** Sentença do Caso Aguinda, 16.8.2002;
- Doc. 17:** Renúncia de Direitos efetuada perante respectivos tabeliães de Massachusetts e Pensilvânia, 20.11.1996;
- Doc. 18:** Lei de Gestão Ambiental;
- Doc. 19:** Transcrição oficial do depoimento de Cristobal Bonifaz, 1º.3.2011;
- Doc. 20:** Declaração Juramentada de Alan Ruffier;
- Doc. 21:** Decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos dos Estados Unidos da América para a Segunda Região, Juiz Federal Kaplan, Processo 10-1918, 15.7.2010;
- Doc. 22:** "Equador confisca ativos de construtora de represa", BBC News; "Equador envia tropas para expulsar empresa brasileira", Reuters; e "Equador ameaça não pagar BNDES após expulsar Odebrecht", ([http://www.estadao.com.br/internacional/not\\_int247323,0.htm](http://www.estadao.com.br/internacional/not_int247323,0.htm));
- Doc. 23:** Equador irá reparar áreas do caso de 18 bilhões da Chevron", Reuters, 15.12.2011;
- Doc. 24:** Memorando Invictus;

- Doc. 25:** Tratado entre os Estados Unidos da América e a República do Equador sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos;
- Doc. 26:** Decisão procedimental nº 11, PCA nº 2009-23, 15.5.2012;
- Doc. 27:** Interim Measure Order, PCA nº 2009-23, 9.2.2011;
- Doc. 28:** First Interim Award, PCA nº 2009-23, 25.1.2012;
- Doc. 29:** Second Interim Award, PCA nº 2009-23, 16.2.2012;
- Doc. 30:** Fourth Interim Award, PCA nº 2009-23, 7.2.2013;
- Doc. 31:** Recurso de Cassação;
- Doc. 32:** Decisão da Corte Nacional de Justiça Equatoriana admitindo o recurso de cassação para exame e julgamento, 23.11.2012;
- Doc. 33:** Lei do recurso de cassação, de 24.3.2005;
- Doc. 34:** "Instrumento de Constituição de Fideicomisso Comercial para a Administração de Recursos", de 1º.3.2012;
- Doc. 35:** "Correa, do Equador, diz que a decisão da Chevron é importante", Reuters, 15.2.2011;
- Doc. 36:** Coletiva de imprensa do Procurador Geral da República do Equador, Washington Pesántez, em 4.9.2009;
- Doc. 37:** Carta enviada pelo advogado dos Autores à época, Sr. Cristobal Bonifaz, à Embaixatriz Equatoriana, Sra. Ivonne Baki, em 15.11.2000;
- Doc. 38:** "Ofício nº 933-206MFP-UDM-MVC, do Ministério Público do Equador, 4.9.2006;
- Doc. 39:** Parecer do Ministério Público do Equador, na pessoa de seu Ministro Fiscal Distrital de Pichincha, Washington Pesántez, 22.9.2006;
- Doc. 40:** "Petrobras anuncia fim de produção e exploração de petróleo no Equador", BBC News, 24.11.2010;
- Doc. 41:** "Presidente insta procuradoria a permitir o julgamento dos funcionários da Petroecuador que aceitaram a reparação realizada pela Texaco", Gabinete do Presidente Correa, 26.4.2007;
- Doc. 42:** "Ministério de Energia e Minas - Ata de Sessão de Trabalho - Acordo de Remediação TexPet", em 22.2.1995;
- Doc. 43:** "Declaração juramentada do Prefeito do Conselho da Municipalidade de Lago Agrio", 2.5.1996;
- Doc. 44:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de Orellana", 2.5.1996;
- Doc. 45:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de La Joya de los Sachas", 2.5.1996;
- Doc. 46:** "Declaração juramentada do Presidente do Conselho da Municipalidade de Shushufindi", 2.5.1996;
- Doc. 47:** "Declaração juramentada do Prefeito Provincial da Província de Sucumbíos", 2.5.1996;
- Doc. 48:** "Laudo pericial de César Coronel Jones", 3.9.2010;
- Doc. 49:** "Acordo e Plano de Fusão", 15.10.2000;

- Doc. 50:** "Formulário 8-K", 9.10.2001;
- Doc. 51:** Cartas enviadas por King&Spalding para Joseph Kohn e Cristobal Bonifáz (advogados dos Autores à época) em 11.10.2002 (10327-29) e em 2.1.2003 (10330-31);
- Doc. 52:** Registro nas anotações pessoais de Steven Donziger, 24.1.2006;
- Doc. 53:** "Código Civil Equatoriano", Art. 1.572;
- Doc. 54:** "Recurso de Cassação nº 120-06, 'Associação de Negros do Equador (ASONE) e outro contra PETROECUADOR e suas filiais', Corte Suprema de Justiça do Equador, Primeira Vara Civil e Mercantil, 30.3.2006;
- Doc. 55:** "E-mail enviado por Steven Donziger para Josh Lipton", 22.4.2007, (assunto: Plano de Projeto Global no Equador);
- Doc. 56:** Petição inicial da ação ajuizada pelos Huaorani;
- Doc. 57:** Decisão proferida pelo Tribunal Distrital Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:10-mc-00002-LAK, em 13.1.2011;
- Doc. 58:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Oeste da Carolina do Norte, Processo 1:10-mc-27-GCM-DLH, em 30.8.2010;
- Doc. 59:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito do Novo México, Processo 1:10-mc-00021-22 (JH/LFG), em 2.9.2010;
- Doc. 60:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul da Califórnia, Processo nº 10cvI146-IEG (WMC), em 10.9.2010;
- Doc. 61:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:10-mc-00002-LAK, em 10.11.2010;
- Doc. 62:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito de Nova Jersey, Processo cv-10-2675 (SRC), em 11.6.2010;
- Doc. 63:** Decisão proferida pelo Tribunal Federal Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 7.3.2011;
- Doc. 64:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito de Nova York, Processo no. 1:11-cv-03718-LAK-JCF, em 3.8.2011;
- Doc. 65:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Seção Judiciária de Maryland, Processo nº RWT-11-0395, em 25.1.2013;
- Doc. 66:** Decisão proferida pela Primeira Instância da Justiça Federal dos Estados Unidos, Distrito Sul da Flórida, Processo nº 1:11-cv-24599-MGC, em 12.6.2012;
- Doc. 67:** Carta aberta do *Burford Group*;
- Doc. 68:** "Laudo pericial de Gus. R. Lesnevich", 27.6.2011;

- Doc. 69:** "Transcrição oficial do depoimento de Charles Calmbacher", 29.3.2010;
- Doc. 70:** "Inspeção Judicial do Poço Shushufindi 48" e "Laudo da Inspeção Judicial do Poço Sacha 94";
- Doc. 71:** "Email de Charles Calmbacher para Steven Donziger e Outro", 24.10.2004 (assunto: Responsabilidades do Perito);
- Doc. 72:** "Resultados do HAVOC são viciados", *eldiario.ec*, 24.9.2007;
- Doc. 73:** "Ofício nº OAE 06-0151", 11.7.2006;
- Doc. 74:** "Transcrição oficial do depoimento de Ann S. Maest, vol. 2, 20.1.2011;
- Doc. 75:** "Relatório dos Peritos Judiciais referente à inspeção judicial do Poço Sacha-53";
- Doc. 76:** "Afetados pela Texaco reclamam de lentidão de processos judiciais", 14.06.2006; e "Dois juízes da Corte de Nueva Loja serão interrogados", *El Comercio*, 17.07.2006;
- Doc. 77:** Decisão proferida pelo Tribunal Distrital Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, Processo nº 1:11-cv-00691-LAK, em 31.7.2012;
- Doc. 78:** "Declaração de Ramiro Fernando Reyes Cisneiros", 12.11.2012;
- Doc. 79:** Registro nas anotações pessoais de Steven Donziger, 12.2.2007;
- Doc. 80:** "Transcrição das cenas excluídas do documentário Crude (CRS-361-11)", fl. 5 da tradução;
- Doc. 81:** "Transcrição das cenas excluídas do documentário Crude (CRS-187-01-02)";
- Doc. 82:** "E-mail de Pablo Fajardo (sob o nome de Estenio Mendoza) para Michael Bonfiglio", 25.12.2008 (assunto: TRABALHO);
- Doc. 83:** "E-mail de Pablo Fajardo para Joe Berlinger", 22.1.2009 (assunto: OBRIGADO);
- Doc. 84:** "Transcrição das cenas excluídas do documentário Crude (CRS 191-00-CLIP 03)";
- Doc. 85:** "Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger", 29.12.2010;
- Doc. 86:** "E-mail de David Chapman para Steven Donziger", 3.4.2007 (assunto: Abordagem para avaliação);
- Doc. 87:** "E-mail de Douglas Beltman para David Chapman e Outros", 22.2.2008 (assunto: CONFIDENCIAL - Atualização do Projeto do Equador);
- Doc. 88:** "MINUTA - Descrição do Relatório PG", anexo ao e-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Outros, em 26.2.2008 (assunto: Cronograma do anexo do Equador);
- Doc. 89:** "Transcrição oficial do depoimento de William Powers", 10.9.2010;
- Doc. 90:** "E-mail enviado por Douglas Beltman para Steven Donziger", 23.3.2008 (assunto: Relatório de poderes);
- Doc. 91:** "E-mail enviado por Douglas Beltman para Juan Pablo Saenz e Steven Donziger", 25.3.2008; "E-mail enviado por Douglas Beltman para Steven Donziger", 30.3.2008; "E-mail de Douglas Beltman para Ann Maest e Outros", 1º.4.2008; e "Anexo ao e-mail enviado por 'Gringo Grande' para

- Steven Donziger”, 1º.4.2008;
- Doc. 92:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 19.7.2011;
- Doc. 93:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 8.1.2011;
- Doc. 94:** “Comentários dos Autores ao Laudo de Richard Stalin Cabrera Vega”, 16.9.2008;
- Doc. 95:** “E-mail enviado por Jennifer Peers para Douglas Beltman e Ann Maest”, 27.10.2008 (assunto: Equador. Doug – você deve ler essa mensagem); “E-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest, Jennifer Peers e Outros”, 1º.8.2008 (assunto: Comentários ao relatório do Cabrera); “E-mail enviado por Douglas Beltman para Ann Maest e Jennifer Peers”, 29.10.2008 (assunto: Plano para estimativa aproximada de danos a águas subterrâneas); e “E-mail enviado por Pablo Fajardo para Ann Maest e outros”, 31.7.2008;
- Doc. 96:** “E-mail enviado por Jay Horowitz para Andrew Wilson e outros”, 16.5.2010 (assunto: Norma 60-B e materiais da Stratus);
- Doc. 97:** “Escrito do Perito”, anexo ao e-mail enviado por Pablo Fajardo para Steven Donziger, 17.12.2007;
- Doc. 98:** “Declaração de Gerald R. McMenemy”, 30.6.2011;
- Doc. 99:** “Carta de Richard Stalin Cabrera Vega para a Corte Equatoriana”, 23.07.2007;
- Doc. 100:** “Carta de Richard Stalin Cabrera Vega para a Corte Equatoriana”, 6.11.2007;
- Doc. 101:** “Declaração de Pablo Fajardo Mendonza”;
- Doc. 102:** “E-mail de Luiz Yanza para Steven Donziger”, 17.9.2007 (assunto: transferência);
- Doc. 103:** “E-mail de Luis Yanza para Steven Donziger”, 17.4.2007 (assunto: Algumas coisas);
- Doc. 104:** “E-mail de Julio Prieto para Steven Donziger, Pablo Fajardo e Luis Yanza”, 30.3.2010;
- Doc. 105:** “Transcrição oficial do Depoimento de Steven Donziger”, 19.1.2011;
- Doc. 106:** “E-mail de Eric Westenberger para Steven Donziger e Outros”, 20.5.2010 (assunto: Esboço da Minuta de uma Possível Petição junto ao Tribunal Equatoriano);
- Doc. 107:** “E-mail de Adlai Small para Steven Donziger e Outros”, 18.8.2010 (assunto: Brainstorming sobre Questões de Perito);
- Doc. 108:** “Transcrição oficial do depoimento de Douglas C. Allen”, 16.12.2010;
- Doc. 109:** “Transcrição oficial do depoimento de Steven Donziger”, 22.12.2010;
- Doc. 110:** “Transcrição oficial do depoimento de Carlos Picone”, 16.12.2010;
- Doc. 111:** “Transcrição oficial do depoimento de Robert Scardina”, 22.12.2010;
- Doc. 112:** “Transcrição oficial do depoimento de Daniel Lee Rourke”, 20.12.2010;
- Doc. 113:** “Declaração juramentada de Alberto Guerra Bastidas”, 1º.2.2013;
- Doc. 114:** “Relatório de Robert A. Leonard, PH.D.”, 27.6.2011;

- Doc. 115:** "Informe Pericial sobre a autoria questionada do texto", Prof. M. Teresa Turell, PhD, 14.2.2011;
- Doc. 116:** "Declaração de Gerald R. McMenamin", 31.7.2011;
- Doc. 117:** "Relatório sobre Direitos Humanos 2009: Equador – Departamento de Estado dos Estados Unidos", 11.3.2010;
- Doc. 118:** "Memorando Moodie", anexo ao e-mail enviado por Nicholas Moodie a Julio Prieto e outro, 2.2.2009;
- Doc. 119:** Declaração de Michael Green;
- Doc. 120:** Anexo 9 ao Relatório de Robert A. Leonard;
- Doc. 121:** "Processo Disciplinar nº OF-130-UCF-011-MAC, Plenário do Conselho do Judiciário Equatoriano", 29.2.2012;
- Doc. 122:** "Juiz que sentenciou no caso Chevron foi destituído", *elcomercio.com*, 9.3.2012;
- Doc. 123:** "Depoimentos do Ministro de Energia, Iván Rodríguez, de Jaime Crow, Vice-Presidente da PetroProducción e de Técnicos na Sessão Extraordinária da Comissão Especializada Permanente de Saúde, Meio-Ambiente e Proteção Ecológica do Congresso", 10.5.2006;
- Doc. 124:** "Suplemento Especial 1015 – Petroecuador - 5 de Outubro de 2006 (Petroecuador eliminará 264 depósitos contaminados na Amazônia)", *El comercio*, 5.10.2006;
- Doc. 125:** "Projeto de Eliminação de Passivos Ambientais por Meio do Projeto – PEPDA no Distrito Amazônico", Dezembro de 2007;
- Doc. 126:** "Congresso do Equador destitui Corte Suprema", *Globo.com*, 25.4.2007; e "Congresso do Equador afasta juízes do Tribunal Constitucional", *BBC Brasil*, 24.4.2007;
- Doc. 127:** "Rafael Correa: Executivo pode pressionar os tribunais a 'cumprir com sua função'", *Hoy.com*, 8.11.2008;
- Doc. 128:** "Mandato Constituinte nº 13, artigo 2", 10.7.2008;
- Doc. 129:** "Filanbanco: Corte pediu que seja respeitada determinação de co-juízes", 22.1.2010 e "Conselho de Magistrado destitui 3 juízes no caso Filanbanco", *El Comercio*, 30.3.2010;
- Doc. 130:** "Multa para juízes que 'prejudicaram o Estado'", *El Universo*, 18.2.2010;
- Doc. 131:** "Oito juízes da Corte são questionados", *El Comercio*, 16.12.2008; "Procurador acusa dois juízes", *La Hora*, 19.12.2008; e "21 novos magistrados preparam-se para sair de férias", *El Universo*, 19.12.2008;
- Doc. 132:** "Procurador contra juízes", *La Hora*, 16.6.2009;
- Doc. 133:** "A Controladoria consegue a destituição de juízes", *Hoy*, 23.7.2009; e "Três juízes deixam cargo por decidirem contra Estado", *El Universo*, 23.7.2009;
- Doc. 134:** "Juízes destituídos em Guayas julgaram casos polêmicos", *El Comercio*, 17.1.2010;
- Doc. 135:** "Estado rejeita decisão contra TELECSA", *El Telegrafo*, 24.10.2009;
- Doc. 136:** "Pesántez atuará contra Juízes – Corte anulou o caso Odebrecht", *Expreso*,



- 23.1.2009;
- Doc. 137:** "Petrobrás deixa exploração de petróleo no Equador", Valor Econômico, 23.11.2010;
- Doc. 138:** "Quase um ano de batalha nas cortes equatorianas", site O Globo, 16.2.2012;
- Doc. 139:** "Escritores assinam manifesto contra Correa", Jornal O Globo, 27.2.2012;
- Doc. 140:** "Decisão da CNJ do Equador contra a liberdade de imprensa é preocupante" - AJUFE, 17.2.2012 (<http://www.ajufe.org.br>);
- Doc. 141:** "A honra do mandatário", El Pais, 26.2.2012;
- Doc. 142:** "Isto já não pode nem ser chamado de tribunal", *Expreso*, 23.1.2010;
- Doc. 143:** "Três anos depois, a Justiça continua ameaçada por grupos políticos", *El Comercio*, 17.2.2010;
- Doc. 144:** "Estamos vivendo em uma ditadura", *Ecuador Inmediato*, 4.9.2009;
- Doc. 145:** "Filial ou agência", *El Comercio*, 18.4.2009;
- Doc. 146:** "E a reforma da justiça?", *El Comercio*, 17.6.2009;
- Doc. 147:** "Judiciário equatoriano: um poder submisso e subserviente", Migalhas, em 8.3.2012;
- Doc. 148:** "Correa massacra liberdade de expressão", O Globo, 9.2.2012;
- Doc. 149:** "Espoliação da Chevron no Equador: Resposta de Doug Cassel à equipe jurídica dos Demandantes", 10.4.2012;
- Doc. 150:** "Opinião do Dr. Vladimiro Alvarez Grau", 2.9.2010;
- Doc. 151:** "Carta Aberta à Comunidade de Direitos Humanos Sobre o Julgamento Equatoriano contra a Chevron", 1º.3.2012;
- Doc. 152:** "Diálogo com o Presidente", *Ecuador TV Station*, 7.3.2009;
- Doc. 153:** "Presidente Correa: Não há como esconder a poluição causada pela Texaco", *Ecuador Inmediato*, 1.5.2007; e "Que o mundo inteiro veja a barbaridade que a Texaco cometeu", Gabinete da Presidência, 26.4.2007;
- Doc. 154:** "Diálogo com o Presidente", *Ecuador TV Station*, 4.7.2009;
- Doc. 155:** "E-mail enviado por Manuel Pallares a Steven Donziger", 21.3.2007 (assunto: De Manuel);
- Doc. 156:** "Correa declara estar 'furioso' com os danos causados pela Texaco na região Amazônica", *Agencia EFE - Servicio Económico*, 28.4.2007;
- Doc. 157:** "Fiscalização Geral do Estado", 26.8.2008.